



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 16 – Número 1
Janeiro/Março 2005

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Carlos Velloso

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Marco Aurélio
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Peçanha Martins
Ministro Luiz Carlos Madeira
Ministro Caputo Bastos

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	349
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	383
ÍNDICE DE ASSUNTOS	417
ÍNDICE NUMÉRICO	447

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 47
Recurso em *Habeas Corpus* nº 47
Curitiba – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Cássio Taniguchi.
Advogados: Dr. José Cid Campêlo e outros.

Recurso em *habeas corpus*. Procedimento administrativo. Encerramento. Alegação de invasão de competência e ilegitimidade do Ministério Público. O objeto do *habeas corpus* é o encerramento, suspensão ou remessa à Polícia Federal de procedimento administrativo investigatório. Fato superveniente. Remessa do procedimento à Polícia Federal pelo presidente do TRE/PR. Perda de objeto. Satisfeito um dos pedidos alternativos da impetração, resulta prejudicado o *habeas corpus*. Ampliação dos termos do pedido inicial. Descabimento.

O *habeas corpus* não se presta para análise da eficácia da prova produzida em processamento administrativo, passível de ser apreciada no âmbito do contraditório.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 22.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Cássio Taniguchi contra acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou prejudicada a ordem de *habeas corpus*, por perda de objeto, em acórdão assim ementado:

“*Habeas corpus*. Procedimento administrativo. Fato superveniente. Perda de objeto.

Fato superveniente que abrange o objeto do *writ* impõe declarar-se prejudicado seu exame”. (Fl. 161.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 182-184.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal. Pretende, em síntese, que o Procedimento Investigatório nº 1.315/2001 seja encerrado e que todo material dele constante deva ser considerado inválido, porque apreciado por autoridade incompetente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 205-208).

Após o pronunciamento da PGE, o recorrente apresentou novos documentos de fls. 210-266.

Solicitei nova manifestação da PGE, em despacho de fl. 267, que foi atendida às fls. 270-276.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, leio na impetração:

“a) o encerramento¹ do mencionado Procedimento Administrativo Investigatório nº 1.315/2001, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público – área criminal, por invasão de competência da Justiça Eleitoral ou por ilegitimidade funcional da Promotoria Estadual; ou, quando não,

b) que se suspenda o andamento do mesmo procedimento administrativo, até que sejam apuradas, no procedimento processual próprio, junto à Justiça Eleitoral, quaisquer irregularidades na respectiva prestação de contas; quando não,

c) se digne V. Exa. determinar que a investigação seja feita com exclusividade pela Polícia Federal, com remessa a essa repartição dos papéis e informes que o centro possua, para que integrem o referido pedido de providências”.

¹Arquivamento no estado em que se encontra (fls. 190-191).

Requer e pede, finalmente, que após processado o presente pedido, ouvidas as autoridades coatoras, seja concedida a presente ordem de *habeas corpus para a concessão definitiva de qualquer uma das alternativas acima*.

O voto do e. relator, que determinou o resultado do julgamento, no que interessa, considerou:

“(…) veio ao conhecimento do Plenário, mediante as cópias que determinei juntada, que os autos do Procedimento Administrativo Investigatório nº 1.315/2001, cujo encerramento, suspensão ou remessa à Polícia Federal constitui objeto deste *habeas corpus*, já foram encaminhadas ao mencionado órgão de investigação policial federal. É que, anteriormente enviados ao e. Tribunal de Justiça do Estado, houve por bem seu ilustre vice-presidente em exercício dirigi-lo a esta Corte, por entender evidenciada a prática de crime eleitoral, daí a competência deste Tribunal Regional Eleitoral. Seguiu-se pronunciamento da douda Procuradoria Regional Eleitoral requerendo a remessa do procedimento para anexação a inquérito já em curso perante a Polícia Federal (nº 997/2000), o que foi determinado pelo eminente presidente desta Corte.

Entendo, assim, que esse fato superveniente retira, do *writ*, seu objeto, impondo-se declarar prejudicado seu exame.

É como voto. Conheço mas declaro prejudicada a ordem”. (Fls. 166-167.)

Na petição de fls. 291 e seguintes, esclarece o recorrente:

“3. Não obstante o procedimento administrativo, que foi iniciado pelo Ministério Público Estado do Paraná, colhendo provas que diziam respeito ao processo eleitoral tivesse sido remetido à Justiça Eleitoral (a competente *ratione materiae*), a verdade é que elas foram obtidas por autoridade que não detinha poderes para tal. Não importa a alegação de que ‘de plano não permitiam delimitar a jurisdição correta para eventual processo (vide fls. 90-101)’.

4. O Ministério Público Estadual, passou a investigar um suposto ‘caixa 2’ (gastos superiores ao declarado perante a Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2000), colhendo provas e ouvindo testemunhas. Havia, sim, desde o início o conhecimento expresso da Promotoria Estadual de que estavam investigando matéria eleitoral, que não era de sua competência (v.g. as intimações de fls. 63-68), aonde consta expressamente que o procedimento administrativo ‘visa apurar possíveis crimes de omissão de valores gastos na campanha eleitoral do ano 2000, do Sr. Cassio Taniguchi’.

5. Em razão do presente pedido de *habeas corpus* (tomando conhecimento da impetração e adiantando-se à solução deste) o Ministério Público Estadual encerrou as investigações enviando os autos (fls. 100-101), ao

Tribunal de Justiça do Estado, que os enviou ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 168).

6. Portanto, *permissa venia*, a investigação feita, as provas colhidas, as inquirições de testemunhas, etc., feitas pela Promotoria Estadual, com relação à matéria eleitoral é ineficaz, em razão de sua incompetência, mesmo porque, a matéria estaria inserida dentro do contexto do primeiro pedido da inicial, quando se pleiteou o encerramento do procedimento administrativo, ‘por invasão de competência da Justiça Eleitoral ou por ilegitimidade funcional da Promotoria Estadual’”. (Fls. 292-293.)

A fl. 297 conclui:

“Reportando-se aos demais pronunciamentos dos autos, pede e espera o recorrente que seja provido o presente recurso, para o fim de se decretar a ineficácia das provas colhidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que instruem o procedimento eleitoral, por falta de competência do mesmo, para tal, tudo por ser de direito e (...)”.

Como se vê, o recorrente transborda o âmbito da impetração para pretender discutir a ineficácia de provas.

De qualquer sorte, pertinente, no ponto, o parecer da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, subprocuradora-geral da República:

“Saliente-se, por fim, que trata-se de procedimento investigatório, portanto, de fase inquisitorial. Acaso venha a ser instaurado processo contra o ora recorrente, terá ele a oportunidade de exercitar, em relação a todo o conjunto probatório, os direitos do contraditório e da ampla defesa, ocasião mais adequada para postular o reconhecimento de nulidades em decorrência das quais logre demonstrar a eventual ocorrência de prejuízo em seu desfavor”. (Fl. 208.)

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso.
É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, não obstante a rica sustentação do ilustre advogado, Dr. José Cid Campêlo, acompanho o ministro relator.

No caso, não incide a teoria dos frutos da árvore contaminada, a que aludiu o nobre advogado. O Ministério Público atuou no âmbito das investigações, tendo

encaminhado logo depois o material à Justiça competente. Portanto, nessa esfera, não há que se invocar a não-validade ou a ineficácia daquilo que se apurou.

Por tais circunstâncias, e em face dos fatos apontados pelo eminente relator, acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, voto com o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença para divergir. Dou provimento ao recurso e concedo a ordem, *data venia* do eminente relator e dos que o seguiram.

Se o Ministério Público Estadual não era competente para examinar a questão eleitoral, penso que o conjunto probatório por ele arrecadado não pode ter nenhuma eficácia.

Como o eminente relator observa que isso está além do pedido, sendo inovação do recurso, eu, no ponto, peço vênia para conceder de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênia ao Ministro Fernando Neves para acompanhar o voto do ministro relator.

Por mais que observe a Constituição, não consigo ver que a previsão da “polícia judiciária” se haja convertido numa garantia individual, a exemplo do juiz natural.

Se a incompetência para o inquérito não afeta a denúncia nele fundada, não considero que essa denúncia estaria afetada – e a prova marcada definitivamente por invalidade – por ter sido a apuração feita pelo órgão estatal básico da persecução penal, que é o Ministério Público.

Tenho dúvidas se o Ministério Público, em tais investigações, pode praticar os atos de coação direta que estão confiados à autoridade policial. O poder de investigar crimes me parece indiscutível.

Peço vênia para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 47 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Cássio Taniguchi (Advs.: Dr. José Cid Campêlo e outros).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. José Cid Campêlo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Fernando Neves. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 241
Reclamação nº 241
Salvador – BA

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Reclamantes: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.

Advogado: Dr. Euberlândio Guimarães.

Reclamado: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Marcelo Duarte e outra.

Propaganda partidária. Direito de resposta. Ofensas à imagem e à honra. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado a propaganda partidária com veiculação cujo teor se distancie da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator.

A veiculação de ofensas à imagem e à honra de pessoa pública em teor que excede os limites estabelecidos pelos dispositivos aplicáveis à espécie dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do reclamado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 4.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal no Estado da Bahia (PFL/BA) e por Antonio Carlos Magalhães, perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na utilização do espaço destinado à transmissão de propaganda partidária do reclamado, exibida em 4.6.2001.

Segundo os reclamantes, no espaço destinado à propaganda estadual em bloco, o partido reclamado “(...) de forma desmedida, desrespeitosa, com o mero intuito de achincalhar, utilizou-se indevidamente de imagens do Senador Antonio Carlos Magalhães para assacar contra a sua honra (...)”, tendo como fundamento, conforme se extrai da transcrição de fls. 3-14, o episódio da violação do painel de votação do Senado Federal e da sua renúncia ao mandato.

Asseguraram, ademais, que, agindo desta forma, o Partido da Social Democracia Brasileira “feriu não só a disposição da Lei dos Partidos aludida, quanto o inciso IX, art. 243, do Código Eleitoral, avultando, de logo, a necessidade do exercício do poder de polícia do juiz – art. 249 do CE – para coibir os desvios da veiculação, com a proibição da continuidade da prática delitiva em propaganda em bloco ou em inserções, ante o desvirtuamento que a caracteriza, relativamente à regra do art. 45, da Lei nº 9.096/95, fundamento desta *reclamação*”.

Invocaram a utilização do poder de polícia, visando coibir os desvios da veiculação, a continuidade da propaganda impugnada ou de outra que a ela se assemelhe e a utilização de imagem ou áudio do Sr. Antonio Carlos Magalhães sem sua expressa autorização.

No mérito, requereram, a teor do § 3º do art. 243 do Código Eleitoral, o exercício de direito de resposta pelo segundo reclamante, às expensas do partido reclamado, “em tempo televisivo igual ao utilizado para a ofensa – 20 minutos” e a procedência da reclamação com a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (fls. 15-16).

O corregedor regional eleitoral deferiu a liminar ao entendimento de ter havido ofensa ao previsto na Lei dos Partidos Políticos e ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e determinou “(...) a imediata suspensão da veiculação das imagens ou áudio da personalidade atacada (...) em todos os meios de comunicação (...)”, bem como a notificação das emissoras para que se abstivessem de exibir qualquer propaganda com imagens ou áudio do ex-parlamentar, à época senador, e a citação do partido reclamado para apresentar defesa (fls. 20-22).

O partido reclamado apresentou tempestivamente sua defesa e, na mesma peça, interpôs agravo regimental (fls. 28-31), alegando: a) incompetência do

corregedor regional; b) inexistência de ofensa aos princípios do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; e c) falta de legitimidade do ex-Senador Antonio Carlos Magalhães para reclamar ou integrar a reclamação, acessível somente a partidos.

Requeru, ao final, a improcedência da reclamação, por entender que o programa partidário apenas utilizou-se de fatos que foram veiculados pelas emissoras de televisão, inclusive em programas oficiais. Protestou, ainda, pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Mantida a decisão pelo corregedor regional (fl. 34) e submetido agravo ao Plenário da Corte Regional, em 8.10.2001, foi rejeitada a preliminar de incompetência e deferido parcialmente o pedido de direito de resposta, a ser exercido no tempo de 10 minutos (fls. 40-49).

Contra a decisão colegiada, a Procuradoria Regional Eleitoral opôs embargos de declaração e o reclamado, recurso especial (fls. 51-54 e 56-67).

Acolhidos parcialmente os embargos e inadmitido o especial, interpôs o partido reclamado agravo de instrumento para esta Corte Superior Eleitoral, julgado em 10.12.2002 (Agravo de Instrumento nº 3.217/BA, Ac. nº 3.217, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 14.2.2003), inclusive quanto ao mérito do recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar a subida dos autos da reclamação.

Nesta instância superior, providenciada a transcrição da fita de vídeo acostada à fl. 122, o Ministério Público Eleitoral reafirmou (fls. 149-153) a competência desta Corte para o julgamento da reclamação e opinou pela procedência do feito, ao entender que a citada propaganda, a despeito de tratar de temas de interesse político-comunitário, “extravasou as delimitações do art. 45 da lei partidária, incidindo em ofensas não só de caráter ideológico-oposicionista, mas que ridicularizaram a figura do senador” e que “a propaganda levada a cabo pelo reclamado adotou uma linha que em nada contribui para o amadurecimento do debate político nacional, opondo-se expressamente às disposições do art. 243, inciso IX, do CE, e do art. 45 da Lei nº 9.096/95”, considerando, portanto, aplicáveis as sanções do § 2º do art. 45 da lei partidária e do § 3º do art. 243 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o art. 45 da Lei nº 9.096/95 estabelece os limites nos quais deve-se inserir a propaganda partidária.

Não encontra abrigo no mencionado dispositivo a utilização de espaço destinado à propaganda partidária para ridicularizar ou degradar a imagem de pessoa pública.

Com efeito, pode-se reconhecer, no curso da veiculação impugnada, além da divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, uma sucessão de ofensas à honra e à imagem de Antonio Carlos Magalhães, distanciando o programa das finalidades previstas no mencionado art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Asserções como “O carlismo representa a mentira, a corrupção, o autoritarismo”, ou “ACM é mesmo um mentiroso compulsivo” ou ainda “a cara-de-pau de Toninho Mentira” denigrem a imagem do segundo reclamante e extrapolam os limites estabelecidos pela legislação, em nada contribuindo para o enriquecimento do debate político.

A ementa do Ac. nº 20.461, de 26.9.2002, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, sintetiza o entendimento desta Corte sobre a matéria:

“Recurso especial. Direito de resposta. Bloco. Televisão. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97). Ocorrência.

Já está assentado nesta Corte que a crítica aos homens públicos – por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos –, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Não obstante, havendo caráter ou feição degradante, deve ser coibida. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...).”

Na mesma linha o Ac. nº 20.660, de 1ª.10.2002, também da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira:

“Recurso especial. Eleições 2002. Direito de resposta.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

Recurso conhecido e provido”.

O direito de resposta pleiteado é amparado pela jurisprudência desta Corte:

“Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta.

1. O uso de programa partidário para defesa de interesses de determinado político e de outro partido e a inobservância das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduzem à imposição da penalidade de cassação

do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo equivalente à falta. Cassação de quatro quintos do programa a que faria jus o representado.

2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado”. (Ac. nº 657, de 23.9.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

Em que pese o tempo transcorrido desde a data do programa (4.6.2001), não se pode privar a parte ofendida do direito de resposta a que faz jus, mormente quando, por uma seqüência de decisões nulas, restou adiado o julgamento da ação.

Aliás, no mesmo sentido já decidiu o Tribunal no Ac. nº 683, do qual fui relator, em 29.6.2004:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Participação de filiado a partido diverso. Direito de resposta. Possibilidade. Decadência. Inexistência de lei específica. Natureza do instituto. Pronta reparação a ofensa. Indeferimento. Proporcionalidade. Parcial procedência.

É admissível pleitear-se, perante a Justiça Eleitoral, em face de ofensa veiculada em espaço de propaganda partidária, o direito de resposta, cujo exercício decorre da prerrogativa do art. 5º, V, da Constituição.

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa ou a partido diverso, além da participação direta de filiado a outra agremiação, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade da falta”.

Os excessos cometidos nos programas partidários conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda no semestre seguinte ao do julgamento.

Assim, considerando o tempo utilizado pelo partido reclamado em desacordo com a previsão legal aplicada à espécie, bem como às ofensas irrogadas durante a veiculação do programa, julgo procedente em parte a reclamação para, observado o princípio da proporcionalidade, levando em conta a natureza e o alcance da falta cometida, cassar dois minutos do tempo destinado à veiculação do programa

partidário do PSDB/BA em bloco estadual no primeiro semestre de 2005, os quais concedo ao Sr. Antonio Carlos Magalhães para o exercício do direito de resposta, a ser transmitido no início do programa do reclamado, cabendo a esse reclamante a apresentação do texto da resposta, em termos e forma a serem previamente aprovados por esta Corte, de modo a não ensejar tréplica, por aplicação analógica do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e posterior entrega do material a ser exibido, com antecedência de 24 horas da veiculação.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 241 – BA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Reclamantes: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro (Adv.: Dr. Euberlândio Guimarães) – Reclamado: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Marcelo Duarte e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Gerardo Grossi. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 266 **Agravo Regimental na Reclamação nº 266** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/CE).

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravado: Secretário de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), do Estado do Ceará.

Eleitoral. Agravo regimental. Reclamação. Liminar indeferida. Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. Improcedência.

1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73,

VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.

2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto).

3. Agravo regimental não provido.

4. Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 4.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Partido dos Trabalhadores do Ceará (PT/CE) ajuizou reclamação em face do secretário de Desenvolvimento Local e Regional do Estado do Ceará, responsável pelo Projeto São José, programa do governo estadual que realiza doações de bens e serviços a comunidades em municípios cearenses, com violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 e à Consulta-TSE nº 1.062/2004.

Alega o reclamante que:

“(…) as liberações feitas nos três meses que antecedem as eleições, em que pese não terem ocorrido diretamente em favor das prefeituras municipais, e sim mediante a participação de associações comunitárias ali instaladas, têm o condão de interferir, pela demonstração de prestígio das lideranças políticas beneficiadas, em favor das mesmas, especialmente se candidatas, ou em favor dos por elas apoiados”.

Menciona a divulgação, pela Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), da liberação de valor superior a R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) no período de 12 a 23 de julho de 2004.

Sustenta o caráter eleitoral do programa, pois beneficia candidatos apoiados pelo governo estadual. Afirma que em Brejo Santo, município beneficiado, houve

ampla divulgação em emissora de rádio, com entrevista de candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) à Prefeitura, ressaltando a condição de aliados ao governo estadual e as respectivas iniciativas políticas para a liberação dos recursos.

O eminente Ministro José Gerardo Grossi indeferiu a liminar pleiteada por considerar ausente a violação ao dispositivo e à decisão desta Corte, uma vez que a norma eleitoral proíbe a transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios e, no caso, os beneficiários das doações do Estado do Ceará são comunidades carentes ou de pouca renda.

A Procuradoria do Estado do Ceará esclarece que o Projeto São José, aprovado pelo Banco Mundial, integra o Programa de Combate à Pobreza Rural do estado e destina-se à concessão direta de recursos a comunidades carentes, organizadas em associações representativas, que propõem determinado investimento, submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento, por meio de critérios técnicos, tais como municípios com menor índice de desenvolvimento humano ou com elevada taxa de mortalidade infantil (fls. 82-90). Acrescenta que a presença do titular da pasta nos atos de liberações e em visitas às comunidades carentes visa a conferir maior credibilidade e seriedade ao programa.

No agravo regimental, sustenta-se que

“(…) as liberações reclamadas atentam contra a teleologia do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e desprezam, por via oblíqua, a decisão proferida pelo eg. TSE na Cta nº 1.062, de 7.7.2004, sendo irrelevante sejam as mesmas implementadas por interpostas pessoas, já que influem decisivamente no pleito que se avizinha” (fls. 140-145).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo regimental e pela procedência do pleito do reclamante (fls. 148-151).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): O art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 considera como conduta vedada aos agentes públicos, tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, a transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios, nos três meses que antecedem ao pleito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Na Consulta nº 1.062/2004 esta Corte assentou ser vedada à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender situação de emergência ou de calamidade pública.

No caso dos autos, verifico que o Estado do Ceará desenvolveu o Programa de Combate à Pobreza Rural, ao qual se integra o Projeto São José, que tem por fim a transferência de recursos a comunidades de diversos municípios do estado, por meio de entidades representativas, observadas determinadas regras, como a prestação de contas e o acompanhamento técnico (fls. 92 e 98-105).

Segundo o panfleto informativo do Projeto São José, o programa,

“(…) desenvolvido pelo governo do estado, tem como público os grupos mais carentes, organizados por interesses comuns e representados por suas entidades associativas, que tenham ação local e em agrupamentos humanos com até 7.500 habitantes”. E acrescenta: “grupos de pequenos produtores rurais, pescadores, artesãos, donas de casa, jovens, todos podem participar, desde que estejam unidos em torno de um objetivo comum” (fl. 91).

Não há, pois, transferência de recursos vedada em lei, porquanto os destinatários das liberações do Estado do Ceará são associações, portanto, pessoas jurídicas de direito privado.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao prover recurso especial contra decisão que condenou o governador do Mato Grosso em razão da transferência de recursos públicos para associações e sindicatos, por meio do Programa de Apoio Direto às Iniciativas Comunitárias. Naquela oportunidade, assentou esta Corte que “as hipóteses relacionadas no item VI, letra *a* do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto” (acórdãos nºs 16.040 e 1.744, rel. Min. Costa Porto).

Do exposto, diante da ausência de transferência de recursos vedada por lei ou de afronta à autoridade de decisão deste Tribunal, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 266 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/CE) (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de

Carvalho Neto e outros) – Agravado: Secretário de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), do Estado do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 327
Recurso em Mandado de Segurança nº 327
Macaé – RJ

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Tenda Espírita Xangô Menino.

Advogados: Dr. Túlio Marco Castro Barreto e outros.

Mandado de segurança. Entidade religiosa. Determinação da medida de busca e apreensão por juiz eleitoral. Processo administrativo. Crime eleitoral. Transferência irregular de títulos eleitorais. Concessão parcial. Recurso ordinário. Ofensa ao princípio do devido processo legal ou do promotor natural. Inexistência. Cerceamento à liberdade de culto ou violação à intimidade. Não-ocorrência. Manutenção da decisão regional.

Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 27.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Tenda Espírita Xangô Menino impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), contra ato do juiz da 255ª Zona Eleitoral, que determinou, de ofício, a busca e apreensão de documentos e gabinetes de computadores na entidade religiosa.

Os materiais apreendidos foram encaminhados ao Ministério Público.

Argumentou a impetrante:

[...]

O cerne da questão, fica em torno de se saber se o juiz, no bojo de uma investigação administrativa, poderia determinar de ofício, medida cautelar de busca e apreensão no interior de uma instituição religiosa (fl. 12).

Alegou violação à privacidade ou intimidade, bem como à liberdade religiosa dos mais de quinhentos “filhos de santo”, denominados fiéis.

Sustentou, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a busca e apreensão realizada.

Requeru, ao final, o desentranhamento dos documentos apreendidos e instruídos aos autos, além da devolução dos gabinetes dos computadores.

A autoridade coatora informou que,

[...]

Assim, por haver elementos que indicassem a participação de terceiros, bem com diante da urgência na adoção de medidas eficazes que demonstrassem a real situação da fraude que foi perpetrada, o juízo determinou a busca e apreensão de documentos e do computador encontrado no local. (Fl. 63.)

A liminar foi indeferida sob o argumento de ausência de pressupostos necessários para a concessão da tutela mandamental (fl. 67).

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, objetivando a devolução dos documentos e dos computadores apreendidos.

O TRE/RJ deu provimento parcial ao regimental, determinando a devolução de alguns documentos, em acórdão assim ementado:

Agravo regimental. Pedido de liminar em sede de mandado de segurança. Denegado. Presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Diligência efetuada pelo juízo *a quo* extrapolou os limites legais na medida em que apreendeu documentos do ora agravante que não se coadunam com o objeto da investigação. Acolhimento em parte. (Fl. 97.)

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 111-113), alegando omissão, tendo sido rejeitados¹ (fls. 116-120).

O procurador regional eleitoral ofereceu parecer (fls. 128-132), opinando pela concessão em parte da segurança.

A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança, mantendo-se a decisão agravada, em acórdão com esta ementa:

Mandado de segurança. Diligência de busca e apreensão efetuada pelo juízo *a quo* tendo por objeto bens e documentos. Diligência que se arrimou no poder geral de cautela. Invalidade no que toca especificamente aos bens protegidos em sede constitucional pela cláusula do direito à intimidade. *Ordem concedida em parte.* (Fl. 135.)

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente, inicialmente, requer a assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50² e 5º, LXXIV, da Constituição Federal³.

Sustenta que, em razão da busca e apreensão, mais de quinhentos “filhos de santo”, denominados fiéis, tiveram os fundamentos de seus orixás e seus rituais devassados, o que causou angústia em todos os membros da entidade religiosa.

Pede a devolução dos demais documentos e gabinetes dos computadores, excluindo-se aqueles documentos já devolvidos por determinação da Corte Regional (fl. 137).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, mas por seu desprovimento (fls. 170-173).

É o relatório.

¹Agravo regimental. Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Mera obscuridade constante da ementa do acórdão. Rejeição dos embargos de declaração.

²Lei nº 1.060/50:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

³Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, destaco do acórdão regional o voto do relator:

[...] estou votando no sentido de se confirmar a decisão prolatada quando do julgamento do agravo regimental, pois entendo que se protegeu efetivamente o direito à intimidade do impetrante.

Na ocasião do julgamento do agravo regimental decidi a Corte no sentido de serem devolvidos os itens 7, 10, 11 e 12, todos constantes da certidão de busca e apreensão de fl. 50, por entender-se que estariam resguardados pelo direito de intimidade, cláusula de âmbito constitucional.

Assim, confirmando a decisão exarada quando do julgamento do agravo regimental, voto no sentido de se conceder em parte a ordem.

É como voto. (Fl. 137.)

Este foi o entendimento do voto vencedor do julgamento do agravo regimental:

[...]

Após suspeita dos servidores da 255ª Zona Eleitoral de que a servidora municipal requisitada Janete Correa teria praticado conduta ilícita com relação à emissão de títulos de eleitor, foi instaurado, naquele juízo, procedimento administrativo para averiguar o fato.

Os eleitores supostamente envolvidos indicaram, em diligência feita pelo chefe de cartório daquele juízo (fl. 33), que os documentos relativos àquelas transferências irregulares estariam sendo concentrados na Tenda Espírita Xangô Menino.

Diante daquela informação, o Juízo da 255ª Zona Eleitoral determinou, lastreado no poder geral de cautela, que se fizesse busca e apreensão de documentações e do computador encontrados naquela entidade, o que foi levado a efeito, conforme verifica-se da certidão de fls. 48-51.

Toda a documentação apreendida foi enviada pelo juízo ao órgão do Ministério Público com atribuição para sua análise, o que culminou com o oferecimento de denúncia em face da servidora municipal mencionada e instauração de procedimento para realização de prova pericial no computador apreendido, ora em trâmite no Departamento de Polícia Federal.

[...]

No presente processo, constata-se que a diligência realizada pelo juízo, efetivamente, causou este tipo de dano ao impetrante, vez que a mesma logrou alcançar bens protegidos pelo direito constitucional à intimidade, como no caso de documentos que em nada se relacionam com o necessário objeto daquela diligência.

Assim, verifica-se dos autos que a diligência efetuada pelo juízo foi além dos limites legais, ainda que na intenção benigna de instruir procedimentos junto aos órgãos administrativos e de persecução penal competentes, fazendo materializar a ocorrência de dano irreparável ao direito do impetrante ou mesmo aquele de incerta ou difícil reparação, na inteligência que se deve razoavelmente emprestar ao art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Da certidão de fl. 50, que certificou o resultado daquela busca e apreensão, devem ser devolvidos pelo juízo os seguintes itens: um documento da Cerj em nome da entidade Xangô Menino, uma conta da Telemar em nome da entidade Xangô Menino; uma conta da Embratel em nome da entidade Xangô Menino; uma conta da Cedae em nome da entidade Xangô Menino.

Com relação ao computador, estando o mesmo em fase de diligência na Polícia Federal, para que se apure se lá consta ou não alguma irregularidade, não estou atendendo ao pedido. (Fls. 99-101.)

Como se nota, a medida judicial de busca e apreensão foi determinada pelo juiz eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 62/2004 (fls. 32-51), diante da suspeita de fraude nos requerimentos de transferências de títulos de eleitores, cujos documentos relativos àquelas transferências irregulares estariam sendo concentrados na Tenda Espírita Xangô Menino.

Não identifico, assim, qualquer ilegalidade quanto à determinação da busca e apreensão no bojo de tal procedimento.

No caso, o juiz eleitoral, diante de fundadas razões e entendendo necessária a medida, a determinou com fundamento no § 1º do art. 240⁴ do Código de Processo Penal.

Ademais, a determinação, de ofício, da busca e apreensão não ofende o princípio do devido processo legal ou do promotor natural, como defende a recorrente, visto que há autorização legal para tanto, conforme dispõe o art. 242⁵ do CPP.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre procurador regional da República, Dr. Mário Jose Gisi, aprovada pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

⁴Código de Processo Penal:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

[...]

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;”.

⁵Código de Processo Penal:

“Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Tal procedimento não padece de qualquer ilegalidade, já que o art. 242 do Código de Processo Penal dispõe que a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. Prescindível, portanto, a manifestação prévia do Ministério Público nesse sentido, inexistindo a ofensa ao princípio do devido processo legal sugerida pela impetrante.

Ora, o procedimento visou a coleta de provas de possível crime eleitoral, já devidamente remetidas ao *Parquet*, não havendo aí ilicitude. Por outro lado, não houve cerceamento à liberdade de culto ou violação à intimidade dos filhos de santo da instituição impetrante, seja porque o escopo do processo administrativo é irregularidade de âmbito interno, seja porque tramita em segredo de justiça. (Fl. 172.)

Não procede a alegada ofensa à liberdade de crença, tendo em vista que o objetivo da medida judicial foi o de averiguar possível prática de crime, e não impedir, prejudicar ou investigar qualquer prática de cunho religioso.

A decisão recorrida não merece reparos, visto que restou assegurada a proteção constitucional à intimidade com a restituição à recorrente dos documentos protegidos constitucionalmente.

Por sua vez, mantendo-se a apreensão quanto aos demais documentos e bens, buscou a Corte Regional assegurar material probatório para futura instrução de processo criminal.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, destaco do parecer da PGE:

[...] embora seja a postulante pessoa jurídica sem fins lucrativos, a mesma não se incumbiu de provar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do presente feito, como recomenda o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Por conseguinte, o pedido deve ser indeferido, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Construtora. Finalidade lucrativa. Não-concessão do benefício.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. *Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.*

3. Recurso especial a que se nega provimento.”⁶ (Fl. 173.)

⁶STJ, 1ª Turma, Processo Resp nº 557.181/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.

Ademais, vale ressaltar que nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência⁷, bem como inexistente o preparo⁸, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento.

A esses fundamentos, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento. É o voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 327 – RJ. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Tenda Espírita Xangô Menino (Advs.: Dr. Túlio Marco Castro Barreto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 472

Agravo Regimental na Representação nº 472 e Representação nº 481 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Agravados: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

**Representação. Agravo. Direito de resposta propaganda eleitoral.
Horário gratuito. Críticas ao Ministério da Saúde. Demissões de
funcionários. Combate ao mosquito da dengue. Efeitos colaterais**

⁷Ac. nº 23.027/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 13.10.2004.

“Agravo regimental. Recurso especial.

Nos feitos eleitorais, não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes.

Não provido.”

⁸Ac. nº 2.721/DF, rel. Min. Costa Porto, DJ de 10.9.2001 – Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil.

**causados nos agentes de saúde por produto químico (organofosfato).
Concedido direito de resposta no programa dos representados.
Documento. Juntada extemporânea.**

Demissões de funcionários da Funasa configuram-se ônus a ser suportado pelo governo federal, pelo Ministério da Saúde e pelo então ministro da Saúde.

Não configurada ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos.

Manifestação própria da liberdade de pensamento do regime democrático.

Veiculação de forma indevida imputando os efeitos nocivos do produto químico à pessoa do então ministro da Saúde.

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Rp nº 490).

Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 24.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Reproduzo aquele que fiz para a decisão singular:

“1. Representações nas quais se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada na noite de 10.9.2002 (Representação nº 472) e reapresentada na tarde de 12.9.2002 (Representação nº 481), transmitiram mensagem de cunho difamatório, senão calunioso, que conteria afirmações sabidamente inverídicas.

2. Transcreve a inicial, de ambas as representações, longo trecho da propaganda (fls. 3-6), pedem os representantes que se lhes dê o direito de

resposta e que, em liminar, requerida na Representação nº 472, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Concedi o pedido liminar, em 12.9.2002, assim decidindo:

‘3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho dois pequenos trechos da propaganda veiculada: “várias pessoas morreram por causa da irresponsabilidade do Ministério. Nove se suicidaram logo após ser (*sic*) demitidos (...) Muitas crianças morreram, muitas mulheres abortaram seus filhos, muitas não podem ter filhos hoje, muitas crianças não podem andar (...)”

4. A uma primeira vista, parecem afirmações que, ao lado de não corresponderem à verdade, estariam ofendendo a honrabilidade do representado José Serra. Sua veiculação pode, como é claro, interferir na captação de votos nesta campanha eleitoral em que a disputa, muito acirrada, tem levado, ora os ilustres candidatos à Presidência da República, ora os programas de propaganda de suas candidaturas a cometerem excessos, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral.

5. Neste juízo primeiro, defiro a liminar, tão-só, para suspender a veiculação da propaganda estampada na fita de fl. 12 e reproduzida, por degravação de uma das partes, às fls. 3-6, seja propaganda em bloco, seja por inserções.

6. Determino que se obtenha informação da Rede Minas, se a fita de fl. 12 é reprodução do programa em bloco – ou de parte dele – dos representados, levado ao ar na noite de 10.9.2002.’ (Fl. 15.)

4. Notificados, os representados apresentaram defesa única para as duas representações (fls. 25-29), pedindo julgamento único para ambas, em face da conexão.

5. No mérito, disseram que:

‘4. Ora, são fatos públicos e notórios (CPC, art. 334), de amplíssima cobertura na imprensa nacional e internacional, fatos citados e repetidos nesta campanha eleitoral, inclusive nos debates entre os candidatos na televisão, que:

– a epidemia de dengue no Brasil – e no Rio de Janeiro em particular, matou dezenas de pessoas dentre as dezenas de milhares de casos;

– quase seis mil dos agentes encarregados do combate ao mosquito transmissor foram demitidos por ordem do então ministro da Saúde – ora representante;

– um dos produtos químicos usado na composição do gás aspergido para combate ao mosquito transmissor – informam as vítimas, causou efeitos adversos à saúde dos agentes, em particular quando mulheres grávidas. (...)

6. A matéria disputada já é, por conseguinte, de amplo conhecimento público. Nada acrescenta à informação já disponível. Serve, contudo, no

debate eleitoral, à função – já admitida na Representação nº 416, de enfatizar traços de caráter ou da personalidade, condutas administrativas ou decisões políticas do candidato – enquanto figura pública, para juízo e avaliação dos eleitores. (...)

8. Não há, por conseguinte, que falar em propaganda que enseje a criação de estados emocionais na medida em que se limite ela a relembrar cenas e circunstâncias já do conhecimento geral. E, por certo, não haverá essa eg. Corte de acolher a imputação de genocídio – abusiva enquanto retórica e errada juridicamente.’

6. Colhido parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 51-54, que opinou pela procedência da representação, ‘a fim de que se conceda o pleiteado direito de resposta, pelo tempo de um minuto, *devendo se restringir a refutação, porém, ao irregular nexo feito pelo programa combatido entre o primeiro representante e o produto químico que teria causado efeitos danosos em inúmeros agentes de saúde*’”. (Fls. 56-59.)

2. A ele acrescento que me vali do parecer do d. Ministério Público Eleitoral, preparado pelo Dr. Paulo da Rocha Campos, e julguei as representações procedentes, lançando, assim, a parte dispositiva da decisão:

“9. Determino, ainda uma vez, que os representados se abstenham, de veicular o programa impugnado.

10. *Concedo*, como pedido, direito de resposta aos representantes, pelo tempo de 2 (dois) minutos, um para cada representação, a ser dada nos programas de televisão dos representados, aqueles, do mesmo molde nos quais a ofensa foi irrogada, a ser veiculada se, e quando esta decisão transitar em julgado e restrita à irregular associação do primeiro representante ao produto químico causador de efeitos colaterais nos agentes de saúde, apresentada no programa dos representados”. (Fl. 61.)

3. Contra tal decisão foi interposto agravo – longo e bem elaborado – no qual se diz, entre o mais, que:

“3. Dos vários pedidos, deferiu V. Exa. apenas um – o direito de resposta ‘restrit[o] à irregular associação do primeiro representante ao produto químico causador dos efeitos colaterais nos agentes de saúde.’

Para tanto, acolheu V. Exa. o parecer do Ministério Público Eleitoral que, nesta parte, concluiu:

‘(...) no trecho do programa que aborda a questão da substância química que teria causado uma série de efeitos colaterais nos agentes de

saúde que com ela trabalhavam, não se pode entender que tal questão, ao contrário das anteriores, esteja enquadrada dentre aquelas que revelam críticas políticas à determinada administração, gestão ou governo, sendo que, nesse particular, o programa combatido extrapolou os limites permitidos pela lei e pela Constituição, vinculando de forma indevida os efeitos nocivos causados pelo referido produto à pessoa do candidato representante.’

Com a devida vênia, não esclareceu o parecer quais sejam – nem a ele acresceu a v. decisão recorrida, os limites constitucionais e legais extrapolados pelos ora agravantes.

4. Rendendo o devido reconhecimento ao senso de justiça de V. Exa. – Senhor Ministro Relator, pedem os agravantes sejam considerados os seguintes fatos e argumentos para reexame da matéria nesta sede recursal.

5. Os documentos agora anexados só puderam ser obtidos após o necessariamente exíguo prazo de vinte e quatro horas para a contestação. São peças enviadas pela coordenação da campanha e retiradas de processo judicial em curso (ação ordinária de responsabilidade civil ajuizada por viúva de ex-‘mata-mosquito’ contra a Fundação Nacional da Saúde) e de procedimentos internos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

Junta-se, por igual, fita VHS e respectiva transcrição com o inteiro teor do depoimento dos ex-‘mata-mosquitos’ apresentados no programa eleitoral ora debatido”. (Fls. 65-66.)

4. E, com o agravo, foram juntados os documentos de fls. 72 a 246 e mais a fita de fl. 247. Contra-razões oferecidas às fls. 260-264.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Como disse, vali-me do parecer do Ministério Público Eleitoral e dele fiz a decisão singular, que leio:

“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde (Funasa), matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo governo federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação,

contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.

7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.

8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do governo federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.

9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático.

10. Por outro lado, no que concerne ao trecho do programa que aborda a questão da substância química que teria causado uma série de efeitos colaterais nos agentes de saúde que com ela trabalhavam, não se pode entender que tal questão, ao contrário das anteriores, esteja enquadrada dentre aquelas que revelam críticas políticas à determinada administração, gestão ou governo, sendo que, nesse particular, o programa combatido extrapolou os limites permitidos pela lei e pela Constituição, vinculando de forma indevida os efeitos nocivos causados pelo referido produto à pessoa do candidato representante”. (Fls. 59-61.)

2. O agravo, com o qual a decisão é atacada, está centrado no tópico da sentença que aborda a questão da substância química utilizada no combate ao mosquito da dengue – um organofosforado de nome “abate”.

3. E busca sustentar-se em nada menos de 174 páginas de documentos. São notícias de providências do MPF relativas ao uso deste organofosforado, correspondência de seu fabricante garantindo sua toxidez mínima, atestados médicos, ofício do Ministério da Saúde recomendando precauções para os que trabalham com o produto, laudo da UFRJ sobre exames a que foram submetidos os trabalhadores que aplicam o abate, depoimentos vários, inclusive em fita.

4. A leitura e análise de tal documentação – que, por suposto, poderia levar a outro entendimento que não o da decisão –, é impossível neste agravo.

5. Com efeito, o TSE, na noite de ontem, decidindo o Agravo na Representação nº 490, firmou – ou reiterou – seu entendimento de que:

“(…)

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (precedentes: REspe nº 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag. nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, c.c. parágrafo único do art. 3º da Res. nº 20.951/2001.

Representação indeferida”.

6. Ora, se se impõe este dever ao autor – de pré-ordenamento da prova –, dever idêntico há de ser imposto ao réu, de quem se há de exigir que, com a contestação ou defesa, junte toda a documentação. E, como se viu, o agravante disse que não a juntou com a defesa a ser feita em prazo exíguo. *Data venia*, a posse de tal documentação, penso, deveria preceder as afirmações feitas na propaganda impugnada. Isto poderia torná-la consistente.

Mantenho a decisão agravada. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, eu seria mais restritivo que o eminente relator quanto às considerações feitas em relação aos dois tópicos apontados nas críticas dirigidas ao candidato José Serra, no período considerado, na condição de ministro da Saúde.

Observei que, além das críticas em relação à omissão, especificamente atribuída ao Ministério da Saúde, na realização dos exames periódicos e na cautela devida para evitar consequências futuras, existem duas frases, cujo teor injurioso não posso negar. A primeira, quando uma senhora diz: “Querem mais quatro anos pra quê? Pra dar um tiro de misericórdia?” (*Sic.*) A segunda, quando um senhor se dirige ao candidato José Serra, dizendo: “Ministro José Serra, eu não te dou o meu

voto, para que você não faça com o Brasil o mesmo que você fez com a saúde no Estado do Rio de Janeiro” (*sic*).

O caráter injurioso das duas locuções é suficiente para dar o tempo mínimo concedido pelo eminente relator. Apenas deixo explícito que não o acompanharia quando ele distingue os dois tópicos para entender que o problema dos mata-mosquitos, todo ele, configuraria infração à lei. Mas isso não tem relevo porque o relator já concedeu o mínimo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, eu voto com o relator, mas tenho uma observação. O relator mencionou que deferiria o pedido de direito de resposta a ser exercido se e quando a decisão transitar em julgado. Penso que seria o caso de deferir-se a partir do momento que a decisão for confirmada pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Isto apenas devido a uma certa cautela.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O Tribunal, então, nega provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, com esta observação do Senhor Ministro Fernando Neves.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Acrescento que a decisão recorrida não vincula o Tribunal quanto à eficácia de suas próprias decisões. Assim, a decisão do Ministro Grossi, que concedia a resposta após o trânsito em julgado, é substituída integralmente pela decisão da Corte.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 472 e Rp nº 481 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros) – Agravados: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. Torquato Jardim e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 487
***Habeas Corpus* nº 487**
Casa Branca – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Impetrante: Hugo Andrade Cossi.
Paciente: Tadeu dos Santos.
Advogados: Dr. Hugo Andrade Cossi e outro.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

***Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Período de prova. Condições. Cumprimento. Revogação posterior. Superveniência. Novo processo-crime. Impossibilidade. Extinção. Punibilidade.**

1. A decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode ser proferida após o termo final do período de prova, mas deve ser fundada em fatos ocorridos até esse termo.

Concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 11.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado por Hugo Andrade Cossi em favor de Tadeu dos Santos contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fl. 185):

“Habeas corpus. Processo penal. Suspensão condicional do processo. Verificação das condições revogatórias após o transcurso do prazo de suspensão. Admissibilidade. Verificada a ocorrência de causa bastante no lugar da extinção deverá ocorrer a revogação da suspensão. Sentença

ordenando o prosseguimento da ação, superada a extinção, apesar de já decorrido o prazo, mas verificada a existência de nova ação penal naquele período. Admissibilidade. *Habeas corpus* denegado, cassada a liminar concedida”.

O impetrante narra que Tadeu dos Santos foi denunciado como incurso no delito capitulado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que, em 4.10.2001, foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, a qual foi aceita pelo paciente.

Aduz que, já após o decurso do prazo de dois anos do *sursis* processual, em 12.2.2004, o juiz eleitoral revogou o benefício, sob o argumento de que o paciente estaria sendo processado pelo delito de lesões corporais culposas, determinando, ainda, que a ação penal tivesse prosseguimento.

Por essa razão, o paciente impetrou *habeas corpus* no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que denegou a ordem.

Alega a existência de constrangimento ilegal em razão dessa revogação, pois, quando a denúncia do novo processo foi recebida, o paciente já tinha cumprido o prazo do referido benefício, não tendo descumprido nenhuma das condições impostas, motivo por que o magistrado deveria ter declarado a extinção da punibilidade.

Argumenta que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 apenas disporia sobre a possibilidade de revogação se, durante o período de prova, a pessoa viesse a ser processada por outro crime. Defende que, como a nova denúncia contra o paciente somente foi recebida após o período de prova, que foi cumprido sem qualquer irregularidade, tal revogação seria ilegal.

Para defesa de sua tese, cita julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Em 9.6.2004, o então relator, ilustre Ministro Fernando Neves, deferiu a medida liminar e sustou o andamento da ação penal em curso na 39ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. Solicitou, ainda, informações ao Tribunal *a quo*, que foram prestadas às fls. 208-215.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da ordem, a fim de que fosse decretada a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/85.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, destaco as datas dos fatos:

a) A suspensão condicional do processo ocorreu em 4.10.2001, conforme termo de audiência de fls. 165-167;

b) Em 4.10.2003, expirou o prazo da suspensão condicional do processo. O escrivão eleitoral, em 22.10.2003, certificou que não houve nenhuma notícia que importasse em revogação do benefício (fl. 168);

c) Em 9.10.2003, o paciente foi denunciado por fato ocorrido em 28.8.2002, por incurso no art. 303, parágrafo único, c.c. o art. 302, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (fl. 170);

d) Em 23.10.2003, essa denúncia foi recebida pela autoridade judicial (fl. 170).

A questão cinge-se em saber se a decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode fundar-se em fatos ocorridos após o término do prazo de prova.

No caso, seis dias após o termo final da suspensão condicional do processo, foi oferecida denúncia por outro crime, sendo ela recebida em 23.10.2003.

O art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, prescreve como causa de revogação do benefício o fato de o acusado vir a ser processado por outro crime no período de prova. Eis o teor desse dispositivo:

“Art. 89.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (...).”.

Vê-se, na espécie, que durante o período do *sursis* não foi o paciente processado por outro crime, motivo por que, embora a revogação pudesse ser decretada após o término do período de prova, deveria estar fundada em fatos ocorridos durante tal interregno, conforme estabelece a lei.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal em acórdão da relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence (Ac. nº 80.747-0, *Habeas Corpus* nº 80.747-0, de 21.8.2001). Leio excerto de seu voto:

“(…) Suspenso o processo pelo prazo fixado, o resultado favorável da medida – é dizer, a extinção da punibilidade do fato – fica subordinado a que, no mesmo período não haja sobrevindo algumas das causas de revogação do benefício, entre elas, o descumprimento das condições impostas na sua concessão (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 4º).

(...).”.

Destaco, ainda, o que consignado na ementa desse julgado:

“(...)

2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele”.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 218-221):

“(…)

A ordem deve ser concedida.

O paciente cumpriu o período de provas em 4 de outubro de 2003. A denúncia do mesmo como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c.c. art. 302, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, por sua vez, foi recebida no dia 23 de outubro daquele ano (fl. 170).

Observa-se que a revogação de *sursis* processual é cabível quando novo processo por crime ou contravenção é instaurado contra o beneficiário *no curso do período de provas*, como determinam os §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

‘§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta’.

Quanto ao momento da revogação, o entendimento predominante postula que pode ocorrer mesmo após o termo final do prazo estipulado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘Recurso ordinário em *habeas corpus*. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Superveniência de ação penal durante o período de prova. Decisão revogatória do benefício posterior ao término do período de prova. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. A superveniência de ação penal contra o acusado, durante o período de prova do *sursis* processual, tem o condão de revogar automaticamente o benefício, ainda que a decisão revogatória seja prolatada após o transcurso do prazo fixado para a suspensão, não implicando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

2. Recurso desprovido.’

(STJ, 5ª Turma, Processo RHC nº 11.438/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.5.2004.)

‘Penal. Suspensão condicional do processo. Revogação. Legalidade. Acusado denunciado pela prática de novo crime. Recurso especial.

1. Revoga-se a suspensão condicional do processo quando o beneficiado vem a ser processado por novo crime, durante o período probatório respectivo.

2. Não importa que a revogação somente venha a ser proferida quando já expirado o prazo de prova, pois a mesma ocorre de forma automática, limitando-se o julgador a declará-la.

3. Recurso especial conhecido e provido.’
(STJ, 5ª Turma, Processo no Resp nº 299.421, Min. Edson Vidigal,
DJ 13.8.2001.)

Percebe-se, pois, que no caso, a instauração de novo processo contra o paciente só se deu 19 dias após o término do prazo de dois anos, não justificando, portanto, a revogação do benefício. Dessa maneira, a declaração da revogação em 12 de fevereiro de 2004 constitui constrangimento ilegal não por ser posterior ao período de provas, mas por não encontrar amparo na legislação pertinente, já que o paciente só veio a ser processado por novo delito somente após o termo final do *sursis* processual.
(...)”.

Desse modo, deveria o ilustre juiz eleitoral ter declarado extinta a punibilidade do paciente em razão do decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem a ocorrência de causas geradoras de revogação do benefício, na melhor inteligência do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Com base nessas considerações, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere ao crime apurado na Ação Penal nº 1/2001, em curso na 39ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, trancando-se, portanto, a referida ação.

EXTRATO DA ATA

HC nº 487 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Impetrante: Hugo Andrade Cossi – Paciente: Tadeu dos Santos (Advs.: Dr. Hugo Andrade Cossi e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 522 **Representação nº 522** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Representantes: José Serra e outra.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representados: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

**Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita.
Veiculação de mensagem contendo mera crítica política, sem ofensa
à honra.
Representação que se julga improcedente.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencidos os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 1º.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de representação que objetiva a concessão de direito de resposta, em face da veiculação de mensagem considerada injuriosa pelos representantes, ao vincular a imagem do primeiro representante com a do presidiário Fernandinho Beira-Mar, particularmente quando, contrapondo proposta da campanha de 1994, exibe a fotografia do ignóbil traficante seguida da insidiosa provocação: “Em 2002, **veja quem assume o comando**” (negrito do original).

Em seus fundamentos, a inicial afirma que a mensagem difundida pelos representados é manifestamente injuriosa pelo deboche, pela caçoada que se faz em relação ao programa de governo do primeiro requerente. Não se trata, prosseguem, de direito de crítica, mas, sim, revela-se acendrado propósito de ofender o decoro e a dignidade dos representantes.

Dizem, ainda, que os representados (fl. 7):

“Ao se utilizarem da participação do palhaço Falcão vestindo roupas espalhafatosas e fazendo micagens, os requeridos demonstram uma efetiva intenção de degradar e ridicularizar o candidato requerente, em procedimento que se enquadra na hipótese de o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, é evidente demais a intenção de zombar, de diminuir a imagem do primeiro requerente perante a opinião pública. Trata-se de deboche acintoso, que não cabe nem é permitido no âmbito da propaganda eleitoral gratuita.

De outra parte, é inegável o caráter injurioso da insólita insinuação – também *sabidamente inverídica* – de que, ao final do governo atual, do qual fez parte o primeiro requerente e ao qual pretende suceder, com o apoio do Presidente Fernando Henrique, quem teria assumido o comando seria o abominável criminoso Fernandinho Beira-Mar”.

Concedi a liminar (fl. 20), e os representados, em sua defesa, alegam que “censurar a crítica política reproduzida, seja sisuda, seja irreverente, constitui um sentido claro e indiscutível de impedir que os eleitores critiquem a promessas de campanha. Não se deve cercear a democracia” (fl. 29).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, substituto, Dr. Flávio Giron, opina pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões adoto como fundamento da decisão, nos seguintes termos. (Leio fls. 16-18):

“Salientam, ainda, que ‘de outra parte, tem conteúdo notoriamente injurioso, a ensejar a concessão de direito de resposta, a vinculação da imagem do primeiro representante – abertamente referido como pessoa que está no governo há oito anos, e cuja eleição representaria um terceiro mandato ao Presidente Fernando Henrique – com a do presidiário Fernandinho Beira-Mar, particularmente quando, contrapondo proposta da campanha de 1994, exhibe a fotografia do ignóbil traficante seguida da insidiosa provocação: ‘Em 2002, veja quem assume o comando’.

Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão do mencionado programa, com espeque no § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, a concessão do direito de resposta pelo tempo mínimo de um minuto, bem como a aplicação, aos representados, da sanção prevista no § 1º do referido artigo.

Direito assiste aos representantes.

Com efeito, vislumbra-se no programa eleitoral censurado que os representados levaram aos telespectadores a imagem de parte do programa

eleitoral dos representantes, em que um coral de pessoas se apresentam com uma carteira de trabalho em punho, sendo que na propaganda dos representados restou congelada as citadas imagens e, logo em seguida, apareceu o cantor/comediante nacionalmente conhecido como Falcão, vestido com a mesma espécie de roupa com que se costuma apresentar ao público, ironizando o plano de governo do primeiro representante, levando, em última análise, mensagem no sentido de que as promessas do representante certamente não seriam cumpridas.

Ocorre que, da forma como exibido o programa, sendo considerado todo o conteúdo da propaganda, conclui-se pelo nítido desiderato dos representados em ridicularizar e degradar o programa de governo apresentado na propaganda eleitoral dos representantes, traduzindo-o como mentiroso aos telespectadores, levando ao público a mensagem de que somente as pessoas ‘abestadas’ é que acreditariam nas citadas promessas e votariam no primeiro representante, fazendo crer que as pessoas de sano juízo não votariam no candidato que a propaganda afirma ser do governo.

Agindo assim, pretendem os representados agredir o próprio candidato José Serra, ridicularizando-o, sujeitando-o a aviltamento e escarnecimento, tendo incorrido, evidentemente, na proibição contida no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, impondo-se, conseqüentemente, aos violadores da mencionada norma, a sanção de ‘perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte’, como forma de coibir a prática do mencionado ilícito.

Ademais, injuriosa a associação que os representados fazem entre o primeiro representante e o presidiário conhecido por Fernandinho Beira-Mar.

Inicialmente, da forma como exibida ao público as imagens do presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em sua campanha política de 1994, em que apresenta seu quinto projeto como sendo o de combater a criminalidade e, logo em seguida, sua imagem resta congelada e aparece o citado presidiário liderando um motim no presídio de segurança máxima, a mensagem que se leva ao público é no sentido de que a responsabilidade pela criminalidade no Rio de Janeiro, bem como nos demais estados da Federação, recai única e exclusivamente sobre os ombros do presidente da República.

Trata-se de mensagem sabidamente inverídica, pois a segurança estadual se encontra constitucionalmente reservada ao próprio estado, que deve atuar por sua polícia judiciária e militar a fim de coibir a criminalidade, não havendo que se falar em omissão ou prevaricação do governo federal em atuar sobre tais episódio, até porque, na verdade, o próprio ente federal já empreendeu esforços, valendo-se do Exército, para auxiliar o Estado do Rio de Janeiro no combate à criminalidade, mesmo sendo do estado essa responsabilidade.

Pretendem os representados incutir no público crença de que o presidente não conseguiu combater o crime e, ainda, ao exibir as imagens, congeladas, do atual presidente com a do primeiro representante, visa-se na guerreada propaganda impregnar na mente dos eleitores a idéia de que o presidenciável representante também não logrará êxito no combate aos delitos, o que, evidentemente, traduz-se em mensagem sabidamente inverídica.

Por outro lado, associam os representados a imagem do mencionado presidiário ao primeiro representante, ao dizerem que em 2002 quem governa é o traficante.

Ao efetuarem essa associação, pretenderam os representados levar ao público a mensagem no sentido de que o candidato José Serra trata-se de pessoa dada ao crime, da mesma forma como se dedica ao delito Fernandinho Beira-Mar, no que agrediram a honra subjetiva do candidato representante, pois atacaram seus atributos morais, restando, conseqüentemente, caracterizada propaganda injuriosa, ensejando-se, a toda evidência, a concessão do pretendido direito de resposta”.

Com base nas considerações que acabo de ler, julgo procedente em parte a representação, para deferir o almejado direito de resposta, pelo prazo de 1 (um) minuto, no período noturno (alíneas *a* e *d*, § 3º, do inciso III, do art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Esclareço que não aplico a sanção do § 1º do art. 53 do referido diploma legal, por entender que não houve degradação da imagem do primeiro representante, até porque esta Corte já decidiu que atribuir caráter “mentiroso” ao seu programa não constitui ofensa (representações nº 440 e 444).

Aplico, todavia, a sanção do § 2º do dispositivo em questão, por entender que é injuriosa a associação da imagem do primeiro representante com a do presidiário conhecido por Fernandinho Beira-Mar, conforme assinala com propriedade o duto parecer ministerial (3º parágrafo, fl. 17).

E deixo de examinar a representação naquilo que diz respeito ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, porquanto Sua Excelência não é parte, não tendo, os representantes, legitimidade *ad causam* nem interesse para agir em seu nome ou em sua substituição (art. 6º do CPC).

No particular, reporto-me – *quanto ao tema jurídico* – aos fundamentos consignados no julgamento da Representação nº 458:

“Demais disso, as cenas em que o Presidente Fernando Henrique Cardoso aparece – por não ser Sua Excelência candidato nestas eleições – não poderiam, nos estritos termos do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/07, ser objeto de apreciação nesta representação.

Explico. Caso Sua Excelência se sentisse ofendido, haveria de tomar iniciativa própria, na condição de terceiro – já que não é, repito, candidato

(*caput* do art. 13 da Res. nº 20.951 – Inst. nº 66 – publicada no *DJ* 2.1.2002) – não tendo os representantes, na forma da lei, legitimidade *ad causam* para agir em seu nome ou em sua substituição, à míngua de interesse (art. 6º do CPC)”.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator, para vedar a reapresentação (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º) e conceder 1 minuto de direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, eminente relator, salvo engano meu, estou com razões para decidir do parecer do eminente subprocurador-geral eleitoral, Flávio Giron. Rigorosamente, não posso aceitar esta fundamentação que efetivamente me causou espécie ao ser lida pelo eminente relator.

Primeiro, a cena já batida do humorista Falcão a dizer que é brega, mas não abestado. Considera-se ridicularização e degradação do programa Serra, traduzindo-o como mentiroso aos telespectadores. É cena, é ponto já absolutamente vencido na orientação do Tribunal.

Seguem-se parágrafos a dizer que esse programa a que acabamos de assistir tentaria associar o Presidente Fernando Henrique e o presidiário Fernandinho Beira-Mar. Por mais que me esforce, não consigo ver essa associação, pelo menos, injuriosa.

O que se diz é uma crítica – não vou me abstrair disso porque V. Exa. considerou que eventuais ofensas ao presidente da República não estão em causa. Enfim, por outro lado, associam os representados a imagem do mencionado presidiário ao primeiro representante ao dizerem que em 2002 quem governa é o traficante. Nem sequer indiretamente, posso associar o “assume o comando” usado no programa a dizer que quem governa o país é o traficante.

E mais, daí se extrai que, ao efetuarem essa associação entre José Serra e Fernandinho, teriam os representados pretendido levar ao público a mensagem no sentido de que o candidato José Serra se trata de pessoa dada ao crime da mesma forma que se dedica ao delito Fernandinho Beira-Mar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Está no parecer isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É. Ora, quem viu esse programa não pode sequer pensar que exista nesse programa uma enormidade desta.

O que há é crítica ao governo Fernando Henrique, à vista do tópico “segurança” da plataforma de José Serra, associado ao seu governo, e a apresentação da rebelião comandada por Fernandinho Beira-Mar retratando uma situação em que a segurança não é ideal.

Confesso que não consigo ver nada disso, senão crítica política, e nem sequer me passa pela cabeça que se tivesse querido associar como similares as imagens, seja do presidente, que não está em causa, seja do candidato José Serra a Fernandinho Beira-Mar.

Julgo improcedente a representação.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênua do Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o relator, para conceder um minuto de direito de resposta, vedada a reapresentação do programa.

Quando mais não seja, porquanto é a propaganda um verdadeiro exercício de oportunismo e de forma alguma corresponde à competência da União Federal a administração dos presídios.

A associação que existe não é de candidatos com traficantes, com criminosos, mas, sim, de que a promessa de segurança pública não está cumprida, porque os presídios foram mal administrados; e a administração dos presídios, como sabemos, não compete à União.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênua aos Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira, para acompanhar a divergência, entendendo que, também, aqui, não se passou de uma crítica política, não houve o escopo de associar a imagem de um presidiário às do presidente da República e ao candidato José Serra.

O que a mim transpareceu, do vídeo a que assistimos, é que houve uma crítica no sentido de que o governo não conseguiu obter êxito no combate ao crime.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, continuo afirmando que não sou censor, não faço censura, senão nos termos do art. 58.

Neste caso não vejo o que reprimir, porquanto apenas vislumbrei crítica política, tão normal em época de eleição.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence. No caso específico, não vi no programa relação entre atribuir-se aquela linguagem forte, constante dos fundamentos adotados pelo relator e lidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do parecer do Ministério Público. Entendo que, no caso específico, houve clara crítica política, considerada a situação penitenciária do país que, efetivamente, o governo federal tem responsabilidades, porquanto as verbas para isto são decorrentes do Fundo Penitenciário, administradas pelo governo federal, que as repassa ao governo dos estados. Acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 522 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Representantes: José Serra e outra (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representados: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo representado, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, vencidos os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 524 **Representação nº 524** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Rádio Excelsior Ltda. (Central Brasileira de Notícias – CBN).
Advogados: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto e outros.

Representação. Admissibilidade. Juntada de fita comprobatória da veiculação da ofensa. Programação normal de emissoras de rádio e televisão. Desnecessidade. Responsabilidade. Terceiro.

A Justiça Eleitoral, à vista de pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, requisitará da emissora cópia da fita da transmissão (Res. nº 20.951/2001, art. 12, II, *b*).

A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta (precedente: REspe nº 19.880/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Representação. Divulgação. Ofensa. Caracterização. Direito de resposta. Concessão.

Difusão de opinião jornalística que oferece ao eleitor a opção entre o “mais ladrão ou que é menos canalha” é inquestionavelmente ofensiva, a indicar seja deferido direito de resposta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de pedido de direito de resposta formulado em face de ofensas que teriam sido veiculadas pela emissora representada, a Rádio Excelsior Ltda.

Na inicial, os representantes afirmam que as alegadas ofensas foram transmitidas na manhã do dia 19.9.2002, às 8h7min. Pedem direito de resposta, condenação da representada em multa prevista no art. 19, § 2º, Res.-TSE nº 20.988/2002, no seu valor máximo, e abstenção da prática da conduta ilícita apontada.

A representada foi notificada em 21.9.2002, às 9h12min, e não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 21.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a representação foi ajuizada no dia 20.9.2002, às 23h46min. A fita correspondente à alegada ofensa foi juntada, por petição de fl. 19, no dia 21.9.2002, às 17h57min. A alínea *a* do inciso II do art. 12 da Res. nº 20.951/2001 estabelece que:

“Art. 12. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da veiculação da ofensa”.

Ora, se a apontada ofensa, conforme esclarece a inicial, foi veiculada às 8h7min do dia 19 de setembro do corrente e a fita só foi juntada no dia 21 de setembro, às 17h57min, mais de 48 horas após, considerando o que a Corte decidiu na Questão de Ordem na Representação nº 490, é convir que a representação é intempestiva nos termos da alínea *a* do inciso II do art. 12 supratranscrito, c.c. o parágrafo único do art. 3º do mesmo diploma regulamentar.

Esclareço, no particular, que admitir o contrário seria, ao arrepio da lei do regulamento, elastecer prazo que na jurisdição eleitoral, em face da preclusão, não se prorroga. Vale dizer, se o representante não observa, na forma do que preceitua a lei ou o regulamento, a juntada de documento indispensável, importa reconhecer a perda da faculdade do exercício do próprio direito, perante a sua preclusão.

Demais disso, no caso dos autos, a fita foi juntada após a citação. Por isso, também, com base nesse fundamento, não se poderia admitir, ainda que para argumentar, a hipótese de aditamento nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil.

Manifesta a decadência, não conheço da representação.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, desprezo a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente relator para desprezar a preliminar.

A Lei de Imprensa, que possui prazos muito mais dilatados, traz dispositivo cautelar absoluto: as emissoras de rádio e televisão estão obrigadas a manter gravação por 20 dias e, caso o juiz notifique, mais 60 dias. Logo, não podem alegar desconhecimento. Ainda que pudessem, se o trecho está reproduzido na inicial e não houve contestação, aplica-se, *data venia*, o art. 319 do Código de Processo Civil e os fatos alegados reputam-se verdadeiros.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para superar a preliminar. Houve protesto na inicial pela juntada da fita, cujo teor, evidentemente, era do conhecimento da representada, que tinha a obrigação de guardar o registro das suas transmissões.

Acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, creio que deveríamos examinar, em primeiro lugar, se a matéria é concernente à propaganda eleitoral gratuita. Caso seja, estaria o relator com razão, porque ontem mesmo fixamos essa orientação.

Mas, não sendo matéria eleitoral, não tenho outra alternativa a não ser pedir vênia a S. Exa. e votar com a divergência.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênia para acompanhar a divergência.

ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, indico o adiamento quanto ao mérito.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 524 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio

Dias Toffoli e outros) – Representada: Rádio Excelsior Ltda. (Central Brasileira de Notícias – CBN) (Advs.: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, afastou a preliminar de decadência, vencido o ministro relator, ficando o julgamento do mérito adiado para a próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, na sessão de 24 de setembro último, trouxe a presente representação a julgamento e fiquei vencido no que concerne à preliminar de conhecimento, no que eu adotava o que ficou decidido na questão de ordem levantada na Representação nº 490, julgada no dia 23 de setembro do corrente.

Indiquei adiamento, porquanto não dispunha de decisão de mérito.

Após deixar a sessão, fui informado pela secretária judiciária, Dra. Linda Maria de Oliveira, de que houve equívoco na transmissão da notificação da representada, motivado pela errônea indicação dos números de fax constantes da petição inicial.

Solicitados, encaminhei os autos à Secretaria, que informou:

“Trata-se de representação formulada pelo candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pela Coligação Lula Presidente, em face da Rádio Excelsior Ltda. (Central Brasileira de Notícias – CBN), protocolizada nesta Corte sob o nº 41.873/2002, relator o Ministro Caputo Bastos.

Com a devida vênia, esta Coordenadoria de Processamento se antecipa à solicitação de informações a ser expedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, para informar que a representada não foi notificada para apresentar sua defesa por intermédio do número de fax indicado na sua petição protocolizada neste TSE sob o nº 6.802/2002, cujo pedido cinge-se ao arquivamento de endereço, telefone e fax, no âmbito desta Secretaria Judiciária, para fins de recebimento de intimações e notificações judiciais relativas aos feitos eleitorais.

É que o banco de dados informatizado a que se recorre esta Coordenadoria de Processamento, para consultas de arquivamentos, ainda não havia sido regularmente alimentado com os dados constantes da aludida petição, de modo que, em não sendo acusado o requerido arquivamento no sistema naquela ocasião, procedeu-se à notificação da requerente por intermédio do número de fax indicado na petição inicial – (021) 2555-8282, e não mediante o número fax a que se refere o pedido de arquivamento (011) 382-49331, conforme se verifica nas cópias da petição protocolizada sob o nº 6.802/2002 e do formulário para transmissão de fax, Mensagem nº 3.113/2002, que seguem acostados à presente promoção”.

Conferi os números indicados na petição inicial (fl. 14), o número para o qual foi encaminhada a notificação (fl. 17) e, finalmente, o documento juntado à fl. 63, com protocolo de 28 de maio do corrente, em que a Rádio Globo de São Paulo Ltda. e Rádio Excelsior Ltda., informam (*esclarecem*) o endereço e número de fax, para receber “todas as notificações intimações judiciais referentes aos feitos eleitorais”.

Às fls. 24-33, a representada oferece defesa, com documentos, fls. 34-41.

Senhor Presidente, feitos esses esclarecimentos, e não estando o julgamento encerrado, submeto novamente ao Tribunal a preliminar de não-conhecimento.

E o faço, motivado pelo que dispõe a alínea *a* do inciso II do § 3º, do art. 58 da Lei nº 9.504/97, reproduzida na alínea *a* do inciso II do art. 12 da Res. nº 20.951/2001 (Instrução nº 66).

Fui, também, induzido a erro pelo protesto formulado na petição inicial para posterior juntada da fita que deveria instruir o feito (item *e*), à fl. 15.

Portanto, não podendo a parte representante sofrer os ônus do erro judiciário – no tocante às iniciativas que não são de sua responsabilidade –, bem como ser declarada revel por duplo erro, da representante e da Secretaria Judiciária.

Revejo a preliminar de não-conhecimento que levantei, para conhecer da representação.

De igual forma, nos termos do art. 214, *caput* e seu § 2º, do CPC, tenho como válida a defesa apresentada às fls. 24-33, deixando de proclamar a nulidade por falta de citação, em face do comparecimento espontâneo do réu.

Peço destaque, Senhor Presidente.

Prossigo.

Em sua defesa, a representada argúi, em preliminar:

“que o jornalista Arnaldo Jabor apresenta seus comentários gravados, passando-os por telefone para o operador da Rádio CBN que copia em fita DAT, portanto não é ao vivo, como ressalta o representante, sendo sua relação com a representada de exclusiva prestação de serviços por intermédio de sua empresa, Vilas Boas Realizações Ltda., localizada nesta capital de São Paulo, na Rua Alvaro Anes nº 46 – Pinheiros”.

Argúi, ainda, nulidade da intimação, com fundamento nos documentos que junta, nos quais estão consignados os endereços e números de fax para entrega de intimações judiciais referentes aos feitos eleitorais. Pede, por conseguinte, seja a defesa considerada como tempestiva.

Argúi, ainda, inépcia da inicial, na medida em que:

“não é juridicamente possível admitir uma representação eleitoral, que visa aplicar pesadas multas e advertência formal de possível pena

de desobediência, cujos fatos são retirados de fragmentos de uma gravação executada pelo próprio representante e por ele devidamente selecionados”.

Argúi, também, sua ilegitimidade passiva, pois não autorizou o jornalista Arnaldo Jabor a realizar o comentário relatado pelo representante. E que tampouco tinha conhecimento, a afastar sua responsabilidade e a possibilidade de figurar no pólo passivo da representação.

A representada prossegue – após impugnar o inteiro teor da transcrição –, analisando os itens considerados ofensivos, que, para maior clareza, leio: fls. 29-31.

Cita doutrina e requer, na remota hipótese do julgamento pela procedência da representação, a fixação da multa em seu mínimo legal, embora entenda que descabe a condenação da veiculação do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, afastada a preliminar de revelia, pelas razões acima, afasto, também, a de inépcia, pois a representada, embora não intimada expressamente para o mister, não cuidou de juntar a fita de que se trata, não impugnou precisamente os fatos alinhados na inicial, nem mesmo para apontar o que não corresponderia com fidedignidade à transcrição feita na peça vestibular.

Demais disso, nas representações que objetivem o exercício de direito de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, a juntada da fita não é pressuposto de admissibilidade da representação.

Isto só ocorre em se tratando de programa eleitoral gratuito, conforme decidi no Corte no julgamento da Questão de Ordem na Representação nº 490.

Examino, por terceiro, a questão da ilegitimidade passiva da representada.

A matéria foi, em pelo menos duas oportunidades examinada pela Corte. Refiro-me ao REspe nº 19.880, de que foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, e o Agravo Regimental na Reclamação nº 170 (caso Globo/Embratel), de que foi relator designado o não menos eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Rejeito as preliminares, Senhor Presidente, e peço destaque.

No mérito, não discuto as questões pessoais do comentarista.

Fixo-me, tão-somente, no comentário transcrito à fl. 3.

Ouvi a fita pelo menos três vezes, até para perceber eventual ênfase nas observações que faz.

Não verifiquei, com a devida vênia, tratar-se da hipótese vedada no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97 (“difundir opinião favorável ou contrária a candidato,

partido ou coligação e a seus órgãos ou representantes” – o dispositivo é reproduzido no inciso III do art. 19 da Res. nº 20.988/2002).

A rigor, a hipótese está mais para direito de resposta, por um dos trechos do comentário, quando diz: “A intenção dos candidatos é jogar lama, de tabelinha, um no outro e a população fica restrita a escolher um dos dois. Qual? O que é menos ladrão ou o que é menos canalha?”.

A ofensa, a mim me parece inquestionável, *data venia*, pois, mesmo que se admita a polarização que o comentarista parece externar na sua opinião, a realidade não indica, para o eleitor, a opção entre um “menos ladrão ou o que é menos canalha”.

Quanto ao mais, tirante as infelizes comparações, não entendo ofensivo o texto.

Com essas considerações, julgo procedente em parte a representação, para garantir aos representantes o exercício de direito de resposta pelo tempo de um minuto, nos termos da alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, assegurado ao representado direito de regresso contra a empresa que indica na sua defesa como responsável pela produção do programa (comentário) veiculado, nos termos que a Corte decidiu no Recurso Especial Eleitoral nº 19.880.

Na execução do que foi decidido, os representantes deverão utilizar-se do espaço de um minuto, no mesmo horário e na mesma emissora em que ocorreu a ofensa aqui reconhecida.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 524 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Rádio Excelsior Ltda. (Central Brasileira de Notícias – CBN) (Advs.: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 528 **Recurso Ordinário nº 528** **Campo Grande – MS**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul.

Recorrido: José Orcírio Miranda dos Santos.
Advogados: Dr. Newley Alexandre da Silva Amarilla e outro.

Recurso ordinário. Abuso. Não-configuração. Negado provimento ao apelo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 15.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul interpõe recurso ordinário contra acórdão do TRE/MS que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra José Orcírio Miranda dos Santos.

Sustenta a recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul não valorou adequadamente as provas e que houve violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, com evidente abuso do poder político e de autoridade, em detrimento do princípio da igualdade, que norteia o processo eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a propaganda institucional veiculada e as demais propagandas não permitem afirmar a ocorrência de abuso, que levaria à declaração de inelegibilidade do recorrido.

Como afirmou a Procuradoria-Geral Eleitoral, não há violação a norma, não restando caracterizado o alegado abuso de poder. Transcrevo do parecer de fls. 172-175:

“(…)

Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o presente recurso.

Contudo, as razões expendidas na peça recursal não autorizam seu provimento.

Inicialmente, no que tange aos fatos noticiados nos documentos de fls. 13-19 e 39 e na fita VHS juntada aos presentes autos pelo recorrente, objeto da degravação de fls. 41-50, contendo discurso do ora recorrido em reunião política realizada na cidade de Maracajú, depreende-se que não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que acostados aos autos após a notificação do representado do conteúdo da representação (alínea *a*, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Por outro lado, noticia a propaganda veiculada no dia 7.12.2001, nos intervalos comerciais do noticiário Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, em espaço publicitário comprado com receita pública, o seguinte:

‘Até 1999, o Mato Grosso do Sul estava em crise, com muitas dívidas, pouca gente pagando os impostos e os salários dos funcionários atrasados o governo do estado organizou as finanças, combateu a sonegação, investiu em infra-estrutura, e criou incentivos que atraíram novas indústrias, arrumou a casa, triplicou a arrecadação de ICMS, resultado: pela primeira vez na história do Mato Grosso do Sul o 13º salário do funcionalismo está sendo pago em dia. O que é bom para o funcionalismo é ótimo para todo o estado. São R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) injetados na economia, aquecendo as vendas do comércio e gerando mais empregos. Governo popular do Mato Grosso do Sul. A gente faz. O progresso acontece.’ (Fl. 131.)

Conclui-se, assim, que o excerto acima colacionado não se configura como propaganda eleitoral antecipada ou promoção pessoal de agente público, diante da ausência de aptidão para violar o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e em razão de não fazer qualquer menção a circunstâncias eleitorais ou ao nome do recorrido, nem tampouco a candidatura ou eleição, desqualificando-se como conduta abusiva.

É evidente que a propaganda hostilizada traz prestígio para o governo, mas isso é da essência do sistema e encontra-se devidamente autorizado pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que os princípios norteadores da administração pública permitem a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual resta vedada somente nos três meses anteriores à eleição, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea *b* da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, poderá incidir em violação ao princípio da impessoalidade, o que eventualmente poderá se caracterizar como improbidade administrativa, matéria não atinente à esfera eleitoral.

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

‘Agravos regimentais em recurso especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I – O que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravos improvidos.’¹

Quanto à publicidade promovida no jornal *Correio do Estado* (fl. 8), em que aparece estampado agradecimento ao governador, com a inserção ‘Salários e 13º em dia. Vezes obrigado, governador’, com uma foto, ao fundo, de uma mão que simbolizaria, de acordo com o ora recorrente, a vitória nas eleições do ano 2002, ao decidir a questão acertadamente, assim se manifestou a Corte Regional (fls. 102-103):

‘(...)

c) com relação à veiculação de publicidade no jornal *Correio do Estado* do dia 12.12.2001 (fl. 8), urge destacar: a publicidade, em que se vêem estampadas as frases “governo do estado paga salários e décimo terceiro em dia. Vezes obrigado, governador”, e uma mão com dois dedos estendidos sugerindo um número dois, foi mandada veicular por entidades privadas. Abaixo de cada propaganda, que apareceu no *Correio do Estado* e em *busdoor* (*outdoor* em ônibus) nesta capital (fotografias de fls. 16 a 19), aparecem nítidos, os nomes de todas as entidades que promoveram a veiculação de referida mídia: Associação Comercial e Industrial de Campo Grande, Associação Sul-Mato-Grossense de Supermercados, Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Grande,

¹AAG-TSE nº 2.768, rel. Min. Nelson Jobim. DJ de 22.6.2001.

Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul, Sindicato da Habitação do Mato Grosso do Sul (Secovi), Sindisconstru e Shopping Campo Grande. E os demonstrativos de veiculação das publicidades, feitos pela empresa Qualitas, juntado às fls. 14 e 15, trazem estampado o nome do cliente: Associação Comercial e Industrial de Campo Grande (fl. 14) e Associação Comercial (fl. 15).

Ora em que pese a estranheza que causa essa modalidade explícita de apoio de tantas entidades privadas a um governante, o fato é que não restou demonstrada a participação ou responsabilidade do governador do estado nessas mídias. Não se demonstrou que a administração estadual pagou, direta ou indiretamente, pelas propagandas, ou que tenha influído ou que tenha influído na sua realização. Diferente seria se os autos contivessem elementos de prova que permitissem concluir pela retribuição pecuniária do governo do estado a essas entidades, configurando pagamento indireto de um apoio explícito perante a sociedade.’

Destarte, resta indubitável no caso em epígrafe que as divulgações feitas no jornal *Correio do Estado*, pagas por entidades privadas, não se caracteriza como propaganda oficial ou institucional, nem como propaganda eleitoral antecipada ou promoção pessoal imputável ao agente público.

Finalmente, quanto à utilização da máquina partidária para fazer a propaganda da administração do recorrido, conforme noticiado pelo *Correio do Estado*, em 10.12.2001, em artigo intitulado ‘PT põe militância nas ruas para defender Orcírio’; também não prospera a irresignação do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrado nos presentes autos que o governo do estado estaria efetivamente se utilizando da máquina partidária para se promover perante a opinião pública”.

Acolhendo a manifestação da PGE, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 528 – MS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul – Recorrido: José Orcírio Miranda dos Santos (Advs.: Dr. Newley Alexandre da Silva Amarilla e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 531
Representação nº 531
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Representante: José Dirceu de Oliveira e Silva.
Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.
Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Veiculação de opiniões políticas divulgadas na imprensa. Depoimento (Renata Covas). Fatos. Nexo de causalidade. Agressões. Partido político. Ofensa. Caracterização.

Defere-se o direito de resposta quando, na veiculação da propaganda, exsurja afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória (alínea a, inciso III, § 3º, art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Representação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, vencido o Ministro Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator –
Ministro PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado em sessão, em 1º.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de pedido de direito de resposta em face de programa veiculado em 21 de setembro do corrente, pela representada.

Apresentada a defesa às fls. 19-24, a representada alega:

“Embora tenha protestado pela posterior juntada da fita de vídeo contendo o programa impugnado, até o presente momento o requerente não se desincumbiu do seu ônus processual.

Desse modo, restou substancialmente prejudicada a defesa da requerida, porquanto não lhe foi possível confrontar as alegações postas pelo representante com o que efetivamente se teria passado na propaganda veiculada.

Ausente, pois, pressuposto essencial da ação (CPC, art. 282, VI), impõe-se reconhecer que não merece ser conhecida [a representação].”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, consoante ficou decidido na Questão de Ordem na Representação nº 490, a inicial deve apresentar os documentos indispensáveis à propositura da representação.

E cito o que foi decidido na Questão de Ordem na Representação nº 490.

No caso dos autos, tem razão a representada quando afirma que o requerente não se desincumbiu do seu ônus processual.

Firme nas considerações acima declinadas, não conheço da representação.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (advogado): Senhor Presidente, colenda Corte, é necessário um esclarecimento sobre a questão. Trata-se, neste caso, de pedido de resposta que tem a ver com as representações nºs 495, 497 e 498, todas distribuídas ao Ministro Caputo Bastos.

Em razão de descumprimento de liminar na Representação nº 495, o Sr. Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral concedeu medida liminar determinando a não-reapresentação do programa da coligação representada que seria exibido na tarde de sábado, determinando, ainda, fosse o feito distribuído ao Ministro Caputo Bastos. Essa representação, autuada com o número 528, também contra a Coligação Grande Aliança, contém a fita do programa. Veio a Representação nº 531, distribuída por dependência ao Ministro Caputo Bastos, em razão da distribuição da Representação nº 528. A fita encontra-se na Representação nº 528.

Assim, pergunto: por que juntar as duas fitas, se a distribuição se deu por dependência?

Para concluir, levanto uma questão de ordem no sentido de que todos esses processos sejam julgados em conjunto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, temos a Representação nº 495, que é a básica, em que houve a apresentação das

duas imagens e a ligação entre uma e outra. A Representação nº 495 teria sido reproduzida de outra forma e despachei determinando o corte; a Representação nº 531 é exatamente a pretensão do exercício do direito de resposta em relação ao conteúdo do despacho na representação anterior. Mas tudo isso depende da representação básica, que é a de nº 495. Nela, se dermos provimento ao agravo para entendê-la legítima, cai tudo por terra.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, uma questão de ordem.

Para agilizarmos, como uma representação está ligada à outra e o eminente relator está tendo dificuldade, com toda razão, porque está aplicando uma resolução de ontem, proponho firmarmos orientação para não prejudicar o relator nem o advogado, decidindo preliminarmente a questão de se aplicar o entendimento de ontem em casos pretéritos.

Penso que deveríamos firmar esse entendimento para, depois, julgar todas juntas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Aqui há uma alegação que não atende à questão de ordem levantada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, que é a existência de uma fita apresentada numa outra, que está em dependência.

Este caso vamos examinar depois porque há peculiaridades. A questão de ordem proposta não é para decidir este caso, mas sobre se aplicamos ou não o que foi decidido ontem nas representações, para orientação aos juízes auxiliares.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, entendemos que a representação deve ser feita com os documentos essenciais, e parece que não era preciso jurisprudência. Apenas enfrentamos um caso concreto e decidimos que na normalidade dos casos deve ser acompanhado pela fita.

Ao que parece, o caso concreto é de uma representação sobre a mesma transmissão em que se obtém a distribuição por dependência ao Ministro Caputo Bastos, porque representante na anterior. Seria demais exigir-se que, fossem 20 ofendidos, 20 fitas viessem aos autos, se são do mesmo partido.

Quanto à questão de ordem suscitada por V. Exa., em tese, entendo que se aplica a todas as representações, porque houve apenas uma interpretação aplicada imediatamente ao caso concreto que estamos julgando.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também, acompanho integralmente as ponderações do Ministro Sepúlveda Pertence. Havendo a distribuição por dependência, não vejo necessidade da juntada de uma nova fita.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, no caso concreto, entendo que não seria necessária a juntada, mas fundamento meu voto pela circunstância de que, não obstante a resolução tenha sido de ontem, a parte não estava com essa orientação na oportunidade da feitura da sustentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, entendo que é dispensável a fita.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, reconsidero a decisão proferida e indico o adiamento, afastada a preliminar.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 531 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: José Dirceu de Oliveira e Silva (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar, ficando o julgamento do mérito adiado para a próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, diz o representante:

“Na data de ontem, 21 de setembro, em claro desafio à determinação desse c. Tribunal, volta aquela coligação a repetir as mesmas ofensas em seu programa eleitoral gratuito vespertino, em rede nacional, **apenas modificando a forma de apresentação da malsinada propaganda**” (negrito do original).

Alega o representante:

“Misturam-se fatos distintos, notícias de jornal com opiniões políticas claramente desfavoráveis ao requerente, seu partido e ao candidato Lula (...)”.

Transcreve o que disseram a apresentadora Valéria Monteiro e locutor não identificado, bem como o depoimento de Renata Covas, para assinalar que o “cinismo permeia cada segundo do programa da requerida, e, propositadamente, confundem-se fatos sobre o PT, Lula e o requerente, ocorridos em momentos distintos e por fatores diferenciados (...)”.

Diz, ainda, que:

“Agrega-se a essa obscenidade, a veiculação de opiniões políticas divulgadas na imprensa como forma de dar uma certa aura de veracidade naquela vexatória propaganda. Afrontam, inclusive, essa e. Corte sem sequer se preocupar com os termos que utilizam”.

E que:

“Lastimável é constatar ainda que todo o depoimento da Sra. Renata Covas é ofensivo. Chega a usar o passado de seu pai e até mesmo a doença que o acometeu, sem nenhum pudor ou remorso ou inquietação. A íntegra de sua declaração é dirigida ao requerente para impingir-lhe a responsabilidade das agressões sofridas por seu pai. É pura calúnia, sem disfarces”.

Assinala:

“Extraíu-se apenas e tão-somente uma única frase de um discurso proferido pelo requerente. Isso por si só já deve ser considerado como uma prática ilegal, já que houve uma deturpação inaceitável de seu conteúdo”.

E prossegue:

“Nem se alegue que, o fato de ser a frase verdadeira, não pode servir de justificativa para que, durante a propaganda eleitoral, seja ela utilizada (...)”.

Que a palavra “bater”, foi utilizada como “vencer, impor derrota”.

O representante invoca o que se decidiu na Representação nº 497, de que sou relator, e a de nº 449, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, que trata do tema do uso de imagem do ex-Presidente Collor.

Em sua defesa, a representada, no mérito, afirma: “foi o próprio ex-governador Mário Covas quem acusou o representante de incentivar a violência contra ele perpetrada”, bem como “não há qualquer contradição entre o depoimento da filha do ex-governador, Sra. Renata Covas, e a acusação feita por seu pai, no sentido de que a agressão na porta da Secretaria de Estado da Educação teria sido incentivada pelo discurso proferido aos grevistas no dia 25 de maio”.

Nesse sentido, a representada alega que:

“(…) num debate político em que se discute uma postura abstrata e um resultado concreto, não existe nada de impróprio o estabelecimento do liame de causalidade entre o discurso e a ação. Foi exatamente o que teria feito a propaganda em exame”.

Por isso, a representada afirma:

“Com o devido acatamento, a Justiça Eleitoral deve garantir a um candidato a possibilidade de criticar o discurso de seus adversários com a demonstração das conseqüências infelizes e indesejáveis do que entende ser a conseqüência de sua prática no mundo concreto”.

E conclui:

“A demonstração dessa circunstância, com o devido acatamento, é adequada para a crítica do discurso violento e o nexo de causalidade entre uma coisa e outra transcende o da responsabilização pessoal e subjetiva, uma vez que é de natureza ideológica e abstrata. Por esta razão, pouco importa se José Dirceu chegou a ser processado ou não por incitar atos de violência. O fato é que recomendou uma postura agressiva. Dias depois, esta postura agressiva foi verificada na realidade”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, registro, inicialmente, que a presente representação foi-me distribuída por dependência com a de nº 497, que julgamos há pouco, cujo resultado foi a manutenção da decisão monocrática em sede de agravo.

Ao conceder direito de resposta ao representante, relembro, fixei-me na configuração de ofensa, em razão do nexo de causalidade que exsurgia da locução “uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido”, atribuindo-lhe, por conseguinte, a autoria na relação de causa (discurso) e efeito (agressão).

No presente processo, o representante assinala que a representada volta a repetir o tema “**apenas modificando a forma de apresentação da malsinada propaganda**” (negrito do original).

Daí resulta que:

1. são programas veiculados em datas distintas;
2. são propagandas distintas, embora sobre o mesmo tema;
3. os fatos considerados ofensivos são, também, diversos, na medida em que se referem a notícias de jornais e a depoimento da Sra. Renata Covas.

Sendo assim, delineado o quadro fático que sustenta o pedido de direito de resposta, passo a examinar o mérito da presente representação.

No que se refere às afirmações de Valéria Monteiro, destacadas na inicial, não vi caracterizada nenhuma ofensa que desborde da crítica que tem sido admitida pela Corte, bem como referem-se ao candidato Lula e ao Partido dos Trabalhadores, que não são partes na presente representação.

Na afirmação do locutor, em que é mencionado o nome do representante, para maior clareza, transcrevo:

“Locutor: O discurso inflamado feito pelo presidente do PT, José Dirceu, em maio de 2000, que nós mostramos na terça-feira, *estamos impedidos momentaneamente de usar*. Porque José Dirceu solicitou à Justiça que suspendesse sua veiculação. Mas enquanto *os advogados do PT lutam na Justiça para manter essa censura*, veja como os jornais da época *noticiaram a agressão a Mário Covas* e saiba toda a verdade sobre um PT que o PT não quer que você veja na TV.” (Fls. 4-5.)

Em seqüência, a inicial transcreve trechos da *Folha de S.Paulo* de 2.6.2000 e de 6.6.2000, para, em seguida, transcrever o depoimento da Sra. Renata Covas.

Faço o destaque desta parte do programa, pois aqui se faz menção ao nome do representante.

Efetivamente, digo eu, não proibi a veiculação do tema relativo aos episódios que dizem respeito ao discurso do representante e da agressão sofrida pelo saudoso governador Mário Covas. Suspendi a veiculação das duas cenas intermediadas pela afirmação que estabelecia nexo de causalidade entre os dois fatos.

Entretanto, quando – na presente representação – o locutor afirma, antes de editar as matérias jornalísticas acima referidas, que “saiba toda a verdade sobre um PT que o PT não quer que você veja na TV”, pareceu-me introduzir, apa-

rentemente e por via oblíqua, o nexo de causalidade que se afirmou despropositado na Representação nº 497.

Com efeito, para não parecer descumprimento da determinação que se coibiu na referida representação, a representada, aqui, transferiu sua “versão” ou “interpretação” dos fatos, *que importou no nexo de causalidade*, para terceiros, mais especificamente, para o Partido dos Trabalhadores.

No periódico acima mencionado, quando noticia que o ex-governador Covas acusou – o ora representante – de “incentivar a violência”, na realidade, não o acusou de ter sido o agressor, ou o mandante, do ato específico que foi veiculado na propaganda, mas de ter “incentivado a violência” de uma maneira geral.

Na dúvida, tenho como ofensiva a insinuação – “saiba toda a verdade” – ao Partido dos Trabalhadores, na medida em que as notícias que se seguem sugerem uma verdade inimpugnável, de uma clareza solar, a revelar ao mais ingênuo dos destinatários da propaganda, que há, indubitavelmente, o afastado nexo de causalidade não mais ao representante, mas ao partido que preside.

De outra parte, confesso que me preocupou a alegação, da representada, de transcendência da responsabilização subjetiva em favor de uma “leitura” de natureza ideológica e abstrata do discurso do representante.

Com a mais respeitosa vênica, não me filio à corrente doutrinária que, em prejuízo da lei e do ordenamento jurídico, aplica, a partir de uma leitura ideológica dos fatos, critérios pessoais e subjetivos de justiça.

Ainda que não seja um adepto ferrenho da teoria hermética ou normativista do direito, submeto-me, porém, para não transformar o caso numa discussão filosófica, aos postulados constitucionais da presunção de inocência e da individualização da pena. Repito, com perdão da insistência, o representante não foi processado nem punido pelas agressões que se lhe querem imputar.

É o quanto me basta, para solução do processo, para considerar ofensiva, ao Partido dos Trabalhadores, sua associação às lastimáveis agressões sofridas pelo saudoso governador Mário Covas.

Quanto ao depoimento da Sra. Renata Covas, há, ao menos, uma frase – “O apanhar na rua ele está fazendo menção do dia 19 de maio quando ele já tinha levado uma bandeirada” – que pode ser considerada ofensiva ao representante, ao associá-lo a uma outra agressão que não é objeto das imagens veiculadas na propaganda sob apreciação.

Examinados os dois aspectos até aqui destacados, entendo de conceder o pleiteado direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no período vespertino, considerando, na aplicação da pena, o potencial ofensivo, as circunstâncias do caso concreto e, ainda, o tempo utilizado na ofensa reconhecida (alínea *a*, inciso III, art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Examino, agora, os demais trechos destacados na inicial, quando a apresentadora chama a atenção dos ouvintes para o editorial da *Folha de S.Paulo*, de 18 de setembro de 2002.

Não vi caracterizada nenhuma ofensa ao representante, até porque não é ele nominado na matéria.

No outro trecho, um ator faz a seguinte locução (fl. 6):

“Ator: É por isso que é tão importante o debate entre Lula e Serra no 2º turno, porque no 2º turno, com Serra e Lula frente a frente, *o PT vai ter que debater seriamente o que ele realmente pensa. Quais são as suas propostas de maneira muito clara. Hoje o PT quer do eleitor um cheque em branco. Mas o povo brasileiro, cuja a vida é decidida em cada eleição, quer saber quem é o mais preparado e quem tem o plano mais viável e mais consistente para gerar empregos. Quando falamos em preparo e em experiência não é para desqualificar o Lula. Todo jovem deseja ter experiência para ter acesso a um bom emprego. Se o Lula nunca desejou ter experiência administrativa é um problema dele, agora, alguém querer que sua primeira experiência seja logo a Presidência da República, isso é um problema nosso*”.

Nesse não verifico, também, nenhuma ofensa, muito menos ao representante que nem sequer é mencionado, com a circunstância de que já examinei a matéria, no seu conteúdo, por ocasião do julgamento da Representação nº 502, “sétimo ataque”.

Com essas considerações, julgo procedente em parte a representação, para deferir ao representante direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no período vespertino, conforme acima fundamentado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, tenho dificuldade em diferenciar esse caso.

Se julgamos que essa é uma repetição hábil do primeiro, a mesma solução do primeiro em conceder um minuto a cada um.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, por simetria, concedo um minuto a cada um.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, fico vencido nas duas, em função da última decisão que prolatei. No primeiro caso, havia uma locutora; agora, não.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 531 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: José Dirceu de Oliveira e Silva (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 557 Representação nº 557 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representada: Coligação Frente Trabalhista (PDT/PPS/PTB).

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Representação. Participação. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Candidaturas estaduais e federais. Possibilidade. Limitação. Apoio.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Hipótese de invasão de candidato à Presidência da República, em espaço de candidato ao Senado Federal, que não ensejou mero apoio, mas intenção de arrecadar votos em espaço que não lhe era reservado.

Representação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, vencido o Ministro Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. A representante alega que, no programa eleitoral, do dia 25.9.2002, das 13h40min às 13h50min, a representada transmitiu, no espaço destinado ao programa do Senhor Eliseu Gabriel, candidato ao Senado Federal no Estado de São Paulo, pelo PDT, propaganda do Senhor Ciro Gomes, candidato da representada à Presidência da República.

2. Alega que toda a propaganda foi destinada à encenação de um diálogo entre o Senhor Eliseu Gabriel e o candidato Ciro Gomes, versando, exclusivamente, sobre o pleito nacional. E o transcreveram:

“Eliseu Gabriel: ‘Ciro, eu acho um desrespeito o Serra enganar o povo dizendo que vai criar oito milhões de empregos depois de destruir a economia do país.’

Ciro Gomes: ‘Nós estamos juntando, Eliseu, as pessoas mais sérias do Brasil, como você, que será nosso senador, para criar um caminho esperançoso, sério, que não minta para a população, que não seja continuar o que está aí, que é um voto no Serra, ou jogar o país num salto no escuro que é o voto no Lula’” (fl. 3).

3. Dizendo ser inquestionável que a propaganda teve como único objetivo a realização de propaganda do candidato da representada, em espaço que não lhe era destinado – conduta, esta, ilícita –, pede seja decretada a perda, pela representada, do tempo de 16 segundos na propaganda de seu candidato a presidente.

4. Notificada, a representada ofereceu defesa e nela disse que:

“Não há, absolutamente, qualquer alusão direta do candidato Ciro Gomes ao pleito majoritário presidencial. Forçoso interpretar que a simples presença

de candidatos presidenciais, em manifestação de apoio e identidade política – independente do tempo utilizado, seja considerada invasão de propaganda eleitoral.

O fato do candidato Ciro Gomes utilizar 16 segundos da referida propaganda para prestigiar seu correligionário, em nada afeta – de forma negativa, o beneficiário da propaganda; mas, ao contrário, demonstra apenas seu incondicional apoio às idéias político-partidárias do candidato a senador.

Jamais poderia se admitir que, apenas pelo tempo utilizado pelo candidato à Presidência da República, em manifestação de apoio político, possa restar caracterizada propaganda ao pleito presidencial. Seria de um subjetivismo absurdo.

Ademais, o que importa é o quanto dito pelo candidato, e não o tempo que o mesmo utilizou. Do quanto dito, nada o foi de modo a transgredir os limites da Lei Eleitoral.

A simples leitura da transcrição demonstra o exposto. Não houve propaganda das ‘próprias pretensões’ de Ciro Gomes. Houve, sim, coincidência de ideais políticos; referência à candidatos sérios, verdadeiros, com propostas de mudanças concretas.

O que não se pode admitir é que, qualquer alusão aos candidatos que concorrem ao pleito presidencial, sejam consideradas ofensivas ou capazes de configurar propaganda presidencial.

A crítica política própria de uma campanha eleitoral há de ser compreendida em sua dimensão própria – a informação do eleitorado. Essa a essência do debate político numa campanha eleitoral democrática. Esse o ônus a ser suportado pelos candidatos à Presidência da República”. (Fls. 14-15.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Assisti à fita de vídeo, juntada à fl. 8, com a propaganda impugnada e verifiquei que, de fato, assiste razão à representante.

2. Tomadas as palavras do candidato Ciro Gomes, isoladamente, até se poderia entender que se tratava de mero apoio ao Senhor Eliseu Gabriel, candidato ao Senado Federal, no Estado de São Paulo, pelo PDT.

3. Colocadas as palavras no contexto do programa eleitoral impugnado, não há só apoio, mas verdadeira invasão de candidato à Presidência da República em espaço de candidato ao Senado Federal.

4. No caso, são fundamentais para tal conclusão as palavras do candidato Eliseu Gabriel, abrindo a fala de Ciro Gomes:

“Ciro, eu acho um desrespeito o Serra enganar o povo dizendo que vai criar oito milhões de empregos depois de destruir a economia do país”.

5. Ao que se seguem as palavras do candidato Ciro:

“Nós estamos juntando, Eliseu, as pessoas mais sérias do Brasil, como você, que será nosso senador, *para criar um caminho esperançoso, sério, que não minta para a população, que não seja continuar o que está aí, que é um voto no Serra, ou jogar o país num salto no escuro que é o voto no Lula.*”

6. A frase que abre a fala de Ciro Gomes, no diálogo acima transcrito, é uma opinião do candidato ao Senado Federal quanto à atuação de José Serra, candidato à Presidência da República. E da forma que é feita, seguida da fala de Ciro Gomes, retratando seu projeto, não ensejou mero apoio do candidato a presidente ao candidato a senador, mas de verdadeira intenção daquele de arrecadar votos para si, em espaço que não lhe era reservado.

7. Assim, julgo procedente a representação e decreto a perda, pela representada, do tempo de 16 segundos, na propaganda de seu candidato à Presidência da República.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator. Creio que realmente se ultrapassou o que se tem tolerado nas intromissões dos candidatos à Presidência na propaganda de candidatos a outros mandatos eletivos.

É manifesto que, reduzido o espectro de candidatos a seis pessoas, e a simples aparição do candidato é uma forma de propaganda de sua própria candidatura. Mas, quando se mantém dentro do “devido processo propagandístico”, é tolerável.

A pergunta do candidato a senador diz respeito a um candidato a presidente da República; e a fala do candidato Ciro Gomes – a não ser ao dizer que o candidato “será nosso senador” – é toda ela dirigida à crítica a dois outros candidatos à Presidência da República.

De tal modo que é tipicamente a propaganda de candidato à Presidência, e muito pouco do candidato a senador.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, na verdade, o candidato só não pediu votos para si, mas desaconselhou os votos nos dois oponentes mais sérios.

Acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Divirjo, Senhor Presidente. Penso que a lei não proíbe a participação do candidato a presidente na candidatura majoritária de seu partido. Apenas a resolução faz ressalva quanto a essa participação nos tempos dos candidatos a cargos proporcionais. Essa é a limitação da lei.

E, mais ainda, tenho dito aqui que não vejo como um candidato a presidente da República, o grande puxador de votos para as legendas, não possa aparecer nos programas eleitorais.

Entendo que, ao contrário, a participação pode e deve ser mais ampla ainda, na medida em que este Tribunal determina que se enfatize a legenda, ou seja, que se fortaleçam os partidos e as coligações.

É o voto divergente que manifesto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Peçanha Martins para acompanhar o relator, por entender que, no caso, o candidato não compareceu para fortalecer a legenda nem para tratar da eleição a qual aquele horário é destinado, mas para cuidar de outra eleição, a de presidente da República.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 557 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representante: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representada: Coligação Frente Trabalhista (PDT/PPS/PTB) (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi, Peçanha Martins e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 598*
Representação nº 598
Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral.
Advogado: Dr. Ricardo Lucas Camargo.
Representados: Coligação Grande Aliança (PMDB/PSDB) e outro.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Estado federado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Preliminar afastada. Divulgação. Afirmções sabidamente inverídicas. Não-ocorrência.

Afastada a falta de legitimidade ativa, pois, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Não configurada afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa ao estado requerente nem ofensa ao digno povo gaúcho, não há suposto fático a ensejar o pretendido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou as representações nºs 598 e 605, com pedido de liminar, contra José Serra e a Coligação Grande Aliança, requerendo direito de

*No mesmo sentido o Acórdão nº 605, de 21.10.2002, que deixa de ser publicado.

resposta em razão de fatos inverídicos e errôneos haverem sido divulgados na propaganda eleitoral de responsabilidade dos representados, veiculados nos dias 16.10 (noturno) e 17.10 (vespertino).

Apreciando o pedido liminar, decidi:

“À vista do caráter satisfativo da liminar pretendida, e em face da matéria deduzida, não vislumbro os pressupostos autorizadores para sua concessão”.

Sustenta o representante:

“As afirmações de fato que se reputam em total desacordo com a verdade são as seguintes:

- a) o governo do PT no Estado do Rio Grande do Sul é responsável pelo menor investimento em segurança pública nos últimos 30 anos;
- b) em 1991, a Brigada Militar tinha 30 mil integrantes, e hoje, tem cerca de 23 mil; e,
- c) Porto Alegre ocupa o primeiro lugar nas estatísticas de roubos e latrocínios”.

O representante aduz, ainda:

“(…)

Não se trata de beneficiar um candidato em detrimento de outro, mas tão-somente da recomposição da verdade, para o resguardo à honra e à imagem agredidos, direitos inalienáveis e indisponíveis que cabe ao estado requerente pugnar, seja em favor de sua população, seja em favor de seus agentes públicos, mas essencial e primordialmente em favor da população local, razão pela qual o pedido é formulado em único e exclusivo benefício do Estado do Rio Grande do Sul na condição de pessoa jurídica de direito público (...).”.

Notificados para defesa, os representados alegam que

“Não há por que, *data venia*, o representante legal do estado tomar as dores do governo do PT, que não é seu representado. O Estado do Rio Grande do Sul não tem nenhum interesse jurídico em defender quaisquer de suas administrações, seja atual seja passada”.

Deve ser salientado, dizem os representados, que o

“(…) Tribunal Superior Eleitoral, não enfrentou, como alega o requerente, o tema sobre ser admissível direito de resposta formulado por pessoa jurídica

de direito público, especialmente quando a finalidade é defender as posições e os interesses dos eventuais detentores de mandatos”.

Por isso, alegando falta de condições da ação, requerem seja extinto o processo sem julgamento de mérito.

No mérito, os representados afirmam que

“(...) o representante não se dignou a contestar a assertiva feita na propaganda eleitoral pelos requeridos, dizendo apenas que não é razoável o critério de comparação que os representados usaram. Portanto, não se tem nenhuma afirmação sabidamente inverídica”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, afasto a alegada falta de legitimidade ativa, e o faço com base nos precedentes da Corte, pois, no caso presente, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Tivesse mais tempo, adoraria discorrer sobre o tema. Infelizmente, não o tenho disponível. Rejeito a preliminar e peço destaque, Senhor Presidente.

No mérito, entendo que razão não assiste ao requerente, não obstante o esforço do ilustre procurador-geral do estado.

Não vi configurada afirmação caluniosa a ensejar o pretendido direito de resposta nem ofensa ao digno povo gaúcho.

Ao julgar a Representação nº 461, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence advertiu, em seu voto, “que há de ser de extremo rigor o critério da existência de ofensa”.

Pelos fatos destacados na inicial, é de ver-se que de calúnia não se cuida, à míngua de imputação, ao representante, de conduta tipificada como crime; quando muito, poder-se-ia cogitar de difamação.

Entendo, entretanto, que não é esse o caso dos autos. Aqui, muito semelhante ao que decidi na Representação nº 441, exsurge discussão em torno de números estatísticos relativos a dados de governo.

Pelas mesmas razões que me levaram a indeferir o direito de resposta na mencionada representação, cuja decisão foi referendada em sede de agravo regimental, indefiro o pedido.

É como decido, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, ouvi com a maior atenção a sustentação, como sempre muito densa, do ilustre procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Ouvi dizer que o que se afirma não corresponde exatamente à verdade, e isto foi posto com muita lealdade por S. Exa.

É preciso notar, no entanto, que o direito de resposta na propaganda eleitoral tem pressupostos mais estritos que o direito de resposta na Lei de Imprensa, em que cabe a resposta para esclarecer fato errôneo. Aqui se inverte, em matéria de veracidade, para sancionar o direito de resposta na propaganda eleitoral à veiculação de fato sabidamente inverídico.

É muito inteligente a invocação da fé pública dos documentos públicos. Por isso mesmo comecei a pregar, no caso anterior, a proibição das estatísticas na propaganda eleitoral, porque todas elas, normalmente, advêm de documentos públicos. Não há nada mais equívoco neste país do que uma estatística, e dentro das estatísticas não confiáveis deste país, as estatísticas criminais.

Recordei há dias a observação de um dado que o Ministro Evandro Lins e Silva gosta de comentar: “Tão logo caiu o Estado Novo, se restabeleceu o *habeas corpus*”. Meses depois um jornal do Rio de Janeiro publicava em letras garrafais: “A queda do Estado Novo aumentou a criminalidade”. É óbvio. A estatística se fundava num livro de tombo da distribuição criminal, no qual os *habeas corpus* eram classificados como processos criminais.

Lamentando o abuso das estatísticas de todas as partes na campanha, acompanho o eminente relator, na linha da jurisprudência do Tribunal, que, prudentemente, não se dispôs a solver tais controvérsias numéricas.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 598 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral (Adv.: Dr. Ricardo Lucas Camargo) – Representados: Coligação Grande Aliança (PMDB/PSDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. Ricardo Lucas Camargo, procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 612
Representação nº 612
São Paulo – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Representante: Marta Teresa Suplicy.
Advogados: Dr. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira e outros.
Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Divulgação. Pesquisa. Avaliação desatualizada. Prefeitura de São Paulo. Possibilidade.

A divulgação de pesquisa de avaliação de Prefeitura, ainda que desatualizada, não caracteriza os supostos autorizadores para concessão de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Marta Suplicy, prefeita da cidade de São Paulo, ajuizou representação contra a Coligação Grande Aliança, requerendo o exercício de direito de resposta, por divulgação de pesquisa que não reflete a presente realidade fática na propaganda eleitoral de responsabilidade da representada, nos dias 17 e 18 de outubro.

A propaganda impugnada é a seguinte:

“A falta de competência se repete em outras cidades que o PT governa. Em São Paulo, segundo o *Datafolha* [1º.1.2002] a administração de Marta Suplicy foi a pior entre todas as avaliadas”.

Sustenta a representante que “(...) trata-se de pesquisa realizada há 10 (dez) meses, o que, por si só, demonstra a verdadeira intenção da referida coligação (...)”.

Instrui a representação com dados atuais obtidos pela última pesquisa de avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em setembro.

Aduz, ainda, que a assinatura da propaganda questionada “(...) é *inelegível*, com o claro objetivo de confundir o eleitor/telespectador, o que é inadmissível”.

Notificada para defesa, a representada suscita preliminar de não-conhecimento, “(...) porquanto a representante não se dignou juntar aos autos, com a inicial, fita com cópia dos programas que conteriam a afirmação pretensamente ofensiva (...)”, indicando como precedentes a Rp nº 490, de que fui relator, e a Rp nº 562, de relatoria do Min. Gerardo Grossi.

Aduz, ainda, que

“(...) a descrição feita na inicial resume-se ao texto que teria sido pronunciado, sem informar nenhum aspecto do quanto veiculado no vídeo. Tal circunstância, considerada a exigüidade do tempo concedido para elaboração de resposta, resulta em cerceamento do direito de defesa”.

A representada esclarece que “(...) a inserção eleitoral em apreço teve como escopo a realização de crítica política à capacidade administrativa do Partido dos Trabalhadores, ao qual pertence o candidato da coligação requerente, e ao próprio candidato (...)”, que “(...) inexistiu montagem, recurso de vídeo ou qualquer outro que a lei vede, na exibição da inserção acoimada de ridicularizadora ou degradante, razão pela qual é incabível a punição pleiteada (...)” e, por fim, que “(...) a frase final da mencionada propaganda não encerra expressão injuriosa ao candidato representante, não sendo ofensiva à sua própria dignidade ou ao seu decoro. Assim, também quanto a essa frase não há como considerá-la capaz de degradar ou ridicularizar o candidato, como pretendido na inicial”.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, nos termos do que o Tribunal decidiu na questão de ordem trazida na Representação nº 490, bem como no que ficou assentado no julgamento da Representação nº 562, de que foi relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, não conheço da representação, esclarecendo que as fitas só foram juntadas quando já decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o trecho referido é o seguinte:

“A falta de competência se repete em outras cidades que o PT governa. Em São Paulo, segundo o *Datafolha*, [1º.1.2002], a administração de Marta Suplicy foi a pior em todas as avaliadas”.

No mérito, a alegação em que se baseia a representada é a de que a pesquisa que se refere à propaganda impugnada foi realizada há dez meses. E diz: “(...) e que, como é notório, não tem mais qualquer valor, pois as metodologias das pesquisas retratam o momento correlato, sendo certo que algumas semanas depois, perdem o seu valor”.

Nesse contexto, não vejo caracterizada ofensa a permitir a concessão de direito de resposta na esteira da jurisprudência da Corte, pelo que julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, realmente o fato, agora, se tornou certo, só que revelado pela própria propaganda. Que isto é de discutível ética, em relação ao telespectador, é possível distinguir. Mas não é o que seria a exibição, sem data, de uma pesquisa defasada em dez meses.

Por isso não vejo caracterizado, inequivocamente, o fato inverídico. Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 612 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: Marta Teresa Suplicy (Advs.: Dr. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 617*
Representação nº 617
Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral.
Advogados: Dr. Paulo Peretti Torelly e outros.
Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Eleição 2002. Direito de resposta. Postulação por estado-membro.

O estado-membro é parte ilegítima para requerer direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Críticas que não são dirigidas ao povo nem ao próprio estado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer da representação, vencidos os Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Barros Monteiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicado em sessão, em 22.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de representação que objetiva a concessão de direito de resposta, em face de divulgação de fatos inverídicos, caluniosos, injuriosos, infamantes e errôneos, que, segundo o representante, foram veiculados no programa eleitoral gratuito dos representados no dia 19 de outubro do corrente, às 20h30min.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 618, de 22.10.2002, que deixa de ser publicado.

Assinala que “as afirmações de fato que se reputam em total desacordo com a verdade e constituem injúrias, calúnias e difamações são as seguintes”, conforme abaixo identificadas.

Às fls. 5-10, o representante transcreve “o contexto das afirmações onde inseridas as aleivosias praticadas” e, às fls. 10-25, articula os fundamentos pelos quais entende comprovadas as ofensas que ensejam o pleiteado direito de resposta.

Para melhor compreensão destacamos, em síntese, os itens objeto da representação:

a) Manifestações preconceituosas contra o Estado do Rio Grande do Sul e sua população:

“A alegação de que não se está ‘criticando o Rio Grande do Sul e seu povo’, mas ‘criticando o PT e sua administração’, seria procedente se tudo aquilo que se disse não fosse um arrazoado de inverdades que atingem a imagem do Estado do Rio Grande do Sul (...) e agredem a consciência de sua população.

(...) que este é um estado no qual campeia a desordem, o crime, a falsidade, a xenofobia, uma ordem social e jurídica diversa da do restante do país”.

b) O Estado do Rio Grande do Sul rompeu acordo com a Ford:

No ponto, o representante afirma que o tema é objeto das representações nºs 592 e 594, de minha relatoria, transcrevendo, em seguida, o que nos referidos feitos foi alegado.

Diz, ainda, que as afirmações veiculadas “colocam o requerente em situação vexatória, prejudicando gravemente a sua imagem, nacional e internacionalmente (...) pois outras empresas, como a General Motors e a Dell Computers (...) mantiveram os pactos, aceitando, inclusive, as renegociações de cláusulas avençadas”.

Por isso, conclui o representante que “não se admite reputar um estado como inadimplente contratual de forma genérica, como não se pode admitir a ele imputar um inadimplemento ao qual não deu causa e, sobre o qual, ainda persegue em juízo os direitos que lhe foram subtraídos”.

c) O Estado do Rio Grande do Sul apresenta risco para os investidores:

Segundo o representante, a afirmação veiculada pelos representados “acarreta-lhe severo prejuízo, pois nenhuma empresa cogitaria em pactuar com quem recebe a pecha de não cumprir avenças”.

Diz, ainda, que:

“a população do estado requerente (...) é agredida em sua auto-estima e vilipendiada em seus sentimentos de justiça e ética, por estar sendo apontado

que a pessoa jurídica de direito público interno Estado do Rio Grande do Sul não deve ser merecedora de crédito”.

E conclui que “não é possível admitir que se faça uso do horário eleitoral gratuito para provocar tanto dano a um ente da Federação”.

d) Investimentos em segurança são os menores nos últimos 30 anos e a capital do estado tem os maiores índices de criminalidade em roubos e latrocínios:

Esclarece o representante que as afirmações na área de segurança pública foram tratadas em outras duas representações anteriores – 598 e 605, de minha relatoria, transcrevendo, em seguida, as razões apontadas nos respectivos feitos.

e) Os investimentos do Estado do Rio Grande do Sul em educação e cultura são os menores do país:

No tema, o representante afirma que:

“no Rio Grande do Sul o gasto mínimo estabelecido na Constituição Estadual é de 35% da receita, enquanto que a Constituição Federal estabelece apenas 25%. Nos anos anteriores a 1999, os 35% não foram respeitados, porém no governo atual o Rio Grande do Sul aplicou mais de 35% da receita em educação”.

Por isso, sendo “falsas e desairosas ao povo e ao Estado do Rio Grande do Sul, portanto, as afirmativas constantes no programa do candidato José Serra”.

f) O Estado do Rio Grande do Sul não aplica 10% do orçamento em saúde:

No particular, o representante assinala que:

“o atual Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro a aplicar acima dos 10% em saúde, tendo dobrado o percentual da receita aplicado em saúde em relação ao governo anterior”.

g) Ideologização do serviço público – inversão que aponta desvio de finalidade:

No ponto, o representante alega que:

“a impessoalidade do serviço público, princípio constitucional que distingue a administração pública do governo, em nada autoriza a negação do dirigismo da administração por este último. Importa lembrar que, ao menos no Brasil republicano, somente no período do Estado Novo, quando todos os partidos foram banidos, não existiu dirigismo partidário. Esta é a verdadeira inconformidade – ausência de identidade ideológica e até mesmo de afinidade pessoal com os governantes democraticamente eleitos – que explica a veiculação da fala genérica de um coronel da Brigada Militar, filiado ao Partido Progressista Brasileiro, alegando que: ‘Há partidarização,

há tentativa de partidarização nos homens da segurança da Brigada, da Polícia Civil, do sistema penitenciário”.

Diz, ainda, que:

“quanto a ideologização da polícia, somente o desejo de soluções violentas, v.g., Eldorado de Carajás e até mesmo os conflitos ocorridos em Porto Seguro na data comemorativa dos 500 Anos do Descobrimento do Brasil, podem vislumbrar alguma desídia no trato extremamente cauteloso com os direitos da cidadania e do próprio patrimônio no incidente envolvendo o relógio em Porto Alegre. Somente após a retirada máquina do relógio e da segurança privada que o mantinha, com uma carga de cavalaria, o Comando da Operação, sem qualquer interferência política, decidiu tecnicamente acompanhar à distância e mantendo e manter o controle da situação”.

E conclui

“é patente a manipulação das palavras de Sua Excelência o governador do Estado do Rio Grande do Sul que havia se manifestado sobre os protestos ocorridos em todo o Brasil no dia da passagem dos 500 Anos do Descobrimento, sem manifestar qualquer concordância com vandalismo”.

h) Bandeira do Estado do Rio Grande do Sul substituída pela bandeira do MST: O representante, nesse tópico, afirma que:

“no gabinete do secretário da Agricultura, bem como no de todos os demais integrantes do primeiro escalão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, estão ostensivamente dispostas em espaço privilegiado as bandeiras do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul. Tal questão – decoração do ambiente de trabalho de uma autoridade pública com objetos, imagens e símbolos de sua preferência – foi objeto de debate na imprensa e especialistas em protocolo e cerimonial ridicularizaram tal inconformidade de setores oposicionistas. O fato é que a bandeira do Estado do Rio Grande do Sul nunca foi substituída e a inconformidade decorre sim da intolerância com a identidade assumida pela autoridade em questão que recebeu de presente a bandeira do MST”.

i) O Governo do Estado do Rio Grande do Sul não coíbe invasões de terras:

O representante afirma que “a Fazenda Bom Retiro, de propriedade da família Marçola no Município de Júlio de Castilhos/RS, já foi ocupada pelos sem-terra por três oportunidades”.

Que “em 2002 ocorreu a terceira ocupação da área, só que a história, porém desta vez o Governo do Estado do Rio Grande do Sul intermediou e a área foi desocupada pacificamente, dentro do prazo determinado pela Justiça”.

E, ainda, diz o representante que “as ocupações, nos últimos três anos, no Estado do Rio Grande do Sul, foram em número bem menor do que vários outros estados da Federação”, como demonstra o quadro que transcreve à fl. 23 da Rp nº 619.

j) Governo do Estado do Rio Grande do Sul move processos contra jornalistas:

Aqui, o representante afirma, enfaticamente, que “não há um só processo judicial movido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul contra jornalistas”. Por isso, a afirmação veiculada “é, além de falsa, inconseqüente, pois nega a própria essência do estado democrático de direito ao questionar o acesso à Justiça por quem tenha se sentido ameaçado ou lesado em seus direitos”.

Demais disso, “é flagrante e deliberada a confusão entre o governo e seus agentes, que eventualmente tenham se sentido lesados por uma prática jornalista que entendam ter violado princípios éticos. A mais ampla liberdade de imprensa não existe sem democracia, mas esta implica em responsabilidade”.

Pede, ao final, a suspensão da propaganda e que lhe seja garantido direito de resposta.

Em sua defesa, os representados suscitam, preliminarmente, carência de ação, pois o estado requerente não pode pleitear em nome do povo gaúcho por uma discussão a respeito da crítica à administração petista no Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, os representados alegam que:

“A propaganda impugnada não se refere ao Estado do Rio Grande do Sul. Quando muito, critica os resultados de uma política pública realizada e implementada pelo Partido dos Trabalhadores. Se matéria houvesse para direito de resposta, poderia o administrador público responsável pelo ato questionado buscar reparação para uma acusação eventualmente injusta que atingisse a sua pessoa, como agente público, jamais o estado que não é sequer mencionado.

Diante disso, emerge clara a falta de legitimação e até de interesse jurídico do *estado* na obtenção de um direito de resposta que, se concedido, diria respeito às condutas praticadas por um administrador público, e não ao interesse público.

Cabe, pois, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, sob pena de se tolerar a utilização da administração pública como instrumento auxiliar de partido político em discussão eleitoral de campanha política”.

A contestação impugna item por item da inicial, e, para facilitar a apreciação da Corte, destaco os fundamentos apresentados na sua respectiva correspondência.

Quanto ao item (a)

“(...) o representante não imputa nenhuma prática específica supostamente ensejadora de direito de resposta. Limita-se o autor a dizer que todo o conteúdo da propaganda seria preconceituoso e ofensivo ao povo do Rio Grande do Sul.

(...) se realmente houve alguma afirmação que tenha desbordado para o campo da ilicitude (...) ela deve ser analisada de forma individualizada”.

Quanto ao item (b)

Os representados afirmam que a matéria está abordada nas representações nºs 590, 591, 592 e 594, e, como naqueles casos, “não houve qualquer menção a **fato sabidamente inverídico**” (negrito do original).

E, ainda, que se trata de legítimo exercício de crítica política.

Quanto ao item (c)

Alegam os representados que, no tocante à afirmação do empresário, “é patente a sua atipicidade”, bem como não se afirmou que tal “estado-membro não seria merecedor de crédito” e, finalmente, que “não foram lançadas quaisquer ofensas à pessoa jurídica de direito público interno, mas, tão-somente, críticas à atual administração que, decerto, não se confunde com o Estado do Rio Grande do Sul”.

Quanto ao item (d)

No ponto, os representados afirmam que:

“o representante não se dignou de contestar a assertiva feita na propaganda eleitoral pelos requeridos, dizendo apenas, que não é razoável o critério de comparação que os representantes usaram. Portanto, não se tem nenhuma afirmação **sabidamente inverídica**” (negrito do original).

Quanto aos itens (e) e (f)

“Embora classifique de falsas e desairosas as afirmações relativas à área social, não aponta o representante um único elemento de prova para confirmar mera alegação sua (...)”, bem como “nem se preocupou em indicar a fonte da qual obteve esses dados”.

Quanto ao item (g)

No ponto, os representantes afirmam que:

“o representante confunde a pessoa jurídica de direito público com a administração petista, afirmando que atua em juízo para a primeira quando, na verdade, acaba por defender a conduta da segunda”.

Por isso, dizem os representados:

“sustentar que a acusação de partidarização da segurança pública foi feita porque o oficial em questão não gosta do PT é inaceitável. Adotando essa tortuosa lógica, apenas petistas poderiam fazer críticas ao PT. Assim, os demais cidadãos – que, destaque-se, compõem a esmagadora maioria das populações gaúcha e brasileira – não deveriam ser ouvidos por falta de ‘identidade ideológica’”.

E prosseguem, afirmando:

“que o sectarismo deve ser combatido sempre, seja na política, seja nos argumentos jurídicos”, razão pela qual confirma “que a atual administração petista do Rio Grande do Sul está ideologizando a ação da segurança pública”.

Após citar como exemplo eloquente dessa conclusão o episódio do relógio dos 500 Anos, os representados reiteram:

“que há, sim, uma tentativa de partidarizar a atuação das forças policiais gaúchas, que foram impedidas cumprir seu papel de assegurar a ordem pública pela intervenção partidária e ideológica da funcionária em questão”.

Quanto ao item (h)

Aqui os representados afirmam que:

“o representante não compreendeu o sentido da propaganda, pois em nenhum momento se asseverou que no gabinete do secretário da Agricultura não haveria a bandeira do Estado do Rio Grande do Sul”.

E esclarecem que o “que foi objeto de crítica, isto sim, foi o partidarismo do secretário da Agricultura daquele estado”, com o objetivo de “evidenciar a estranheza causada pela postura de uma autoridade de estado, que nessa qualidade deveria ter a bandeira do estado atrás de si e não a bandeira de um movimento cujas práticas antidemocráticas e radicalistas são notoriamente conhecidas”.

Quanto ao item (i)

Dizem os representados que

“em nenhum momento afirmou de modo genérico que ‘o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não fez nada para impedir invasões de terras’. Afirmou-se, isto sim, que ‘o **governo petista** não fez nada para impedir a invasão’ de uma certa fazenda modelo” (negrito do original).

Ainda sobre o tema, os representados afirmam que “criticou-se o governo petista, certamente. **Não o Estado do Rio Grande do Sul**, que não se confunde como o ‘**governo petista**’ que é o objeto único da crítica” (negrito do original).

Quanto ao item (j)

No que tange ao tópico, os representados afirmam que a questão do “patrulhamento de jornalistas” produziu um relatório da OEA, condenando a administração petista por suas iniciativas contrárias à liberdade de imprensa, e que a declaração do jornalista Políbio Braga deve ser devidamente contextualizada.

E conclui que

“é de se reconhecer que as declarações do jornalista estão albergadas por seu legítimo direito de manifestação do pensamento que somente deverá ser cerceado se contiver assertiva caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica o que, decerto, não ocorreu no caso em tela, pois houve, tão-somente, a emissão de juízo sobre a situação em que se encontra”.

E com essas considerações, requer seja julgada improcedente a representação. É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente:

a) O item em apreço não imputa nenhuma prática específica, de natureza ofensiva, o que, à luz do art. 58, c.c. art. 96, da Lei Eleitoral, não se compadece.

A meu sentir, é imprescindível a identificação precisa do fato que se reputa ofensivo, não se permitindo, a toda evidência, que a eventual conclusão seja colhida da generalidade de todo o programa ou de todas as afirmações, até porque, para cada tópico, o representante deduziu pedido expresso, que será apreciado um a um, vale dizer, individualizadamente.

Nada a prover no particular.

b) Com o julgamento das representações nºs 592 e 594, a matéria está prejudicada.

c) No ponto, o representante assinala que o programa “acarreta-lhe prejuízo”, que a população “é agredida em sua auto-estima” e que sofre “dano”. Os supostos fáticos, ainda que procedentes, não se subsumem ao figurino legal do art. 58 da Lei Eleitoral a ensejar concessão de direito de resposta.

De outra parte, as críticas formuladas encontram-se dentro dos limites admitidos pela Corte.

d) Consoante tem reiteradamente decidido este Tribunal, a controvérsia em torno de números e dados estatísticos de governo não enseja, por sua controvertibilidade, concessão de direito de resposta.

Entendo, e é compreensível, as razões de inconformidade do representado.

Todavia, à vista dos inúmeros precedentes da Corte, mais recentemente, o que se decidiu nas representações nºs 491, 598 e 605, estes dois últimos ajuizados pelo ora representante, nada a prover no particular.

“Não vi configurada afirmação caluniosa a ensejar o pretendido direito de resposta, nem qualquer ofensa ao digno povo gaúcho.

Ao julgar a Representação nº 461, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, advertiu, em seu voto, “que há de ser de extremo rigor o critério da existência de ofensa”.

Pelos fatos destacados na inicial, é de ver-se que de calúnia não se cuida, à míngua de imputação, ao representante, de conduta tipificada como crime; quando muito, poder-se-ia cogitar de difamação.

Entendo, entretanto, que não é esse o caso dos autos. Aqui, muito semelhante ao que decidi na Representação nº 441, exsurge discussão em torno de números estatísticos, relativos a dados de governo.

Pelas mesmas razões que me levaram a indeferir o direito de resposta na mencionada representação, cuja decisão foi referendada em sede de agravo regimental, indefiro o pedido”.

(Representação nº 598/605, julgada em 21.10.2002.)

e, f) Pelas mesmas razões alinhadas sucintamente no item *d*, nada, também, a prover no particular.

g) No tocante ao presente tópico, entendo que falta legitimidade e interesse de agir ao representante, pois, se houve montagem em locução do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com relação às declarações concernentes ao episódio dos 500 Anos do Descobrimento, entendo que Sua Excelência é que deveria residir como autor, nos termos dos arts. 3º, 6º e 12 do CPC.

h) Após assistir novamente à fita, não me convenci de que tenha havido substituição da bandeira do estado pela bandeira do MST.

A par da controvérsia não gerar suposto fático que venha ensejar concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não vejo como superar, no ponto, a questão da legitimidade do representante, à míngua de ofensa à pessoa jurídica de direito público interno.

i) No ponto, a crítica dirige-se à administração (administradores) do estado e, não, à pessoa jurídica de direito público interno, a revelar, a meu juízo, a ilegitimidade ativa do representante para residir em juízo.

Demais disso, em face da advertência do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Agravo na Representação nº 461, não vi, no desabafo da família mencionada, ofensa ao ente federado como pessoa jurídica de direito público interno; e, no tocante aos administradores, ainda que se admitisse a

regularidade processual do representante, as críticas estariam contidas nos limites admitidos pela Corte.

j) À semelhança do que decidi na Representação nº 616, a controvertibilidade da questão não permite, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral, concluir esteja configurada a hipótese de afirmação sabidamente inverídica, a ensejar seja deferido direito de resposta.

Além disso, é convir que a locução do jornalista não se refere ao Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, e “ao governo petista”, a revelar, a meu juízo, falta de interesse do representante na postulação submetida à apreciação da Corte.

Com estas considerações julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acolho a representação no que diz respeito aos itens 4, 5 e 7. Tenho que o PT é parte legítima para defesa de seus filiados, principalmente seus líderes, diante de fatos ofensivos.

O item nº 4 diz respeito à confusão que se fez entre a invasão e o próprio PT, nos termos em que foi colocado no vídeo.

O item 5, penso que tem conteúdo difamatório em relação aos líderes, no que diz respeito à imputação de prevaricação.

O item 7, identifico que haja uma montagem quando se faz a fixação do episódio do relógio com as declarações do governador Olívio Dutra.

Nessas condições, concedo dois minutos de direito de resposta ao Partido dos Trabalhadores, como um todo.

No que diz respeito ao estado, não reconheço, como não reconheço à União, a legitimidade para ingressar no processo eleitoral. Como bem assinalou o Ministro Sepúlveda Pertence, a União é objeto da cobiça e, aqui, se sustentou que a União nada mais fazia do que defender o candidato da situação, de modo que, agora o estado, que também é objeto da cobiça local, nada mais faz do que defender a candidatura do candidato da situação no Estado do Rio Grande do Sul.

No que diz respeito à Representação nº 620, que é no rádio, faço o mesmo acolhimento da Representação nº 616, e as demais julgo improcedente.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, efetivamente não deixa de ter razão o ilustre procurador-geral do Rio Grande do

Sul quando assinala que o programa é global. Mas adoto o método seguido pelo eminente relator para, em meio a todo este programa – confesso, talvez a peça mais agressiva da campanha presidencial –, examinar ponto por ponto daqueles pinçados pelos próprios representantes.

Começo pela representação do Estado do Rio Grande do Sul, e respeito a indignação do bravo e competente procurador-geral do estado; mas, como acaba de assinalar o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, e dentro do anúncio inicial que fiz relativamente à legitimação da União, admito, em tese, que a pessoa jurídica de direito público possa, em determinada hipótese, vir a pleitear direito de resposta a ofensas que a ela, pessoa jurídica de direito público, abstratamente considerada, possam dizer respeito. E o que há, aqui, é um ataque cerrado, uma multidão de prismas a uma administração, a uma gestão de governo, no Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Sou testemunha, até por ação do eminente procurador-geral do estado, da controvérsia permanente que se tem feito entre os dois poderes políticos daquele estado. São dezenas as ações diretas de inconstitucionalidade, a maioria delas, diga-se, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, promovidas pelo governo do estado contra a sistemática atuação do Poder Legislativo a derrubar-lhe os vetos, a invadir-lhe as reservas de atribuições e coisas tais. Relembro, apenas, para mostrar que ainda não é, neste caso, que eu possa reconhecer a ofensa ao estado, e não a crítica, em vários pontos ofensiva à gestão do Poder Executivo do estado no quadriênio que se encerra.

Por isso, com o relator. Se aqui comparecesse o governador Olívio Dutra, responsável político por este governo, talvez a solução do problema tivesse de ser outra.

Dissinto, no entanto, do eminente relator, no que diz respeito – se não me engano – à Representação nº 619, ajuizada pela coligação local. É impossível deixar de reconhecer que, no que tem de ofensiva, no que tem de susceptível de resposta compulsória, o programa, não obstante inserido ou consumindo praticamente todo o horário de um dos candidatos à Presidência da República, atinge – e atinge imediatamente – a disputa do Governo do Rio Grande do Sul.

Por isso, não posso deixar de reconhecer o seu direito autônomo à resposta em defesa da sua postulação estadual, razão pela qual adiro à proposição ponderadíssima do ilustre advogado da Coligação Frente Popular, se tecnicamente viável, que é a de que o tempo de resposta a ser-lhe deferido seja veiculado exclusivamente no Rio Grande do Sul.

Quanto ao voto do eminente relator, com relação ao Partido dos Trabalhadores ou à Coligação Lula Presidente, não há dúvida de que, embora centrada, localizada exclusivamente em críticas ao Governo do Rio Grande do Sul, há, no contexto do programa – que é preciso ter em conta para identificar o ofendido –, uma nítida

mensagem de transposição dos pontos tidos por negativos, dirigidos contra o Governo do Rio Grande do Sul, de transposição, de nacionalização, destas críticas para a disputa presidencial. De outra forma, não haveria explicação possível para que esta utilização praticamente integral de todo o horário gratuito da propaganda presidencial, para este ataque cerrado à administração, fosse inserida no programa nacional e não pela coligação local no seu programa, no segundo turno das eleições para o Governo do Rio Grande do Sul.

Quanto aos tópicos que o eminente relator descarta, com exceção de um só, estou inteiramente de acordo com S. Exa. Estatísticas, transitou em julgado neste Tribunal, que não são argumentos sérios, na medida em que são contraditórias para todos os gostos. Concorro, no entanto, com S. Exa., quanto aos três episódios a que se refere a procedência da representação. No da invasão da fazenda, que acabamos de verificar, não há nenhuma referência ao MST; o do relógio e a do inquérito incurso no STJ, em que a notícia – que não nego, em si mesma é verdadeira – é antecedida pela afirmação de que o Ministério Público estaria a investigar a ligação do PT com o Jogo do Bicho.

Confesso que me impressionou, salvo engano, o primeiro dos episódios destacados, o da senhora que começa por dizer que já votou no PT e se arrepende. Por quê? “Qual é a segurança nossa?” – diz a cidadã – “Ver o filho da gente morto? Não, o PT não pode ganhar, se ganhar vai ser muito azar”. A imputação é clara e dirigida genericamente ao partido.

Não vejo, entretanto, dado o caráter global do programa, o encadeamento entre as ofensas por que aumentaram o tempo proposto pelo eminente relator. No entanto, concedo, autonomamente, ao Partido dos Trabalhadores, em plano nacional, e à frente popular, no plano estadual, os três minutos.

É o meu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, reconheço legitimidade ao Partido dos Trabalhadores para propor estas reclamações.

Vejo, no entanto, de todo o filme, no seu conjunto, antes de fatiá-lo, como fez o eminente relator, crítica política, crítica severa, crítica áspera, baseada em fatos noticiados pela imprensa, fatos de conhecimento notório no estado; e alguns deles dizem respeito especificamente à questão da segurança. Por consequência, a responsabilidade que teria o governo do estado por esta “falta de segurança”, sendo este governo do estado exercido pelo partido representante.

Destaco especificamente os itens: 1, da senhora que diz “Qual é a segurança nossa?” – os itens que numerei não correspondem à numeração de V. Exa. –; 5, que diz respeito à família do fazendeiro. Acrescentei porque V. Exa. não havia

numerado o episódio da bandeira do MST. Fiz uma numeração genérica de todo o filme. Mas vou especificar exatamente a que me refiro. O episódio em que aparece a família do fazendeiro, onde efetivamente não consta inscrito que teria sido o MST o autor dessa invasão que ali é noticiada. Honestamente, creio que é difícil que se encontre no país alguma pessoa que possa imaginar que o Partido dos Trabalhadores, ele mesmo, proceda a invasões de terras. É um partido político, com representação no Congresso Nacional, com respeitabilidade, atuando dentro dos parâmetros legais.

Por outro lado, toda a população sabe que quem procede, bem ou mal, com razão ou não, às invasões de terras é o Movimento Sem Terra. Isso vem ligado a outro episódio que V. Exa. não considerou, que diz respeito à bandeira do Movimento Sem Terra aposta por um dos secretários de estado no seu gabinete, tudo dando a crer que este, pelo menos este secretário de estado, integrante do governo do estado, que é exercido pelo partido representante, apóia ou admira, quem sabe até estimula – isso é possível que se chegue a concluir pela propaganda, da forma como foi encadeada – a atuação do MST.

O outro episódio que diz também respeito à segurança é o do relógio dos 500 anos, em que, à vista de todos, a polícia foi impedida de agir, restando depredado o tal relógio.

Quanto à funcionária que, no caso, não foi identificada, e me parece que nem seria necessária essa identificação –, recordo-me que estava morando no Estado do Rio Grande do Sul –, ainda naquela época, foi amplamente noticiado seu nome e o cargo que exercia na Secretaria de Segurança. Se isso foi depois validamente contestado e desmentido, eu ignoro. São atuações, na área da segurança, atribuíveis ao governo que é no momento exercido pelo partido representante.

Esses quatro episódios a que me referi, todos eles, dizem respeito à segurança pública, a qual compete ao governo estadual. E segurança pública teria faltado nesses determinados momentos.

Penso que nessa conjuntura, o partido, por seu ilustre representante, com a devida vênia, não tem razão quando assemelha a hipótese àquele caso anterior, Senhor Presidente, de que fui relatora para o acórdão, em que a *Folha da Tarde* foi apenada. Naquele episódio, a *Folha da Tarde* traçava, individualmente, uma ilação que vinculava o partido a irregularidades, quando, no corpo da matéria, a depoente – uma senhora que prestava essa declaração – dizia que não sabia para onde ia o dinheiro, enquanto a manchete dizia uma outra coisa diferente.

Acredito que neste caso, não podemos aproveitar aquilo que foi decidido nas representações nºs 385 e 387.

Por isso, Senhor Presidente, ainda que considerando muito áspera a crítica, não deixo de considerá-la crítica política, válida dentro de uma campanha eleitoral. Estamos dentro dos limites, o partido poderá, no seu tempo de propaganda,

contestar esses fatos dizendo que não, que a fazenda tem dois mil hectares, não é pequena, enfim, todas essas afirmações que foram trazidas da tribuna.

Com relação à questão do jogo do bicho, que é outro dos tópicos que V. Exa. destacou, de fato existe um inquérito em tramitação perante o STJ, de modo que não podemos, aqui, falar em afirmação sabidamente inverídica. Também foi episódio largamente divulgado na imprensa local e está *sub judice*.

Portanto, aceitando a legitimidade do partido para a reclamação, julgo-a improcedente, porque considero estar dentro dos limites da crítica política.

No que diz respeito à legitimidade do Estado do Rio Grande Sul, não vejo, sinceramente, nenhuma ofensa – perdoe-me o Senhor Procurador-Geral – direta ao povo gaúcho como um todo ou ao Estado do Rio Grande do Sul, mas, sim, a uma gestão específica, contra a qual se apontam determinados fatos.

Aliás, Senhor Presidente, gostaria de trazer um depoimento pessoal. Em 1971, iniciei minha carreira no serviço público, exatamente no Estado do Rio Grande do Sul, de modo que ontem, quando aqui se afirmou, numa outra representação, que em 30 anos não se gastava tanto, ou se gastava pouco, ou se gastava menos, na área da segurança, lembrei-me de fazer uma contrapartida a essa afirmação, dizendo que em 30 anos – e sou testemunha disso – o Estado do Rio Grande do Sul nunca esteve tão bem defendido em juízo. O que se deve, em grande parte, à atuação sempre muito atenta, muito correta, do seu procurador-geral e dos seus colegas de trabalho.

Não vejo, realmente, por isso, legitimidade do estado para propor a presente reclamação. Como o Ministro Sepúlveda Pertence, talvez fosse diversa a minha posição se aqui estivesse o Senhor Governador Olívio Dutra. Mas não é o caso.

Por outra parte, também rejeito a legitimidade no que diz com a coligação local e explico a V. Exas. Muito embora possa haver reflexos na campanha local, e reflexos na campanha local serão reflexos políticos, assim como reflexos políticos sofre o candidato à Presidência da República da outra coligação, pelo fato de haver pertencido ao governo atual, que está na Presidência da República, vejo que durante todo o programa não houve nenhuma menção ao candidato Tarso Genro nem à situação sucessória no Rio Grande do Sul. A propaganda remete sempre ao passado, nunca remete a consequências futuras.

Talvez a referência ao filho morto pudesse ser a única, mas é bastante tênue. Nem se sabe se realmente ela tem um filho morto ou se ela teme que um filho venha a ser morto; a idéia é que ela teme.

Mesmo assim, não vejo aqui presente a legitimidade para a coligação local requerer a representação.

Por isso, dentro desses limites, Senhor Presidente, acompanho, reconhecendo a legitimidade do partido, julgando improcedentes as representações nºs 616 e 620. Faltando a legitimação nas representações nºs 617, 618 e 619.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A essa altura tudo de relevante, quero crer, já foi dito. Por isso vou abster-me de repetir vários aspectos, mas gostaria de assinalar uns cinco ou seis pontos que me pareceram mais relevantes ou mais destacáveis.

O primeiro é que, a meu juízo, há um comportamento manifestamente agressivo por parte da coligação representada. Não é esse – já disse aqui mais de uma vez – o teor que vejo em uma disputa eleitoral, que, sabemos todos, é difícil, dura, muito tensa. Mas sobretudo quando se trata de disputa para o mais alto cargo da nação, não considero razoável que se proceda com agressões, em despreço a temas muito mais relevantes que estão pedindo a manifestação dos que postulam esses cargos. Temas que dizem respeito à saúde, educação, acesso à cultura, segurança, habitação, enfim a todos que estão na ordem do dia e nas preocupações de todo e qualquer brasileiro. Não vejo como, por mostrar fatos negativos, encontrar o melhor caminho.

Por isso, peço respeitosa vênia para não ver nisso a crítica política, embora aqui e ali, sim, possa-se caracterizar, mas está manifestamente extrapolando o enfoque de certas manifestações com esse teor a que me referi.

Em segundo lugar, o caso, embora tenha vários ângulos a serem observados, tem que ser visto dentro de um contexto e, nesse contexto, como assinalou o próprio ministro relator, há pontos que merecem uma atenção especial, os quais foram salientados não só por S. Exa., mas pelos votos que se seguiram ao seu.

Fui assinalando durante as excelentes manifestações da tribuna, casos como este do MST, os invasores, em que há, sem dúvida, a meu juízo, um direcionamento de uma vinculação entre a candidatura posta, objeto dos ataques, e esse movimento que inquieta a sociedade. O outro caso, da mesma forma, o Jogo do Bicho. Se fosse apenas noticiar que no Superior Tribunal de Justiça há um processo, que há um indiciamento, que o Ministério Público se manifestou nesse ou naquele sentido, mas não foi apenas isso. Tanto que está dentro de um contexto, em determinado momento da exposição se diz: “Mas o pior ainda estava por vir, veja: O Ministério Público tem investigado a ligação entre o PT e o Jogo do Bicho. Dentro de um contexto que vinha se desenrolando e focalizando problemas relacionados não só com violência, mas com o comportamento, que seria criticável, do partido, da coligação, houve essa vinculação.

Outro aspecto que assinalei também foi várias vezes mencionado, a respeito da funcionária. Não vou contestar, mas pode ela realmente ter sido vinculada ao Partido dos Trabalhadores, ao governo local, à época. O certo é que, segundo se demonstrou na filmagem, nos autos não se mostrou que essa funcionária tivesse vinculação partidária ou com o governo, melhor dizendo. Então, na dúvida, e o que

não está nos autos não está no mundo, não posso presumir que ela seja do governo daquela época.

Além desses três aspectos focalizados pelo ministro relator, vejo um quarto, que é exatamente aquele relacionado com a mulher, aquela do filho, que talvez seja o mais grave deles. Porque numa época em que um país está todo preocupado com a violência, ponto essencial na campanha, não se identificou essa mulher e soltou-se uma imputação genérica, e no meu raciocínio não era possível de se fazer em face da legislação existente.

São esses os quatro pontos. Não vejo muita relevância, num contexto geral, no tempo que se vai fixar.

Acompanho o que foi dito aqui, não sei se à unanimidade, mas pelo menos pela grande maioria, quanto à ilegitimidade do Rio Grande do Sul. Entendo que de certa forma o Rio Grande do Sul foi atingido, mas há uma orientação jurisprudencial nos casos anteriores, já mencionados e à base de tal circunstância, quando se refere ao interesse da frente popular porque, no meu entender, foi indubitavelmente atingida a coligação que estava naquele estágio postulando sob a mesma bandeira da coligação no plano nacional. Não vejo como dissociar o prejuízo dessa coligação, em face do comportamento que teve o representado ou a coligação representada.

Por isso, adoto o mesmo entendimento, para a solução inteligente que deu o ilustre patrono na restrição a este direito de manifestação, no âmbito daquele estado.

Acompanho, quanto aos outros aspectos, aquilo que foi dito aqui, sem divergência. Quanto ao tempo fico na televisão com os três minutos e no rádio com os dois minutos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No programa de rádio o único item que não é objeto da Representação nº 616 é a questão da fazenda, da invasão do MST. Os dois itens que constam no programa de rádio são as questões do Jogo do Bicho e do relógio dos 500 Anos.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Concedo três minutos na televisão e dois no rádio.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reduzo a dois minutos no rádio.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Fiquei no mérito, porque assentamos, em tese, a legitimação das entidades. Entendo que se

reconhece em tese a qualificação do estado para demandar direito de resposta. Saber se o estado foi ofendido ou seus governantes, é uma questão de mérito.

Por isso não dei pela ilegitimidade.

Julgo improcedente.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Fico vencido. Dou pela legitimidade e improcedência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não temos examinado sob esse aspecto. É uma virada jurisprudencial no que temos adotado em relação ao mérito.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Estou pela ilegitimidade do estado.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, pela legitimidade.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Desempato pela ilegitimidade.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 617 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral (Advs.: Dr. Paulo Peretti Torelly e outros) – Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Paulo Torelly e, pela representada, o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da representação, ante a ilegitimidade do representante, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 621*
Recurso contra Expedição de Diploma nº 621
Rio Branco – AC

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: José Aleksandro da Silva.
Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis.
Recorrido: Edvaldo Soares de Magalhães.
Advogados: Dr. Odilardo José Brito Marques e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2002. Art. 262, I e IV, CE. Hipóteses não caracterizadas.

Omissão na declaração de rendimentos destituída de dolo e que não repercute na votação não dá ensejo à cassação do diploma.

Nega-se provimento ao recurso contra expedição de diploma que não demonstra as hipóteses de cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, José Aleksandro da Silva oferece, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, recurso contra expedição do diploma de Edvaldo Soares de Magalhães, eleito deputado estadual no Acre, no pleito de 2002.

O recorrente afirma que

a) o recorrido instruiu seu pedido de registro de candidatura com falsa declaração de que não possui bens;

*No mesmo sentido o Acórdão nº 622, de 1º.3.2005, que deixa de ser publicado.

b) o deferimento daquele registro, por assentar-se em fraude, está maculado por inelegibilidade superveniente, o que acarreta a nulidade do diploma, diante da imprestabilidade do registro da sua candidatura.

Em contra-razões, o recorrido suscita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

Acrescenta que

a) as questões postas no recurso foram enfrentadas e superadas no processo de registro da sua candidatura;

b) sua situação, patrimonial e fiscal, foi esclarecida naquela oportunidade e não existe inelegibilidade superveniente;

c) a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar a pretensão, pois se baseia em hipotético crime contra a ordem tributária e financeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, ao contrário do argüido pelo recorrido, não se evidencia a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o recurso fundado em inelegibilidade superveniente de candidato é possível.

Também não tem razão no que se refere à falta de interesse de agir, uma vez que o recorrente foi candidato a cargo público no pleito de 2002.

Contudo, tem razão quanto ao mérito, porque não estão atendidos os requisitos do art. 262, I e IV, do Código Eleitoral em que se funda o recurso.

Com efeito, não se comprova a alegada inelegibilidade, mediante a necessária prova constituída consistente em decisão judicial com trânsito em julgado.

Além disso, a suposta fraude não se refere à votação, mas tão-somente à conduta tida por delituosa na esfera tributária.

Por elucidativo, extraio do parecer do procurador regional eleitoral as seguintes considerações (fl. 213):

“Por outro lado, é de se destacar que em hipótese alguma poderia ocorrer a inelegibilidade superveniente suscitada pelo recorrente.

É verdade que o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, repetido, nos mesmos termos, pelo art. 24, IV, da Res.-TSE nº 20.993, que disciplina a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2002, exige que entre os documentos que instruem o pedido de registro deve ser apresentada declaração de bens assinada pelo candidato.

Contudo, a apresentação obrigatória da relação de bens para fins de registro de candidatura não constitui meio hábil a provocar modificações nas relações jurídicas eleitorais, pois serve apenas de parâmetro para a análise da variação patrimonial ocorrida durante o exercício do mandato.

Assim, se porventura houver omissão na declaração de bens prestada perante a Justiça Eleitoral, militará contra o candidato qualquer dano ou prejuízo, mesmo que potencial, pois incluídos os bens faltantes após o cumprimento do mandato haverá um crescimento fictício no seu patrimônio”.

Ao se manifestar acerca do tema, possível fraude, consistente na omissão na declaração de rendas da propriedade de imóvel, o Ministério Público Eleitoral consignou não ser dolosa a citada omissão, além do que, tal ato não gera “evento danoso específico do ponto de vista eleitoral” (fl. 121), ainda mais que o equívoco foi superado com entrega à receita federal de declaração retificadora.

Como se constata, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do art. 262, I e IV, do Código Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 621 – AC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: José Aleksandro da Silva (Adv.: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis) – Recorrido: Edvaldo Soares de Magalhães (Advs.: Dr. Odilardo José Brito Marques e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 625 **Representação nº 625** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representantes: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) e outros.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Desvirtuamento.

O ofendido que tenha usado o tempo concedido, sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, *ut* art. 58, III, *f*, da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a presente representação foi-me distribuída por dependência com a de nº 620, entre as mesmas partes.

Alegam os representantes que os representados não se limitaram aos “temas sobre os quais a resposta deveria versar”, que lhes foi concedida no feito acima mencionado.

Transcrevem o trecho da resposta veiculada, com o seguinte teor:

“Direito de resposta.

No seu programa de TV, o candidato José Serra divulgou informações inverídicas sobre o governo do PT no Rio Grande do Sul. A Justiça Eleitoral o condenou e concedeu este direito de resposta à Coligação Lula Presidente, que agora esclarece a verdade.

Primeiro:

O Rio Grande do Sul foi um dos estados brasileiros que mais cresceu nos últimos três anos. Cresceu 62% mais que o Brasil.

Segundo:

O governo do PT aumentou o salário mínimo para R\$260,00. O maior do país!

Terceiro:

A região metropolitana de Porto Alegre tem o menor índice de desemprego entre todas as capitais brasileiras.

O governo construiu 1.300.000 metros de redes de água, ampliando o abastecimento.

Pavimentou e restaurou 2.000 quilômetros de estradas.

Investiu em portos, aeroportos e hidrovias para facilitar o escoamento da produção.

Aumentou em 46% a geração de energia. Por causa disso, no Rio Grande do Sul não houve apagão.

O Programa Primeiro Emprego já beneficia mais de 20.000 jovens.

Foram criados 406.000 novos empregos em apenas três anos.

O governo do PT no Rio Grande do Sul melhorou muito o atendimento na saúde, e tem hoje a melhor avaliação do país junto aos usuários.

Na educação, contratou 33.000 professores; aumentou em mais 40% os salários.

Na segurança, o governo do PT contratou mais 3.000 policiais e qualificou outros 25.500.

Um estado que é um exemplo para o Brasil!”.

Com fundamento na alínea *f* do inciso III do art. 58 da Lei Eleitoral, os representantes pedem seja subtraído tempo idêntico – *na propaganda eleitoral de rádio destinada aos representados* – ao utilizado sem que houvesse resposta efetiva.

Prejudicado o exame da liminar requerida, submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ao examinar as notas taquigráficas do julgamento da Representação nº 620, verifico que foram dois e não três os itens sobre os quais o Tribunal entendeu de deferir o direito de resposta, a saber:

a) associação do PT com o Jogo do Bicho;

b) associação do PT com os atos de violência havidos no relógio comemorativo dos 500 Anos.

A leitura do trecho da resposta veiculada, a meu juízo, revela, à saciedade, o completo desvirtuamento dos temas sobre os quais o Tribunal entendeu de deferir a resposta aos representados.

Aliás, a leitura do trecho da resposta revela que, a rigor, o tempo foi utilizado para tratar de temas absolutamente estranhos ao que decidiu a Corte, sendo

indubitável que os representados, ao arrepio da lei e da decisão judicial, veicularam exatamente temas sobre os quais o Tribunal julgou improcedente a representação multirreferida.

Nestes termos, julgo procedente a presente representação, e, com fundamento na alínea *f* do inciso III do art. 58 da Lei Eleitoral, determino a subtração do tempo correspondente na propaganda eleitoral dos representados, no programa das 7h e 12h.

É a decisão que submeto à deliberação do Plenário.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento quanto à preliminar, que não foi objeto do meu voto, porque, obviamente, não havia me chamado a atenção essa questão. Mas, ao iniciar o direito de resposta, está consignado o seguinte:

“Direito de resposta.

No seu programa de TV, o candidato José Serra divulgou informações inverídicas sobre o governo do PT no Rio Grande do Sul. A Justiça Eleitoral o condenou e concedeu este direito de resposta à Coligação Lula Presidente, que agora esclarece a verdade (...).”

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

O pedido de resposta se fez – o relator me corrigirá se for o caso – com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura “a candidato, partido ou coligação atingidos”, após as escolhas dos candidatos.

Trata-se, assim, de direito outorgado aos sujeitos do processo eleitoral em curso. E nem me apercebera do problema, mas é claro que, se seria possível distinguir entre o candidato e a sua coligação, não creio ser possível distinguir entre a coligação e um partido que a integra.

De tal modo que, no caso de desvio da resposta, o que o partido tem a oferecer para o corte é o tempo de que dispõe a coligação que integra.

No mérito, Sr. Presidente, reconheço as dificuldades apontadas pelo ilustre advogado, do direito de resposta.

Lembro-me da minha já tão distante clínica de advocacia. Um eminente homem público ofendido em pequeno jornal que lhe fazia oposição ofereceu, por meu intermédio, uma queixa-crime. E venceu. O Supremo Tribunal Federal recebeu a queixa-crime, interrogou e condenou o acusado, mandou publicar a sentença. E me dizia o cliente:

“Nunca mais processarei ninguém. Esta ofensa que saiu no jornal, que só é lido pelos meus inimigos no Maranhão, hoje é conhecida em todo o país porque, ao primeiro noticiário de que o Supremo Tribunal Federal recebeu a queixa de fulano de tal contra sicrano, que está sendo processado porque disse que fulano... etc.”

E isso se repetiu a cada peça do processo.

Dizia um dos primeiros casos nesse processo de pedido de resposta, do Sr. Paulo Maluf, por exemplo, como é difícil responder à injúria. O direito de resposta não é uma sanção ao ofensor, propiciando ao adversário fazer propaganda no seu tempo, ele é direito de resposta.

Portanto, se mal ou bem, o Tribunal resolveu examinar fato por fato e negar – e eu mesmo disse no início do meu voto como era difícil, realmente, no programa, e repito, o mais agressivo desta temporada, julgar tópicos. Mas assim se fez e se concedeu em relação a três tópicos, e não aos outros.

Alguma coisa tem relação, ainda que indireta, quando se fala nos êxitos em matéria de segurança pública. Mas todo o resto é resposta ao que o Tribunal considerou abrangido pela liberdade de crítica política a uma gestão administrativa que ainda quando não seja estatisticamente correta, não dá margem a resposta.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho, relativamente, a preliminar. Não vejo que, no caso, pudesse razoavelmente este Tribunal considerar legitimado o partido para requerer a resposta e, depois de um eventual desvirtuamento desse direito de resposta, o partido viesse alegar que nada lhe pode ser imputado.

Acompanho quanto à preliminar.

Quanto ao mérito, também, porque verifico que não se disse uma única palavra a respeito do episódio do relógio dos 500 Anos. Também não se disse nenhuma palavra a respeito da questão do Jogo do Bicho que foram os dois tópicos que no rádio foram acatados pelo Tribunal.

Só posso creditar, Sr. Presidente, ao cansaço dos marqueteiros nesse final de campanha, porque essa peça que foi produzida – eu que pouco escuto rádio e televisão –, lembro-me, é uma propaganda já requeitada, passada em ocasiões anteriores.

De modo que nada foi criado especificamente para, de fato, produzir uma resposta a ofensas que o Tribunal entendeu teriam ocorrido.

Por isso, no mérito, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também acompanho o relator, sobretudo com essa informação da Ministra Ellen Gracie de que o programa era velho.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 625 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representantes: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representados: Partido dos Trabalhadores (PT) e outros (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelos representados, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 649 Representação nº 649 Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Inscrição eleitoral. Não-utilização para o exercício do voto por três eleições consecutivas. Cancelamento. Eleitor maior de 80 anos. Exceção. Depuração do cadastro. Imposição de comparecimento ao cartório. Obrigação não prevista na Constituição. Reexame. Supressão de regra prevista em resolução. Procedência.

Assegurado pela Constituição ao eleitor maior de 70 anos o exercício facultativo do voto, não se pode impor, por resolução, ao eleitor com idade superior a 80 anos obrigação visando preservar a regularidade de sua inscrição eleitoral.

A depuração do cadastro, com a finalidade de excluir inscrições atribuídas a pessoas falecidas, deverá ser promovida em procedimentos específicos a partir das comunicações mensais de óbitos a que estão obrigados os cartórios de registro civil ou deflagrada de ofício pela Corregedoria-Geral, observados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Exclusão da referência aos eleitores cuja idade não ultrapassar 80 anos da ressalva prevista na regra de cancelamento do § 6º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o órgão do Ministério Público com atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul formulou representação com a finalidade de que fosse reexaminado o § 3º do art. 78 da Res.-TSE nº 20.132/98, visando à sua revogação parcial, “no ponto em que fixou a idade *superior* a 80 anos para fins de cancelamento da inscrição do eleitor”, quando essa deixar de ser utilizada para o exercício do voto por três eleições consecutivas.

Sustentou, em síntese, que o referido dispositivo contraria a Constituição, uma vez que o exercício do voto para os maiores de 70 anos é facultativo, nos termos de seu art. 14, § 1º, II, *b*, além de impor ao idoso com mais de 80 anos, que tenha deixado de comparecer às urnas por três pleitos consecutivos, o ônus de dirigir-se ao cartório eleitoral para manter sua inscrição eleitoral em situação regular, o que estaria a violar o dever de amparo aos idosos.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 15-17.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 21-24) pela procedência da representação, por entender que óbices de natureza administrativa não podem justificar a imposição de encargo que possa desestimular

o exercício da cidadania, sobretudo por prescrever o art. 230 da Lei Maior ser dever da família, da sociedade e do estado o amparo às pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, consoante esclarecem as informações da Corregedoria-Geral, a questionada regra não constava da redação original da Res.-TSE nº 20.132/98. Nela foi adicionada pela Res.-TSE nº 20.538/99, da qual foi relator o Ministro Néri da Silveira, então presidente desta Corte, aprovada por maioria de votos na sessão administrativa de 16.12.99, passando assim a dispor:

“Art. 78. (*Omissis.*)

(...)

§ 3º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto e cuja idade não ultrapasse oitenta anos”.

A aludida resolução foi revogada pela Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, que, todavia, manteve, na redação do § 6º de seu art. 80, a regra ora impugnada.

Como cediço, o cancelamento de que trata o dispositivo tem por objetivo maior a depuração do cadastro eleitoral, não privando o cidadão que tenha deixado de cumprir com suas obrigações eleitorais da regularização de sua inscrição.

Relativamente aos eleitores maiores de oitenta anos, não obstante forte a presunção de falecimento, como assinala a informação de fls. 15-17, reputo fundada a preocupação da representante de que se imponha à pessoa idosa, a partir dessa premissa, uma obrigação, não prevista na Constituição, de agir para manter sua inscrição eleitoral, quando o exercício do voto lhe é facultativo.

A Justiça Eleitoral dispõe de outros meios para sanear eventuais irregularidades do cadastro, expurgando, assim, inscrições atribuídas a pessoas falecidas, seja por intermédio das comunicações mensais de óbitos pelos cartórios de registro civil – obrigação prevista no § 3º do art. 71 do Código Eleitoral –, seja em decorrência de procedimentos específicos instaurados de ofício pela Corregedoria-Geral, direcionados ao cancelamento de inscrições cuja regularidade se questione, respeitado, em qualquer circunstância, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, julgo procedente a representação para suprimir da redação do § 6º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003 a expressão “(...) e cuja idade não ultrapasse 80 anos”, de forma que a nova regra já seja observada no procedimento de depuração que vier a ser realizado no ano em curso, restaurando a plena eficácia do caráter facultativo do voto aos maiores de setenta anos, assegurada pelo art. 14, § 1º, II, *b*, da Constituição.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 649 – RS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 658 Representação nº 658 Salvador – BA

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/BA).

Advogados: Dr. Ademir Ismerim Medina e outra.

Representado: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de ofensas. Defesa de interesses pessoais ou propaganda de candidatos a cargo eletivo. Infrações não configuradas. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal no Estado da Bahia (PFL/BA) formulou representação, com fundamento nas disposições do art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, contra o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA), por alegado desvio de finalidade na utilização do espaço destinado à transmissão de propaganda partidária.

Alegou o representante que o espaço destinado ao programa partidário da agremiação representada, em bloco estadual, veiculado em 26.5.2003, foi utilizado com o objetivo de denegrir a imagem e a honra dos senadores Antonio Carlos Magalhães e César Augusto Rabello Borges.

Forneceu fita de vídeo contendo a gravação da propaganda (fl. 21) e requereu a condenação do representado à perda do direito de transmissão no semestre posterior ao do julgamento da representação, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa, na qual aduziu que em momento algum se desvirtuou das balizas legais, relativas à propaganda partidária, que o seu programa veiculou, na primeira parte, “(...) fatos seriíssimos de extrema relevância e interesse social (...)” e que “(...) eventual ofensividade verificada quanto aos fatos narrados na propaganda não seria fruto de qualquer manipulação ou deturpação da verdade, mas decorre da própria natureza dos fatos, tal como foram relatados na imprensa em geral, constituindo-se verda-

deiramente notórios e de interesse geral da comunidade, logo passíveis de serem abordados no discurso político-comunitário”.

Prosseguindo, afirmou que a segunda parte do programa, a qual concentrou a participação de filiados em seus quadros, encontra-se amparada pela lei e pela jurisprudência desta Corte, que já teria decidido,

“(...) em numerosos arestos, ser admissível, na propaganda partidária, o destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato eletivo ou não, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação”.

Por fim, requereu a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento, opinou (fls. 60-64), com base na jurisprudência desta Corte, pelo não-provimento do pedido, por considerar não ter ocorrido desvio de finalidade na utilização do espaço destinado à transmissão de propaganda partidária do PSDB, veiculada no dia 26 de maio de 2003, a atrair as sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, pretende o Partido da Frente Liberal no Estado da Bahia ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária gratuita do Partido da Social Democracia Brasileira no mesmo estado, em razão de críticas que teriam denegrido a honra e a imagem dos senadores Antonio Carlos Magalhães e César Augusto Rabello Borges, não obstante a representação tenha por fundamento o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que trata da vedação de propaganda eleitoral e de promoção pessoal ou de outros partidos.

A análise da transcrição audiovisual do conteúdo veiculado revela que as referências feitas aos senadores mencionados estão inseridas em contexto que busca esclarecer o posicionamento do partido representado em relação ao episódio dos grampos telefônicos, ocorrido no Estado da Bahia em passado recente.

Os comentários a respeito do envolvimento do Sr. Antonio Carlos Magalhães nos incidentes relatados fizeram-se presentes na mídia por longo período, o que demonstra a notoriedade do fato que se pretendia explorar.

O entendimento deste Tribunal a respeito da matéria, sintetizado na ementa do Ac. nº 653, de 2.9.2004, de minha relatoria, é o que segue:

“Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos”. (Grifamos.)

Mantendo-me coerente com o posicionamento deste órgão colegiado, julgo não haver desvio quanto às finalidades previstas para a propaganda partidária quando, ao tecer comentários sobre assunto de relevância política, critica-se a atuação de parlamentar envolvido na ocorrência, já que autorizada pelo inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a utilização do tempo destinado à propaganda partidária gratuita para divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

De outro aspecto, a mera participação de filiados à agremiação representada no programa ora impugnado, sem que reste configurada propaganda eleitoral em seu benefício, não constituiu, de igual forma, violação aos dispositivos de regência, à vista da reiterada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, registrada na ementa do Ac. nº 326, de 21.2.2002, relator Ministro Garcia Vieira:

“Propaganda partidária.

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral.

Improcedência da representação”.

Na esteira dos precedentes da Corte, tenho por incabível a aplicação da penalidade pleiteada, pelo que julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 658 – BA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/BA) (Advs.: Dr. Ademir

Ismerim Medina e outra) – Representado: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 678
Representação nº 678
Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: TV Globo Ltda.

Advogados: Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF).

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli.

Propaganda partidária. Utilização de imagens de propriedade de emissora de televisão. Legitimidade ativa. Violação a direito autoral. Não-caracterização. Inexistência de desvio de finalidade. Improcedência.

Tem legitimidade o titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em espaço de propaganda partidária ou eleitoral.

O uso de trecho de matéria jornalística na propaganda partidária, com a finalidade de explorar tema de caráter político-comunitário, não constitui desvio de finalidade a atrair a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não caracterizada, na espécie, ofensa à lei ou violação a direito autoral, julga-se improcedente a representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 4.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela TV Globo Ltda. contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 21.078, por alegado uso não autorizado de imagens produzidas pela emissora em transmissão de propaganda partidária.

Afirmou a emissora representante que o PT/DF se teria utilizado, na divulgação de sua propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2003, de “(...) trecho do programa jornalístico Jornal Nacional”, assim como de “(...) imagens de seus âncoras (...)”, o que afrontaria seu direito autoral, em violação ao inciso XXVII do art. 5º da Constituição e aos arts. 28, 29, VIII, *d*, e 95 da Lei nº 9.610/98, uma vez que não teria havido autorização da TV Globo para o uso, pela agremiação representada, daquelas imagens.

Pugnou pela notificação do representado para que se abstivesse de utilizar, sem autorização expressa da emissora, “(...) imagens de quaisquer programas de sua propriedade” e pela imediata suspensão dos programas partidários do PT que contivessem imagens cujos direitos autorais a ela pertençam, sob as penas do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A Corte Regional, considerando tratar-se de propaganda autorizada por este Tribunal, declinou da competência para julgamento da representação (fls. 67-71).

Notificado para defesa, o representado sustentou (fls. 106-109), preliminarmente, a ilegitimidade ativa da emissora e a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria, assinalando que, embora tenha o Tribunal Superior Eleitoral admitido a legitimidade de terceiros prejudicados, não nominados no art. 45 da lei partidária, representarem contra partidos perante a Justiça Eleitoral, “(...) não se arvorou em atrair para si competência da Justiça Comum (...)”, mas “(...) *cuidou de preservar a sua competência para coibir a veiculação de conteúdo que possa configurar ilegalidade, com ou sem autorização do interessado*”. (Grifos do original.)

Acrescentou ser parte ilegítima a emissora para a representação, por não ter havido desvio de finalidade ou violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, já que as imagens divulgadas constituem tema de interesse político-comunitário.

Salientou ter o feito perdido o objeto, ante a impossibilidade de suspensão da propaganda já veiculada, tampouco de ocorrer prévia censura do conteúdo de

futuras transmissões, para pedir, consignando ter o partido contratado a confecção do programa – razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela utilização de imagens de propriedade da emissora –, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 112-115) pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência do feito, por não constituir a reprodução de matérias jornalísticas em propaganda partidária ou eleitoral conduta a atrair a sanção de que cuida o § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a TV Globo Ltda. se insurgiu contra a utilização pelo partido representado de trecho de programa jornalístico de sua propriedade, na divulgação da propaganda partidária. E o fez com fundamento na Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002, que restou assim ementada:

“Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar). Propaganda partidária. Lei nº 9.096/95. Propaganda eleitoral gratuita. Lei nº 9.504/97. Uso de imagens, marcas e nomes comerciais, *slogans*, etc.

1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência.

2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral.

3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular”.

Colho, a propósito, os seguintes fragmentos do voto proferido na ocasião pelo relator, Ministro Fernando Neves:

“(…)

Embora seja da competência da Justiça Comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos

materiais causados a terceiros, creio que à Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário eleitoral, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade.

(...)

Com estas considerações, proponho que o Tribunal fixe o entendimento de que os horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral não poderão ser utilizados para promover produto, nome ou marca comercial, mesmo de modo indireto; esclarecido que a utilização de obras ou criações de terceiros depende de autorização de seu autor ou titular. E que compete à Justiça Eleitoral, se provocada, adotar as medidas necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade veiculada nesses horários, inclusive vedando sua repetição.

(...)”.

Não há, portanto, razão em falar-se de ilegitimidade ativa da emissora ou de incompetência da Justiça Eleitoral, tampouco tornou-se prejudicada a representação por perda do objeto, uma vez que, como observou o Ministério Público, “(...) restaria cabível a abstenção do uso de imagens produzidas pela representada sem autorização”, nos demais espaços de propaganda partidária a que faria jus o representante. Rejeito, desse modo, as preliminares.

No mérito, não merece prosperar a representação.

Conquanto se admita competir à Justiça Eleitoral, quando provocada, determinação no sentido da imediata suspensão de prática contrária à lei, na espécie dos autos não me parece possível ordenar-se ao representado que cumpra a lei, abstando-se de veicular, na sua propaganda partidária, material cujo conteúdo seja de propriedade alheia, sobretudo por responder o partido, na forma da lei, pelas transmissões que promoverem, “(...) sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas” (Res.-TSE nº 20.034, de 27.11.97, art. 11).

A prática impugnada nesta representação não configura afronta ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, não se fazendo possível a aplicação da penalidade de que cuida o § 2º do mesmo dispositivo, como pleiteou a emissora representante.

Sobre a matéria, aliás, já decidiu esta Corte no julgamento da Representação nº 526/RJ, tratando de circunstância análoga envolvendo a mesma emissora ora representante:

“Propaganda eleitoral gratuita. Utilização de imagens de programação de emissora de TV (Rede Globo) sem autorização. Alegação de uso indevido de propriedade intelectual de terceiros em propaganda eleitoral (CF, art. 5º, XXVII, e Lei nº 9.610/98, arts. 28 e 29, VIII, d).

A utilização de cena transmitida pela Rede Globo apenas para aludir a fato por esta noticiado não configura conduta vedada pelo Direito Eleitoral. Representação julgada improcedente”. (Ac. nº 526, de 27.9.2002, redator designado Min. Sepúlveda Pertence).

Esta é exatamente a hipótese destes autos. Foram utilizados trechos de programação jornalística com a finalidade de explorar os temas nela versados, de interesse político-comunitário.

Em face do exposto, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 678 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: TV Globo Ltda. (Advs.: Dr. José Perdiz de Jesus e outros) – Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF) (Adv.: Dr. Claudismar Zupiroli).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 680 **Representação nº 680** **Palmas – TO**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Regional do Partido Liberal (PL/TO).

Advogadas: Dra. Marcela Juliana Fregonesi e outra.

Representado: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/TO).

Advogados: Dr. Ricardo Ayres de Carvalho e outros.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Ataques à honra e à imagem. Crítica a ex-governador. Inrepação injuriosa. Uso de imagens ou cenas incorretas e recursos para falsear os fatos ou sua compreensão não caracterizado. Procedência parcial.

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à propaganda partidária.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido Liberal (PL) de Tocantins, contra o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) daquele estado, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, c.c. os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirma o representante, na peça inaugural, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT/TO), na sua propaganda partidária estadual em bloco, veiculada em 8.12.2003, teria contrariado a legislação vigente, desvirtuando a finalidade do programa ao utilizar imagens incorretas e efeitos audiovisuais, para falsear fatos e denegrir a imagem do ex-governador José Wilson Siqueira Campos, filiado ao Partido Liberal.

Alegou que a propaganda “(...) só apresentou a legenda partidária após 13’50” (treze minutos e cinquenta segundos), não difundiu programas partidários, não transmitiu mensagens aos filiados e também não divulgou a posição do partido em relação a temas políticos”, tendo se limitado “a atacar o ex-governador do estado, com a intenção clara de denegrir a honra da ‘personalidade política’ do estado, que, atualmente, não possui mandato ou cargo público”.

Invocando precedentes desta Corte, o representante pleiteou a cassação do direito de transmissão em bloco a que faria jus o representado no semestre seguinte, consoante previsto no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Juntada a transcrição da fita de vídeo fornecida pela emissora geradora do programa partidário (fls. 52-65), determinou-se a notificação do representado para resposta, o que fez (fls. 73-95) para, no mérito, requerer a improcedência da representação, sob o argumento de ter havido no programa impugnado tão-somente a difusão do ideário político-partidário do PDT/TO e o debate de temas político-comunitários, como asseguram os incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Pleiteou, ainda, prazo de 10 dias para juntada de documentação comprobatória das acusações formuladas, ao final não trazida aos autos, e a aplicação proporcional da penalidade de cassação do direito de transmissão, se reconhecido o desvio de finalidade do programa indicado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 104-108) pelo deferimento parcial do pedido, por considerar que trechos da propaganda “trazem críticas de caráter injurioso ao ex-governador do Estado do Tocantins, (...) dando a entender que ele e seus familiares (...) teriam obtido maior poder político e econômico de forma ilegal durante sua gestão a [sic] frente do estado”, e pela aplicação do princípio da proporcionalidade para fixação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, as alegações constantes da inicial são de desvio das finalidades previstas no *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096/95, voltando-se a propaganda a denegrir a imagem e a honra do Sr. José Wilson Siqueira Campos, filiado ao representante, mediante o uso de imagens incorretas e efeitos audiovisuais para falsear fatos, consubstanciado no uso de efeito sonoro nas ocasiões em que deveria ser citado o nome da família ou de familiares daquela personalidade.

A tônica da propaganda foi de explorar o empobrecimento do Estado do Tocantins, imputando severas críticas às administrações do ex-governador Siqueira Campos, com reflexos em áreas como educação e geração de empregos, o que se enquadra no permissivo legal da divulgação do posicionamento do partido em relação a temas de interesse político-comunitário, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Não merece prosperar a afirmação de ofensa ao inciso III do § 1º do citado art. 45 da Lei nº 9.096/95. O uso do efeito sonoro nos momentos em que há referências a Siqueira Campos não tem o condão de distorcer ou falsear os fatos

ou sua comunicação. Tampouco foi demonstrada a divulgação de imagens ou cenas incorretas.

Alguns trechos do programa, todavia, como ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, resvalaram para a simples increpação injuriosa, distanciada da crítica a ações concretas em relação às quais seja dissonante a posição política ou ideológica do partido representado, afastando-se das finalidades legais da propaganda partidária. Eis alguns fragmentos:

“(…)

Nosso estado foi criado para acabar com a pobreza, as desigualdades e com as oligarquias que mandavam no então Estado de Goiás. Após a divisão, Goiás mudou e cresceu. Lá, os goianos acabaram com 16 anos de poder da família do ex-governador Íris Resende, mas, aqui, a família [efeito sonoro] vem, desde a criação do estado, usando o poder para ampliar a sua oligarquia política e aumentar o poder econômico de filhos, genros, noras e netos.

Denúncias são feitas, mas a oligarquia [efeito sonoro] controla os poderes do Estado do Tocantins. Apesar disso tudo, a oposição não se cala e, nos últimos anos, 25 representações foram apresentadas à Justiça, apontando irregularidades como o superfaturamento de obras durante os governos de Siqueira Campos.

(…)

Esse império político e econômico foi construído aqui, no nosso Tocantins, em 15 anos. Antes, a família [efeito sonoro] não era nada disso. Aqui, eles ampliaram os tentáculos da família e construíram a maior oligarquia da recente história política do país, humilhando e pressionando prefeitos, deputados, senadores e vereadores do Tocantins e explorando o suor do trabalho do nosso povo. Enquanto esse império político e econômico é construído, nossa população sofre.

(…)”.

Esta Corte assentou entendimento de que tais circunstâncias induzem a aplicação da penalidade de que trata o § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Transcrevo, a propósito do tema, a ementa a seguir:

“Propaganda partidária.

(…)

Infringe o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a veiculação de increpações injuriosas, com afirmações genéricas, desvinculadas da crítica a uma concreta atuação política.

Princípio da proporcionalidade.

Cabe ao Tribunal, avaliando a gravidade da falta, graduar a sanção, entendendo-se que a perda de todo o programa constitui a penalidade

máxima aplicável. Hipótese em que se teve como adequada a perda de um quinto do tempo a que o partido teria direito”. (Representação nº 244, *DJ* 8.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

No mesmo sentido: representações nºs 238 e 248, *DJ* de 8.2.2000, também de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro; e Ac. nº 341, *DJ* de 1º.4.2002, relator Ministro Garcia Vieira.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para, ajustando a penalidade à natureza da falta e considerando o diminuto tempo em seu cometimento, determinar a cassação de um minuto do tempo a que faria jus o partido representado, em sua propaganda partidária em bloco no Estado do Tocantins, no primeiro semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 680 – TO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Diretório Regional do Partido Liberal (PL/TO) (Advs.: Dra. Marcela Juliana Fregonesi e outra) – Representado: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/TO) (Advs.: Dr. Ricardo Ayres de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 692 **Recurso Ordinário nº 692** **Brasília – DF**

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Relator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN).
Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outra.
Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira.
Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.
Recorrido: Marcos Alexandre Rocha Negrão.
Advogados: Dr. Geraldo Roberto Maciel e outra.

Uso indevido de veículos ou meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Publicação de matéria, com cunho propagandístico, em revista local.

Para que se julgue procedente representação baseada no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que os atos ou fatos narrados tenham potencialidade para influir no resultado do pleito. Jurisprudência do TSE.

Na hipótese dos autos, entendeu o Tribunal ausente tal circunstância. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator para o acórdão – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 4.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que julgou improcedente representação proposta em desfavor do então candidato ao Senado Paulo Octávio, eleito no pleito de 2002, e do diretor da revista *Classe A*, Marcos Alexandre Rocha Negrão.

Os representados teriam incorrido em uso abusivo dos meios de comunicação. A edição nº 183/2002 da revista, distribuída a partir de 3.7.2002, simultaneamente ao início da propaganda eleitoral, trouxe na capa a foto do candidato, com o título: “Paulo Octávio rumo ao Senado”. O número continha reportagem elogiosa de cinco páginas sobre sua biografia (fl. 8, p. 6-10).

A representante alegou que a conduta dos investigados, além de abusiva, ofendeu também as disposições do art. 18 da Res.-TSE nº 20.988/2002 c.c. art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97, já que a reportagem publicada na *Classe A*, numa tiragem de 40 mil exemplares, seria mera transcrição de caderno de campanha eleitoral editado e largamente distribuído pelo próprio candidato (fl. 9).

Assim, a representante requereu a concessão de medida liminar que determinasse a busca e a apreensão de todos os exemplares da edição nº 183/2002 ainda não distribuídos, e no mérito, a procedência do feito, para condenar os representados às sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A liminar foi indeferida (decisão de fls. 13-15). Em defesa, o candidato arguiu as preliminares de nulidade da notificação, por não ter vindo acompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial, de inépcia da mesma, pela ausência de provas concretas que caracterizassem o proveito obtido em sua performance eleitoral, e também de inadequação da via eleita.

No mérito, observou que não se tratou de propaganda paga a matéria jornalística publicada pela Classe A, o que afasta a aplicação do art. 43 da Lei das Eleições. Disse ainda que o material produzido pela revista foi incorporado à sua propaganda eleitoral oficial, em face da ótima qualidade. Não havendo que se falar em uso indevido dos meios de comunicação, nem de abuso de poder econômico, postulou a improcedência do pedido.

O diretor da revista *Classe A*, por sua vez, argumentou que os fatos foram narrados de forma inversa na exordial. Além de não se tratar de matéria paga, foi o próprio candidato, após a publicação da edição nº 183/2002, que, impressionado com a reportagem, pediu autorização para reproduzi-la como peça publicitária de campanha.

O TRE/DF, em saneamento do processo, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação (fls. 43-44). Em alegações finais, a representante reiterou seus argumentos e requereu o não-acolhimento das demais preliminares.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 52-57) afastou a hipótese de abuso econômico e de uso dos meios de comunicação, mas entendeu que a reportagem constituiu propaganda eleitoral extemporânea, já que veiculada a partir de 3.7.2002, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, opinou pela improcedência da ação e requereu cópias dos autos para oferecimento da representação cabível.

Afastando as demais preliminares, o TRE/DF decidiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas incontestas do abuso. E, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, porquanto se trata de matéria correlata à prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A representante, inconformada, interpôs recurso ordinário. Reforçou a tese de uso da revista *Classe A* em benefício do candidato, a partir da reprodução de propaganda eleitoral elaborada pela própria assessoria de campanha de Paulo Octávio. Por fim, postulou a reforma integral da decisão.

Em contra-razões, o recorrido defendeu a manutenção da decisão. Sublinhou que a mesma não afirmou a existência de propaganda eleitoral extemporânea, embora tenha acolhido a manifestação do *Parquet*. Observou que tal hipótese distingue-se rigorosamente das de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, julgadas improcedentes. (Fls. 93-95.)

Transcrevo a ementa da resolução recorrida:

Res. nº 5.012

“Representação. Abuso. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação. Propaganda eleitoral irregular. Indícios veementes. Competência do juiz auxiliar. Designação.”

I – A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em detrimento da liberdade do voto, em benefício de candidato, para os fins insculpidos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser inconteste, ante a gravidade da sanção prevista. Não restando comprovado de forma irrefutável o abuso, não se mostra prudente e justa a aplicação incontinentem da Lei de Inelegibilidade.

II – Inobstante a deficiência probatória, constatando-se veementes os indícios de irregularidades, ainda que a fase instrutória esteja encerrada, a busca da verdade real autoriza, inconteste, sua reabertura, para a apuração de ocorrência de propaganda eleitoral irregular, cuja competência está afeta a um dos juízes auxiliares.

III – Julgada improcedente a representação. Determinada a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, para reabertura da investigação judicial para apuração de ocorrência de propaganda irregular. (Fl. 74.)

Marcos Alexandre Rocha Negrão não apresentou contra-razões (fl. 89).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer aprovado pelo i. vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a edição nº 183/2002 da revista *Classe A* (fl. 8) foi veiculada em 2 de julho de 2002 (fl. 32).

Trata-se de revista com projeto e execução gráficos de altíssimo nível. O papel é de qualidade superior e a quantidade de fotos e cores aponta para o seu elevado custo.

A capa inteira traz a fotografia do recorrido com esta chamada: “Paulo Octávio Rumo ao Senado”.

A matéria sobre o recorrido consta de cinco páginas. A fotografia do recorrido ocupa mais da metade da página 6, novamente com o título “Paulo Octávio Rumo ao Senado”, acrescida do *slogan* de campanha: “Por uma Brasília mais Humana”, e de um desenho estilizado do Congresso Nacional.

Nas páginas seguintes, o recorrido aparece em fotos com o hoje Ministro Ciro Gomes; com a esposa; com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso; com o ex-Vice-Presidente Marco Maciel; com os filhos; com alunos paraninfados e com o jornalista Paulo Cabral; e em trajes esportivos, na chegada da corrida entre as pontes, ostentando o número 255.

O conteúdo da matéria é laudatório do recorrido, sendo inequívoca sua participação, como entrevistado, quando consigna seus propósitos de atuação política.

A página 29 inteira contém propaganda de empreendimento da empresa do recorrido, cujo logotipo é o seu nome.

Do expediente da revista consta a sua tiragem de 40 mil exemplares, bem como ser “[...] Proibida a reprodução e a publicação de textos ou fotos, sem que seja citada a fonte [...]”.

À fl. 9 dos autos encontra-se o caderno de campanha do recorrido.

Ao menos, seis das fotos do caderno de campanha são as mesmas da revista, apenas com variação de tamanho. Em três, as legendas são idênticas. Há coincidência dos textos sobre imunidade, turismo, mulher e esporte.

A fotografia da capa do folheto corresponde à foto interna da revista, com os mesmos dizeres, “Paulo Octávio Rumo ao Senado”, acrescida do número do candidato – o ora recorrido.

Na página 2 do caderno, está exatamente o mesmo desenho estilizado do Congresso Nacional, constante da revista.

Com a mesma composição gráfica, inclusive cores, imbricam-se a matéria da revista e o caderno de propaganda do recorrido.

Tenho que a hipótese não se restringe à do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

O TSE já decidiu:

Recurso especial. Processo. Contagem de prazo. Propaganda eleitoral. Restrições. Liberdade de imprensa. Jornal. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 43.

1. Também na Justiça Eleitoral, os prazos que se contam em dias têm início naquele seguinte ao da intimação. Aplicação da regra do art. 184 do CPC.

2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

5. Recurso conhecido e provido. (Ac. nº 18.802/AC; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 25.5.2001);

[...]

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (Ac. nº 688/SC; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004);

[...]

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (Res. nº 21.763 – Cta nº 1.053; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004);

Propaganda irregular. Jornal. Fotografia de candidato ocupando quase a totalidade da primeira página. Publicação na véspera da eleição. Multa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.

Alegação de violação do § 1º do art. 220 da Constituição Federal. Liberdade de informação.

1. A aplicação de multa por infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 somente é possível mediante comprovação do pagamento ou de doação indireta. (Precedentes do TSE.)

2. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize

propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

4. Recurso conhecido e provido. (Agravado de Instrumento nº 2.325/PR; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.4.2001).

É o caso de “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato”, como previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A qualidade da revista, o seu público-alvo, com capacidade de influir no eleitorado, e a tiragem de 40 mil exemplares levam-me a concluir pela sua capacidade de influenciar no resultado da eleição.

A potencialidade para influenciar nas eleições não deve ser considerada em razão do resultado concreto. Se assim fosse, ela somente poderia ser examinada após o pleito, o que tornaria sem sentido a hipótese do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A possibilidade de produzir resultado deve ser aferida na data dos fatos.

Anoto que a revista não assumiu, em matéria editorial, a defesa da candidatura do recorrido, sustentando em sua contestação que a reportagem decorria do “interesse público” (fl. 35).

Observo que a alegação de circulação gratuita da revista não foi contestada, nem pelo recorrido, nem pela Editora Íntegra Ltda.

A participação do recorrido foi reconhecida, inclusive pelo voto do relator no TRE/DF:

Ademais, de tudo quanto revolido nos autos, especialmente da peça de defesa do segundo representado, a inserção da matéria, segundo sustentado, teria sido uma deliberação apenas da Editora Íntegra e, *in thesi*, sem qualquer contraprestação por parte do primeiro representado.

Ora, não se pode desconsiderar, porém, que ela jamais teria sido publicada sem a autorização do seu protagonista, que, ao que tudo indica, não apenas permitiu, como aprovou o “excelente material jornalístico”, veiculado no dia 10 do mesmo mês, conforme data constante do impresso em comentário. (Fl. 71.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso da Coligação Frente Brasília Esperança, para, nos termos do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicar aos Senhores Paulo Octávio Alves Pereira e Marcos Alexandre Rocha Negrão a sanção de inelegibilidade por três anos subsequentes às eleições de

2002, prejudicada a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral, em razão do decurso dos prazos.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, ouvindo o voto do eminente relator e a sustentação oral, da tribuna, pareceu-me, inicialmente, que houve realmente uma propaganda antecipada. Tenho, contudo, dificuldade em entender que uma matéria jornalística, ainda que de cunho propagandístico, publicada em uma revista – embora tradicional em Brasília, mas não de tão grande circulação –, possa ter influído no resultado do pleito.

A jurisprudência do Tribunal, é verdade, é no sentido de não se exigir o nexo de causalidade entre o abuso do poder econômico, ou político, ou mesmo o uso indevido dos meios de comunicação social e o resultado do pleito. Em outras palavras, não se demanda influência direta no resultado da eleição. Exige-se, contudo, já há algum tempo, que exista a potencialidade de influência no dito resultado.

Não vislumbro, no caso, com a devida vênica do eminente relator, tal potencialidade. Em razão disso, Senhor Presidente, peço licença ao nobre relator para negar provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência opta pelo critério da potencialidade?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Entendo que seria o caso, até porque o tema foi classificado, em tese, pela instância ordinária, como relativo ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Houve uma matéria, com caráter de propaganda, publicada antes de 5 de julho, em 2 ou 3 de julho. Parece ter ocorrido, então, a propaganda antecipada. O acórdão regional reconhece o cunho propagandístico da matéria, ou seja, que ela é favorável ao recorrido.

Por outro lado, verificar a potencialidade *a posteriori* é mais fácil, assim como ver em quantos votos o candidato superou seu adversário. O critério, contudo, não é este. Deve-se aferir a *potencialidade* de o ato questionado influir no resultado das eleições.

Considere-se que se trata do colégio eleitoral do Distrito Federal; não estamos a falar de um pequeno município, ou mesmo de uma unidade da Federação de

dimensões muito reduzidas. Deve-se levar em conta, pois, qual é a diferença que uma matéria como a referida pode fazer em uma eleição para o Senado. A meu ver, houve a propaganda, mas sem potencial suficiente para alterar o resultado da eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Influir no resultado: esse é o fundamento do voto de V. Exa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 692 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN) (Advs.: Dr. Claudismar Zupiroli e outra) – Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira (Adv.: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto) – Recorrido: Marcos Alexandre Rocha Negrão (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Maciel).

Usou da palavra, pelo recorrido Paulo Octávio Alves Pereira, o Dr. Bernardo Botelho.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira (relator), dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedente representação proposta contra Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao cargo de senador pelo Distrito Federal nas eleições de 2002, e Marcos Alexandre Rocha Negrão, diretor-presidente da revista *Classe A*, sobre o *fundamento* de ausência de comprovação do alegado uso abusivo de meio de comunicação, determinando a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares para apuração de propaganda irregular.

No recurso ordinário interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança, alegou-se configuração do abuso em razão do uso indevido de veículo de comunicação social, porquanto os ora recorridos valeram-se da revista *Classe A* para realizar propaganda da candidatura de Paulo Octávio, utilizando as mesmas fotografias, desenhos, textos, cores etc. do caderno de campanha eleitoral do candidato, elaborado por sua assessoria e amplamente distribuído à população, caracterizando conduta hábil a desequilibrar o pleito.

Contra-razões do primeiro recorrido às fls. 85-88, em que se argumenta o cunho eminentemente jornalístico da matéria e a ausência de prova inequívoca de liame entre a propaganda das empresas do grupo Paulo Octávio e a matéria da revista *Classe A*.

O relator do processo, eminente Min. Luiz Carlos Madeira, votou pelo provimento do recurso, em razão da equivalência entre o texto, fotos e cores do caderno de campanha do recorrido e a matéria constante da referida revista, bem assim a capacidade de influência no resultado da eleição, dada a “qualidade da revista, o seu público-alvo e a tiragem de 40.000 exemplares”.

O ilustre Ministro Marcelo Ribeiro votou pelo não-provimento do recurso, ao entendimento de ausência de potencialidade de influência no resultado das eleições.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso. Passo a votar.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê a instauração de investigação judicial para apuração de utilização indevida de meios de comunicação social em benefício de candidato, desde que configurada a potencialidade de influência no equilíbrio da disputa (Ac. nº 781/2004, rel. Min. Peçanha Martins).

No caso, a revista *Classe A*, edição nº 183, de 2 de julho de 2002, veiculou reportagem de cinco páginas sobre o candidato recorrido, revelando seu perfil, história, atuação política e projetos, com fotos dele ao lado de políticos e da família. Na capa, trouxe a fotografia do primeiro recorrido, com a chamada “Paulo Octávio Rumo ao Senado”. No caderno de campanha constou foto do candidato com os dizeres “Paulo Octávio Rumo ao Senado 255”, apresentando alguns textos e fotos idênticos aos da revista.

Entendo não ser aplicável o Ac. nº 688, rel. Min. Fernando Neves, apontado pelo eminente ministro relator, porquanto naquele julgado o uso indevido dos meios de comunicação restou configurado diante do enaltecimento de determinado candidato em nove edições de jornal de tiragem expressiva, gerando irrefutável potencialidade de desequilíbrio na disputa eleitoral.

Afinal, a conduta sob exame – matéria publicada na edição de julho da revista *Classe A* – trata de fato isolado e bem anterior ao pleito, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não é hábil a influir no resultado das

eleições (Ac. nº 4.529/2004, rel. Min. Fernando Neves; Ac. nº 730/2004, de minha relatoria).

No mesmo sentido consignou o Ministro Marcelo Ribeiro, ao entender que a matéria jornalística, ainda que de cunho propagandístico, não teve potencialidade de influência no pleito.

Do exposto, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o Ministro Marcelo Ribeiro e votar pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira, Sr. Presidente, para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro e agora secundado por V. Exa., porque entendo que aqui, de fato, há que se fazer o exame da potencialidade.

Tenho ressaltado a importância de que o Tribunal faça, nessas questões e até mesmo naqueles casos em que a lei expressamente não contempla essa possibilidade, um juízo severo de proporcionalidade para não resultar em um intervencionismo abusivo da Corte no processo eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, quanto à publicação, proferi votos anteriores entendendo, como no caso de São Paulo, tratar-se de propaganda de candidatos médicos; e em outro, parece-me, de sindicatos. E votei no sentido de que nessas propagandas os candidatos se diferenciavam, ferindo, a meu ver, o princípio da igualdade.

Mantendo coerência, Senhor Presidente, acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

RO nº 692 – DF. Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira – Relator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN) (Advs.: Dr. Claudismar Zupiroli e outra) – Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira (Adv.: Dr. Francisco Queiroz Caputo)

Neto) – Recorrido: Marcos Alexandre Rocha Negrão (Advs.: Dr. Geraldo Roberto Maciel e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins. Impedido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 698*
Representação nº 698
Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli.

Representado: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Jaime Jerônimo Ferreira.

Representação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Participação de pessoa filiada a partido diverso. Vedação legal. Benefício indevido. Procedência. Proporcionalidade.

A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda, em indevido benefício à pessoa componente dos quadros de outra agremiação, distancia-se das finalidades legais e enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 699, de 7.12.2004, que deixa de ser publicado.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 11.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Distrito Federal (PT/DF) contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/DF), em face do seu programa partidário em bloco, veiculado em 7 de junho de 2004, que teria assegurado a participação, em pelo menos três momentos destacados e diversos, do governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, filiado a partido que não o responsável pela propaganda impugnada (PMDB), contrariando o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Argüiu que o fato de os partidos integrarem a mesma coalizão que se encontra no Governo do Distrito Federal não justifica a exposição de personalidade filiada a outro partido, “haja vista que a norma é peremptoriamente clara ao proibir essa espécie de participação” e que “este procedimento foi adotado em outros programas eleitorais de outros partidos, (...), demonstrando tratar-se de uma estratégia previamente definida para permitir a participação do governador em todos os programas dos partidos aliados no Governo do DF”.

Ao final, requereu a aplicação da penalidade de perda do direito de transmissão de todo o programa a que faria jus o partido representado, como previsto no § 2º do art. 45 do mesmo diploma legal.

Juntada a transcrição da fita fornecida pelo representante (fls. 15-27), procedeu-se à notificação do partido representado para apresentar defesa, juntada às fls. 32-36.

Em sua defesa, o representado alegou ser notória a existência de coligação do PSDB/DF com o PMDB/DF e que, “(...) tendo-se em vista, que a propaganda partidária tem como fim a exposição de temas ligados exclusivamente aos interesses programáticos dos partidos políticos, preponderando a mensagem partidária – comum a ambos os partidos –, no escopo de angariar simpatizantes, afigura-se legalmente concebível a presença, ainda que efêmera, do atual governador, nos programas partidários do PSDB/DF”.

Salientou, ainda, que para todos os efeitos legais, “(...) coligação entre dois partidos ou mais é considerada como se um partido fosse (...)”, que a presença do governador do Distrito Federal tomou apenas “alguns segundos do total do tempo

destinado ao PSDB/DF” e que a sua propaganda partidária, veiculada em 7.6.2004, está estritamente vinculada às finalidades exigidas pela Lei nº 9.096/95.

No mérito, requereu a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral opinou (fls. 39-42) pela improcedência do feito, ao entender que “conquanto o art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95 vede a presença dos filiados a outros partidos em propaganda partidária gratuita, a interpretação jurisprudencial contempla o entendimento de que é possível a presença de filiados a partidos distintos daquele responsável pelo programa partidário”, desde que se “(...) mantenham as finalidades da propaganda partidária gratuita”.

Acrescentou, por fim, que, analisada a propaganda, “constata-se que os pronunciamentos são minoritários e de cunho eminentemente político-comunitários”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a vedação à participação de pessoas filiadas a partido diverso nos programas de propaganda partidária é prevista no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95.

A presença do governador Joaquim Roriz, filiado ao PMDB, no programa do PSDB, limitou-se aos seguintes dizeres:

“Foi o PSDB que primeiro chegou, pra mim, para formar uma grande coligação vitoriosa.”

“E tanto é verdade o meu apreço pelo PSDB que eu entreguei para o PSDB o setor, a área mais importante que eu reputo, dentro do meu governo, que é a área social. E esta área social, ela é exercida pela vice-governadora, que é do PSDB, Maria de Lourdes Abadia, que tem feito um trabalho extraordinário, é uma mulher correta, honesta, uma mulher trabalhadora, e é do PSDB”.

“Portanto, é possível fazer tudo isso em 500 dias. E eu não sei se outros, por aí fora, fizeram tudo isso em 500 dias”.

Aos excertos transcritos soma-se o contexto da propaganda, cujo foco é o enaltecimento das realizações do Governo do Distrito Federal nos primeiros 500 dias de atuação do governador Roriz, além das referências elogiosas que faz a seu trabalho:

“Vale a pena ressaltar a importância dada pelo governador Roriz às ações voltadas para a defesa e proteção da mulher e da sua família”.

“Nos antecipando à aprovação do Estatuto do Idoso, o governador Joaquim Roriz inaugurou, em setembro último, o SOS Idoso (...)”

A despeito do curto espaço de tempo utilizado, não se pode negar que a aparição em programa de partido alheio traz benefícios políticos a ambas as agremiações partidárias.

A respeito da matéria, esta Corte vem assim se pronunciando:

Ac. nº 682, de 15.6.2004, de minha relatoria:

“Representação. Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais ou de outros partidos. Parcial procedência. Proporcionalidade.

(...)

O uso de programa partidário para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos conduz à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo proporcional à gravidade da falta, *independentemente de haver fim específico de influir diretamente em determinado pleito*.

Cassação de metade do tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no semestre seguinte à decisão”. (Grifamos.)

Ac. nº 379, de 11.12.2003, relator Ministro Barros Monteiro:

“Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Alusão a candidatura a cargo eletivo. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária por pessoa filiada a partido diverso, em promoção de nítido teor eleitoral, afronta as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta.

A vedação de que trata o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de haver intenção de formalização de coligações para disputa de pleito vindouro ou mesmo sua efetiva ocorrência, não impede a mera divulgação de documentários de atos partidários, desde que respeitadas as finalidades previstas para a divulgação da propaganda partidária”.

Fica evidente, no caso concreto, o benefício ao governador Joaquim Roriz, que é filiado a partido diverso, sob o pretexto de contextualizar a atuação política do representado, que integra, no primeiro escalão, o Governo do Distrito Federal,

sobretudo verificando-se que a ocorrência se repetiu em programa de um terceiro partido, objeto da Representação nº 699, também submetida ao Plenário nesta sessão.

A coligação que aliava o PSDB ao PMDB para concorrer ao cargo de governador no último pleito realizado no Distrito Federal não sobrevive ao final das eleições para efeitos de utilização de espaço destinado a propaganda partidária.

Incidente a vedação constante do mencionado art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95, o que induz a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo, e considerando a natureza e a extensão da falta, julgo procedente, em parte, a representação para cassar um minuto do direito de transmissão da propaganda partidária do PSDB/DF no primeiro semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 698 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Claudismar Zupiroli) – Representado: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Jaime Jerônimo Ferreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 702 **Recurso Ordinário nº 702** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN).

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outros.

Recorrido: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.

Recorrido: Nelson Tadeu Filippelli.

Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva.

Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder político. Propaganda institucional. Uso. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Imagens. Distinção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedente representação proposta pela Coligação Frente Brasília Esperança, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra Joaquim Domingos Roriz e Nelson Tadeu Filippelli, por abuso do poder político e de autoridade.

Eis a ementa dessa decisão (fl. 79):

“Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade. Divulgação em propaganda eleitoral de candidato em imagens utilizadas na propaganda institucional. Inocorrência. Pedido improcedente.

I – Demonstrado que as imagens utilizadas por candidato em sua propaganda eleitoral gratuita não constituem material publicitário promovido pelo governo, outrora utilizado para informar o público das realizações do estado, não resta caracterizada ilícita associação entre governo e campanha eleitoral, tampouco a distorção no processo eleitoral em favor do candidato que anteriormente integrava os quadros do executivo.

II – Abuso de poder político e de autoridade não configurados”.

Houve recurso contra essa decisão, em que a coligação recorrente afirma que as fitas acostadas aos autos comprovariam que os representados utilizaram trecho de publicidade institucional do Governo do Distrito Federal (GDF) na propaganda eleitoral, fato que teria sido inclusive admitido pelos próprios recorridos.

Aduz que os representados, como administradores públicos, estão adstritos ao uso exclusivo de suas prerrogativas para o interesse público, não sendo permitido o favorecimento pessoal pela reprodução de imagens amplamente veiculadas como publicidade institucional na propaganda eleitoral.

Sustenta que a conduta configura abuso do poder político e de autoridade decorrente do desvio de recursos do estado e sua aplicação em favor de interesse pessoal de seus agentes, influenciando terminantemente a vontade do eleitor, determinando a desigualdade entre os concorrentes e maculando o processo eleitoral.

Joaquim Domingos Roriz apresentou contra-razões de fls. 89-92 e Nelson Tadeu Filippelli não contra-arrazoou o apelo, conforme certidão de fl. 93.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do apelo, em parecer de fls. 97-101.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobres advogados.

Como bem destacou o eminente Dr. Pedro Gordilho, da tribuna, efetivamente, o exame procedido pelo Ministério Público da prova carreada aos autos levou à conclusão de que, no presente caso, não ficou comprovada a utilização de material publicitário do Governo do Distrito Federal.

Assim, ratifico o parecer, no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a recorrente sustenta que a propaganda eleitoral dos representados utilizou as imagens da publicidade institucional do Governo do Distrito Federal em que se divulgavam as obras realizadas durante a administração do primeiro recorrido, candidato a governador, e que tinha como secretário de Obras o segundo recorrido.

Examinei as duas fitas acostadas aos autos, que instruem a representação.

Nas imagens da propaganda institucional são divulgadas as obras realizadas pela administração, havendo menção ao GDF, sem alusão ao nome do candidato à reeleição, o que atende ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Por seu turno, a propaganda eleitoral veicula imagens das obras realizadas por esses candidatos, em que ambos aparecem durante visitas a elas.

Não vislumbro o uso da publicidade institucional na propaganda eleitoral. Conforme assentou a Corte Regional, embora semelhantes, as imagens são distintas e há tão-somente coincidência quanto às obras mostradas em ambos os vídeos. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem da decisão recorrida (fls. 75-77):

“(…)

Especificamente em relação à divulgação das obras atinentes ao metrô, aos viadutos e aos restaurantes comunitários, embora ambas as propagandas externem, em alguns trechos, a mesma paisagem, não aludem, iniludivelmente, à mesma filmagem. As imagens utilizadas nas propagandas são, inquestionavelmente, distintas.

Depreende-se, pois, que os representados não estavam a servir-se, em suas campanhas eleitorais, de material publicitário promovido pelo governo, anteriormente veiculado com o propósito de divulgar obras deste.

Não há, portanto, utilização das imagens da campanha publicitária do governo na propaganda eleitoral dos representados. Tal constatação, de certo modo, causa-me surpresa, diante das incisivas, insistentes e, assim, quase convincentes afirmações empreendidas no bojo da inicial, que, categoricamente, relatam situação cabalmente diversa da efetivamente verificada.

(…)

Urge, por derradeiro, consignar que, inquestionavelmente, a fita trazida a juízo não contém nenhuma propaganda eleitoral específica e pessoal do representado Nelson Tadeu Filippelli, ou seja, nenhuma propaganda eleitoral em que esse apareça divulgando sua plataforma política. Sua aparição ocorre na propaganda de Joaquim Roriz e, a toda evidência, operou-se tão-somente por achar-se na ocasião ao lado do governador”.

Assim, não vejo nenhum ilícito a configurar o abuso do poder político alegado pela coligação representante.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 702 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN) (Advs.: Dr. Claudismar Zupiroli e outros) – Recorrido: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros) – Recorrido: Nelson Tadeu Filippelli (Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Claudismar Zupiroli e, pelo recorrido Joaquim Domingos Roriz, o Dr. Pedro Gordilho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 707
Representação nº 707
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC).

Advogado: Dr. Adelcio Machado dos Santos.

Representado: Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SC).

Advogado: Dr. Sérgio Machado Faust.

Propaganda partidária. Direito de resposta. Divulgação de informação inverídica. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária cujo teor se distancia da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator.

A divulgação de informações inverídicas com o objetivo de macular a imagem de terceiros dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do representado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 11.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Santa Catarina (PMDB/SC), contra o Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SC), em decorrência de utilização indevida do espaço destinado à propaganda partidária desse último, que teria veiculado fatos inverídicos acerca da administração do Estado de Santa Catarina e do governador Luís Henrique da Silveira.

Alegou que o partido representado, em sua propaganda partidária, veiculada em 31.5.2004, “procurou fazer crer que o atual governo estadual do PMDB não está honrando com seus compromissos em relação ao pagamento das parcelas do compromisso de compra e venda do centro administrativo, atual sede do governo”, o que não corresponderia à verdade, conforme busca comprovar por meio de certidão emitida pelo Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) (fl. 16).

Pleiteou, por fim, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento da representação, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e a concessão, em sede de liminar, do direito de resposta, baseado na jurisprudência desta Corte.

Em decisão de 3.8.2004, indeferi o pedido liminar, em razão de seu caráter eminentemente satisfativo, e determinei a notificação do representado para apresentar defesa.

O Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SC), em sua resposta (fls. 56-96), pugnou pela improcedência da representação, sustentando que o fato de sua propaganda partidária referir-se a número de meses de atraso no pagamento de compromissos firmados pelo Executivo Estadual não consiste em violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, por se tratar de assunto do interesse comunitário, e que a certidão apresentada pelo representante não se presta à prova de que as alegações formuladas sejam falsas, uma vez que não diz quando foram efetuados os pagamentos, bem como não faz menção de que o governo esteja em dia com suas obrigações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 98-102) pela procedência da representação ao concluir que restou caracterizado o desvio de finalidade da propaganda eleitoral, evidenciado pela veiculação de fato inverídico.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a alegação do PFL/SC de que o governo do PMDB em Santa Catarina não estaria adimplente com suas obrigações relativas ao pagamento das parcelas do contrato para aquisição do centro administrativo foi refutada com apresentação de certidão trazida aos autos pelo representante, com os seguintes dizeres, subscritos pelo presidente e diretor de Administração do Banco do Estado de Santa Catarina:

“Certificamos, para todos os fins e efeitos, que nesta data o Governo do Estado de Santa Catarina, encontra-se em situação *regular* relativamente ao pagamento das prestações mensais do Contrato nº 2003/491, firmado em

7.10.2003, referente a aquisição do centro administrativo localizado na Rod. SC-401 nº 4.600, Bairro Saco Grande II, em Florianópolis/SC, tendo efetuado os pagamentos nos dias aprazados.

Por espelhar a realidade, firmamos a presente certidão.
Florianópolis/SC, 14 de junho de 2004”.

O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Relativamente ao conteúdo da certidão, manifestou-se a agremiação representada no sentido de que o documento não se presta à comprovação das alegações de veracidade, pois “(...) o documento fala nesta data, mas não diz quando foram efetuados os pagamentos, e também não se refere que o governo esteja em dia com as obrigações assumidas” [*sic*].

Ora, o texto da certidão é claro ao mencionar que o governo estadual “encontra-se em situação *regular*”, “tendo efetuado os pagamentos nos dias aprazados”. Não resta dúvida, portanto, quanto ao caráter inverídico da acusação contra a qual se insurge o representante, o que autoriza a concessão de direito de resposta ao ofendido.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal:

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico.

Recurso não conhecido.” (Acórdãos nºs 20.289, de 23.9.2002, e 20.340, de 19.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Em relação à utilização do espaço destinado à propaganda partidária, à luz do que prevê o art. 45 da Lei nº 9.096/95, destaco o trecho do programa atacado pelo representante.

“(...

O governo do PMDB não descansou até comprar um novo palácio por R\$43 milhões. Todo mês teria que tirar R\$500 mil dos cofres públicos para pagar esta conta. Teria, porque, até agora, o pagamento está atrasado e a conta segue aumentando. São seis meses de atraso.

O governo do PMDB disse que faria economia com aluguel, porque muitas secretarias iriam para junto do palácio. Faria, porque as secretarias não se mudaram e o governo ainda paga o aluguel.

O governo do PMDB não desalugou e não pagou a conta e, como sempre acontece quando falta competência para administrar, quem paga a conta é o cidadão.”

O auto de transcrição audiovisual informa (fl. 40) que o mencionado trecho foi acompanhado de “imagens, em computação gráfica, de valores como R\$43 milhões e R\$500 mil, de um castelo e de um monte de notas de R\$20, que cresce. Depois, as notas, dotadas de asas, voam. Ao final, um homem tenta tirar dinheiro dos bolsos que estão vazios”.

A despeito do que alega o representante, não vislumbro, no excerto transcrito em conjunto com a imagem descrita a “utilização de *imagens ou cenas* incorretas ou incompletas, *efeitos* ou quaisquer outros *recursos* que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação” (grifamos), tampouco a ocorrência das demais hipóteses expressamente vedadas no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Entretanto, a utilização do espaço destinado à propaganda partidária cujo teor se distancia da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator. Assim já se pronunciou esta Corte no Ac. nº 342, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa transcrevo:

“Propaganda partidária. Direito de resposta.

1. Atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários.

2. Afirmções dissociadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, que tiveram carga afrontosa, justificam a concessão do direito de resposta, por ofensa à reputação do partido requerente.

3. Não prejudica a representação o fato de seu julgamento não ocorrer no mesmo semestre ou no seguinte ao da infração. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da penalidade far-se-á no semestre subsequente ao do julgamento ou na primeira oportunidade em que tiver direito o partido infrator à transmissão de propaganda partidária.

4. Procedência parcial da representação, para cassar o direito de transmissão equivalente ao tempo de veiculação da propaganda impugnada, no semestre seguinte ao do julgamento, e deferir o direito de resposta, no tempo de um minuto, a ser descontado das inserções seguintes do partido infrator, em termos e forma previamente aprovados pela Corte”.

A divulgação de informações inverídicas pelo PFL/SC com o objetivo de macular a imagem do governo estadual, confiado ao PMDB/SC, constitui afronta ao que prevê o *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que não se prestou a difundir programas partidários, transmitir mensagem a filiados sobre execução de programa partidário ou de outras atividades do partido, nem divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários.

Voto, portanto, pela procedência parcial da representação, com a cassação de um minuto do tempo destinado à veiculação do programa partidário do PFL/SC em bloco estadual no primeiro semestre de 2005, que concedo ao PMDB/SC para o exercício do direito de resposta, a ser transmitido no início do programa do representado, cabendo ao representante a apresentação do texto da resposta, em termos e forma a serem previamente aprovados por esta Corte, de modo a não ensejar tréplica, por aplicação analógica do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e posterior entrega do material a ser exibido, com antecedência de 24 horas da veiculação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 707 – SC. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Representante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC) (Adv.: Dr. Adelcio Machado dos Santos). Representado: Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SC) (Adv.: Dr. Sérgio Machado Faust).

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 759 **Recurso Ordinário nº 759** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN).

Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira.

Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira.

Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I – A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “(...) no estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (precedentes).

II – Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, “(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 15.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança propôs representação fundada no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em face de Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao cargo de senador na eleição de 2002, José Vieira Barreto e Amaral Sales, respectivamente, diretor-presidente do jornal *DF Notícias* e diretor de redação.

A representante alegou que estaria sendo o primeiro representado beneficiado por propaganda eleitoral realizada em 21.3.2002, 9.5.2002, 16.5.2002, 23.5.2002, 21.6.2002, 12.7.2002, 19.7.2002, 15.8.2002, 22.8.2002 e 29.8.2002 pelo jornal *DF Notícias*, periódico semanal de distribuição gratuita.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não vislumbrar o abuso do poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social. Eis a ementa do julgado:

“Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-configuração do abuso. Exercício regular do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa. Representação julgada improcedente.

I – O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos dos candidatos a cargos eletivos, não sendo desarrazoado que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

II – É de se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.

III – Representação julgada improcedente”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí a interposição deste recurso ordinário, no qual assevera a recorrente que houve

“(…) veiculação maciça de reportagens favoráveis ao candidato recorrido e, por outro lado, a existência de farto material publicitário de suas empresas que teriam como objetivo garantir o apoio do jornal (...)”.

Afirma que o uso indevido dos meios de comunicação está evidenciado ao se observar o “empenho do jornal em criar notícias para garantir a promoção pessoal do recorrido (...)”, principalmente porque não há qualquer cunho informativo nas reportagens.

Conclui pedindo a reforma do acórdão do egrégio TRE, a fim de que seja julgada procedente a representação, com a decretação da inelegibilidade do recorrido e a cassação do seu diploma.

Em contra-razões, Paulo Octávio Alves Pereira sustenta que não pode prosperar a alegação de uso indevido dos meios de comunicação, porquanto, além de ausente a prova de sua veracidade, não se impõe aos jornais o mesmo rigor de rádio e televisão; argumenta que a matéria tinha natureza jornalística.

Quanto ao alegado abuso do poder econômico, diz não existir nos autos elementos que o provem, sendo necessário ainda que se “evidencie a potencialidade de haver influência na legitimidade das eleições (...)”.

Os segundo e terceiro representados foram excluídos do feito pela decisão de fl. 70.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, foram juntadas com a inicial da representação dez edições do jornal *DF Notícias*. Elas circularam entre os dias 21 de março e 29 de agosto de 2002.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação de abuso do poder econômico, consistente em possível contratação pelo recorrido dos serviços de publicidade do jornal *DF Notícias* com a intenção de lograr futura propaganda eleitoral, não está demonstrada, não podendo, portanto, sustentar o pedido de inelegibilidade.

Esta Corte no REspe nº 12.506/RR, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 1º.3.2002, já assentou que

“(…) no estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (…)”.

Acolho por corretos os fundamentos da resolução recorrida:

“(…)”

Cumpre-nos ressaltar que inexistente qualquer elemento, mesmo que indiciário, que assinala no sentido de que houve uma conduta dolosa e deliberada do candidato em contratar os serviços de publicidade do periódico em troca de futura publicidade eleitoral.

Na espécie, a representante ateu-se apenas a alegar a possível existência de vínculo entre as reportagens elogiosas ao representado e as inúmeras propagandas das empresas de propriedade do mesmo, sem, contudo, carrear elementos de provas com vistas à elucidação do mencionado fato. Ressalte-se que os documentos juntados não se prestaram ao mister perseguido, motivo pelo qual não há que se falar em abuso de poder econômico.

(…)”.

Quanto à alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado em reportagens favoráveis ao candidato recorrido e na criação

de notícias para garantir-lhe promoção pessoal, transcrevo da resolução regional os seguintes trechos:

“(…)

A Lei Complementar nº 64/90 instituiu a ação de investigação judicial eleitoral cujo intento é guarnecer a lisura das eleições, mediante a apuração de práticas de abuso de poder político ou econômico e do uso indevido de veículos e meios de comunicação social. Em assim sendo, na citada ação, perquire-se a idoneidade do ato praticado para eivar o processo eleitoral, ou seja, a repercussão do ato combatido na lisura do processo eleitoral.” (Fl. 94.);

“(…)

É forçoso reconhecer que a linha de atuação jornalística adotada pelo citado periódico, com a divulgação de notícias positivas em favor do representado denotam, obviamente, a manifestação de uma preferência política. Entretanto, tal conduta não é ilícita e sim um corolário da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa. Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.” (Fl. 96.);

“(…)

Ressalto que se o objeto na presente representação é demonstrar a parcialidade política do periódico em tela, entendo ter logrado êxito a coligação representante. Contudo, tal fato não leva a conclusão de que houve o uso indevido dos meios de comunicação ou abuso do poder econômico, eis que tal conduta não é considerada ilícita pela Justiça Eleitoral” (fl. 99);

Além disso, como apontou o *Parquet*:

“(…)

(…) para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito.

Ainda quanto à potencialidade, é preciso ressaltar que um único jornal de tiragem limitada, como é o caso do periódico sob análise, ainda que tenha feito inquestionável propaganda eleitoral para o recorrido, parece não ter tido o poder de influenciar o resultado do pleito (…)

Por estas razões, nego provimento ao recurso, lembrando que me posicionei quando se cogitou de propaganda institucional em São Paulo, naquele caso dos médicos, e considere que, efetivamente, se poderia caracterizar desequilíbrio entre os candidatos; e fui vencido.

Neste caso, considero não haver nenhuma prova, mas apenas reportagem de jornal, embora elogiosa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A jurisprudência é no sentido de que as notícias de jornal podem configurar abuso do poder econômico. E não se cuida de tratamento privilegiado, mas abuso do poder econômico, e há o respeito à posição do jornal. No caso, trata-se de um jornal de distribuição gratuita. Indago: as notícias envolvem matéria assinada? As notícias envolvem matéria editorial favorável ao candidato, trata-se de propaganda?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não se trata de propaganda. As notícias relatam providências do então candidato, tomadas no exercício do mandato. Mas não há propaganda nos termos conhecidos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Há um posicionamento favorável do jornal ao candidato?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim, sem dúvida. Se o jornal noticia, indiretamente reitera, mas fazê-lo é um caso de economia interna do jornal. Pelo menos assim tem sido decidido nas hipóteses de imprensa escrita.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O problema é que, caso esta posição não seja subliminar, seria propaganda, podendo-se considerar, inclusive, como uma contribuição, embora não especificamente de valores, para a campanha e, portanto, teria de estar na prestação de contas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 759 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN) (Adv.: Dr. Bruno

Henrique de Oliveira Ferreira) – Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira (Adv.: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto).

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira. Impedido o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto o relatório do e. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Resumidamente, trata-se de recurso ordinário contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que julgou improcedente a representação da Coligação Frente Brasília Esperança contra Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao Senado da República, no pleito de 2002.

A representação foi fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Os fatos dizem com as publicações no *DF Notícias*, semanário de circulação gratuita, favoráveis ao recorrido.

Chama-se a atenção para a farta publicidade no periódico das empresas do candidato, ao confirmar a necessidade do jornal de enaltecê-lo, bem como a sua participação direta na publicação das notícias.

A ementa da resolução recorrida tem este teor:

Resolução nº 5.332

Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-configuração do abuso. Exercício regular do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa. Representação julgada improcedente.

I – O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos dos candidatos a cargos eletivos, não sendo desarrazoado que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

II – É de se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.

III – Representação julgada improcedente. (Fl. 101.)

O e. Ministro Francisco Peçanha Martins votou por negar provimento ao recurso.

Pedi vista.

É o relatório.

Está assentado na Corte que devem coexistir a garantia da liberdade de expressão e o princípio da isonomia na disputa dos cargos políticos: AgIAg nº 2.549/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgIREspe nº 19.466/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESpe nº 18.802/AC, rel. Min. Fernando Neves; RESpe nº 12.374/TO, rel. Min. Torquato Jardim.

É, também, indubitoso que os órgãos da mídia escrita estão legitimados a adotar posição favorável a partidos ou candidatos, no processo eleitoral: RESpe nº 18.802, Ag nº 2.325, Cta nº 1.053, todos da relatoria do Min. Fernando Neves.

Distingue-se o tratamento legal dado aos jornais, cuja publicação independe de licença de autoridade (CF, art. 220, § 6º), do que é dado aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que dependem de concessão do Poder Executivo (CF, art. 223).

No julgamento do Recurso Especial nº 19.438, tive oportunidade de esboçar essa distinção¹.

¹Considero o meio utilizado para a prática dos atos – a imprensa escrita.

Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames do art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei nº 9.504/97).

O confronto é impositivo.

Os imperativos expressos nos incisos III, IV, V e VI do art. 45 da Lei Eleitoral não foram postos para a imprensa escrita.

Estas vedações não lhe foram imputadas:

“(…)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(…)”.

A candidatos com coluna em jornais não se impôs a proibição do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97:

Nessa oportunidade, o e. Ministro Sepúlveda Pertence fez estas considerações:

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras.

A partir dessa sugestão, ponderados os julgados do Tribunal, adianto algumas conclusões a que chego.

1. O órgão da mídia escrita pode assumir a defesa eleitoral de candidato ou partido, contanto que o faça às claras, expressamente, sem subterfúgio; é inadmissível que sob o manto de presumidas imparcialidade e independência, possam os jornais e revistas sugerir e insinuar ao eleitor qualificações de partidos e atributos de candidatos, de modo a desigualar a concorrência do pleito.

2. Nem por ter posição declarada, o órgão da imprensa escrita não se exime do respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. Isso quer dizer que deverão distinguir-se as matérias editoriais, em que a preferência é manifestada, das notícias e peças publicitárias.

“§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

Compare-se a multa do parágrafo único do art. 43 com a do § 2º do art. 45:

“Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência”.

Em relação à imprensa escrita não se consignou a suspensão a que se refere o art. 56:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral”.

Os abusos e excessos ficam sujeitos à apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Em posição declarada, as matérias propagandísticas da imprensa escrita podem configurar propaganda irregular, sujeita à apuração, conforme o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

4. O órgão da imprensa escrita, manifestamente em defesa de partido ou candidato, está sujeito às penalidades do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

5. A propaganda irregular veiculada por órgão da imprensa escrita em favor de partido ou candidato poderá configurar doação indireta de campanha, cujo valor deverá ser imputado na prestação de contas do candidato ou partido.

6. A apuração do valor da doação indireta poderá ser feita no curso do processo eleitoral, inclusive mediante produção antecipada de prova.

Finalmente, tenho que se deva distinguir entre os jornais adquiridos onerosamente, em banca ou por assinatura, e aqueles de distribuição gratuita.

Nos primeiros, o leitor/eleitor sai da inércia e pratica um ato de vontade dirigido ao jornal ou à revista, seja pela aquisição em banca, seja pela assinatura periódica.

Nos veículos de distribuição gratuita, esse ato aquisitivo não há. Eles se impõem ao leitor/eleitor por si só. Invadem as casas, sem prévia licença.

Os jornais e revistas de distribuição gratuita vivem e sobrevivem substancialmente da publicidade. Se não todas, a grande maioria das notícias veiculadas tem caráter publicitário.

Estabelecidas minhas premissas, examino o caso concreto.

Recolho do voto do relator, desembargador Nívio Gonçalves:

É forçoso reconhecer que a linha de atuação jornalística adotada pelo citado periódico, com a divulgação de notícias positivas em favor do representado denotam, obviamente, a manifestação de uma preferência política. (Fl. 96.)

Está no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi:

In casu, as matérias veiculadas pelo jornal *DF Notícias*, atinentes ao recorrido, se configuraram em verdadeiro abuso, excedendo a simples opinião favorável a um candidato e tomando ares de verdadeira propaganda eleitoral. A quantidade de matérias enaltecendo o recorrido foi espantosa. Praticamente todas as edições do jornal acostadas aos autos trazem matérias que fazem algum tipo de alusão, e sempre positiva, ao recorrido. Não é razoável se aceitar que um candidato possa ser alvo de tantas matérias jornalísticas. E os outros? Será que não há nada a ser noticiado acerca deles? A resposta que se impõe é negativa.

Há também que se destacar a forte evidência de cometimento de abuso de poder econômico, haja vista todas as edições do jornal presentes nos

autos trazerem publicidade das empresas do recorrido. Ora, é um tanto suspeito, para se dizer o mínimo, que o jornal exulte justamente aquele candidato cujas empresas sejam importantes patrocinadoras do jornal. De fato, com razão a recorrente ao dizer estarmos diante do que mais parecer ser uma espécie de agradecimento do jornal para com seu financiador.

Portanto, frágil o argumento do *decisum* vergastado, posto que a liberdade de imprensa não chancela abusos, como os que ocorreram *in casu*. (Fls. 146-147.)

A simultaneidade da propaganda de empresas do recorrido (fls. 14-18), com o seu nome, sugere a possibilidade de operação “casada”, que estaria a configurar, além do abuso do poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação em benefício de candidato.

Não obstante, na situação dos autos não se demonstrou a potencialidade da propaganda em influenciar o resultado do pleito, o que a jurisprudência do Tribunal tem exigido para aplicar as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas observações, acompanho o voto do eminente relator e nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 759 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB/PMN) (Adv.: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira) – Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira (Adv.: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.278 **Mandado de Segurança nº 3.278** **Campinorte – GO**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Impetrante: Valdivino Borges da Silva.

Advogados: Dr. Felicíssimo José de Sena e outros.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Mandado de segurança. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação do registro. Sentença proferida antes do pleito. Aplicação do art. 15 da LC nº 64/90. Execução da sentença após o trânsito em julgado da Aije. Ordem concedida para suspender os efeitos da resolução do TRE/GO até o trânsito em julgado da matéria.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Valdivino Borges da Silva impetra mandado de segurança contra a Res.-TRE/GO nº 71/2004, que determinou a realização de novas eleições no Município de Campinorte por considerar inválidos os votos que lhe foram atribuídos em face da procedência da ação de investigação judicial eleitoral (Aije), julgada nos autos do Recurso nº 2.719; com isso, aplicável o art. 224 do Código Eleitoral.

Afirma que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 garante a ele o exercício do mandato, para o qual foi eleito, até decisão final da Aije.

Alega que a jurisprudência admite a execução imediata do julgado quando se trata de violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, mas não ao art. 22 da LC nº 64/90.

O juiz da 50ª Zona Eleitoral de Goiás, apreciando a Aije, no Processo nº 85/2004, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, declarou a inelegibilidade de Valdivino Borges da Silva e cassou o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Campinorte, pelo uso das letras iniciais do nome – VB – nos *slogans* de campanha e em toda documentação, veículos e prédios do município.

O TRE/GO manteve essa decisão, Recurso nº 2.719, tendo sido interposto recurso especial contra o acórdão. O apelo foi inadmitido, sendo manifestado

agravo de instrumento autuado nesta Corte como Ag nº 5.349/GO. Neguei seguimento a esse agravo e, contra a decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual se negou provimento.

Em 30.11.2004, nos autos deste mandado de segurança, fl. 250, deferi pedido liminar para suspender os efeitos da Res.-TRE/GO nº 71/2004 até o trânsito em julgado da decisão na Aije, pois, na linha da jurisprudência do TSE, o art. 15 da LC nº 64/90 garante ao representado nessa ação o direito de concorrer ao pleito e de exercer o mandato, caso eleito, até decisão final da Aije (MC nº 966/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 23.3.2001).

Na hipótese de a ação ter sido julgada procedente antes do pleito, cabível a declaração de inelegibilidade e a de nulidade do diploma, se já expedido, após o trânsito em julgado da decisão (MS nº 3.027/MG, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 23.8.2002).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina “(...) pela concessão da segurança, suspendendo-se os efeitos da Res.-TRE/GO nº 71/2004 até o devido trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral em questão”, fl. 278.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, no caso, a ação de investigação judicial eleitoral, autuada nesta Corte como Ag nº 5.349/GO, encontra-se *sub judice*, tendo sido publicado o acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, no *DJ* de 18.2.2005 (sexta-feira) e protocolado recurso extraordinário em 22.2.2005 (terça-feira).

Isto posto, na linha da jurisprudência desta Corte, que assegura o exercício do mandato até o trânsito em julgado da Aije, confirmo a liminar e concedo a ordem para suspender os efeitos da Res.-TRE/GO nº 71/2004, até o termo final daquela ação (Ag nº 5.349/GO).

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.278 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Impetrante: Valdivino Borges da Silva (Advs.: Dr. Felicíssimo José de Sena e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Antonio Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.677
Agravo de Instrumento nº 3.677
Mairiporã – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravantes: Éssio Minozzi Júnior e outro.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Processo. Sigilo. Art. 97 da Lei nº 9.504/97 e art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O disposto no art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, relativamente à imposição do sigilo em se tratando de processo administrativo disciplinar contra magistrado, não guarda sintonia com a representação versada no art. 97 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, conhecer e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 29.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em representação proposta com base no art. 97 da Lei nº 9.504/97, negou-se ao representante o acesso ao processo respectivo, implementando-se o sigilo previsto no art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura. Proclamou-se: “Não há como permitir aos agravantes, ou mesmo a seus patronos, o acesso aos autos, eis que se trata, no caso, de representação contra magistrado, cujo caráter sigiloso, instituído pela Lei Orgânica da Magistratura, impede o acolhimento da pretensão”. Concluiu-se, então, “destarte, ante todo o exposto, depreende-se restar incabível aos agravantes a possibilidade de acesso à íntegra da decisão que determinou o arquivamento da representação contra o magistrado, em virtude de expressa vedação legal”.

No recurso especial eleitoral interposto, sustenta-se a transgressão do devido processo legal e do disposto nos arts. 5º, inciso XL a inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alude-se à colocação em plano secundário da norma inserta no art. 97 da Lei nº 9.504/97. Considera-se injustificável a observância do art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Trancado o especial, seguiu-se a protocolação de agravo, vindo a Procuradoria-Geral Eleitoral a pronunciar-se pelo conhecimento e provimento, julgando-se de imediato aquele para viabilizar o acesso dos recorrentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradores formalmente constituídos, foi protocolada no prazo a que faz jus o recorrente. A publicação da decisão deu-se no *Diário* de 28 de junho de 2002, sexta-feira (fl. 160), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 3 de julho de 2002, quarta-feira (fl. 2).

Tem-se situação concreta em que o recurso interposto faz-se lastreado em alegada violência a textos normativos. Confunde-se o julgamento do agravo de instrumento com o do recurso especial.

Procede o inconformismo dos agravantes. Há de se distinguir a representação prevista no art. 97 da Lei nº 9.504/97 com o processo relativo ao poder disciplinar dos tribunais, atinente aos desvios de conduta dos juízes, ou seja, inexiste campo para a aplicação do art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, segundo o qual “o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado”. A representação de que cuida o art. 97 está ligada a erro procedimental, e não a área da disciplina judicante, isto é, a área que dá margem à instauração de processo disciplinar.

Em síntese, não se trata, no caso, de representação que vise a instaurar contra magistrado processo administrativo disciplinar. Pretende-se, na verdade, ver alterada óptica por ele formalizada no curso das eleições. Caberia acionar o art. 54 da Lei Orgânica da Magistratura caso viesse o juiz a descumprir determinação do Tribunal no julgamento da representação versada no citado art. 97.

Conheço e provejo o agravo de instrumento e, julgando o especial, atuo de idêntica forma para, reformando a decisão da Corte de origem, anular o processo referente à representação quando inviabilizado o acesso aos recorrentes, ficando afastado o sigilo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.677 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravantes: Éssio Minozzi Júnior e outro (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.768

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.768 Mariana – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Embargantes: João Ramos Filho e outro.

Advogados: Dr. André Rodrigues Costa Oliveira e outros.

Embargada: Comissão Municipal Provisória do Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Advogado: Dr. Flávio de Almeida Silva.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda. Intempestividade do agravo. Erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Conhecidos e providos os embargos para afastar a intempestividade do agravo regimental. Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração para considerar tempestivo o agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 4.2.2005.

RELATÓRIO (EMBARGOS)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, na sessão de 23 de setembro passado, trouxe para a Corte o agravo regimental de fl. 195, protocolado em 21.9.2004, e o julguei intempestivo, em face da decisão impugnada ter sido publicada no *DJ* de 15.9.2004 (certidão de fl. 190).

Contra esse acórdão, os agravantes opõem embargos de declaração, requerendo o conhecimento e o provimento dos embargos, em razão de, neste momento, demonstrar-se a tempestividade do agravo regimental.

Afirmam que o agravo de fl. 195, protocolado em 21.9.2004, é o original do documento encaminhado a este Tribunal, por meio de fac-símile, em 18.9.2004, protocolado sob o nº 13.387/2004.

É o relatório.

VOTO (EMBARGOS)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, em 2.10.2004, fl. 211, a Coordenadoria de Processamento (Cpro) encaminhou à secretária judiciária informação de que, por um lapso, não foi juntada aos autos deste agravo a petição de agravo regimental enviada por fax em 18.9.2004, cujo original, protocolado em 21.9.2004, já foi julgado pela Corte na sessão de 23.9.2004.

Em face da constatação do erro na intimidade da Justiça Eleitoral, trazido tempestivamente pelos embargantes, conheço o apelo e dou-lhe provimento. Em seguida, passo à análise do agravo regimental tempestivamente interposto, por meio de fac-símile, em 18.9.2004, contra a decisão publicada no *DJ* de 15.9.2004.

RELATÓRIO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, sustentam os agravantes que a distribuição de 300 exemplares do informativo a filiados do PTB não autoriza a imposição de multa por propaganda eleitoral extemporânea, especialmente “(...) quando o primeiro recorrente foi

candidato a deputado estadual no pleito de 2002 – sendo eleito como suplente – o que justifica a avaliação do resultado de sua campanha pretérita”.

Afirmam que cabe a anulação do processo, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, assentei na decisão agravada:

“(…)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 178-185).

Inexiste violação do art. 5º, LV, da CF. Colho do acórdão regional:

“(…)

O rito das representações com base na Lei nº 9.504, de 1997, é célere, não cabendo dilação probatória onde, somente em casos excepcionais, seria possível. No caso em apreço, não há necessidade de oitiva de testemunhas, visto que o processo já contém os elementos suficientes para julgamento’.

Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juiz, como destinatário da prova, entender dispensável a sua produção, porque já presentes nos autos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude da inexistência de pedido expresso de voto e da realização do ato em ano não eleitoral.

Nesse ponto, transcrevo do acórdão regional trecho constante do impresso:

‘Na minha próxima administração da Prefeitura, se eu voltar lá e se Deus quiser eu vou voltar, continuarei no mesmo sistema antigo, tratando todo mundo bem, recebendo todo mundo, atendendo a população carente’.

A jurisprudência atual deste Tribunal é assente no sentido de admitir a caracterização da propaganda eleitoral não só quando expresso o pedido de votos, mas também se implícito.

Na espécie, o recorrente evidenciou a sua candidatura ao cargo de prefeito no pleito de 2004, de forma a influenciar a vontade dos eleitores, o que exorbita dos limites da mera promoção pessoal.

Por outro lado, a divulgação de propaganda em ano sem eleições não a descaracteriza, pois, como assentado na decisão regional, qualquer propaganda eleitoral veiculada antes da data prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97 é extemporânea.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo não estar caracterizado, seja porque não demonstrada a similitude fática, seja porque não realizado o confronto analítico entre a decisão regional e os paradigmas.

Não preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 276, I, *a e b*, do CE, como afirmado na decisão impugnada, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE)”.

Vê-se que, os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, ao afirmarem que a distribuição dos exemplares não pode ser tida como propaganda eleitoral extemporânea e que houve violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Isto posto, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgAg nº 4.768 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargantes: João Ramos Filho e outro (Advs.: Dr. André Rodrigues Costa Oliveira e outros) – Embargada: Comissão Municipal Provisória do Partido Trabalhista Nacional (PTN) (Adv.: Dr. Flávio de Almeida Silva).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu, para o fim de considerar tempestivo o agravo regimental. Em seguida, o Tribunal, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.900 **Agravo de Instrumento nº 4.900** **Belém – PA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Carlos Alberto Barros Bordalo.

Advogados: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outra.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Pará.

Agravo de instrumento. Propaganda extemporânea. Outdoor. Configuração. Multa. Cominação. Individualização. Prequestionamento. Inércia do Tribunal *a quo*.

Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.

Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes.

Agravo provido.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 18.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formulou representação com pedido de liminar contra Carlos Alberto Barros Bordalo e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), em virtude de veiculação de propaganda mediante *outdoors* com a seguinte inscrição: “Parabéns Carlos Bordalo. 11/2004. Belém cada vez melhor. Dos seus amigos. PT” (fl. 13).

A juíza eleitoral, julgando procedente a representação, determinou a imediata retirada da propaganda e condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufirs (fl. 50).

O TRE/PA, ao apreciar o recurso interposto pelo Sr. Carlos Alberto, negou-lhe provimento e converteu a condenação em reais, ou seja, R\$21.282,00 para cada um dos representados (fl. 95).

Carlos Alberto e o PT opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 149).

O ora agravante opôs, ainda, segundos embargos, que foram indeferidos (fl. 176).

Em seguida, interpôs recurso especial. Alegou violação ao art. 365, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 72, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610. Aduziu tratar-se de mera promoção pessoal, e não de propaganda eleitoral. Alegou, finalmente, que a sentença foi proferida *ultra petita*, uma vez que o Ministério Público Eleitoral pediu a aplicação de multa aos representados, e a juíza eleitoral cominou a sanção a cada um deles, duplicando, assim, o solicitado.

O PT também interpôs recurso especial (fl. 165).

Inadmitidos os recursos especiais, foi interposto este agravo pelo Sr. Carlos Alberto (fl. 2).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (art. 36, § 4º, do RITSE).

Inicialmente, ressalto que: “Poderá considerar-se prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal” (Ac. nº 21.923, de 24.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Assim, é desnecessário declarar-se a nulidade do acórdão proferido pelo regional, como pretendido pelo recorrente.

A principal questão destes autos está em se saber se a mensagem veiculada por meio de *outdoors* com o seguinte teor “Parabéns Carlos Bordalo. 11/2004. Belém cada vez melhor. Dos seus amigos. PT” caracteriza propaganda eleitoral ou se se trata de mera promoção pessoal.

O texto acima, além de citar o nome do beneficiário da propaganda, traz a sigla do partido a que é filiado. Menciona, ainda que de forma indireta, o fato de que o Município de Belém foi beneficiado pela sua atuação enquanto secretário municipal de Economia, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador, possível candidato ao pleito vindouro.

Assim decidiu a juíza eleitoral:

No caso em tela, a mensagem que se apresenta como congratulação natalícia, na realidade o texto apresentado *[sic]* contém propaganda de cunho eleitoral, onde vincula o nome do candidato à administração da cidade de Belém, colocando-o em evidência com *[sic]* opção virtual a um dos cargos eletivos nas próximas eleições pelo Partido dos Trabalhadores (PT) (fl. 50).

Trata-se, pois, de propaganda subliminar veiculada antes do período permitido em lei.

Esta Corte tem entendido que

[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...] (Ac. nº 19.905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Além do texto, temos também o número de *outdoors* e o alcance da divulgação como elementos caracterizadores da propaganda extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação em virtude de, em diligência, haver constatado a “existência de *inúmeros outdoors* [...] situados em diversos pontos estratégicos desta cidade [Belém], como por exemplo, na Av. Tamandaré [...], em frente a OAB/PA e na Av. Pedro Álvares Cabral, muro do Parque Regional do Exército [...]” (fl. 45; grifos nossos).

A sentença entendeu que “não existe dúvida que os representados aproveitaram ilegalmente o espaço em *diversos pontos estratégicos da cidade* para fazer propaganda eleitoral antecipada e ilegal” (fl. 50; grifos nossos).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que “a propaganda realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento” (Ac. nº 21.418, de 6.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins). Ainda nesse sentido: Ac. nº 21.026, de 24.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso.

A retirada da propaganda não tem o condão de afastar a aplicação da multa, uma vez configurado o prévio conhecimento do seu beneficiário. Nesse sentido, o Ac. nº 21.262, de 7.8.2003, em cuja ementa se lê:

[...]

5. Se o representante apresentou prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não afastará a aplicação da multa [...].

Na espécie, o acórdão informa que

[...] a veiculação se deu por mais de 7 (sete) dias, pois as fotos foram coletadas nos dias 13 e 14 de abril de 2004. A intimação do recorrente se deu no dia 20 de abril. Dois dias depois o recorrente envia carta a empresa de propaganda, determinando a retirada dos *outdoors* (fl. 101).

Não há, entretanto, elementos nos autos que comprovem a efetiva retirada da propaganda irregular.

Quanto à aplicação individualizada da multa, irrepreensível a decisão de 1º grau ratificada pelo TRE/PA. Destaco trecho do voto proferido pelo Min. Edson Vidigal no REspe nº 15.739, que bem esclarece a questão:

[...]

O fato da [*sic*] representação ter sido formulada contra mais de uma pessoa não implica que o *quantum* da penalidade pecuniária, caso imposto, deva ser fracionado entre os apenados. Ao contrário, todos os infratores deverão arcar isoladamente com o ônus da conduta vedada pela lei.

Assim, existindo mais de um responsável, a pena de multa deverá ser aplicada para cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo, estipulados pela lei.

Por certo que essa sanção pecuniária foi estabelecida como uma forma de coibir o não-cumprimento da norma.

Logo, não há sentido em se dividir a pena entre os responsáveis, posto que esse entendimento seria um incentivo para que mais pessoas viessem a participar da prática ilícita, na medida em que o valor da multa seria diluído no rateio, tornando irrisória a pena que cada um teria que efetivamente suportar.

[...] (Ac. nº 15.739, de 16.3.99, rel. Min. Edson Vidigal.) Ainda nesse sentido: Ac. nº 15.746, de 11.11.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.900 – PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Carlos Alberto Barros Bordalo (Advs.: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outra) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele

negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.985
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.985
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Cenpar Comunicação S/C Ltda. – *Midiamax – Jornal Eletrônico de Mato Grosso do Sul*.

Advogados: Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Inclusão do jornal que divulgou pesquisa sem prévio registro no pólo passivo da relação processual. Atuação do Ministério Público como *custos legis*. Aplicabilidade da multa prevista no art. 14 da Res.-TSE nº 21.576. Violação ao art. 220 da Constituição Federal inexistente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Instituto de Pesquisas de Mato Grosso do Sul Ltda. (Ipems), o Sr. André Puccinelli e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão de divulgação de pesquisa sem registro prévio, em contrariedade ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 18).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação em relação ao PMDB e procedente com relação ao Ipems, ao Sr. André Puccinelli e aos jornais eletrônicos *Midiamax* e *Campo Grande News*, condenando-os, solidariamente, à multa prevista no art. 14 da Res.-TSE nº 21.576 e no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 102).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 194).

O Sr. André Puccinelli, o jornal *Campo Grande News* e o Ipems opuseram embargos de declaração (fl. 201), que foram rejeitados (fl. 219).

Irresignado, o Cenpar Comunicação S/C Ltda. (*Midiamax – Jornal Eletrônico de Mato Grosso do Sul*) interpôs recurso especial (fl. 227), que foi inadmitido (fl. 255).

O Sr. André Puccinelli, o jornal *Campo Grande News* e o Ipems também interpuseram recurso especial (fl. 240), que foi igualmente inadmitido.

Daí a interposição do agravo de instrumento pelo Cenpar Comunicação S/C Ltda. (*Midiamax – Jornal Eletrônico de Mato Grosso do Sul*) (fl. 2).

Dei provimento ao agravo para analisar o recurso especial, ao qual neguei seguimento em 9.11.2004 (fl. 287).

O jornal interpôs, então, este agravo regimental, em que reitera os argumentos do recurso especial (fl. 289). Insiste na existência de descumprimento dos arts. 2º, 128 e 262 do Código de Processo Civil, alegando não ser parte legítima para participar do feito, uma vez que somente foi incluído no pólo passivo da representação a pedido do Ministério Público, o qual não é o autor da ação. Afirma que não se podem cometer ilegalidades a pretexto de atribuir celeridade aos processos judiciais, como entendeu o TRE. Requer manifestação judicial específica acerca da violação ao art. 5º da Constituição Federal para viabilizar a eventual propositura de recurso extraordinário. Alega, também, violação ao art. 220 da Constituição, sustentando cerceamento de liberdade de imprensa. Aduz que o precedente do TSE citado na decisão agravada não guarda a mesma base fática que o caso dos autos, porquanto aqui não houve divulgação de “pesquisa eleitoral na acepção jurídica da palavra” (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o agravo merece conhecimento.

A alegação de que o Ministério Público não poderia ter solicitado a inclusão do jornal no pólo passivo da relação processual não merece prosperar. Afinal, a atuação do Ministério Público como *custos legis* foi legítima, como bem asseverou o TRE:

[...]

O Ministério Público, no desempenho de seu *munus*, mesmo quando atua como fiscal da lei, pode requerer providências visando à esmerada aplicação das normas eleitorais.

In casu, restou clara a participação do recorrente nos fatos narrados, razão pela qual sua inclusão no pólo passivo da representação foi admitida. Tal decisão atende ao princípio da economia processual, que é perfeitamente aplicável ao célere rito processual eleitoral.

[...] (fl. 188.)

Este é o entendimento desta Corte:

[...]

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

[...] (Ac. nº 21.225, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Madeira.)

A referida ofensa ao art. 5º da Constituição Federal não pode ser analisada porque não foi devidamente prequestionada pelo agravante.

Quanto à violação ao art. 220 da Constituição Federal, assim decidiu o TSE:

[...]

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por suposta afronta aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal, não vislumbro nenhuma ofensa, visto que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei das Eleições não implicam violação aos citados preceitos constitucionais (precedentes: REspe nº 12.374/TO, DJ de 3.2.95, rel. Min. Torquato Jardim; EDclREspe nº 19.268/GO, de 12.6.2001, DJ de 24.8.2001, rel. Min. Fernando Neves; e AgRgAg nº 2.549/SP, DJ de

21.9.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo) (voto no Ac. nº 21.225, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Madeira).

O precedente aplica-se adequadamente ao caso, pois também trata de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio.

Ademais, o TRE, ao contrário do que alegado, entendeu que “inegavelmente os dados relativos à pesquisa objeto dos autos chegaram ao conhecimento do eleitorado através [sic] do jornal *Midiamax* [...]” (fl. 189). E acrescentou que “não importa se a divulgação da pesquisa eleitoral foi parcial, tampouco se a recorrente teve vontade de influir na vontade do eleitor, bastando para a aplicação da multa a divulgação de pesquisa não registrada. *É o caso dos autos*” (fl. 190; grifos do original).

Juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.985 – MS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Cenpar Comunicação S/C Ltda. – *Midiamax – Jornal Eletrônico de Mato Grosso do Sul* (Advs.: Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.232

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.232

Vera Cruz – RS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Coligação Aliança Democrática: A Força que Vem do Povo (PPS/PT/PDT/PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. Edson Luis Kossmann e outros.
Agravada: Coligação União por Vera Cruz (PP/PTB/PFL/PSB).
Advogada: Dra. Rosemara Klafke Hoppe.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Representação. Prazo para propositura. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 16 da Res.-TSE nº 21.575. Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação União por Vera Cruz (PP/PTB/PFL/PSB) ajuizou representação contra o jornal *Folha de Vera Cruz* e a Coligação Aliança Democrática: A Força que Vem do Povo, ante a realização de propaganda eleitoral em desconformidade com o disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 21.610¹, que reproduz o art. 43 da Lei nº 9.504/97 (fl. 9).

A sentença julgou procedente a representação para aplicar, solidariamente, aos representados multa no valor de cinco mil reais (fl. 57).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 74).

¹“Art. 22. É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).”

Os representados interpuseram recurso especial em conjunto (fl. 77), o qual restou inadmitido (fl. 85), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 2).

Em decisão monocrática do dia 16.11.2004, neguei seguimento ao agravo (fls. 97-98).

Irresignados, interpõem este agravo regimental (fl. 100), em que reiteram os argumentos do recurso especial no seguinte sentido:

[...] como a legislação eleitoral não estipulou um prazo específico para que a parte interessada exercesse seu direito de ação, por questões de hermenêutica e política processual, se mostra de todo correta a adoção do prazo de três dias previsto no art. 16 da Res. nº 21.575 de 2.12.2002 do e. TSE, mesmo que se refira a direito de resposta. [...] (fls. 101-102).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, na ocasião em que neguei seguimento ao agravo de instrumento, salientei que este se limitava em reproduzir os argumentos expendidos no especial, sem, contudo, infirmar os fundamentos que concluíram pela sua inadmissibilidade.

Por outro lado, não há na Lei nº 9.504/97 a fixação de prazo para a propositura de representação nos casos em que haja o descumprimento da Lei Eleitoral. Nesse sentido, destaco:

Agravo de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece prazo para a propositura de representação prevista no art. 96.

2. *Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação, por descumprimento da Lei Eleitoral, o prazo para o exercício de direito de resposta.*

[...] (Ac. nº 3.308, de 27.6.2002, rel. Min. Fernando Neves; grifos nossos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.232 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Coligação Aliança Democrática: A Força que Vem do Povo (PPS/PT/PDT/PSDB/

PMDB) e outro (Advs.: Dr. Edson Luis Kossmann e outros) – Agravada: Coligação União por Vera Cruz (PP/PTB/PFL/PSB) (Adv.: Dra. Rosemara Klafke Hoppe).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.291
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.291
Dom Feliciano – RS

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogados: Dr. Oldemar Meneghini Bueno e outros.

Agravados: Cláudio Lesnik e outra.

Advogado: Dr. André Luis dos Santos Barbosa.

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Ac. nº 608.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 8.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo de instrumento que almejava a subida de recurso especial, a fim de reformar acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que modificou sentença para julgar improcedente representação fundada no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 101):

“Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Mero descerramento de placa de novo nome de praça. Espécie que não se subsume nas vedações do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Provimento”.

Leio os fundamentos da decisão agravada (fls. 138-139):

“(…)
Adoto as razões consignadas no parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, *in verbis* (fl. 134):

“(…)
7. Assentou o aresto recorrido, com base no apurado soberanamente pelas instâncias ordinárias, que a solenidade da qual tomou parte o recorrido restringiu-se à inauguração de placa de novo nome para praça pública:

“(…) no caso houve somente descerramento da placa que registra oficialmente o novo nome da praça, que já tinha sido outorgado em março de 2004, pela Lei Municipal nº 1.679/2004. Tenho que não houve inauguração de obra pública, conforme texto da lei, pois a praça já existia e somente foi dado um novo nome à mesma”. (Fls. 103.)

8. Tal evidência está em harmonia com o que concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, ao acentuar:

“Conforme restou demonstrado nos autos, em especial pelo projeto de fl. 22, aprovação de fl. 23, e lei de fl. 24, somadas as fotografias e programa de fls. 25-28 que datam de 1984, época da inauguração da praça pública, verifica-se claramente que não se

tratou de inauguração de obra pública, tendo ocorrido apenas o descerramento da placa que registra oficialmente o novo nome da praça, que já tinha sido outorgado em março de 2004, conforme Lei Municipal nº 1.679/2004”. (Fl. 96.)

9. Alegações no sentido de que teria ocorrido aproveitamento eleitoral do evento e efetiva inauguração consubstanciam controvérsia fático-probatória, de inadmissível deslinde nesta sede, a teor dos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
(...)’.

Nesse sentido, correta a decisão agravada ao assentar que ‘(...) constata-se que o recurso limitou-se em questionar o julgado, rediscutindo explicitamente os fatos da lide, em total dissonância com a jurisprudência já firmada nos verbetes nºs 7/STJ e 279/STF’ (fl. 116), fundamento esse que não foi infirmado pelo recorrente.

Por fim, entendo que, segundo o contexto fático descrito no acórdão regional, não é possível enquadrar como inauguração de obra pública, a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, uma mera solenidade de descerramento de placa com novo nome de praça pública. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte precedente:

‘Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado.

A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’.

Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.’ (Grifo nosso.)

(Ac. nº 608, Recurso contra Expedição de Diploma nº 608, rel. Min. Barros Monteiro, de 25.5.2004.)

(...)”.

O Partido dos Trabalhadores de Dom Feliciano/RS reitera a argüida violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, defendendo que o descerramento de placa renomeando a Praça Matriz daquela localidade, custeada com recursos públicos, caracterizaria inauguração de obra pública, tendo o candidato posição de destaque naquele evento.

Assevera que restou configurado o dissenso jurisprudencial no que se refere à participação de candidato em inauguração de obra pública.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não merece reparos a decisão agravada.

No caso em exame, tenho que o fato narrado realmente não pode ser enquadrado na hipótese descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Destaco a seguinte passagem do acórdão regional (fl. 103):

“(…)

Em relação à matéria, está é regulamentada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, que diz: ‘É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas’. Dispõe, ainda, o parágrafo único: ‘A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro’. Portanto, como bem salientado pela douta procuradora regional eleitoral, a norma é restritiva, e de acordo com ela a tipificação somente ocorreria caso houvesse inauguração de obra pública, sendo que no caso houve somente descerramento da placa que registra oficialmente o novo nome da praça, que já tinha sido outorgado em março de 2004, pela Lei Municipal nº 1.679/2004. Tenho que não houve inauguração de obra pública, conforme texto da lei, pois a praça já existia e somente foi dado novo nome à mesma.

Além do mais, verificando a prova dos autos, constata-se que no evento não houve manifestação eleitoral, sendo adotada uma conduta do exercício das atribuições de seu cargo, e dentre elas está a participação, em solenidades, de homenagens a cidadãos ilustres.

Assim, fica descaracterizada a inauguração de obra pública, no presente caso, que pudesse se enquadrar nas condutas vedadas ao primeiro recorrente, havendo apenas obrigação do Executivo Municipal (...)”.

Em face das circunstâncias descritas no acórdão, não há dúvida de que tal evento não configurou inauguração de obra pública, mas mero compromisso do administrador daquela localidade.

Pertinente o excerto da ementa do Ac. nº 608, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, no sentido de que “(...) A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’”.

Dou destaque às palavras do respeitável Ministro Peçanha Martins, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 608, ora referido: “(...) Com a reeleição, é preciso que se tenha em conta que os ocupantes de cargo público não deixam de sê-lo, e devem continuar a gerir e a prestar aos seus jurisdicionados a administração a que se propõem”.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.291 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Dr. Oldemar Meneghini Bueno e outros) – Agravados: Cláudio Lesnik e outra (Adv.: Dr. André Luis dos Santos Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.348

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.348 Cuiabá – MT

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Helena Maria Bortolo.

Advogados: Dr. José Patrocínio de Brito Júnior e outra.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso.

Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de folhetos em escola pública. Impossibilidade. Prévio conhecimento confirmado pela certeza da autoria do ato vedado. Arts. 14 e 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 1º 4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público ajuizou representação contra a Sra. Helena Maria Bortolo, candidata a vereadora, em razão de realização de propaganda eleitoral irregular mediante distribuição de folhetos em escola pública, o que é vedado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 21.610 (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A juíza eleitoral julgou a representação procedente e, nos moldes do art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610, condenou a candidata ao pagamento de multa (fl. 40).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 85).

Irresignada, a candidata interpôs recurso especial (fl. 98), que foi inadmitido (fl. 106).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2), ao qual dei provimento para, analisando o recurso especial, negar-lhe seguimento (fl. 133).

A candidata interpõe, então, este agravo regimental (fl. 138), em que reitera os argumentos do recurso especial. Alega ofensa ao art. 38 da Lei nº 9.504/97, uma vez que é considerada livre de licença e autorização a propaganda eleitoral feita por meio de folhetos. Argumenta que a vedação prevista no art. 37 da Lei das Eleições é para ser aplicada quando há deterioração do patrimônio público, o que não é caso dos autos. Afirma que a aplicação da multa por presunção de prévio conhecimento não é admitida. Cita jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o agravo.

Como já esclarecido na decisão agravada, a propaganda prevista no art. 38 da Lei nº 9.504/97, que pode ser realizada por meio de folhetos, é livre, desde que não ofenda o art. 37 do mesmo diploma legal, que proíbe aquela realizada nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

Bem asseverou o TRE:

[...] as regras eleitorais passaram a fazer parte do mundo jurídico, decorrente do estado democrático de direito, para restringir abusos e resguardar o princípio da igualdade dos cidadãos perante as normas [...] (fls. 91-92).

A alegação de que somente é aplicável o art. 37 da referida lei, quando há dano ao patrimônio público, não merece prosperar. Esta Corte tem entendido que

“[...] A colocação de propaganda eleitoral em bens de uso comum não mencionados no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento de multa” (Ac. nº 15.685, de 26.10.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

A autoria do fato e o prévio conhecimento parecem estar comprovados nos autos. Destaco trecho do acórdão regional:

[...]

No caso os panfletos de fls 7-8 foram encontrados pela Sra. Oficiala de Justiça dentro da escola, de cuja certidão extraio que: (...)”e lá estando, *constatei* que, de fato, a candidata a vereadora Helena Maria Bortolo, *esteve naquele local*, apesar de não mais encontrá-la quando ali cheguei, às 10h26min. Assim, consultando com a funcionária daquela instituição, ela me informou que a candidata já havia ido embora, mas que não sabia se ela tinha ido ali para fazer propaganda ou não. Logo, solicitei que gostaria de entrar na escola. Após, fui até a coordenação/direção/sala dos professores, sendo que aí, fui recebida pela Senhora Diretora, Maria de Fátima Angelo Santos, a qual esclareceu que não estava presente, chamando a coordenadora, Senhora Leila Santana, sendo que esta, [*sic*] confirmou, [*sic*] que, realmente, recebeu a candidata Helena Maria Bortolo. Dizendo, ainda, que desconhecia que panfletagem era campanha. Por último, registro, [*sic*] que retirei de cima da mesa dessa sala, [*sic*] os panfletos que, nesta oportunidade, anexo, a fim de fazê-lo parte deste auto de constatação.” (fl. 6 e os destaques são originais).

Não há, pois, como negar a autoria do fato porque encontra-se no campo do óbvio porque realizado pela própria recorrente.

[...]

Assim, é impossível a alegação do necessário prévio conhecimento se a foi a própria quem executou o ato.

[...] (fls. 90-91).

Juízo diverso implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, o entendimento do regional encontra respaldo no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610, bem como na jurisprudência desta Corte, que, analisando caso análogo, assim decidiu:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. *Art. 37 da Lei nº 9.504/97*. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido. (Ac. nº 21.436, de 18.5.2004, rel. Min. Fernando Neves; grifos nossos.)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.348 – MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Helena Maria Bortolo (Advs.: Dr. José Patrocínio de Brito Júnior e outra) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.349*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.349 Campinorte – GO

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Valdivino Borges da Silva.

Advogados: Dr. Sebastião Ferreira Leite e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

*Vide Agravo de Instrumento nº 557.408-3, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste volume.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em processo de ação de investigação judicial eleitoral (Aije).

Sustenta o agravante que não se poderia ter aplicado o art. 36, § 6º, do RITSE, por se tratar de Aije, sendo que, no caso, ele foi eleito com mais de 50% dos votos, e o TRE/GO já editou uma resolução para a renovação do pleito naquele município, o que viola o art. 19 do Código Eleitoral.

Afirma que o julgamento antecipado da lide, realizado pelo juiz da 50ª Zona Eleitoral de Goiás, feriu seu direito líquido e certo, violando os arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e 22, V e X, da Lei Complementar nº 64/90.

Diz que o voto condutor do acórdão regional, objeto de recurso especial, não enfrentou a questão relativa ao mérito, estando omissa.

Alega que a adoção do rito do Código de Processo Civil é irregular e os fatos tidos como abusivos se deram antes do pedido de registro, não podendo ser objeto da Aije.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, registro que, nos autos do MS nº 3.278, deferi o pedido liminar para sustar os efeitos da resolução do TRE/GO que marcara a renovação do pleito para o Município de Campinorte. Fi-lo em face de o registro de candidatura

ter sido cassado com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando aplicável o art. 15 do mesmo diploma legal.

O juiz da 50ª Zona Eleitoral de Goiás, apreciando ação de investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em 24 de agosto de 2004, declarou a inelegibilidade do agravante e cassou o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Campinorte, pelo uso das letras iniciais do nome – VB – nos *slogans* de campanha e em toda documentação, nos veículos e prédios do município.

Essa sentença foi mantida pelo TRE/GO, e o respectivo recurso especial foi inadmitido.

Neguei seguimento ao agravo com a seguinte decisão, que transcrevo em parte:

“(…)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo, *verbis*:

‘(…)

11. No que concerne à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o agravante não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

12. Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o agravante não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

13. Ademais, a matéria sobre a violação aos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não foi ventilada no julgado atacado, restando, portanto, sem o devido prequestionamento, o que atrai o enunciado da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal.

14. A título de argumentação, caso o recurso seja conhecido, o mesmo não merece ser provido, haja vista que o Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a dilação probatória prevista nos incisos V e X do art. 22, da LC nº 64/90 pode ser dispensada quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusiva documental, já produzida nos autos’.

Os fatos passíveis de caracterizar os abusos que levam à procedência da Aije podem ter ocorrido antes do início do período eleitoral. É nesse sentido a jurisprudência do TSE (recursos especiais eleitorais nºs 20.087/MA, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 29.8.2003; 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 26.4.2002 e 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.4.2002).

Igualmente, é assente nesta Corte que o uso de *slogans* de campanha ou de caracteres pessoais em bens públicos viola o disposto nos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei nº 9.504/97, e fatos incontroversos dispensam a oitiva de testemunhas, sem que esse procedimento caracterize cerceamento de defesa. No ponto, transcrevo da ementa do Ag nº 4.271/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.6.2003:

‘Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.

Fatos incontroversos. Testemunhas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90’.

Uma vez reconhecidas as premissas fáticas, resta ao magistrado tão-somente verificar se os fatos são ou não subsumíveis às normas legais, admitindo-se na hipótese o julgamento antecipado da lide.

As alegações finais devem ser oferecidas quando, após a contestação, novas provas são produzidas – testemunhais ou periciais – para que as partes se manifestem sobre o resultado da dilação probatória. Não havendo produção de provas após a contestação, não há de ter como indispensável o oferecimento das alegações finais.

Demais, como se extrai do acórdão, fl. 61,

‘(...)

(...) folheando a petição inicial (fls. 14-21), dela não consta rol de testemunha, nem pedido de perícia. Igualmente é a contestação (fls. 40-44), (...).

(...)

(...) é cediço que os meios de prova não se dirigem ao convencimento das partes, mas, sim, do julgador, em face do princípio da livre valoração expresso no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. (...)

(...)

O procedimento adotado encontra arrimo, inclusive, no julgado do TSE que o recorrente fez colacionar às fls. 46 (Ac. nº 404, de 5.11.2002), que diz o seguinte, no que aproveita à questão:

“Investigação judicial (...) possibilidade de ser dispensada a dilação probatória. Fatos dependentes de prova exclusivamente documental, já produzida.

I – Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (...), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.”

No caso vertente, o ajuizamento da investigação foi instruído com os documentos de fls. 5-13, os quais respaldaram a ordem liminar (fl. 22) para que o ora recorrente retirasse “qualquer símbolo, nome ou imagem referente a sua pessoa, vinculado a administração pública da comarca de Campinorte”. Comprovando, o acatamento de ordem liminar, o recorrente trouxe as fotografias de fls. 25-38.

Depois, com sua defesa, o recorrente carrou os documentos de fls. 53-104, dentre os quais, inúmeros formulários de expediente administrativo da Prefeitura de Campinorte e material de campanha do recorrente, onde se vê os referidos símbolos e *slogans* nas duas espécies de documentos.

Desse modo, entendendo seguramente evidenciada, além da ampla oportunidade de defesa e contraditório concedida ao recorrente e por ele efetivamente utilizada, também a desnecessidade de que fossem produzidos outros meios de prova, já que não foram arroladas testemunhas pelas partes, bem como nenhuma delas impugnou a autenticidade de qualquer dos documentos que integram o conjunto probatório.

Considerando-se que a questão restringiu-se a matéria de direito, foi tecnicamente correta a opção do magistrado *a quo* em findar com a instrução processual e julgar o mérito da causa, contra o qual não há insurgência do recorrente nesta sede, razão porque deixo de adentrá-lo em vista do princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*.

Isto posto, nego seguimento ao agravo (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).”.

Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, julgando, de forma fundamentada, serem suficientes para a caracterização do abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 os documentos apresentados por ambas as partes – nos quais verificou o uso das iniciais do candidato em toda documentação, nos veículos e prédios públicos municipais, e também seu uso na campanha eleitoral –, não tenho como afrontado o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo julgamento antecipado da lide. Demais, como assentou o presidente do TRE/GO na decisão que inadmitiu o recurso especial:

“(…)

O acórdão recorrido refutou a alegação de ofensa aos incisos V e X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob o fundamento de que houve produção de prova documental satisfatória, de iniciativa de ambas as partes, e de que o recorrente não arrolou testemunhas, nem postulou a realização de perícia.

Lastreado em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o julgado considerou ser dispensável a dilação probatória, quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já existente nos autos.

(…)”.

Igualmente, na linha da jurisprudência desta Corte, como já assentei na decisão impugnada, o abuso, objeto da Aije, pode ter ocorrido antes do registro de candidatura.

Isto posto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.349 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Valdivino Borges da Silva (Advs.: Dr. Sebastião Ferreira Leite e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.374*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.374 Campo Grande – MS

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Coligação Campo Grande no Rumo Certo (PMDB/PSC/PPS/PFL/PRTB/PTC/PV/PSDB/PTdoB) e outro.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 5.375, de 10.2.2005, que deixa de ser publicado.

Advogados: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Agravada: Coligação Campo Grande para Todos (PT/PP/PMN/PCdoB).
Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

**Representação eleitoral. Recurso especial. Intempestividade.
Art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Não-incidência.**

1. É intempestivo recurso especial interposto após o tríduo a que se refere o art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003.

2. A incidência do art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 se dá no processamento das reclamações e representações perante o juízo eleitoral, não se aplicando, portanto, para a interposição do recurso especial contra decisão regional.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 13.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo de instrumento que almejava a subida de recurso especial, a fim de reformar acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que manteve sentença julgando procedente representação, por violação do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/2003, por terem os agravados divulgado em seu programa eleitoral gratuito pesquisa de intenção de votos sem veicular o período de sua realização e a margem de erro.

Destaco os fundamentos da decisão agravada (fls. 120-121):

“(…)

Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento é intempestivo. Conforme certidão de fl. 98, os agravantes foram intimados da decisão

agravada em 14.10.2004, tendo sido o agravo de instrumento manejado somente em 18.10.2004 (fl. 2), após o tríduo legal.

De igual modo, conforme apontou o *Parquet*, o recurso especial também é intempestivo. Destaco trecho do parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral, *in verbis* (fls. 116-117):

‘(...)

6. Com efeito, publicado o acórdão em sessão de 1^a.10.2004, como atestam as certidões de fls. 80-81, os interessados poderiam interpor o recurso até o dia 4 seguinte. Mas somente o fizeram em 5.10.2004 (fl. 83), quando escoado o prazo de três dias previsto no art. 13, *caput*, da Res.-TSE nº 21.575/2003.

7. Ainda que encerrada a sessão após as 19h, consoante alegam os agravantes, a invocação do art. 28 da resolução acima citada em nada lhes aproveita, pois a norma não dispõe sobre a contagem do prazo em dias, mas em horas, sendo absoluta a impossibilidade de sua aplicação ao caso concreto.

(...)

Observo que, conforme assentado pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.724, de 17.8.2004, ‘(...) a incidência do art. 28 se dá no processamento das reclamações e representações perante o juízo eleitoral (...)’, o que não se aplica, portanto, ao disposto no art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003, que dispõe sobre a interposição de recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(...)”.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que o agravo não seria intempestivo, uma vez que o prazo teria se iniciado em 15.10.2004, sexta-feira, e terminaria no dia 17.10.2004, domingo. Ponderam que, considerando já terem sido proclamados os eleitos, o prazo teria sido prorrogado para o primeiro dia útil, ou seja, 18.10.2004, ocasião em que restou apresentado o apelo.

Trouxeram certidão atestando que, a partir de 16.10.2004, a Secretaria da Corte de origem não mais permaneceu aberta aos sábados, domingos e feriados (fl. 129).

De outra parte, afirmam que não existiria nenhuma ressalva no sentido de que o art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 não se aplicaria nos casos de interposição de recurso especial.

Defendem que

“Essa regra assegura, objetivamente, que todas as notificações realizadas depois das 19 horas sejam consideradas como realizadas no dia subsequente 30 minutos após a abertura do protocolo, com o intuito de preservar o

direito das partes de ter acesso à decisão que irão atacar durante o prazo que lhe é assegurado para recurso” (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.

Examinando o teor da certidão apresentada pelos recorrentes, verifico que realmente a secretaria daquele Tribunal Regional não mais permaneceu aberta aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 16.10.2004, o que leva a concluir pela tempestividade do agravo de instrumento.

No entanto, permanece o óbice ao conhecimento do recurso especial, por ser ele intempestivo.

A regra do art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 tem o seguinte teor:

“Art. 28. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 6º e 11 desta instrução, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, 30 minutos após o horário normal de abertura do protocolo”.

Observo que o art. 6º dessa resolução se refere à intimação do representado para apresentação de defesa, a ser procedida pelo cartório eleitoral. Por sua vez, o art. 11 diz respeito à intimação da sentença do juiz eleitoral por publicação em cartório.

Conforme assentado na decisão agravada, tais artigos referem-se ao processamento da representação em primeira instância, não havendo alusão ao art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003, que trata da interposição do recurso especial em sede de reclamações e representações.

Reafirmo que, embora o Ac. nº 21.724, da relatoria do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, tratasse da não-aplicabilidade do referido art. 28 aos processos que versassem sobre direito de resposta, restou assentado que “a incidência do art. 28 se dá no processamento das reclamações e representações perante o juiz eleitoral”.

Conforme destacado pelo respeitável relator,

“Chama atenção o fato de que os horários mencionados nos arts. 6º, 11, 15 e 19 dizem respeito ao processamento perante o juiz eleitoral, o que se imbrica com a necessidade de prever-se horário para os cartórios eleitorais promoverem as notificações, facilitando-se a atuação das partes”.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.374 – MS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Coligação Campo Grande no Rumo Certo (PMDB/PSC/PPS/PFL/PRTB/PTC/PV/PSDB/PTdoB) e outro (Advs.: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros) – Agravada: Coligação Campo Grande para Todos (PT/PP/PMN/PCdoB) (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.161 Recurso Especial Eleitoral nº 20.161 Salvador – BA

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.

Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.

Recorrido: Claudionor Nunes do Nascimento.

Advogados: Dr. José Souza Pires e outros.

Inelegibilidade: rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g): ressalva da pendência da ação desconstitutiva da deliberação respectiva, que, fundada em vícios formais, basta à suspensão da inelegibilidade: se alega o candidato que faz prova da existência da ação – o Tribunal não lhe exige a prova do teor da petição inicial – e não a traz o impugnante, a quem propiciada a sua produção, é de deferir-se o registro.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Claudionor Nunes do Nascimento, candidato a deputado estadual, impugnou o registro da candidatura de Paulo Ernesto Ribeiro da Silva ao mesmo cargo por rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

O TRE/BA indeferiu o registro (fls. 68-76).

Acórdão assim ementado:

“Eleitoral. Impugnação. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo Legislativo Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios. Ajuizamento de ação desconstitutiva. Existência de outras irregularidades em prestações de contas não atacadas pela ação própria. Inelegibilidade mantida. Procedência.

É inelegível o candidato com irregularidades em prestações de contas rejeitadas pela Câmara Municipal e pelo TCM que, intentando ação desconstitutiva, não o faz, contudo, de molde a abranger todas elas, prevalecendo o teor do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei nº 64/90”.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão:

“Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Pleito proporcional. Idoneidade de documentos obtidos via Internet. Rejeição. Manutenção do indeferimento do registro.

Rejeitam-se embargos declaratórios se inexistente, na decisão atacada, a eiva da omissão, contradição ou dúvida invocada pelo embargante.

Ademais, reconhecida a idoneidade dos documentos apresentados como meio de prova na impugnação, que foram obtidos no *site* da Internet, deve ser mantida a decisão que acolheu e declarou a inelegibilidade do candidato”.

No recurso especial (fls. 98-108), alega o recorrente violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 desta Corte, pois ajuizou ação desconstitutiva antes da impugnação.

Sustenta que:

“as contas, objeto da ação declaratória, tiveram parecer pela aprovação por parte do Tribunal de Contas dos municípios, não sendo verdadeira a anotação contida no acórdão de que o TCM teria julgado irregulares as

contas, porque disto inexistia prova nos autos, e mesmo que existisse,(...) quem julga contas anuais é a Câmara e não o TCM”.

Argumenta que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar se a ação desconstitutiva é apta ou não a elidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Em contra-razões (fls. 114-124), o recorrido sustenta não ser suficiente a propositura de ação anulatória que rejeitou suas contas no exercício de 1999, quando não se atacam os fundamentos da decisão que as rejeitou, incidindo a cláusula de inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso especial e, se recebido como ordinário, manifesta-se pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, dada a natureza da matéria, relativa à inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário (CF, art. 121, § 4º, inciso III).

O TRE/BA indeferiu o registro da candidatura de Paulo Ernesto Ribeiro da Silva pelos seguintes fundamentos (fls. 69-76):

“(…)

O impugnante demonstrou que o impugnado teve suas contas rejeitadas e destas resultou a desaprovação de suas contas pelo TCM, desaprovação esta acolhida pelo Poder Legislativo Municipal, como prova o decreto legislativo de fl. 38, desaprovando suas contas, além da repulsa na prestação de contas de outras verbas consideradas irregulares pelo TCM, o que resultou na aplicação e determinação pela Corte de Contas da recuperação das referidas verbas, e mais que contra o impugnado tem curso na Vara da Fazenda Pública do Município de Eunápolis três execuções judiciais, uma no valor de R\$18.182,00, outra no valor de R\$10.000,00 e outra no valor de R\$3.000,00, demonstrou o impugnante ainda que o impugnado tem contra si inscrito na dívida ativa do Município de Eunápolis uma dívida no valor de 1.075,1879 Ufirs, referente ao Auto de Infração nº 457/2001.

Por fim o impugnante também carrou aos autos a notícia constante do jornal *A Tarde nos Municípios*, datada de 4.6.2002, que informa estar o impugnado com uma condenação a título de multa no valor de R\$5.000,00 imposta pelo TCU, relativa a irregularidades constatadas na execução do convênio celebrado entre a Prefeitura de Eunápolis e o Ministério da Saúde; diz mais, que aquele convênio tinha como objetivo desenvolver ações do Plano de Erradicação do *Aedes aegypti* – mosquito da dengue – além de, e também, promover a capacitação técnico operacional no atendimento

prestado pelos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde, o SUS (fl. 19 dos autos).

Ainda que se pudesse extrair que a ação anulatória, de que nos dá conta as fls. 49-54, seria capaz de impedir a procedência da ação de impugnação com a inelegibilidade do impugnado como pretende o mesmo, o que não ficou claramente demonstrado com a exordial daquela ação, que especificamente nada combate, pois de caráter genérico a declarar que o autor teria efetivado um governo sério, sem nada deixar provado, ainda restaria outras irregularidades em suas prestações de contas, que não foram atacadas via ação ou ações competentes, irregularidades estas que fulcraram as execuções que tem curso na Vara da Fazenda Pública do Município de Eunápolis com suporte ora em inexatidões de suas contas, ora em multas aplicadas por irregularidades no manuseio das verbas públicas como demonstrados nos acórdãos das cortes de Contas do Município e da União, o que sem dúvida torna o impugnado inelegível”.

Os embargos de declaração foram recebidos pelo relator, que acentuou (fl. 195):

“Da leitura dos autos verifica-se que o candidato teve contra si rejeição de contas decretada pela Câmara Municipal, relativas ao ano de 1999, fato comprovado através do Decreto Legislativo nº 80/2001, contudo verifico que contra tal decisão foi e está proposta uma ação anulatória que tem curso na vara única da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, assim, incide quanto a esta acusação a excludente contida na Lei nº 64/90, inciso I, alínea g, do art. 1º, assim por este motivo está o candidato elegível, e quanto a este assunto o voto vencedor do referido acórdão reconheceu, nenhuma omissão há que se apreciar.

Contudo contra as demais alegações de rejeição de contas, reapreciando a prova dos autos, verifico que existem aplicadas contra o candidato requerente, multas impostas pelo TCM e que tais multas referem-se a defeitos e omissões apontadas na prestação de contas, portanto defeitos ou irregularidades formais, que não ensejam a decretação da inelegibilidade na forma da Lei nº 64/90”.

Prevaleceu, contudo, o voto da il. Juíza Nilza Reis, deste teor:

“(…) os documentos colacionados aos autos demonstram a existência de várias execuções propostas contra o embargante, em razão de problemas pertinentes às suas prestações de contas, valendo observar que a peça de embargos refere-se à inidoneidade da notícia veiculada, em razão da mesma ter sido extraída de *site* na Internet.

Rejeito os embargos a fim de manter o indeferimento do registro do candidato vez que os documentos obtidos nos *sites* de órgãos oficiais são

públicos, podendo ser admitidos como meio de prova, conforme já decidido em julgamentos anteriores desta Corte”.

A decisão do TRE, por conseguinte, não se fundou na rejeição das contas anuais de 1999, mas, sim, em irregularidades outras, objeto de decisões tópicas do Tribunal de Contas dos Municípios e do TCU, de algumas das quais resultou a imposição de multas.

A questão do valor probante das cópias de documentos oficiais extraídos da página dos órgãos públicos de que emanaram é fascinante, mas sem relevo na espécie, em que a única peça obtida por essa via é a antecipação de uma notícia de jornal (fl. 19), que apenas antecipou o teor da matéria veiculada na edição impressa, cuja cópia também veio aos autos (fl. 18): além de parecer indiscutível que notícia de jornal, por si só, felizmente, ainda não faz prova do fato noticiado, este, no caso, é imprecisamente narrado e, no que se refere à falta de prestação de contas de recursos oriundos de convênio com a União, é de determinação ao Ministério da Saúde para que, se não prestadas no prazo assinado, instaurasse tomada de contas especial.

Patente, assim, a sua inidoneidade para lastrear declaração de inelegibilidade.

Das outras decisões referidas, do Tribunal de Contas dos Municípios do estado (fls. 28 e 31) – das quais se originaram as execuções fiscais propostas por aquele de que o recorrente foi prefeito (fls. 23-26) –, aduziu o impugnante cópias autenticadas.

O conteúdo de nenhuma dessas decisões, contudo, permite afirmar que substantive rejeição de contas e não satisfaz, pois, ao suporte normativo da regra de inelegibilidade.

São, pois, de afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Cuida-se, porém, de recurso ordinário, de devolução plena das questões de fato e de direito, sendo de aplicar-se o que dispõe o CPC acerca da apelação, em especial, o § 2º do art. 515, a teor do qual:

“Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais”.

Não me convenci, na espécie, da improcedência do único fundamento idôneo à declaração de inelegibilidade, não obstante a tenha afinal desprezado o Tribunal *a quo*: a rejeição das contas anuais de 1999 do recorrente, quando prefeito de Eunápolis.

A rejeição pela Câmara Municipal é fato incontroverso, de resto, provado pela cópia do decreto legislativo (fl. 38).

Para elidir-lhe a eficácia geradora da inelegibilidade, além da alegação de ter sido a rejeição decretada contra o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios – o que, entretanto, não provou, com o teor do parecer, que não trouxe aos autos –, aduziu o recorrente certidão deste teor (fl. 54):

“Eu, Nilton Pereira da Silva, escrivão do cartório da única vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma da lei, etc...

Certifico, aos devidos fins, que tramita neste cartório da Vara da Fazenda Pública, os autos da ação de nulidade de ato jurídico, tombados sob nº 6.392/2002, registrados em 18 de junho de 2002, requerido pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, contra a Câmara de Vereadores do Município de Eunápolis/BA, tendo como objeto a anulação do ato que julgou as contas do requerente, relativas ao exercício de 1999”.

Discutiu-se se os termos da certidão seriam suficientes a afastar a inelegibilidade.

Sou dos que pensam que compete à Justiça Eleitoral averiguar – a partir do cotejo entre os motivos da rejeição e os da petição inicial da ação desconstitutiva – se os últimos, no que possa gerar a inelegibilidade, cobrem integralmente os primeiros.

Por isso, em princípio, no rito sumário da impugnação ao registro de candidatura, estou em que, de regra, é de reclamar-se do impugnado que traga, com a contestação, a cópia da petição inicial de sua própria ação.

Sucede que, no caso, o relator assinou ao impugnante o prazo de três dias para réplica à contestação, ocasião em que poderia ter trazido fácil contraprova – o conteúdo da petição inicial da ação desconstitutiva, se entendesse que dele não adviria a suspensão da inelegibilidade (fl. 56).

Não o fez, nem naquela ocasião, nem ao contrariar o presente recurso.

Para impor-lhe, nas circunstâncias, o ônus da contraprova, acresce que, na contestação, o recorrente – depois de asseverar que a rejeição das contas se deliberara “sem conceder, ao impugnado qualquer direito de proferir explicações sobre a matéria” – acrescentara que propôs ação declaratória de nulidade, “para ver modificada a decisão da Câmara, em razão dos vícios contidos no procedimento adotado por aquela entidade legislativa” (fl. 50).

Se assim foi, pertinentes as decisões do Tribunal, invocadas no parecer da Procuradoria-Geral, no sentido de que basta a afastar a inelegibilidade a ação desconstitutiva à base de vícios formais da decisão que rejeitou contas do candidato (REspe nº 15.424, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e RESpe nº 13.554, rel. Min. Francisco Rezek).

Não desmentida a alegação pelo impugnante, nem em razão de diligências de ofício pelo Tribunal, não posso desconsiderá-la.

Esse o quadro, conheço do recurso como ordinário e dou-lhe provimento para deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.161 – BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros) – Recorrido: Claudionor Nunes do Nascimento (Advs.: Dr. José Souza Pires e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Domingues Martins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.664 Recurso Especial Eleitoral nº 20.664 São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PCdoB/PCB).

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorrida: Coligação São Paulo em Boas Mãos (PSDB/PFL/PSD).

Advogados: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Recurso especial eleitoral.

Não se confunde a enquête com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquête e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido.

Publicado no *DJ* de 13.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou decisão que julgou procedente representação contra a Coligação São Paulo Quer Mudança, pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular, em acórdão assim ementado (fl. 174):

“Agravado. Divulgação de pesquisa feita sem que tivesse sido registrada regularmente. Procedência. Recurso desprovido”.

Foi interposto recurso especial em que se alega, preliminarmente, que o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação, pois não foi responsável pela realização da pesquisa, limitando-se a divulgar informação que estava disponível em sítio na Internet. Traz julgado do TRE/PB e desta Corte para configurar divergência.

Afirma-se que o ônus de comprovar que a pesquisa divulgada não teria sido registrada no Tribunal Regional é do autor, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a representação ser julgada improcedente por ausência de provas, nos termos da manifestação do Ministério Público transcrita.

Sustenta-se que pesquisa eleitoral investiga a intenção de votos, não se confundindo com a enquete realizada em sítio da Internet, que objetiva apurar o desempenho das pessoas submetidas à equipe de sabatinadores do jornal *Folha de S.Paulo*.

Aduz-se que a imposição de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 torna imprescindível que a pesquisa eleitoral seja sabidamente não registrada.

Alega-se que não ocorreu invasão de horário destinado aos candidatos proporcionais, mas mera divulgação de evento. Segundo as razões de recurso, o art. 47 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato à eleição majoritária no programa destinado à eleição proporcional, conforme a jurisprudência desta Corte colacionada, mas não impede a manifestação de apoio ao candidato. Ademais, afirma-se que não houve prejuízo ao recorrido, que tem praticado a mesma conduta em seu programa eleitoral.

Tem-se por violados os arts. 33, § 3º, e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o recorrente somente reproduziu pesquisa já divulgada e não existem nos autos provas de que esta não possui registro.

Contra-razões às fls. 250-256.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pelo não-conhecimento do recurso às fls. 263-266.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a preliminar de ilegitimidade passiva não tem condições de prosperar, uma vez que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. Neste sentido é o Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, de que fui relator, e Ac. nº 19.265, de 9.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Portanto, é irrelevante a discussão de que os dados divulgados foram obtidos em sítio da Internet e posteriormente apresentados ao público no programa eleitoral do recorrente.

Todos aqueles que pretendam divulgar pesquisas eleitorais, seja por qualquer meio, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se elas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

Por outro lado, é de quem divulga pesquisa a obrigação de comprovar seu regular registro perante a Justiça Eleitoral.

Acho conveniente, ainda, esclarecer que não é possível equiparar a enquête realizada via Internet à pesquisa eleitoral, para a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A primeira é ato informal, que visa aferir a opinião dos que acessam o sítio da Internet acerca de determinado tema. A segunda tem por objetivo traduzir a intenção de voto do eleitor, tendo a Lei Eleitoral o cuidado de exigir o registro dos dados que serão pesquisados, em virtude do poder que exercem sobre o eleitorado em geral.

Quanto ao mérito, o egrégio Tribunal Regional de São Paulo assim registrou os fatos referentes à divulgação da pesquisa (fls. 175-177):

“(...) Segundo a gravação, quando da referida propaganda, foi inserida divulgação de pesquisa eleitoral, em que pese ter sido rotulada de enquête, posto que o locutor referiu-se, não ao desempenho do candidato Genoino na sabatina do jornal *Folha de S.Paulo*, mas sim ‘oitenta e dois por cento dos que assistiram pela Internet a entrevista na sabatina da *Folha de S.Paulo* Votariam em Genoíno para governador’.

Houve divulgação de pesquisa de natureza eleitoral. E *data venia* do entendimento em contrário, não cabia ao representante fazer a prova de que a realização da pesquisa pela Internet não foi previamente registrada,

mas a quem promoveu a divulgação de modo a comprovar a licitude da divulgação. É certo que a pesquisa teria sido feita pela UOL (Universal *on line*) mas quem divulgou o resultado da pesquisa no programa de propaganda eleitoral gratuita foi a representada a quem competia a prova de que a divulgação era lícita.

Por outro lado estranho o resultado divulgado demonstrando que a pesquisa não foi feita com metodologia correta ou pelo menos que a divulgação não estava sendo correta. Se 82% das pessoas que assistiram pela Internet a sabatina promovida pela *Folha de S.Paulo* entre os candidatos ao governo do estado votariam em Genoíno, só restariam 28% dessas mesmas pessoas e que votariam nos demais candidatos, no entanto, na divulgação constou que 56% dessas pessoas que assistiram a sabatina votariam em Maluf e 48%, em Alckmin, totalizando 186%, quando a soma não deveria ultrapassar 100% que corresponde à totalidade das pessoas que assistiriam pela Internet a sabatina.
(...)”.

Vê-se, pelos fatos descritos no acórdão regional, que a pesquisa foi realizada via Internet, sendo referente à sabatina que o jornal *Folha de S.Paulo* realizou com os candidatos ao Governo de São Paulo.

Ocorre, porém, que o recorrente não divulgou a enquete realizada via Internet pela empresa Universo On Line, em que foi avaliado o desempenho dos entrevistados.

Na verdade, divulgou-se intenção de votos. Além disso, parece ter havido manipulação dos resultados. Como dito no acórdão, divulgou-se que 82% dos que assistiram à sabatina votariam no candidato e os que votariam nos demais candidatos somariam 104%. Isso demonstra que os dados da enquete, apresentada como pesquisa de intenção de voto, ou foram manipulados para favorecer o recorrente, ou foram obtidos de modo incorreto.

Portanto, incide neste caso a vedação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o objetivo da norma é proteger o eleitor da divulgação de dados incorretos, imprecisos ou, o que é ainda pior, manipulados.

O exame da alegação de que não ocorreu invasão de horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais encontra-se prejudicada em função de esse ter-se encerrado em 3.10.2002.

Assim, com todas essas considerações, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.664 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PCdoB/PCB) (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrida: Coligação São Paulo em Boas Mãos (PSDB/PFL/PSD) (Advs.: Dr. Arnaldo Malheiros e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, leio relatório e voto proferidos pelo Ministro Fernando Neves (lê).

A questão, Senhor Presidente, Senhores Ministros, cinge-se exclusivamente ao tema de os dados divulgados serem provenientes de enquête ou de pesquisa. A circunstância de os números divulgados extravasarem o limite de 100% é indicativa de que foi enquête. É indiscutível que foi divulgado o seguinte no sítio da *Folha de S.Paulo*:

“Antônio Cabrera foi o primeiro entre os candidatos a governador ‘sabatizados’, na terça-feira (...). O auditório virtual William Shakespeare, onde as entrevistas foram transmitidas ao vivo e onde os internautas conversaram com Paulo Henrique, recebeu naquele dia 361 internautas”.

Em todas as sabatinas, a UOL publicou no auditório uma enquête com a seguinte pergunta: “Pelo que o candidato está dizendo, você votaria nele?”. Na sabatina de Cabrera o resultado da enquête foi este: 67% não, 33% sim e 0% talvez. Depois, em relação a Alckmin: 48% sim, 43% não, 8% talvez. Em seguida, a sabatina do Maluf e a do José Genoíno.

Tenho que, dada a informalidade, não se configura aqui uma pesquisa com aquelas exigências capazes de determinar a necessidade do registro perante a Justiça Eleitoral. E, nessas condições, com a mais respeitosa vênia do eminente relator, tenho que se realizou uma enquête.

Conheço e dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira. Também

cheguei à conclusão de que houve, sim, uma enquete feita pelo UOL, com a seguinte indagação: “Pelo que o candidato está dizendo, você votaria nele?”.

Ocorre que, no programa eleitoral, tal enquete foi apresentada como se fosse pesquisa. Consta do acórdão recorrido:

“(…) posto que o locutor referiu-se, não ao desempenho do candidato Genoíno na sabatina do jornal *Folha de S.Paulo*, mas sim ‘oitenta e dois por cento dos que assistiram pela Internet a entrevista na sabatina da *Folha de S.Paulo* votariam em Genoíno para governador”.

Estou de acordo em que se trata de enquete, mas ressalto que o seu resultado foi apresentado no programa eleitoral como se fosse resultado de uma pesquisa, induzindo, assim, o eleitor a erro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, como estão de acordo os dois votos que me precederam, de que houve, patrocinado pela *Folha de S.Paulo*, uma enquete sobre desempenho dos diversos candidatos a governador de São Paulo em certo debate e conseqüente possibilidade de obtenção de voto – e não uma pesquisa de intenção de voto, numa amostragem significativa que permitisse projetar resultados eleitorais –, pareceu-me essencial conhecer o texto da divulgação, porque é neste ponto que o eminente Ministro Fernando Neves, à base do que consignou o acórdão, entende que se divulgou esta como se fosse pesquisa de intenção de voto.

Fico com a representação da coligação adversária, que diz:

“Em duas ocasiões, uma na duração da propaganda eleitoral para candidato ao governo do estado e outra no espaço reservado para os candidatos a deputado estadual, a representada veiculou imagens que seguem documentadas em VHS, cujo roteiro pode ser assim descrito:

Locutor: ‘Quem viu, gostou!
82% dos que assistiram pela Internet a entrevista de Genoíno na sabatina da *Folha de S.Paulo* votariam nele pra governador.
Genoíno, candidato a governador do PT.
Quem conhece, vota nele”.

Durante essa locução, foram apresentadas imagens gráficas nas quais se vê que Genoíno teria obtido 82% dos votos; Maluf, 56%; e Alckmin, 48%”. Ora, o próprio absurdo aritmético desta soma, fosse ela interpretada como pesquisa de intenção de votos, mostra que se esclareceu o bastante para confirmar aquilo que o locutor

dissera: “82% dos que assistiram pela Internet a entrevista de Genoíno, na sabatina da *Folha de S.Paulo*, votariam nele pra governador”, o que corresponde, a meu ver, rigorosamente, com o publicado pela empresa patrocinadora das entrevistas e da enquete.

Peço vênia ao eminente Ministro Fernando Neves para acompanhar o Ministro Luiz Carlos Madeira e dar provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira, com a vênia do Ministro Fernando Neves.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia para acompanhar o ministro relator.

Entendo que a norma busca, em última análise, transmitir ao eleitorado a verdade dos fatos. No caso, penso que se utilizou de um artifício que pode confundir o eleitorado. Ao admiti-lo, estaríamos estimulando o uso de mecanismos que não aprimoram o sistema eleitoral.

A visão salientada pelo ministro relator leva-me a votar com S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, mesmo na descrição feita pelo acórdão recorrido, houve, na verdade, uma enquete. Nesses termos, não havia necessidade de prévio registro, como se exige no caso de pesquisa de intenção de voto.

Voto com a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.664 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PCdoB/PCB) (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrida: Coligação São Paulo em Boas Mãos (PSDB/PFL/PSD) (Advs.: Dr. Arnaldo Malheiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.883*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.883
Jardim Alegre – PR

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.
Recorrente: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/PSDB/PPS).
Advogados: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros.
Recorrida: Neuza Pessuti Francisconi.
Advogado: Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.

Recurso especial. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição.
Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.
Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do
candidato haver substituído o titular por apenas um dia.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido.

Publicado em sessão, em 9.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná e a Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/PSDB/PPS) interpõem recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/PR que, por maioria, deu provimento a apelo para deferir registro de candidatura de Neuza Pessuti Francisconi ao cargo de prefeito do Município de Jardim Alegre.

A Corte Regional assentou:

*Vide o Acórdão nº 21.883, de 19.9.2004, publicado neste número.

“(…)

As hipóteses de inelegibilidade previstas no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica à luz da norma contida no § 5º, do mesmo dispositivo constitucional, que permite a reeleição do chefe do Poder Executivo”.

Alega o procurador regional que o acórdão contraria disposição expressa da Constituição Federal (art. 14, § 7º), bem como diverge da interpretação dada à espécie pelo TSE, pelo próprio TRE do Paraná e por inúmeros outros regionais.

Afirma que o resultado contraria toda a recente jurisprudência do TSE, a qual temperou o impedimento absoluto sugerido pelo § 7º do art. 14 da Constituição com a exigência de afastamento do titular do cargo executivo seis meses antes do pleito.

A Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso, em suas razões de recurso, reproduz os mesmos argumentos trazidos pelo procurador regional eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento dos apelos. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Neuza Pessuti Francisconi, irmã do atual vice-governador daquele estado.

O juiz da 152ª Zona Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal é claro em fixar a inelegibilidade do parente de chefe de Poder Executivo “ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

O voto regional fundamentou-se em paralelo realizado entre o julgado por este Tribunal no REspe nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, e o caso em análise. O citado precedente, todavia, não é adequado, pois o quadro fático é diverso.

No REspe nº 19.442/ES, a candidata é cônjuge de prefeito eleito para o primeiro mandato, tendo renunciado no 13º dia de seu exercício, e postula o mesmo cargo que foi ocupado pelo marido. Transcrevo a conclusão da ministra relatora:

“(…)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram

a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares (...).”.

No caso, a irmã do vice-governador pretende se candidatar a cargo diverso daquele ocupado temporariamente pelo seu irmão.

Extrai-se dos autos que o vice-governador substituiu o governador por um dia, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

Se utilizada a interpretação literal da norma, há que se reconhecer a inelegibilidade, como fez o juiz eleitoral.

Contudo, segundo se observa da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vem-se afastando a literalidade da norma para adequá-la à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/97, que criou o instituto da reeleição.

A partir de então, o Tribunal tem admitido que a concessão deferida ao titular do cargo seja estendida ao cônjuge e ao parente.

Em conclusão, se a lei defere a candidatura ao titular do cargo, a jurisprudência admite que o mesmo seja permitido àqueles.

Na linha dessa interpretação, pergunto:

– Seria inelegível para o cargo de prefeito, em município da mesma circunscrição, o vice-governador que substituiu o governador nos seis meses que antecedem ao pleito? Vejamos.

Nas normas constitucionais, não há previsão de inelegibilidade para o “vice” que se candidatar a cargo diverso sem se afastar de seu cargo (art. 14, § 6º, da CF).

Porém, se o governador pretender se candidatar a prefeito em uma cidade daquele estado, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF).

Assim, se o vice suceder ao titular ou substituí-lo nos seis meses que antecedem à eleição, ficaria submetido às limitações do titular?

Caso venha a suceder-lhe, não tenho dúvida que sim, uma vez que, na linha da jurisprudência do TSE, a sucessão leva à titularidade do cargo.

Com isso, também o vice-governador que suceder ao titular terá que se afastar para concorrer a cargo diverso.

Todavia, no caso, trata-se de substituição.

No REspe nº 21.809/PR, que submeti ao julgamento desta Corte na sessão de 17.8.2004, assentei:

“O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe nº 19.939/SP, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 10.9.2002:

‘(...) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da *titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão (...)*’. (Grifei.)

E também da Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001.

‘(...)

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

(...)’.

Observa-se que esta Corte distinguiu sucessão de substituição. Contudo, essa não foi a matéria de fundo no recurso especial visto que ali era certa a sucessão, discutiu-se apenas a duração desta.

Neste caso, todavia, o ponto em debate é:

– Para fins de inelegibilidade de cônjuge ou parente, a sucessão se equipara à substituição, estando ambos inseridos na expressão “substituído”, constante da norma constitucional (art. 14, § 5º, da Constituição Federal)?

Abro um parêntese para afirmar que não é razoável considerarmos a expressão “substituído” *strictu sensu*, senão teríamos uma aberração, pois permitiríamos a elegibilidade do cônjuge ou do parente daquele que sucedesse ao titular e a inelegibilidade daquele que o substituiu.

Sendo agora a controvérsia dirigida à substituição, permito-me transcrever trecho do REspe nº 19.939/SP:

“(...

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem ‘houver sucedido ou substituído, no curso do mandato’ o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no

curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo (...).
(...)”.

Por outro lado, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o REspe nº 19.422/BA¹, interpretando especificamente a parte final da norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, afirmou que, em se tratando de suplente no exercício precário da titularidade, ele não leva consigo a prerrogativa prevista na parte final do citado parágrafo, mesmo que, no período de registro, esteja no exercício do mandato na qualidade de suplente.

Como se verifica, em alguns casos, a jurisprudência tem flexibilizado a norma e, em outros, tem-se-lhe dado interpretação literal, visando a impedir fraudes.

Logo, essa flexibilização, parece-me, deve ser analisada caso a caso.

Em tese, pode um vice substituir o titular por período longo ou por poucos dias, mas de forma “tão efetiva” que a precariedade do exercício poderá assemelhar-se, e muito, à própria titularidade.

No caso dos autos, a substituição ocorreu por um dia. No ponto, concluiu o relator regional:

“(…) (...) por ter assumido somente por um dia o cargo que produz a inelegibilidade, o irmão da recorrente não poderia, nem mesmo ‘eventualmente’, beneficiá-la com o mau uso da máquina pública, mediante o desvio de ‘serviços ou recursos públicos’. As peculiaridades fáticas deste caso concreto e singular afastam aquela legítima preocupação abstrata.
(...)”.

Não está demonstrado que, durante esse rápido exercício, foram realizados atos de governo tendentes a beneficiar a recorrida ou a influir naquele município.

Em razão dessas peculiaridades do caso, julgo ser cabível afastar a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos.

¹“(…) a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

(...)

Entendo que ‘titular de mandato eletivo’ há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

(...) o mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade (...)”.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, agora se introduziu um critério de razoabilidade interna: a potencialidade do exercício.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Aqui se trata de substituição, que tem de ser encarada dentro do preceito que permite a reeleição. Ou seja, a regra originária tem que ser interpretada de acordo com o preceito constitucional que permite a reeleição. Ora, se se permitiu ao titular, vai-se impedir o parente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A reeleição, em princípio, é uma norma absolutamente singular.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Este é o voto, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.883 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná – Recorrente: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/PSDB/PPS) (Advs.: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros) – Recorrida: Neuza Pessuti Francisconi (Adv.: Dr. Luiz Cezar Viana Pereira).

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o tema se resume em que a candidata encontra dificuldade

porque é irmã do vice-governador, que assumiu por um dia o exercício do governo do estado.

O Ministro Peçanha Martins emitiu primoroso voto, que peço licença para ler:

“SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Neuza Pessuti Francisconi, irmã do atual vice-governador daquele estado.

O juiz da 152ª Zona Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal é claro em fixar a inelegibilidade do parente de chefe de Poder Executivo ‘ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

O voto regional fundamentou-se em paralelo realizado entre o julgado por este Tribunal no REspe nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, e o caso em análise. O citado precedente, todavia, não é adequado, pois o quadro fático é diverso.

No REspe nº 19.442/ES, a candidata é cônjuge de prefeito eleito para o primeiro mandato, tendo renunciado no 13º dia de seu exercício, e postula o mesmo cargo que foi ocupado pelo marido. Transcrevo a conclusão da ministra relatora:

‘(...)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares (...).

No caso, a irmã do vice-governador pretende se candidatar a cargo diverso daquele ocupado temporariamente pelo seu irmão.

Extrai-se dos autos que o vice-governador substituiu o governador por um dia, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

Se utilizada a interpretação literal da norma, há que se reconhecer a inelegibilidade, como fez o juiz eleitoral.

Contudo, segundo se observa da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vem-se afastando a literalidade da norma para adequá-la à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/97, que criou o instituto da reeleição.

A partir de então, o Tribunal tem admitido que a concessão deferida ao titular do cargo seja estendida ao cônjuge e ao parente.

Em conclusão, se a lei defere a candidatura ao titular do cargo, a jurisprudência admite que o mesmo seja permitido àqueles.

Na linha dessa interpretação, pergunto:

– Seria inelegível para o cargo de prefeito, em município da mesma circunscrição, o vice-governador que substituiu o governador nos seis meses que antecedem ao pleito?

Vejamos.

Nas normas constitucionais, não há previsão de inelegibilidade para o “vice” que se candidatar a cargo diverso sem se afastar de seu cargo (art. 14, § 6º, da CF).

Porém, se o governador pretender se candidatar a prefeito em uma cidade daquele estado, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF).

Assim, se o vice suceder ao titular ou substituí-lo nos seis meses que antecedem à eleição, ficaria submetido às limitações do titular?

Caso venha a suceder-lhe, não tenho dúvida que sim, uma vez que, na linha da jurisprudência do TSE, a sucessão leva à titularidade do cargo.

Com isso, também o vice-governador que suceder ao titular terá que se afastar para concorrer a cargo diverso.

Todavia, no caso, trata-se de substituição.

No REspe nº 21.809/PR, que submeti ao julgamento desta Corte na sessão de 17.8.2004, assentei:

‘O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe nº 19.939/SP, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 10.9.2002:

“(...) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão (...)”. (Grifei.)

E também da Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001.

“(…)

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

(…)”.

Observa-se que esta Corte distinguiu sucessão de substituição. Contudo, essa não foi a matéria de fundo no recurso especial visto que ali era certa a sucessão, discutiu-se apenas a duração desta.

Neste caso, todavia, o ponto em debate é:

– Para fins de inelegibilidade de cônjuge ou parente, a sucessão se equipara à substituição, estando ambos inseridos na expressão ‘substituído’, constante da norma constitucional (art. 14, § 5º, da Constituição Federal)?

Abro um parêntese para afirmar que não é razoável considerarmos a expressão ‘substituído’ *strictu sensu*, senão teríamos uma aberração, pois permitiríamos a elegibilidade do cônjuge ou do parente daquele que sucedesse ao titular e a inelegibilidade daquele que o substituísse.

Sendo agora a controvérsia dirigida à substituição, permito-me transcrever trecho do REspe nº 19.939/SP:

‘(…)

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem “houver sucedido ou substituído, no curso do mandato” o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo (...).

(...)’.

Por outro lado, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o REspe nº 19.422/BA, interpretando especificamente a parte final da norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, afirmou que, em se tratando de suplente no exercício precário da titularidade, ele não leva consigo a prerrogativa prevista na parte final do citado parágrafo, mesmo que, no período de registro, esteja no exercício do mandato na qualidade de suplente.

Como se verifica, em alguns casos, a jurisprudência tem flexibilizado a norma e, em outros, tem-se-lhe dado interpretação literal, visando a impedir fraudes.

Logo, essa flexibilização, parece-me, deve ser analisada caso a caso.

Em tese, pode um vice substituir o titular por período longo ou por poucos dias, mas de forma ‘tão efetiva’ que a precariedade do exercício poderá assemelhar-se, e muito, à própria titularidade.

No caso dos autos, a substituição ocorreu por um dia. No ponto, concluiu o relator regional:

‘(...)

(...) por ter assumido somente por um dia o cargo que produz a inelegibilidade, o irmão da recorrente não poderia, nem mesmo “eventualmente”, beneficiá-la com o mau uso da máquina pública, mediante o desvio de “serviços ou recursos públicos”. As peculiaridades fáticas deste caso concreto e singular afastam aquela legítima preocupação abstrata. (...)’.

Não está demonstrado que, durante esse rápido exercício, foram realizados atos de governo tendentes a beneficiar a recorrida ou a influir naquele município.

Em razão dessas peculiaridades do caso, julgo ser cabível afastar a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos”.

Sr. Presidente, fiquei profundamente impressionado com a linha de argumentação desenvolvida pelo Ministro Peçanha Martins. No entanto, preocupa-me extremamente interpretarmos o permissivo constitucional com extremo casuísmo.

Diz o permissivo:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, [e o município está no território; até não gosto do termo de jurisdição, de competência do governador] o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (...).”.

Na verdade, a norma constitucional alude à substituição e não distingue qual o tempo dessa substituição. Por isso, peço vênua ao eminente ministro relator para divergir de seu belíssimo voto e, pelo menos por enquanto, ficar no entendimento

de que a interpretação do princípio constitucional não pode, sob pena de grave risco, ser submetida a interpretações casuísticas.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator, porquanto a Constituição distingue bem sucessão de substituição, já que em seu art. 14, § 5º, se refere a sucedido ou substituído.

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência do Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, substituiu um dia apenas, mas substituiu. Peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias, ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.

Peço vênia a S. Exa. para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em direito, todo limite temporal é, por definição, arbitrário. A validade dos atos jurídicos, em função da capacidade civil do agente, se determina em função de um dia. Assim também a imputabilidade penal, e mesmo em campo eleitoral.

A inelegibilidade não existiria se, *per faz out per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites

temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Peço todas as vênias e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.883 – PR. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná – Recorrente: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/PSDB/PPS) (Advs.: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros) – Recorrida: Neuza Pessuti Francisconi (Adv.: Dr. Luiz Cezar Viana Pereira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.883*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.883 Jardim Alegre – PR

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Embargante: Neuza Pessuti Francisconi.

Advogados: Dr. Sergio de Souza e outro.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Embargada: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso.

Advogados: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros.

O § 7º do art. 14 da Constituição Federal merece nova leitura, após a alteração do § 5º, pela Emenda Constitucional nº 16. Não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger.

Vice-governador para se candidatar precisa se desincompatibilizar.

*Vide o Acórdão nº 21.883, de 9.9.2004, publicado neste número.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Neuza Pessuti Francisconi opõe embargos de declaração contra acórdão que fixou a inelegibilidade do parente de vice-governador que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito, mesmo por um dia, nos termos do art. 14, § 7º, CF.

Para a embargante, o acórdão “não enfrentou o tema da necessária sincronia entre os §§ 5º e 7º do art. 14 da CR (*sic*), a partir da alteração substanciada pela Emenda Constitucional nº 16/97” (fl. 344).

É que “com o advento da reeleição, manteve-se o § 7º, que deve merecer interpretação sistemática, considerando o diferencial atual: a reeleição” (fl. 345).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o tema proposto nestes embargos não foi efetivamente enfrentado na formação do acórdão. Discutimos apenas as consequências do exercício de mandato executivo por um só dia.

A embargante pede que discutamos o alcance da conjunção entre os §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, após a Emenda Constitucional nº 16/97.

Conheço dos embargos para dizer:

a) a Emenda nº 16 mitigou a inelegibilidade prevista no § 5º, de modo a permitir que os titulares de cargos executivos possam “ser reeleitos por um único período subsequente”;

b) no entanto, o § 7º manteve, em relação aos parentes dos mandatários, a situação rígida anteriormente estabelecida;

c) disso resultou que a leitura textual dos dois parágrafos conduz a tratamento pejorativo para os parentes, em relação aos próprios titulares: enquanto a estes é lícita a candidatura, aqueles são tidos como inelegíveis;

d) na hipótese, contudo, o causador indireto da inelegibilidade (vice-governador) não é reelegível. Ele próprio estava na contingência de se desincompatibilizar.

Em tal circunstância, recebo os embargos para fazer essa declaração, que nada altera o dispositivo do acórdão recorrido

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, observo que, pelo relatório, não há omissão nem contradição interna no acórdão embargado. Pretende-se a harmonia de parágrafos da Constituição que não estão controvertidos na decisão embargada.

Acompanho o relator nesse sentido.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.883 – PR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Embargante: Neuza Pessuti Francisconi (Advs.: Dr. Sergio de Souza e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná – Embargada: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (Advs.: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.891

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.891 Indaiatuba – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogado: Dr. Walter Alexandre do Amaral Schreiner.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 8.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental de decisão na qual neguei seguimento a recurso especial, que almejava a reforma de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual manteve sentença que julgou procedente representação, condenando o agravante por propaganda irregular.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 233-236):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do juiz da 211ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maurício Baroni Bernadinetti, candidato ao cargo de vereador, por violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa e à retirada da propaganda eleitoral *irregular*.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 83):

‘Recurso cível. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral em bem comum. Potencialidade lesiva da propaganda. Art. 14 da Res. nº 21.610.

Arts. 41 das eleições e 15, § 1º, da Res. nº 21.610. Inaplicabilidade. Recurso improvido’.

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fls. 94-111), alegando violação dos arts. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610, 37, §§ 1º e 2º, e 41 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a propaganda, realizada por intermédio de placa, teria sido fixada em propriedade privada, autorizada pelo proprietário, não se tratando de área explorada comercialmente por empresa publicitária nem de bem de uso comum do povo.

Assevera que ‘(...) o fundamento jurídico adotado pela (*sic*) v. acórdão, é contrário a todas as decisões desse e. Tribunal Superior Eleitoral, pois *considerou a distância próxima a um supermercado como o único motivo para a proibição*, o que está descrito na norma legal, especialmente o § 1º do art. 14 da Resolução nº 21.610 (...)’ (fl. 99).

Afirma, ainda, que a vedação contida na Res.-TSE nº 21.610/2004 incidiria apenas sobre a propaganda eleitoral voltada para o interior desses bens de uso comum, e que, nesse passo, a *ratio legis* é obstar o privilégio de um candidato em detrimento dos demais, valendo-se da frequência pública desses locais. Mas que, pelo contrário, sua propaganda se deu em lugar aberto e voltado para as vias públicas.

Aduz que o art. 15, § 1º, da referida resolução teria permitido a propaganda eleitoral em bens particulares sem quaisquer restrições, punindo-se, tão-somente, eventual uso indevido nos termos da Lei de Inelegibilidades.

Invoca decisão na Medida Cautelar nº 1.168, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, e cita trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no Agravo de Instrumento nº 2.124.

Nas contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 216-222) aponta a falta de cotejo analítico sobre divergência jurisprudencial e, no mérito, diz que a madeireira, local de fixação da placa, é sim de finalidade comercial e de exposição ao público, razão porque se caracterizaria bem de uso comum.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso, e nesta parte, pelo seu desprovimento (fls. 228-231).

Decido.

Conforme registrado no acórdão recorrido, ‘(...) a propaganda foi realizada no meio do terreno de uma madeireira, na frente do imóvel, a uma distância de 10 metros do local onde está instalado o supermercado Lumax, sendo que a madeireira é uma loja, destinada ao comércio, com amplo acesso ao público’ (fl. 85).

Eis o teor do art. 14, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2004:

‘Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º *Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centro comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada*’ (grifo nosso).

A abrangência do conceito de bens de uso comum, no que se refere à propaganda eleitoral, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que é pacífica no sentido de que podem ser estabelecidos limites à propaganda em questão, ainda que se tratem de bens particulares, o que objetiva assegurar a isonomia dos candidatos na disputa do pleito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

‘Agravado de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum.

I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos – poder de polícia da administração pública. Recurso não conhecido’.

(Ac. nº 2.124, Agravo de Instrumento nº 2.124, rel. Min. Edson Vidigal, rel. designado Min. Eduardo Alckmin, de 28.3.2000.)

‘Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limites. Negado provimento.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

II – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE. Aplicação das súmulas nºs 286/STF e 83/STJ’.

(Ac. nº 21.241, Recurso Especial nº 21.241, rel. Min. Peçanha Martins, de 28.8.2003.)

A esse respeito, cito, ainda, as decisões monocráticas proferidas no Agravo de Instrumento nº 5.118, rel. Min. Carlos Velloso, de 26.10.2004, e Agravo de Instrumento nº 2.576, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 15.5.2001.

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral irregular na hipótese dos autos, correta a aplicação da multa, com base no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Nesse sentido, manifestou-se o *Parquet*:

‘(...)

10. No caso em exame, a propaganda eleitoral foi veiculada no meio de um terreno de uma madeireira, na frente do imóvel, próxima a um supermercado. Destinando-se a madeireira à prática de comércio, com grande fluxo de pessoas, e tendo em vista a sua localização, a mesma pode ser considerada como de uso comum, nos termos do § 1º do supramencionado art. 14.

11. Resta, assim, caracterizada a propaganda irregular, devendo ser mantida a condenação procedida nas instâncias ordinárias.

(...).’

Por isso, não há que se falar, na espécie, na incidência dos arts. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, e 41 da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o agravante não infirma os fundamentos da decisão.

Consoante restou assinalado na decisão agravada,

“(...) a propaganda foi realizada no meio do terreno de uma madeireira, na frente do imóvel, a uma distância de 10 metros do local onde está instalado o supermercado Lumax, sendo que a madeireira é uma loja, destinada ao comércio, com amplo acesso do público” (fl. 85).

Insiste o agravante em que a fixação da aludida placa de propaganda,

“(...) não se encontra em recinto fechado de frequência pública de visão exclusiva a quem a ele tem acesso, mas sim está com o suporte erigido sobre o terreno, mas voltado para a via pública, ou seja, projetado para as vias públicas e não para o interno do estabelecimento, que aliás, que ali se encontra, para enxergá-lo, deverá fazer um extremo esforço com o pescoço e cabeça. Por certo, não foi essa a intenção do legislador” (fl. 242).

A tese sustentada não lhe socorre. Além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.

Diga-se, de passagem, inclusive, que nas vias públicas, a teor do § 4º do art. 14 da Res. nº 21.610/2004 (propaganda eleitoral), somente é permitida a colocação de artefatos propagandísticos que não possuam base fixa. Mas esta é outra questão.

A dos autos é a que sobejamente ventilada e que conduziu ao despacho denegatório de seguimento do recurso especial. Não infirmados os fundamentos do despacho, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.891 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Maurício Baroni Bernardinetti (Adv.: Dr. Walter Alexandre do Amaral Schreiner) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.992* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.992** **Caldas Novas – GO**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda.
Advogada: Dra. Lara Lafaiete de Godoi Barbosa.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogado: Dr. Ronaldo Guerrante Tavares.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 5.258, de 16.12.2004, que deixa de ser publicado.

Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que manteve a pena de suspensão da programação normal da emissora, ora recorrente, por 96 (noventa e seis) horas, prazo definido diante da reiteração de conduta vedada, nos termos dos arts. 56 da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 21.575/2003.

A recorrente alega:

a) ofensa ao art. 56, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “na medida que se admite a aplicação da pena em duplicidade além do máximo previsto por este dispositivo legal (...)”;

b) que “A prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, de *inexistência de número máximo de horas a delimitar a suspensão da programação*, estará se admitindo a existência de pena sem limites, ou seja, de caráter perpétuo, o que é vedado constitucionalmente” (fls. 140 e 141);

c) violação ao art. 5º, IV, XXXIX, XLVII, b, LV, LVII, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 164-169).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a recorrente, Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda., reincidiu, por duas vezes, na prática de propaganda extemporânea, conforme registrou o relator do acórdão regional (fls. 124-125).

O art. 56 da Lei nº 9.504/97, em seu § 2º, estabelece:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

[...]

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado”.

Dessa maneira, correta a aplicação da suspensão de programação por 96 (noventa e seis) horas, pois foram três descumprimentos das normas que regem a propaganda eleitoral. Por se tratar de concurso material, cada reiteração ocasiona a duplicação da suspensão, de forma cumulativa, conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Não há a alegada perpetuidade da pena. A duplicação de pena será correspondente ao número de reincidências, não ultrapassará o limite das condutas irregulares.

Além disso, não há afronta ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal, que versa sobre a liberdade de informação. O TSE entende que tal liberdade “não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos” (AgIAg nº 2.549/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 21.9.2001). Na mesma linha, os seguintes precedentes: EDclAgRgREspe nº 19.268/GO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 24.8.2001; EDclREspe nº 19.311/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 22.2.2002).

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.992 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda. (Adv.: Dra. Lara Lafaiete de Godoi Barbosa) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Adv.: Dr. Ronaldo Guerrante Tavares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.164
Recurso Especial Eleitoral nº 22.164
Pradópolis – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Antônio Carlos Campos Rossi.
Advogados: Dr. Roberto Heck e outro.
Recorrido: Oswaldo Valério de Souza.
Advogado: Dr. Paulo César Marcolino.

Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Campos Rossi contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve

sentença que indeferiu o seu pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de Pradópolis/SP, em razão do não-afastamento do cargo de diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos quatro meses antes da realização do pleito (art. 1º¹, inciso III, *b*, item 4, c.c. o inciso IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90).

O TRE/SP dispôs no acórdão recorrido:

Embora o candidato se diga mero servidor público efetivo municipal, evidente sua equiparação com o cargo de secretário municipal, porquanto está diretamente subordinado ao prefeito do município [...]. (Fl. 299.)

Assim, tendo em vista que o recorrente se afastou da função pública em 2.7.2004, conforme cópia da Portaria nº 2.721/2004 da Prefeitura de Pradópolis, acostada às fls. 18-19, verifica-se não ter obedecido o prazo previsto na legislação complementar, que é de quatro meses, ocorrendo hipótese de inelegibilidade a ensejar o indeferimento do registro do candidato [...]. (Fl. 301.)

Antonio Carlos Campos Rossi sustenta no recurso especial que

[...] sem qualquer vício de ilegalidade, afastou-se do cargo efetivo de diretor de Obras e Serviços, três meses antes do pleito, como consta da Portaria nº 2.721, de 2 de julho de 2004, devidamente abrigado pelas disposições constantes do art. 1º², II, *I*, da Lei Complementar nº 64/90,

¹LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”.

²LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”.

combinadas com as resoluções nºs 18.019/92 e 20.135/98, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

[...]

O v. acórdão, *data venia*, não merece prevalecer, devendo ser cassado por não haver a exigência de desincompatibilização do recorrente, quatro meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Pradópolis *porque o cargo que ocupa é de provimento efetivo e não possui atribuições e/ou competências iguais ou semelhantes às dos cargos de secretários da administração municipal, de modo suficiente a permitir o seu enquadramento como membro de órgãos congêneres*. (Fls. 309-310.)

Contra-razões às fls. 316-324.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 329-332).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o recorrente é servidor público municipal, no cargo de diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, de provimento efetivo, do Município de Pradópolis/SP (Lei Complementar Municipal nº 18/93, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Pradópolis, art. 17, IV, anexo IV) (fl. 182), e candidato a prefeito daquela localidade.

Consta do acórdão que se afastou do cargo em 2.7.2004, no prazo de três meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90) (fl. 301).

O TRE/SP manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura. Entendeu que o cargo por ele ocupado equivaleria ao de secretário municipal e, portanto, teria o candidato que se afastar no prazo de quatro meses antes das eleições (art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/90).

De acordo com o anexo IV da Lei Complementar nº 18/93, do Município de Pradópolis, o recorrente integra o seu quadro de pessoal.

Os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres (LC nº 64/90, art. 1º, III, *b*, 4) pressupõem investidura de natureza política. Não devem ser confundidos com cargos da administração, de provimento efetivo.

Incide, no caso, a regra geral da alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, deferir o registro de candidatura de Antonio Carlos Campos Rossi ao cargo de prefeito do Município de Pradópolis/SP e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator, porquanto está bem definido o que é atribuição e competência de secretários.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não há secretário, mas quadro permanente, e no anexo correspondente consta o nome dele recorrente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em efetivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): No anexo está o nome dele.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas como o provimento é dessa diretoria?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O provimento é de cargo efetivo. Há muitos anos ele é funcionário efetivo do município.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ele exerce direção no departamento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Ele é diretor de obras, mas por provimento efetivo e não cargo de investidura política.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A princípio não estou em desacordo, apenas esclarecendo matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É esse o sentido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator. Creio que não devemos elastecer muito esses conceitos de inelegibilidade. Acho que devemos aplicá-los restritivamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não se trata apenas de considerar o rótulo, a forma, a nomenclatura do cargo exercido pelo recorrente. Tem-se que a distinção, consideradas as atribuições, presente a dualidade de secretário e diretor de departamento. Muito embora o cargo de diretor

de departamento possa encerrar a possibilidade de afastamento a qualquer instante, não cabe, como já salientado pelo Ministro Caputo Bastos, elater o que previsto em relação aos secretários propriamente ditos, a ponto de se alcançar outros cargos.

O que se contém na Lei das Inelegibilidades encerra proibições, e essas proibições não podem ser interpretadas de forma elástica, a apanhar outras situações. Seria diversa a solução se, no caso, não houvesse a distinção ressaltada da tribuna, qual seja, a ausência da autonomia, a ausência da possibilidade de nomeação, e outros atos ligados à área política.

Por isso, acompanho o ministro relator, conhecendo e provendo o recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.164 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Antônio Carlos Campos Rossi (Advs.: Dr. Roberto Heck e outro) – Recorrido: Oswaldo Valério de Souza (Adv.: Dr. Paulo César Marcolino).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Roberto Heck.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.375

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.375 Medianeira – PR

Relator originário: Ministro Carlos Velloso.

Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Armindo Valentini.

Advogados: Dr. Valmor Giavarina e outros.

Agravado: Jaime Ferreira Cruz.

Advogado: Dr. Antonio Henrique Marsaro Júnior.

Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Inocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

Dupla filiação não caracterizada.

Agravo regimental provido.

Recurso especial desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator para o acórdão – Ministro CARLOS VELLOSO, relator vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado em sessão, em 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Armino Valentini ao cargo de vereador pelo Município de Medianeira, por entender desnecessária a tempestiva comunicação da desfiliação do candidato ao partido político (fls. 60-67).

Embargos de declaração providos para correção de erro material (fls. 81-83 e 99-100).

Recurso especial fundado nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 104-110).

Sustentou o recorrente que a Corte Regional deu tratamento jurídico diverso à matéria submetida à sua apreciação em relação a outros tribunais eleitorais.

Contra-razões às fls. 115-118.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 122-125).

Dei provimento ao recurso (fls. 127-129).

Daí o agravo regimental (fls. 131-134).

Sustenta o agravante, em síntese, que cumpriu a determinação do art. 22, da Lei nº 9.096/95; filiou-se ao Partido Progressista em 2.10.2003, e comunicou ao juiz eleitoral da zona a sua filiação em 3.10.2003 e ao seu anterior partido em 6.10.2003, porque o presidente do PMDB não se encontrava na cidade.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, razão não assiste ao agravante.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(…)

6. Ao afastar a duplicidade partidária, asseverou o acórdão recorrido o seguinte:

‘O recorrente Valentini filiou-se ao Partido Progressista (PP) no dia 2 de outubro de 2003, uma quinta-feira, comunicou o juízo eleitoral sua desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no dia seguinte, 3 de outubro, uma sexta-feira, e a este na segunda-feira seguinte, dia 6 de outubro. Afiança nos dois dias anteriores o representante do PMDB não estava na cidade e sim em uma praia, e a esse fato comum da vida acrescenta que seu nome já não constava da lista de filiados desse partido. Então não houve dupla filiação, só possível se o eleitor estiver inscrito em dois partidos políticos ao mesmo tempo, hipótese incorrida nos autos pelo expediente ao juiz eleitoral. E é assim por atuação do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.096/95, expresso em que o vínculo de filiação a partido político extingue-se depois de dois dias da data da entrega “da comunicação”. Essa palavra (“comunicação”) está no singular e não no plural; é, pois, exigência de ato único, e por isso basta uma das comunicações, até porque a eventual resistência da agremiação partidária de que se desligue não o pode prejudicar’. (Fls. 82-83.)

7. Ocorre que, ao assim decidir, dando pela desnecessidade de tempestiva comunicação da desfiliação ao partido político, o aresto recorrido dissente da jurisprudência dessa colenda Corte Eleitoral, pacífica quanto à necessidade de oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral, providência indispensável que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, causa a nulidade de ambas as filiações: (…)

Correto o parecer do Ministério Público, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que

“o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação” (Ac. nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O agravante alega que não comunicou ao partido anteriormente filiado no dia imediatamente posterior a sua nova filiação partidária porque o presidente da agremiação não se encontrava no município. Tal alegação não pode ser aceita como suficiente a afastar a comunicação tempestiva ao partido anteriormente filiado porque não traduz a sua total impossibilidade de fazê-lo (Ac. nº 16.477, de 16.11.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ele comunicou, de imediato, à Justiça Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sim. Ao juiz eleitoral ele comunicou imediatamente, mas a lei exige a comunicação aos dois.

De modo que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aliás, há decisão de V. Exa. nesse sentido, no Ac. nº 20.143:

“O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação”.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.375 – PR. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Armindo Valentini (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outros) – Agravado: Jaime Ferreira Cruz (Adv.: Dr. Antonio Henrique Marsaro Júnior).

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Velloso (relator), negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente,

1. O Sr. Armindo Valentini requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Medianeira/PR pelo Partido Progressista (PP) (fl. 2).

O Sr. Jaime Ferreira Cruz, candidato a vereador pelo PL, impugnou o pedido de registro por não haver o Sr. Armindo comunicado sua desfiliação ao PMDB em tempo hábil – o que configuraria a duplicidade de filiação, vedada pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95¹ (fls. 10-11).

O juiz eleitoral acolheu a impugnação e indeferiu o registro (fl. 37).

O TRE reformou a decisão (fl. 81). Entendeu que a comunicação da desfiliação, feita pelo candidato à Justiça Eleitoral, no dia seguinte à sua filiação ao PP, é suficiente para elidir a duplicidade de filiações. Asseverou que “basta uma das comunicações, até porque a eventual resistência da agremiação partidária de que se desligue não [...] pode prejudicar [o candidato]” (fl. 83).

O Sr. Armindo Valentini opôs embargos declaratórios (fl. 96), que foram acolhidos para se corrigir erro material consistente na troca de sigla partidária (fl. 99).

Irresignado, o Sr. Jaime Ferreira Cruz interpôs recurso especial (fl. 105). Alega que o art. 22, parágrafo único, determina “que além de efetuar a comunicação ao juiz eleitoral [...], é dever do novo filiado comunicar ao anterior partido político a sua nova filiação, sob [pena] de não o fazendo [*sic*] ficar configurada a dupla filiação” (fl. 107). Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados de diversas cortes eleitorais.

O relator, Ministro Carlos Velloso, deu provimento ao recurso (fl. 129). Reconheceu o dissenso jurisprudencial com julgados do TSE. Concluiu pela

¹“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

necessidade de oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e à Justiça Eleitoral.

Na seqüência, o Sr. Armindo interpôs agravo regimental (fl. 131).

Levado o feito a julgamento, em sessão do dia 19.9.2004, o Ministro Carlos Velloso negou provimento ao agravo regimental (fl. 137).

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

2. Preliminarmente, ressalto que, apesar da interposição do recurso com fundamento no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, o recorrente deixa claro ter por violado o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte:

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

No caso, o acórdão recorrido, a certidão de fl. 29 e os documentos de fls. 12 e 24 a 26 informam o seguinte:

– que o Sr. Armindo:

- filiou-se ao PP em 2.10.2003 (quinta-feira);
- comunicou sua desfiliação ao juízo eleitoral em 3.10.2003 (sexta-feira); e
- comunicou sua desfiliação ao PMDB em 6.10.2003 (segunda-feira);

– que o PMDB enviou sua lista de filiados em 10.10.2003;
– que o PP protocolou sua listagem de filiados em 8.10.2003; e
– que o presidente do PMDB tomou ciência das divergências constatadas pelo cartório, entre elas, o fato de o nome do Sr. Armindo constar das duas listas, apesar de ter comunicado sua desfiliação ao PMDB.

Interessante observar que já apreciamos situação similar por ocasião do julgamento do REspe nº 21.904, da relatoria do Ministro Peçanha Martins.

Naquele caso, assim como neste, os recorrentes tentaram entregar ao presidente do PMDB a comunicação, mas não lograram êxito. Fizeram-no logo depois.

Destaquei trecho da contestação e do recurso ao TRE:

[...] o impugnado procurou o Sr. Antônio Luiz Baú, então presidente do PMDB, para comunicar-lhe a desfiliação, não sendo possível encontrá-lo

porque se encontrava na praia artificial de São Miguel do Iguaçu, comunicando o Sr. Gilmar Moura, também representante do PMDB.

Esta entrega ocorreu no dia seguinte ao encaminhamento ao cartório eleitoral do pedido de desfiliação, no que se cumpriu a legislação (fl. 20).

[...] (Fl. 48.)

O argumento de que o recorrente não pôde fazer a comunicação no dia imediatamente posterior é bastante plausível, uma vez que se tratava de uma sexta-feira, véspera de final de semana. Ele fez a comunicação na segunda-feira, 6.10.2003.

Verifico que o recorrente informou sua desfiliação ao PMDB e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas pelas agremiações partidárias ao cartório eleitoral, em tempo hábil, de modo a não se poder cogitar de dupla militância.

O fato de o nome do recorrente constar da lista de duas agremiações foi resolvido no âmbito do próprio cartório eleitoral, que confrontou ambas as listas e verificou que, apesar de o recorrente ter comunicado sua desfiliação, ainda assim constava da lista do PMDB. O juiz eleitoral determinou a intimação do presidente do PMDB, que tomou ciência do fato. A questão foi, então, resolvida.

Diante desses fatos, acredito restar demonstrada, à exaustão, a não-ocorrência de duplicidade de filiações.

Por todo o exposto, peço vênia ao relator para dar provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, na forma da lei, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, qual foi a data da filiação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Filiou-se ao PP em 2.10.2003, quinta-feira. Comunicou sua desfiliação ao juiz eleitoral em 3.10, e comunicou a data de desfiliação ao PMDB em 6.10, informando que, naquele mesmo dia, no dia imediato, tentara fazer a comunicação ao partido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E não conseguiu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E não lograra êxito, porque o presidente havia viajado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Dentro da situação concreta, acompanho o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar o Ministro Gilmar Mendes.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.375 – PR. Relator originário: Ministro Carlos Velloso – Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Armino Valentini (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outros) – Agravado: Jaime Ferreira Cruz (Adv.: Dr. Antonio Henrique Marsaro Júnior).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Carlos Velloso (relator) e Francisco Peçanha Martins. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.900* **Recurso Especial Eleitoral nº 22.900** **Vitorino Freire – MA**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.
Recorrente: Coligação Vitorino para Todos (PP/PDT/PT/PPS/PSB).
Advogado: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna.
Recorrente: Levi Carvalho Ramos.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.
Recorrente: Francisco da Silva Ribeiro.

*Vide o Acórdão nº 22.900, de 27.9.2004, publicado neste número.

Advogados: Dr. Helio Miranda e outro.
Recorrida: Margareth Rose Martins Bringel.
Advogados: Dr. Helio Miranda e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.

Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, julgar prejudicados os recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos e negar provimento ao recurso de Francisco da Silva Ribeiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Vitorino no Rumo Certo requereu, perante o juízo da 49ª Zona Eleitoral,

os pedidos de registro de Margareth Rose Martins Bringel e Francisco da Silva Ribeiro aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, para a eleição majoritária municipal de 3 de outubro de 2004.

O Ministério Público ofereceu impugnação ao registro de Margareth Rose Martins Bringel, com fundamento nos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal¹; 1º, § 3º, e 3º, ambos da LC nº 64/90²; e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004³ (fls. 20-24).

A Coligação Vitorino para Todos também apresentou impugnação contra Margareth Rose Martins Bringel, fundamentada pelo art. 14, § 7º, da CF, e em desfavor de Francisco da Silva Ribeiro, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90⁴.

O juiz da 49ª Zona Eleitoral julgou procedentes as impugnações e indeferiu os registros de candidaturas, em sentença de fls. 226-232.

¹Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

²LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

³Res.-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 13. São inelegíveis:

[...]

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).”

⁴LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”.

A essa decisão, Margareth e Francisco opuseram embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão. Foram rejeitados (fls. 241-242).

Interpuseram recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que conheceu e proveu o recurso quanto à candidata Margareth Rose Martins Bringel e desproveu o recurso quanto ao candidato Francisco da Silva Ribeiro, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Eleição 2004. Candidata ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida desde 2000 reconhecida na sentença da separação judicial. Contas rejeitadas pelo TCU. Convênio federal transferido para Prefeitura Municipal. Irregularidades insanáveis. Incidência da alínea g, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Alegação de decurso do prazo de cinco anos de inelegibilidade. Improcedência. Conhecimento. Provimento quanto à primeira recorrente e improvimento quanto ao segundo.

1. Quando a separação de fato, declarada por sentença judicial de divórcio, transitada em julgado, ocorreu antes do início do segundo mandato, resta afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge do chefe do Executivo local.

2. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

3. A teor da jurisprudência do TSE, o exame das condições de elegibilidade como a análise das causas de inelegibilidade são no momento do registro da candidatura.

4. Inelegibilidade reconhecida por falta de fluência do prazo de cinco [anos] previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Recursos conhecidos e provido e quando (*sic*) à primeira recorrente e improvido quando (*sic*) ao segundo recorrente. (Fl. 291.)

A essa decisão, Margareth e Francisco opuseram embargos de declaração⁵, que foram rejeitados às fls. 339-343.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, a Coligação Vitorino para Todos, Levi Carvalho Ramos, candidato a vice-prefeito (fls. 107), e Francisco da Silva Ribeiro interpuseram recurso especial.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral, primeira recorrente, que a decisão, ao afastar a inelegibilidade de Margareth Rose Martins Bringel, violou os arts. 14,

⁵Ac.-TRE/MA nº 5.636, de 24.8.2004:

“Embargos de declaração em recurso eleitoral. Eleições 2004. Alegação de contradição. Inexistência. Matéria já discutida nos autos. Impossibilidade de rediscutir-se matéria já discutida no acórdão.

1. Não prestam os embargos de declaração para se rediscutir matéria da qual já é parte integrante do acórdão.

2. Embargos rejeitados.”

§ 7º, da CF e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte, apontada pelo Ac. nº 21.727/PR⁶, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 12.8.2004, para a demonstração do dissenso.

A Coligação Vitorino para Todos, segunda recorrente, e Levi Carvalho Ramos, terceiro recorrente, insurgem-se, também, quanto ao afastamento da inelegibilidade, pelo TRE/MA, de Margareth Rose Martins Bringel. Alegam violação ao art. 14, § 7º, da CF e dissenso jurisprudencial.

Francisco da Silva Ribeiro, quarto recorrente, sustenta que o acórdão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, aduzindo que:

O v. acórdão viola tal dispositivo legal, quando enfrenta uma impugnação ao pedido de registro da candidatura do recorrente, e o indefere sob a alegação de inelegibilidade, face a contas julgadas rejeitadas em novembro de 1999, quando o pleito em apreço é para cargo a ser investido em janeiro de 2005.

O prazo de inelegibilidade é (*sic*) prescreve em novembro de 2004.

Qualquer impedimento é aferido em relação a data de sua previsão de investidura e não de sua postulação ao pleito, tal qual ocorre com os candidatos que não tenham a idade mínima de elegibilidade no momento do registro e a venham atingir antes da posse, e neste sentido é remansosa a jurisprudência dessa Corte. (Fl. 432.)

Defende que a “[...] inelegibilidade é para o exercício e não para a inscrição ao pleito, [...]” (fl. 433).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, seja deferido seu pedido de registro ao cargo de vice-prefeito do Município de Vitorino Freire.

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral ao recurso interposto por Francisco da Silva Ribeiro (fls. 451-454).

⁶Ac. nº 21.727/PR, de 12.8.2004, publicado em sessão:

“Recurso especial. Registro. Candidatura a prefeito. Ex-cônjuge de titular do Poder Executivo reeleito. Parentesco. Violação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Provimento.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 21.6.2004.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais interpostos pela PRE/MA, pela Coligação Vitorino para Todos e por Levi Carvalho Ramos, e pelo desprovimento do recurso interposto por Francisco da Silva Ribeiro.

O parecer está assim sintetizado:

Recurso especial. Registro de candidatura. Cônjuge. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Auferição ao tempo do registro.

A separação de fato durante o primeiro mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República, se o divórcio se deu no curso do segundo mandato de prefeito do ex-cônjuge.

A[s] inelegibilidades e as condições de elegibilidade são auferidas ao tempo de registro. Precedentes do TSE.

Pelos provimento[s] dos recursos da Procuradoria Regional Eleitoral e dos recorrentes Coligação Vitorino para Todos e recorrente Levi Carvalho Ramos.

Pelo desprovimento do recurso do recorrente Francisco da Silva Ribeiro. (Fl. 465.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, aprecio os recursos interpostos pela Procuradoria Regional, pela Coligação Vitorino para Todos e por Levi Carvalho Ramos, os quais foram interpostos da decisão regional que afastou a incidência do § 7º do art. 14 da CF e do § 4º do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608/2004 sobre a recorrida, Margareth Rose Martins Bringel.

Com relação ao § 4º do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608/2004, está no voto condutor:

Não se coaduna essa regra ao caso concreto, uma vez que a sentença de divórcio entre a recorrente e o atual prefeito, traz em seu bojo o reconhecimento de que a separação de fato já havia ocorrido desde janeiro de 2000. Portanto um ano antes de seu ex-marido haver assumido o atual mandato.

A regra contida na resolução acima mencionada só teria aplicabilidade ao caso concreto se a recorrente fosse candidata a quatro anos atrás, porque a separação de fato, decretada por sentença judicial com trânsito em julgado – e com efeito retroativo a janeiro de 2000 – se deu no curso do mandato do prefeito àquela época. (Fl. 295.)

A decisão recorrida se apóia na resposta à Consulta nº 964/2004, de que foi relatora a eminente Ministra Ellen Gracie:

Consulta. Candidata de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional. (Negritos meus.)

A conclusão do voto do relator é esta:

Logo, pelo texto acima mencionado, quando a separação de fato ocorreu antes do início do mandato do chefe do Executivo, sendo essa separação de fato reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente.

[...] (Fl. 296-299.)

O prefeito foi reeleito nas eleições de outubro de 2000. A sentença que decretou o divórcio é de 23.9.2003 (fl. 41). Por esta (fl. 50) foi reconhecida a separação de fato desde janeiro do ano de 2000, como declarado na petição conjunta (fls. 42-44).

É a situação prevista na Consulta nº 1.006/DF (*DJ* de 16.3.2004), também de relatoria da Min. Ellen Gracie, cuja ementa é esta:

Ementa: Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

Consulta respondida negativamente.

O dissídio jurisprudencial está caracterizado como anotado no atento parecer da PGE, da lavra do ilustre subprocurador-geral da República Dr. Mário José Gisi:

[...] o recorrente citou como paradigma acórdão de lavra dessa Corte, proferido nos autos do REspe nº 21.727, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso especial. Registro. Candidatura a prefeito. Ex-cônjuge de titular do Poder Executivo reeleito. Parentesco. Violação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Provimento.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 21.6.2004.”

Por tratar de situação fática similar à enfrentada pelo acórdão recorrido, possível a análise do dissenso. Com relação ao mérito da questão, o recurso também merece provimento com relação ao dissídio. O entendimento adotado pelo acórdão dito paradigma é no sentido de que se a separação judicial ou o divórcio ocorreram no segundo mandato, tem-se a inelegibilidade do cônjuge, sendo irrelevante se houve separação de fato durante o primeiro mandato. Tal posicionamento é diametralmente oposto ao do acórdão regional e merece prevalecer, porquanto consentâneo com o posicionamento desse TSE e com as razões até aqui expostas. (Fl. 470.)

Margareth Rose Martins Bringel é inelegível ao cargo de prefeito do Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 14 da CF, que resultou violado pelo acórdão do Tribunal Regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e julgo prejudicados os recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos.

Aprecio, agora, o recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro, quarto recorrente.

A Corte Regional indeferiu seu registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Segundo o recorrente, tendo sido as contas rejeitadas em 1999, a inelegibilidade de cinco anos prescreverá em novembro de 2004. Na data da posse, a inelegibilidade estará afastada.

Pretende o recorrente seja aplicado o mesmo critério da idade mínima dos candidatos, cuja verificação tem por referência a data da posse, conforme expressa previsão do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97⁷.

⁷Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

A tese do recorrente não se sustenta.

Já está firmado por este Tribunal que as condições de elegibilidade e as de inelegibilidades são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura⁸. Julgou a Corte Regional seguindo este entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro, para confirmar a decisão regional que lhe indeferiu o pedido de registro ao cargo de vice-prefeito, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.900 – MA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão – Recorrente: Coligação Vitorino para Todos (PP/PDT/PT/PPS/PSB) (Adv.: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna) – Recorrente: Levi Carvalho Ramos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto) – Recorrente: Francisco da Silva Ribeiro (Advs.: Dr. Helio Miranda e outro) – Recorrida: Margareth Rose Martins Bringel (Advs.: Dr. Helio Miranda e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.

Usou da palavra, pelo recorrente Levi Carvalho Ramos, o Dr. Ademar Gonzaga Neto e, pelo recorrente Francisco da Silva Ribeiro, o Dr. Hélio Miranda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/MA, julgou prejudicados os recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos e negou provimento ao recurso de Francisco da Silva Ribeiro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

[...]

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.”

⁸Ac. nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 19.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004.”

ACÓRDÃO Nº 22.900*
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.900
Vitorino Freire – MA

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Embargantes: Margareth Rose Martins Bringel e outro.
Advogados: Dr. Hélio Miranda e outro.
Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.
Embargada: Coligação Vitorino para Todos.
Advogado: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna.
Embargado: Levi Carvalho Ramos.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

Eleições 2004. Embargos de declaração. Primeira embargante. Violação ao art. 3º do Código Eleitoral. Inexistência. Omissão. Acolhimento. Embargos conhecidos apenas para aclarar as omissões apontadas. Embargos de declaração. Segundo embargante. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tema não suscitado no recurso especial eleitoral. Impossibilidade lógica de omissão, por se tratar de matéria nova. O tema do art. 1º, I, g, LC nº 64/90 não tem nenhuma pertinência com o preceito do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Margareth Rose Martins Bringel e Francisco da Silva Ribeiro opõem os presentes embargos de declaração contra acórdão desta Corte assim ementado:

*Vide o Acórdão nº 22.900, de 20.9.2004, publicado neste número.

Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido. (Fl. 479.)

Aponta a primeira embargante omissão.

Sustenta que a decisão embargada deixou de apreciar as seguintes questões, trazidas em contra-razões:

- a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF refere-se, taxativamente, à hipótese de parentesco;
- a inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608/2004, por modificar o conceito de parentesco e por criar nova hipótese de inelegibilidade;
- o art. 14, § 7º, da CF, bem como a Lei Complementar nº 64/90, que, versando sobre inelegibilidades, devem ser interpretados de forma objetiva.

Afirma que, reconhecida pela lei civil a dissolução do vínculo, seja pela morte, separação, nulidade ou divórcio, não cabe à “[...] normatização eleitoral estender seus efeitos no tempos, seja ao passado ou ao presente” (fl. 505).

Alega violação ao art. 3º do CE, aduzindo que este dispositivo permite ao cidadão participar no destino da sociedade, votar, ser votado e ter direitos políticos.

O segundo embargante alega que a decisão violou o art. 5º, XXXIX, da CF¹.

Argumenta que, prescrevendo o prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto

¹Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]”

no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em novembro de 2004, não prospera que a aferição se dê no momento do registro e não da posse, que será em 2005.

Ao final, pedem sejam conhecidos os embargos para considerar inicialmente a matéria prequestionada, ante a violação à norma constitucional, e sejam recebidos para aclarar a omissão apontada, com as conseqüentes modificações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, as questões trazidas nos declaratórios, pela primeira embargante, podem ser consideradas, assim:

i) a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF, refere-se, taxativamente, à hipótese de parentesco.

Dispõe o § 7º do art. 14 da CF:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Não há dúvida de que o § 7º trata sobre parentesco, estabelecendo a premissa da inibição;

ii) inconstitucionalidade da disposição do TSE para modificar o conceito de parentesco por instrução normativa e criar novas hipóteses de inelegibilidade.

A incidência da disposição do § 4º do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608/2004² foi afastada pelo acórdão do Tribunal Regional e, ainda que invocada no recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral, não foi objeto do fundamento do acórdão embargado.

De qualquer sorte, o parágrafo em causa não teve por escopo criar nova causa de inelegibilidade ou “modificar conceito de parentesco”, mas simples ordenação metódica da jurisprudência consagrada na Corte. Nada mais fez do que abrigar a Res.-TSE nº 21.495/2003³.

Observe-se que a separação de fato vem sendo considerada para interpretação benéfica do Tribunal, da hipótese do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Por

²“§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República” (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

³“Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.”

ela, não se dissolve a sociedade conjugal⁴, serve somente para viabilizar o chamado divórcio direto, nos termos do § 2º do art. 1.580 do Código Civil⁵;

iii) interpretação objetiva da LC nº 64/90 e do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Não se cogitou, no julgamento, da LC nº 64/90.

O preceito do § 7º do art. 14 da Constituição Federal foi interpretado objetivamente, em consonância com os precedentes da Corte, especialmente aqueles que resultam das respostas às consultas que lhe são submetidas.

Não há controvérsia sobre a força normativa das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral oriundas das consultas formuladas.

Recordo que a decisão do TRE/MA buscou amparo, equivocadamente, na resposta à Consulta nº 964/2004⁶, de que foi relatora a eminente Ministra Ellen Gracie.

O acórdão ora embargado entendeu que a hipótese não era a daquela consulta (nº 964), mas a da situação considerada na Consulta nº 1.006/DF⁷, também de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ de 16.3.2004;

iv) é impertinente a questão do art. 3º do CE, já que não se põe dúvida de que “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo”, tanto que “respeitadas as *condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade*”.

A hipótese do § 7º do art. 14 da Constituição Federal é o centro da controvérsia, motivo pelo qual seriam desnecessários estes embargos de declaração.

⁴“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio”.

⁵“§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

⁶Ementa: “Consulta. Candidatura de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

⁷Ementa: “Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

Consulta respondida negativamente.”

Feitos esses esclarecimentos, conheço dos embargos de declaração opostos por Margareth Rose Martins Bringel. Acolho-os, tão-somente, para elucidar os pontos discorridos.

Quanto à aclaração do segundo embargante, em que pede manifestação sobre art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, é descabida.

Lê-se o inciso:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Impossibilidade lógica de ter como omitida questão não suscitada no recurso especial eleitoral de fls. 431 e seguintes. Trata-se de matéria nova.

A outro passo, falta-lhe relação de pertinência.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por Francisco da Silva Ribeiro, porque tempestivos, mas os rejeito.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 22.900 – MA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Embargantes: Margareth Rose Martins Bringel e outro (Advs.: Dr. Hélio Miranda e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão – Embargada: Coligação Vitorino para Todos (Adv.: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna) – Embargado: Levi Carvalho Ramos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.980 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.980** **Santa Vitória do Palmar – RS**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Dinarte Rocha Oliveira.

Advogado: Dr. Marcus Godolpho Auch Azambuja.

Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Ac. nº 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Presidente, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve sentença da ilustre juíza da 43ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Dinarte Rocha Oliveira ao cargo de vereador.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 78):

“Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura.
Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal. Filiação partidária inferior a um ano.
Impossibilidade de superação do óbice legal.
Provimento negado”.

Foi interposto recurso especial com alegação de que a filiação partidária do candidato data de 7.2.85. Alega-se ainda que, ao requerer o registro em 4.8.2004, o candidato já havia restabelecido seus direitos políticos em face da extinção da pena em 17.7.2004, conforme documento de fl. 5.

Aduz-se que a suspensão dos direitos políticos não deve ser confundida com a hipótese de perda, sob a justificativa de ocorrência apenas de sua privação temporária, que não seria meio hábil para cancelar a sua filiação partidária.

Assinala-se que o art. 18 da Lei nº 9.096/95 – que exige a filiação partidária pelo menos um ano antes das eleições – teria sido plenamente respeitado.

Apresentadas contra-razões às fls. 94-97.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 79):

“(…) que os direitos políticos devem ser plenos no momento do requerimento do registro da candidatura, o que não ocorreu no caso, visto que os direitos políticos do candidato recorrente somente foram readquiridos em 17.7.2004”.

Os fatos são incontroversos e podem ser apreciados.

Verifico que não se contesta o fato de o recorrente estar filiado ao PP desde 1985 e, ao requerer o registro, já se encontrar com seus direitos políticos restabelecidos.

No julgamento do caso Belinati ficou claro que o Tribunal entendeu – ao adotar precedente, REspe nº 12.371, de 1992, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso – que subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

Recordo, no particular, o voto de Sua Excelência:

“Na hipótese da alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o sujeito não tem cassados os seus direitos políticos, ocorrendo, apenas, pelo prazo ali estabelecido, a supressão do *ius honorum*, ou do direito de ser votado, permanecendo íntegro o *ius suffragii*, ou o direito de votar, (...). Por isso, acrescentou o *Parquet*, com acerto: ‘Desta forma, consideramos perfeitamente válida a filiação do recorrente ao PTB, provada nos autos para efeito [*sic*] para efeito de registro de sua candidatura’”.

Registro, ainda, que nos debates havidos, o vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, afirmou:

“Senhor Presidente, repito que a situação seria absolutamente diversa, houvesse o recorrente permanecido no mesmo partido”.

No seu r. voto, o eminente Ministro Peçanha Martins reproduziu a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, naquele caso, assim se pronunciou:

“(…)

15. Caso o recorrente tivesse permanecido na agremiação partidária a que anteriormente filiado, diverso seria o resultado, porquanto, aí sim, os precedentes invocados no recurso viriam em seu favor, porque, independentemente da plenitude dos seus direitos políticos, subsistiria a filiação. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do seguinte excerto das contra-razões, trazidas pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral:

‘É oportuno salientar que se o recorrente houvesse permanecido em seu partido político original, o Partido da Frente Liberal (PFL), não haveria problema com sua filiação partidária, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que a perda do mandato eletivo não afeta a filiação preexistente’.

(…)”.

Assim, não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, quero crer que, com maior razão, está atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, foi referido o voto que proferi no caso Belinati, em que adotei a jurisprudência da Casa, pela qual não fui responsável.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, ainda não tendo porque mudar, com a ressalva que faço agora, acompanho o relator, porque na hipótese ele estava antes da sentença filiado ao partido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele estava antes, esse fato é incontroverso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, gostaria de registrar que fico vencido, por entender que, se ele perdeu os direitos políticos, perdeu também a condição de filiado.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Também eu fico vencido.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.980 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Dinarte Rocha Oliveira (Adv.: Dr. Marcus Godolpho Auch Azambuja).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.218 **Recurso Especial Eleitoral nº 23.218** **Assis – SP**

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Coligação Assis em Boas Mãos (PFL/PSB/PV/PMDB).

Advogados: Dr. Leandro Rizek Dugaich e outros.

Recorrido: Carlos Ângelo Nóbile.

Advogados: Dr. Fernando Spinosa Mossini e outro.

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Participação. Solenidade. Reforma. Praça pública. Dúvidas. Natureza do evento. Não-caracterização. Inauguração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Velloso, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Assis em Boas Mãos (PFL/PSB/PV/PMDB) representou contra Carlos Ângelo Nóbile, candidato à reeleição para prefeito de Assis/SP, por prática de conduta vedada (art. 77 da Lei nº 9.504/97).

A inicial afirmou que

No dia 8 de julho de 2004, o representado *compareceu* à inauguração de uma praça, localizada em frente da 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, batizada de Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço.

[...]

O dispositivo legal [...] é claro em afirmar que o candidato não deve *participar* de inaugurações, sendo irrelevante se usou da palavra ou não [...]. (Fls. 3-4.)

O juiz eleitoral da 290ª Zona Eleitoral, Assis/SP, julgou procedente a representação (fls. 35-47).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, reformou a decisão (fls. 129-143).

O relator afirmou a inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, nestes termos:

Como a aplicação dessa sanção corresponde à declaração de inelegibilidade por causa não estabelecida por lei complementar, tenho para mim, que o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional. (Fl. 134.)

A tese não prevaleceu.

Entretanto, o recurso foi provido, por maioria, porque afastada a subsunção da conduta ao dispositivo legal.

Da decisão, a coligação interpôs o presente recurso especial.
Aponta violação ao art. 77, parágrafo único, e divergência jurisprudencial.
Sustenta ser incontroverso que o recorrido tenha participado da inauguração, não importando o fato de não haver discursado.
Alega, efetivamente, tratar-se de logradouro público e que

[...] tanto a solenidade que foi preparada, como a publicidade que foi dada ao ato, demonstram de forma inequívoca a evidente utilização do representado, ora recorrido, em se expor à mídia e à população em geral, com o fito evidente de auferir dividendos políticos.

[...]

A lei em questão, evidentemente não faz distinção ou cria “graduações” aos eventos em que pode ou não pode comparecer o candidato ao Executivo no período de três meses antes do pleito. (Fls. 155-156.)

Alega ainda que

Por primeiro, não existe qualquer elemento nos autos que levem ao raciocínio de que a *cerimônia* realizada na praça, ou pátio, na cidade de Assis, tenha sido *singela*. Pelo contrário, a própria matéria jornalística nos demonstra que o ato foi acompanhado por vários populares, além de muitos assessores da Prefeitura.

[...] como já afirmamos, “o prefeito e candidato à reeleição compareceu, com praticamente *todos os seus secretários*.” (Destacamos.)

Ora! A cerimônia, se fosse “singela”, como consignou o MM. Juiz, *deixou de ser* a partir do momento em que o prefeito e candidato à reeleição, participa da mesma [...]. (Fl. 160.)

A divergência foi posta com julgados do próprio TRE/SP e desta Corte.

O presidente do TRE/SP deu seguimento ao recurso (fl. 162).

Contra-razões às fls. 166-180, nas quais alega que a recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial e que busca, na verdade, o reexame de prova, pois “[...] o provimento do recurso pautou-se também por questão de prova erigida nos autos e não por razões de direito, exclusivamente [...]” (fl. 170).

Sustenta ainda que não houve o necessário prequestionamento, na medida em que o acórdão recorrido assentou “[...] em verdade, que o fato dos autos não se enquadrava na hipótese abstrata da lei e não que este dispositivo não tinha aplicabilidade para àquele caso [...]”.

Argumenta que, como foi abordada a hipótese de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, a decisão recorrida desafiava o recurso extraordinário, e não o especial.

No mérito, alega que o fato não se tratou de inauguração de obra pública e que não praticou “[...] nenhuma conduta que tipificasse a ilegalidade de seu comparecimento ao ato [...]” (fl. 180).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 184-188).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, quanto às preliminares do recorrido, recolho do parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE), da lavra do i. procurador regional da República Dr. Carlos Frederico Santos:

Não prospera a prejudicial referente à ausência de prequestionamento, pois o presente recurso foi interposto com base na violação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, cuja matéria foi devidamente apreciada pela Corte Regional [...].

Também não procede a prejudicial relativa à interposição do recurso especial se basear em reexame de prova, pois se denota dos autos que os fatos articulados na peça recursal são incontroversos, tanto em relação à ocorrência do evento impugnado, quanto no que pertine ao recorrido dele ter participado, inserindo-se a questão discutida no âmbito da qualificação jurídica.

Deve, ainda, ser rejeitada a prejudicial pertinente ao descabimento da substituição do recurso extraordinário pelo especial, pois [...] assente a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que o “recurso extraordinário somente é cabível contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão da Corte Regional Eleitoral (...)”¹ (fl. 185).

Acolho a manifestação do MPE e afasto as preliminares.

No mérito.

Está na sentença:

A presença do prefeito, na hipótese em apreço, na aludida inauguração encontrou visível eco na imprensa local, que a noticiou de forma destacada. A reforma da praça foi realizada pela administração municipal. Deste contexto se extrai que buscou o representado, com sua presença, capitalizar dividendos políticos eleitorais com a obra realizada.

¹Ac. nº 4.661, rel. Min. Fernando Neves, 15.6.2004.

Os eleitores presentes à inauguração, bem como o grande contingente deles que tomaram conhecimento dela através dos jornais, a associaram à figura do prefeito que a ela se fez presente. O fato causou ampla repercussão, da qual indiscutivelmente se favoreceu o representado.

[...]

A presença do prefeito e candidato à reeleição na inauguração, se reveste de forte apelo eleitoral. Buscou ele, sem dúvida, associar a imagem da realização (reforma da praça) à sua pessoa e seu mandato, conduta que a norma visou repelir. (Fls. 43-44.)

Quanto à natureza de inauguração de obra pública e à participação do recorrido no evento, recolho do voto do desembargador relator:

3. [...]

Observa-se que Carlos Ângelo Nóbile, prefeito de Assis e candidato a reeleição, no dia 8 de julho de 2004, participou da inauguração de praça localizada em frente a 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço, bem público que teria sido reformado mediante parceria da Polícia Militar e da Prefeitura de Assis.

[...]

As fotografias acostadas no jornal *Diário de Assis*, conforme fls. 5 e 6, confirmam a presença do recorrente na inauguração da referida praça. Observa-se, pelas fotografias, que o recorrente presenciou e participou do evento, estando em local de destaque. Ao praticar referido ato, ainda que indiretamente, o recorrente aproveitou-se de inauguração de obra pública, para se expor, obtendo êxito, conforme comprova o destaque jornalístico que serviu de prova a estes autos, fato que tem reflexo no pleito eleitoral de 2004, em total afronta ao princípio da isonomia entre candidatos. (Fl. 131.)

Cabível a qualificação jurídica dos fatos.

Em 8.7.2004, o Sr. Carlos Ângelo Nóbile, prefeito do Município de Assis/SP e candidato à reeleição, participou de inauguração de pátio ou praça públicos, que acabara de passar por uma reforma. Obra realizada em convênio entre a Prefeitura e a 1ª Companhia de Polícia Militar de Assis/SP.

Com razão os recorrentes.

Trata-se de prática de conduta vedada, art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que leva à cassação do registro do candidato. Entendo que não há outra forma de ver e classificar o fato.

Dispõe o citado artigo:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

A incidência da norma prescinde da questão da potencialidade da influência dos atos para o desequilíbrio do pleito. A grandeza da obra também não importa. Esta Corte já decidiu:

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Recurso conhecido e provido.

(REspe nº 19.404/RS, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.2.2002.)

No mesmo sentido: REspe nº 19.743/SP², também da relatoria do e. Min. Fernando Neves, *DJ* de 13.12.2002.

No julgamento do citado recurso especial, o i. Ministro Carlos Velloso proferiu voto do qual recolho o seguinte trecho:

O dispositivo inscrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97 estabelece a proibição de o candidato estar presente a qualquer inauguração de obra pública nos três meses anteriores ao pleito. Apenas a presença é suficiente para caracterizar o uso da máquina administrativa em favor do candidato.

Penso que a Justiça Eleitoral, nesses casos, deve ter a maior firmeza e severidade. Agindo desta forma, estará atendendo aos anseios da sociedade que teme o uso da máquina em favor do candidato à reeleição, com tratos mortais no princípio da igualdade que a Constituição consagra, princípio inerente ao regime democrático e à forma de governo que adotamos, a República.

Merece transcrição, ainda, trecho do parecer do i. procurador regional da República Dr. Carlos Frederico Santos:

²Ac. nº 19.743/SP:

Ementa: “Representação. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

2. Recurso conhecido e provido.”

No mérito, merece provimento o presente recurso especial [...].
[...]

Quanto a participação do recorrido em referido evento, seu comparecimento sem posição de destaque não obsta a aplicação da norma descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, valendo aqui transcrever excerto da decisão de primeiro grau lavrada com base em precedentes dessa Corte, *in verbis*:

“A presença do prefeito e candidato à reeleição na inauguração, se reveste de forte apelo eleitoral. Buscou ele, sem dúvida, associar a imagem da realização (reforma da praça) à sua pessoa e seu mandato, conduta que a norma visou repelir.

Persistindo a interpretação do representado, com a distinção entre ‘participar’ e ‘presenciar’ a inauguração de obras de sua administração, estaria ele credenciado a burlar a norma legal desde que, não integrasse formalmente o protocolo da solenidade ou fizesse uso da palavra através de discurso, o que seria um arrematado absurdo. A prática seria a negação da norma, legitimando-se a sua indesejável ineficácia. [...]”.
(Fls. 185-187.)

Esta Corte assentou que a cassação do registro ou do diploma, cominados nos dispositivos da Lei nº 9.504/97, não implicam declaração de inelegibilidade. Não há inconstitucionalidade (REspe nº 21.221/MG).

A esses fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso para cassar o registro de candidatura do recorrido.

É o voto.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, pedi a palavra, tendo em vista que o parecer oferecido nos autos, por mim aprovado, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Entretanto, reexaminando o assunto e por um dever de coerência com os pronunciamentos que a Procuradoria-Geral Eleitoral tem emitido em casos semelhantes, parece-me que, a despeito da possibilidade de dúvidas quanto à natureza do evento – se constituía ou não uma inauguração – rever o quadro fático assentado pelo acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria de prova, inadmissível em sede de recurso especial, como sustentamos em todos os outros precedentes.

Assim, a Procuradoria-Geral Eleitoral retifica seu parecer, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, procurei acompanhar atentamente o voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, porquanto também eu tenho casos relativos ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Obviamente, não quero adiantar meu ponto de vista com relação a esta matéria. Mas, diria que tenho uma leitura menos rigorosa desse artigo. Penso que temos de interpretá-lo *cum granum salis*, por se tratar de uma restrição. Do contrário poderemos chegar a uma caricatura do dispositivo, como, aliás, já disse o prof. Torquato Jardim em artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa*.

De maneira que peço licença ao relator, e, valendo-me da manifestação do nobre vice-procurador-geral, entender que para chegar a uma diferente conclusão do acórdão recorrido, teríamos de revolver matéria de fato o que não se compadece com a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, temos assentado em diversos precedentes nesta Casa que a má apreciação da prova não enseja recurso especial. Portanto, peço licença ao Ministro Luiz Carlos Madeira para, com base na manifestação da douta Procuradoria, não conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Houve a reforma de uma praça, feita pela administração municipal do candidato?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O acórdão diz tratar de obra da Prefeitura em conjunto com a Polícia Militar.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente relator, parece-me que ficou claro que a versão fática do acórdão – que é imodificável em sede de recurso especial, assim como de recurso extraordinário – seria no sentido de que houve a inauguração de uma praça, e o prefeito esteve presente a essa inauguração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pelo que entendi, a praça já existia e teria sido feita alguma reforma, conforme parece ter dito o advogado, da tribuna.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): De qualquer forma, resultou o nome em homenagem ao tenente-coronel que havia sido assassinado. A corrente majoritária do regional entendeu que não houve inauguração, já a corrente minoritária entendeu que houve. Há essa controvérsia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A versão fática adotada pelo acórdão é no sentido de que não houve inauguração?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim. Entendo que a questão fica circunscrita ao fato da solenidade da inauguração. Há fotografias no processo publicadas na imprensa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A preocupação do Ministro Carlos Velloso é quanto ao voto vencedor, que parece resultar em que não se cuidava de inauguração, mas de uma solenidade em homenagem a alguém.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isso teria sido declarado pelo juiz relator?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o eminente relator, no TRE, fez constar no seu voto que:

“Observa-se que Carlos Ângelo Nóbile, prefeito de Assis e candidato a reeleição, no dia 8 de julho de 2004, participou da inauguração de praça localizada em frente a 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço, bem público que teria sido reformado mediante parceria da Polícia Militar e da Prefeitura de Assis”.

Esta é a versão fática do acórdão. S. Exa., em seguida, fala nas fotografias publicadas no jornal e reconhece a participação. Faz até uma análise gramatical interessante do verbo participar, que apresenta diversas acepções vernaculares e julga a causa porque entende inconstitucional o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504.

Este é o voto do relator. E só há um voto escrito do juiz Muylaert, em que S. Exa. diverge do relator com relação à declaração de inconstitucionalidade e diz assim, à fl. 140:

“Afasta-se, porém, a incidência da norma nas hipóteses em que não se trata de ‘inauguração de obra pública’ em sentido próprio”.

Esta é a divergência de fato. E não há notícia nos autos no sentido de que outros juízes hajam adotado a conclusão do juiz relator por outros motivos.

Veja:

“Rejeitaram a matéria preliminar, por votação unânime. No mérito, após o voto do relator, dando provimento ao recurso e do juiz Décio Notarangeli, negando-o, pediu adiamento o juiz Eduardo Muylaert”.

Há uma outra notícia do julgamento:

“Adiado a pedido do juiz Décio Notarangeli após o voto do relator que rejeitava a matéria preliminar e dava provimento ao recurso. Votou com o relator o juiz Eduardo Muylaert”.

E somente o juiz Eduardo Muylaert fez declaração de voto.

Mas, a versão fática do acórdão, indaguei do eminente relator e S. Exa. Esclareceu, que realmente o candidato participou, no dia 8 de julho, da inauguração da praça, que foi reformada em parceria com a Polícia Militar.

Consta do voto:

“Observa-se que Carlos Ângelo Nóbile, prefeito de Assis e candidato a reeleição, no dia 8 de julho de 2004, participou da inauguração de praça localizada em frente a 1ª Cia. da Polícia Militar de Assis, Pátio Tenente Coronel Alex Rondon Lourenço, bem público que teria sido reformado mediante parceria da Polícia Militar e da Prefeitura de Assis”.

De modo que, sendo essa a versão fática do acórdão, não vejo como deixar de acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira. Deixo claro que também estou de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e seu parágrafo único.

Como bem disse o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no caso anterior, a cassação de registro não se confunde com os tipos de inelegibilidade inscritos no art. 14 da Constituição e na LC nº 64/90. Aqui tem-se puramente cassação do registro.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, examinei os autos e, de fato, há matéria controvertida. Tenho a impressão de que o relator no TRE se entusiasmou com a discussão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, objeto central de suas considerações.

Mas, vejo, no parecer do promotor de justiça eleitoral, que se ressalta que a solenidade à qual estava presente o apelante não se tratava de qualquer inauguração. A praça pública existe há anos defronte o 32º Batalhão de Polícia Militar de Assis. O que houve foi o descerramento de uma placa, sem despesa para o Erário Municipal, em homenagem ao tenente-coronel Alex Rondon Lourenço.

Nesses termos, também não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso se tratar não de uma inauguração, mas do refazimento de uma praça em frente a uma repartição policial, a que se deu um novo nome, de uma pessoa vitimada no cumprimento do dever.

Por essas circunstâncias, acompanho a divergência para não conhecer do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho a divergência, com os mesmos fundamentos do Ministro Francisco Peçanha Martins.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.218 – SP. Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira – Relator para o acórdão: Caputo Bastos – Recorrente: Coligação Assis em Boas Mãos (PFL/PSB/PV/PMDB) (Advs.: Dr. Leandro Rizek Dugaich e outros) – Recorrido: Carlos Ângelo Nóbile (Advs.: Dr. Fernando Spinosa Mossini e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira (relator) e Carlos Velloso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.721 **Recurso Especial Eleitoral nº 23.721** **Nova Iguaçu – RJ**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho.

Advogados: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Ementa: domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). Vínculos patrimoniais e empresariais.

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 18.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido denegou a transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente. Fez assim porque não considerou sólidas as provas oferecidas pelo recorrente, de que reside no município em que pretende estabelecer o novo domicílio.

O acórdão formado, após longa discussão, assentou-se em vários fundamentos, que tentarei resumir assim:

a) o domicílio eleitoral é uma ficção jurídica que toma contornos especiais no Direito Eleitoral, com o escopo de orientar e organizar o eleitorado, com vistas ao próximo pleito, conferindo certeza e segurança ao colégio eleitoral a ser consolidado;

b) para o art. 42 do Código Eleitoral, se o eleitor tem várias moradias, considera-se domicílio eleitoral qualquer delas;

c) já o art. 55 determina que o “pré-postulante” a cargo eletivo deve efetuar a transferência de domicílio pelo menos um ano antes do pleito;

d) o domicílio eleitoral é diferente do civil, porque não exige que a moradia tenha ânimo definitivo;

e) o Tribunal Superior Eleitoral admite a transferência, mesmo quando o eleitor não mora no município onde mantém algum vínculo de natureza profissional ou social;

f) em voto portentoso, o Ministro Sepúlveda Pertence traçou a história do condicionamento das candidaturas ao domicílio eleitoral, registrando o rumo liberalizante que se tem imprimido a tal condicionamento;

g) na hipótese, contudo, o pedido de transferência aponta como novo domicílio eleitoral uma casa no centro de Nova Iguaçu. Essa indicação é confirmada com declaração da proprietária de que o requerente ali morou, desde 28.4.2003 até o final de agosto daquele ano;

h) contudo, diligências ordenadas pelo juiz eleitoral constataram que ele jamais residiu ou foi visto naquele endereço;

i) a circunstância de o conceito de domicílio eleitoral ser mais amplo que aquele consagrado no Código Civil não justifica a consagração de fraudes nem aceita nenhuma declaração como prova de domicílio eleitoral;

j) é público e notório que o ora recorrente não reside em Nova Iguaçu. Sua candidatura resulta de determinação partidária.

Em preliminar, o Tribunal Regional afastou o argumento da diligência de que se apurou que o recorrente não residia em Nova Iguaçu. Tal argumento montava-se na circunstância de um dos oficiais de justiça cumpridores da diligência ser filiado ao PMDB – partido que patrocina candidatura de oposição ao recorrente.

Houve embargos declaratórios em que o ora recorrente queixou-se de o acórdão não ter levado em conta o fato de os oficiais de justiça – apesar de passarem pelo endereço do apartamento alugado por ele – não terem conferido a veracidade da declaração de que ele mantinha escritório na cidade.

Outra questão suscitada nos embargos é a de o resultado da diligência de verificação ter sido submetida apenas ao Ministério Público. O recorrente não teve oportunidade de se pronunciar a respeito. Tal omissão teria quebrado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Com os embargos veio cópia de decreto legislativo em que a Câmara de Vereadores conferiu ao recorrente o Título Honorífico de Cidadania Iguaçuana (fl. 412).

Na eleição em que foi eleito deputado federal, o então embargante obteve 3.043 votos no Município de Nova Iguaçu.

Os embargos foram recebidos com os esclarecimentos de que o contrato comercial a que se refere o embargante prova contra ele. É que, embora datado de 12.9.2003, ele registra o domicílio do locatário como sendo Copacabana – cidade do Rio de Janeiro. As demais questões não foram abordadas no acórdão complementar.

No recurso especial, o candidato invoca diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a dizerem que a prova de vínculo entre o eleitor de determinada comunidade dispensa a transferência de sua residência.

Concedi liminar para que o ora recorrente pudesse disputar a eleição.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer lançado pelo eminente vice-procurador-geral eleitoral, manifesta-se pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Srs. Ministros, eminente advogado, professor Torquato Jardim.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nos autos, sustentando, preliminarmente, que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, a despeito do brilho habitual da sustentação do eminente advogado, quanto aos aspectos da residência e do endereço comercial existente em Nova Iguaçu, a matéria impõe, desenganadamente, o reexame da prova.

O acórdão regional concluiu pela ausência de comprovação de residência em Nova Iguaçu bem como pela inexistência de qualquer atividade profissional naquele município.

Quanto aos contratos, lembrados pelo ilustre advogado, não parece ao Ministério Público Eleitoral, com a vênia devida, que o acórdão regional tenha proclamado sua validade. Ao contrário, referindo-se precisamente a tais contratos, concluiu o aresto:

“O Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, determinou a extração de cópias de todo processado ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade penal, tendo em vista o crime de falsidade ideológica possivelmente ocorrido neste processo”.

Ora, Senhor Presidente, Senhores Ministros, sustentar que a inversão do que decidiu a Corte Regional demandaria apenas a valoração da prova e jamais o seu reexame, parece, *data venia*, pretensão ousada demais.

Em memorial encaminhado à Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre advogado, Dr. Alexandre Jobim, relaciona julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, em que se analisa a questão da valoração da prova *versus* reexame da prova. Lembra, por exemplo, julgado do Ministro Gilmar Mendes, em que S. Exa. afirma que nova valoração de elementos fáticos probatórios não se confunde com reapreciação de matéria probatória. E cita o Ministro Aliomar Baleeiro, em voto em que S. Exa. assevera que o exame de prova pode dar ensejo ao recurso extraordinário apenas quando o juiz se afasta das diretrizes da lei quanto à eficácia, em tese, de determinada prova, porque, neste caso “a questão é simplesmente *juris*”.

Aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Carlos Velloso observa que *é entendimento deste Tribunal que não há que se confundir reavaliação de fatos com valoração de provas, esta vinculada a alguma infração a princípio probatório. Portanto, erro de direito e não de fato.*

A Ministra Ellen Gracie anota que “o erro na valoração da prova, apto a propiciar reavaliação no âmbito do recurso especial pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou mesmo à negativa de norma legal nessa área”.

Finalmente, o Ministro Eduardo Alckmin expõe que “a jurisprudência tem se inclinado, como é cediço, pelo entendimento de que a má valoração da prova há quando resta inobservada norma que atribui a determinado meio probante, prevalente sobre os demais”.

Essencialmente, costuma-se dizer que a reavaliação da prova está em jogo quando em jogo estão normas de direito probatório.

No caso dos autos, o que se pretende? O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, examinando a prova dos autos, concluiu não provado o domicílio do recorrente em Nova Iguaçu. O que se pretende, portanto, é inverter essa conclusão para afirmar que foi adequadamente comprovada a residência do recorrente em Nova Iguaçu e que foi adequadamente comprovado o endereço comercial mantido pelo recorrente naquela cidade.

Ora, é evidente que isso é absolutamente impossível, Srs. Ministros, sem reexaminar as provas, sem revolver o conjunto probatório. O que se quer é inverter a conclusão a que chegou a Corte Regional. A Procuradoria-Geral Eleitoral não vê como caracterizar tal exame, tal procedimento, como de reavaliação da prova. Impõe-se, sem dúvida, o reexame da prova, vedado na instância especial.

Quanto ao vínculo político alegado no recurso especial e brilhantemente sustentado da tribuna, impede o seu exame a absoluta falta de prequestionamento do tema.

Na verdade, Senhores Ministros, o que aconteceu? O recorrente requereu a transferência do seu domicílio invocando exclusivamente o fato de ter residência em Nova Iguaçu. Feita aquela verificação a que se referiu o ilustre advogado, por oficiais de justiça, por determinação do juiz eleitoral, verificou-se que ele não residia naquele endereço. Ou seja, não se provou, efetivamente, a existência da residência. Não alegou o recorrente – isso é fundamental que fique muito claro para o Tribunal – em qualquer momento, ao formular o pedido de transferência, os vínculos políticos, comunitários. O pedido de transferência fundou-se exclusivamente na manutenção de residência em Nova Iguaçu.

Também no recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, esses vínculos não foram invocados. Insistiu-se, sim, na validade dos contratos – que, aliás, só foram trazidos precisamente com aquele recurso –, como prova da residência do recorrente em Nova Iguaçu.

Fiz uma leitura cuidadosa do acórdão regional, mesmo do voto do relator vencido, o desembargador Paulo César Espírito Santo, em que S. Exa., embora fazendo longa digressão sobre a questão do domicílio eleitoral, não cogita da existência do tal vínculo político no caso concreto, limitando-se a tratar do tema em tese.

Por conseguinte, parece ao Ministério Público Eleitoral que não haveria como este Tribunal apreciar o ponto, pela simples razão de que não foi objeto de qualquer exame pela Corte Regional. Destaco, quanto a isso, trecho do voto do juiz Jayme Boente, relator designado para o acórdão, em que S. Exa. resume a controvérsia:

“O pedido de transferência, peça básica deste processado, está preenchido e redigido de forma a apontar como sendo o novo domicílio eleitoral do requerente aquele situado na Rua Isabel Corrêa da Costa, 46, Centro, Nova Iguaçu. Tendo sido o pedido instruído com uma declaração firmada pela se dizente proprietária do imóvel, onde esta asseverou que o requerente residiu naquele imóvel em sua companhia de 28.4.2003 até o final de agosto do mesmo ano. E foi só, uma vez que nada mais foi dito.

Vê-se, portanto, que o requerente fincou sua pretensão, [palavras do relator], única e exclusivamente no fato de que estaria residindo naquele município, na Rua Isabel Corrêa da Costa, nº 46, não fazendo ele qualquer alusão a outros fatos ou circunstâncias que pudessem legitimar a sua pretensão.

E – continuando – nesse diapasão, feita a verificação ordenada pelo juiz eleitoral se constatou que o mesmo jamais residiu ou mesmo foi visto no endereço por ele indicado. Certidão exarada por dois oficiais de justiça”.

Com idêntica orientação, o voto do desembargador Marlan Marinho: *é público e notório que o deputado não reside em Nova Iguaçu*. Mais adiante, a juíza Alda Soares observa que havia uma alegação de existência de um escritório eleitoral e que esse escritório só teria sido instalado posteriormente. Em um esclarecimento feito pelo relator designado, por ocasião do julgamento, diz S. Exa.:

“O domicílio eleitoral, a afetividade, o fato de ter patrimônio na região e de habitualmente estar no local, tudo isso dá ensejo, justifica, é fato constitutivo de uma possível transferência.

Tais situações, tais circunstâncias precisam vir no pedido de transferência.

A partir do momento em que, tendo três fundamentos para o meu pedido, escolho um desses, faço abstração aos demais e vou em frente com esse fundamento. Eu me sujeito. Outros fundamentos ele poderia ter invocado, mas não invocou”.

Na verdade, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não tem pertinência nestes autos a conhecida jurisprudência da Corte no sentido da flexibilização do domicílio eleitoral.

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no voto muito adequadamente chamado de portentoso no acórdão recorrido, faz uma análise completa da evolução da jurisprudência, do que chama de viés liberalizante da Justiça Eleitoral no tratamento da matéria ou de linha pretoriana de progressões concessivas.

Nada disso, entretanto, está em jogo. O que está em jogo é que foi invocado, apenas e tão-somente, o fato de o recorrente ter residência em Nova Iguaçu, residência que ele não provou e que o Tribunal Regional afirmou não provada. Portanto, reitere-se, rever essa conclusão evidentemente importaria em reexame da prova, como muito recentemente assentou esta Corte Superior em caso em tudo análogo ao presente (REspe nº 21.640/PI, julgado em 14.9.2004).

Quanto ao propalado vínculo político nada, absolutamente nada, a respeito do tema foi discutido pelo acórdão regional. Se o Tribunal Superior Eleitoral se dispusesse a examinar tal aspecto, estaria examinando-o originariamente.

Com essas considerações, Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral reitera o pronunciamento oferecido nos autos pelo não-conhecimento do recurso, por não reunir condições de admissibilidade e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR TORQUATO LORENA JARDIM (advogado): Fato um, Srs. Ministros: não foi com o recurso que vieram os novos documentos, mas com o reinício do processo determinado pelo acórdão de fls. 85-102. O processo é reiniciado com a defesa à fl. 117.

Fato dois: a certidão aqui tão falada não diz que Lindbergh Farias não tinha residência naquele primeiro endereço indicado no formulário de transferência, mas que ele já não morava lá e tinha um outro endereço, que não foi buscado.

Fato três: no formulário de pedido de transferência de domicílio eleitoral só se pede indicação do novo endereço e nenhuma outra circunstância. Portanto, elas não poderiam constar do processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o recurso não merece conhecimento quanto à prova do tempo em que o recorrente mantém residência no Município de Nova Iguaçu. Essa questão está além de nosso alcance em recurso especial.

Observo, entretanto, que o recorrente invoca o permissivo da alínea *b*, oferecendo precedentes formados neste Tribunal. Nesta seara, a situação aproxima-se muito daquela resolvida há pouco tempo, no REspe nº 16.397/AL, de

relatoria do Min. Garcia Vieira. Nesse precedente, (admitimos a inscrição de eleitor cuja residência o Tribunal considerara não provada).

Naquele caso, como aqui, o candidato invocava, entre outros precedentes, nosso acórdão no Agravo nº 4.769/RJ, de que fui relator e resumi assim:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III”.

Rogo licença para me reportar ao voto que emiti naquele processo, no qual fui acompanhado por todo o Tribunal. Ei-lo:

“(…) dos precedentes invocados como paradigmas o mais eloqüente é aquele relativo ao REspe nº 16.397/AL, cujo acórdão foi lavrado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, reduzido nesta ementa:

‘(…)

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume’.

Este paradigma impressionou-me, sobretudo, porque o acórdão recorrido afastou o argumento de que o vínculo empresarial com o município justificaria a transferência. Afastou-o justamente com a observação de que ele é incompatível com o art. 55 do Código Eleitoral. É que, segundo o acórdão recorrido, a residência por mais de três meses é o pressuposto legal do alistamento. Impossível substituí-la por outro atributo.

O descompasso entre os dois arestos é manifesto.

Nesse tema, o acórdão reconheceu a existência de vínculos econômicos do ora recorrente com o município, onde mantém estabelecimento empresarial.

Se assim ocorre, o acórdão recorrido desafia de outro paradigma: aquele relativo ao REspe nº 10.972, resumido pelo Ministro Carlos Velloso, assim: ‘(...) Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial’.

No voto condutor desse acórdão, o Ministro Velloso foi admiravelmente objetivo e sucinto, prestigiando o parecer do Ministério Público, com a observação de que:

‘Na verdade, o domicílio eleitoral, poderá ocorrer ao motivo de possuir alguém interesses numa cidade, possuir bens imóveis numa certa cidade, freqüentar este certo município. No caso, trata-se de um carroceiro, com bens patrimoniais no município, que quis ter ali o seu domicílio eleitoral’.

Neste processo, o ora recorrente não apenas é, reconhecidamente, empresário e proprietário de imóvel no município. Ele mantém residência na cidade de Itaguaí.

Conheço do recurso pela divergência.

Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descomprometidas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.

Ora, o recorrente – não se discute – é proprietário, empresário e morador na cidade de Itaguaí. A discussão travada nestes autos gravita, exclusivamente, em torno do tempo em que ele mantém a moradia.

Não faz sentido quitar-lhe o direito de exercer seus direitos civis na comuna.

Dou provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e declarar improcedentes as impugnações à transferência do domicílio eleitoral do recorrente”.

No caso presente, o eg. Tribunal Regional, examinando provas, declarou inidôneas as declarações prestadas pelo recorrente de que mantinha, pelo tempo legalmente exigido, residência em Nova Iguaçu. Não negou, contudo, a existência de tal residência.

Há, entretanto, circunstâncias em que o Tribunal admite, mas considera irrelevantes. Destaco duas delas: a votação obtida no município pelo recorrente e a concessão do título de cidadania honorária.

Se colocarmos esses fatos em confronto com a jurisprudência que acabo de lembrar, verificaremos que o recorrente mantém sólidos e maduros vínculos com o município para o qual se pretende transferir.

Não vejo como lhe negar o direito à transferência.
Dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.721 – RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho (Advs.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Lorena Jardim e, pelo Ministério Público, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Luiz Lindbergh Farias Filho requereu a transferência de seu título eleitoral para Nova Iguaçu/RJ.

Juntou declaração de Luciane Ramos da Silva de que com ela residia à Rua Isabel Correia da Costa nº 46.

A juíza eleitoral determinou diligência, que foi realizada por dois oficiais de justiça; a declarante confirmou o que afirmara; os vizinhos informaram que Luciane vivia só e que o recorrente nunca fora visto no local.

A juíza indeferiu a transferência.

O Tribunal Regional acolheu preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença.

Lindbergh juntou recortes de jornal e dois contratos de locação.

O juiz indeferiu a transferência.

Houve recurso.

Alegou-se que um dos oficiais de justiça era filiado ao PMDB.

O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da diligência e, por maioria, manteve a sentença indeferitória.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial eleitoral por ambas as alíneas. O presidente do Tribunal Regional negou-lhe seguimento.

O eminente ministro relator deu provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial.

O recurso especial veio apontando violação aos arts. 42, parágrafo único, e 55 do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial demonstrada pelos acórdãos nºs 18.803/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 22.2.2002 (no qual cita vários precedentes¹); 16.397/AL², red. desig. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 9.3.2001 (fls. 450-454).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do vice-procurador-geral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso; se conhecido, pede o seu desprovimento.

É o relatório.

Sr. Presidente, o e. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator, votou pelo não-conhecimento do recurso “quanto à prova do tempo em que o recorrente mantém residência no Município de Nova Iguaçu”.

Alinha-se com o entendimento da Corte:

Transferência de título eleitoral. Indeferimento pelo TRE em sede recursal. Não provada a residência ou moradia há mais de três meses. Matéria referente à fase de conhecimento. Reapreciação na instância especial. Impossibilidade. Precedentes.

¹Ac. nº 12.744/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 24.9.92; Ac. nº 371/MG, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 25.9.96; Ac. nº 15.241/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 11.6.99; Ac. nº 2.306/PI, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 15.9.2000.

²Ementa: “Direito Eleitoral. Contraditório. Devido processo legal. Inobservância. Domicílio eleitoral. Conceituação e enquadramento. Matéria de direito. Má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava. (Grifei.)

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.”

A conclusão, pelo TRE, de que o recorrente não provou residência na zona eleitoral para a qual pretendia transferir seu título impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF).

Não-conhecimento.

(Ac. nº 21.640/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJ* de 1º.10.2004.)

O e. relator conheceu e deu provimento pela divergência, com base em precedente da sua relatoria, pelo qual, diz o e. relator, “admitimos a inscrição de eleitor cuja residência o Tribunal considerara não provada”.

Sua Excelência transcreveu o voto do precedente (AgRgAg nº 4.769/RJ).

Leio desse voto:

Este paradigma impressionou-me, sobretudo, porque o acórdão recorrido afastou o argumento de que o vínculo empresarial com o município justificaria a transferência. Afastou-o justamente com a observação de que ele é incompatível com o art. 55 do Código Eleitoral. É que, segundo o acórdão recorrido, a residência por mais de três meses é o pressuposto legal do alistamento. Impossível substituí-la por outro atributo.

O descompasso entre os dois arestos é manifesto.

Nesse tema, o acórdão reconheceu a existência de vínculos econômicos do ora recorrente com o município, onde mantém estabelecimento empresarial.

Se assim ocorre, o acórdão recorrido desafina de outro paradigma: aquele relativo ao REspe nº 10.972, resumido pelo Ministro Carlos Velloso, assim: ‘(...) Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial’.

No voto condutor desse acórdão, o Ministro Velloso foi admiravelmente objetivo e sucinto, prestigiando o parecer do Ministério Público, com a observação de que:

‘Na verdade, o domicílio eleitoral, poderá ocorrer ao motivo de possuir alguém interesses numa cidade, possuir bens imóveis numa certa cidade, freqüentar este certo município. No caso, trata-se de um carroceiro, com bens patrimoniais no município, que quis ter ali o seu domicílio eleitoral’.

Neste processo, o ora recorrente não apenas é, reconhecidamente, empresário e proprietário de imóvel no município. Ele mantém residência na cidade de Itaguaí. (Destaques meus.)

A seguir, o e. relator concluiu:

Há, entretanto, circunstâncias de que o Tribunal admite, mas considera irrelevantes. Destaco duas delas: *a votação obtida no município pelo recorrente e a concessão do título de cidadania honorária.*

Considero o paradigma:

Direito Eleitoral. Contraditório. Devido processo legal. Inobservância. Domicílio eleitoral. Conceituação e enquadramento. Matéria de direito. Má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – *Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.* (Grifei.)

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.

REspe nº 16.397/AL, red. desig. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 9.3.2001 (fls. 450-454).

A orientação do acórdão recorrido não discrepa:

É importante ressaltar que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se consolidou no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil, definido pelo respectivo código, por isso que daquele não se exige o *animus* de morar ou habitar de forma definitiva, muito embora também seja assente o entendimento daquela Corte de que, mesmo em tais condições, deverá o eleitor postulante da transferência indicar o local de seu domicílio eleitoral na nova circunscrição.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, na interpretação dos arts. 42 e 55 do Código Eleitoral, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição à vista de diferentes vínculos com o município.

E o entendimento daquela augusta Corte vem explicitado, notadamente quanto aos seus aspectos históricos, no portentoso voto do Ministro

Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.803, de 11.9.2001, em caso que se assemelha ao presente, a saber: [...]. (Fl. 359.)

Depois de transcrever o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente, prosseguiu o juiz relator:

Senhor Presidente, concordo plenamente com esta orientação do TSE com relação à conceituação de domicílio eleitoral. Todavia, no caso dos autos, me parece que a discussão não se situa nesse patamar, mas, sim, no fato de que não se demonstrou ou mesmo comprovou a indicação do domicílio eleitoral feita pelo requerente, ora recorrente, situação essa que refoge, por isso que antecede, ao âmbito da discussão supra.

O pedido de transferência – peça básica deste processado – está preenchido e redigido de forma a apontar como sendo o novo domicílio eleitoral do requerente aquele situado na Rua Isabel Correia da Costa, nº 46, Centro, Nova Iguaçu, tendo sido o pedido instruído com uma declaração firmada pela sedizente proprietária do imóvel, onde esta asseverou que o requerente residiu naquele imóvel, em sua companhia, de 28.4.2003 até o final de agosto do mesmo ano.

E foi só, uma vez que nada mais foi dito.

Vês-se (*sic*), portanto, que o requerente fincou sua pretensão, única e exclusivamente, no fato de que estaria residindo naquele município, na Rua Isabel Correia da Costa, nº 46, Centro, não fazendo ele qualquer alusão a outros fatos ou circunstâncias que pudessem legitimar sua pretensão.

E – continuando –, nesse diapasão, feita a verificação ordenada pelo juiz eleitoral, se constatou que o mesmo jamais residiu ou mesmo foi visto no endereço por ele indicado (*ut* certidão exarada por dois oficiais de justiça, cujo teor não sofreu qualquer impugnação pelo requerente).

Repita-se, aqui, por absolutamente relevante, que o requerimento de transferência foi e está calcado exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e a conclusão negativa da diligência realizada veio a infirmar tal assertiva.

O requerente, ora recorrente, naquele pedido dirigido ao juiz eleitoral, poderia ter invocado outros vínculos locais que, em tese, pudessem vir a legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral, mas não o fez, preferindo repousar ou alicerçar sua pretensão em uma afirmação única, a qual restou infirmada pela diligência realizada.

Assim, não vê este julgador como acolher a tese sustentada pelo requerente, ora recorrente, uma vez que, como já dito, sua assertiva restou infirmada em razão das diligências levadas a efeito para confirmação daquela única informação por ele prestada.

E não se diga que nos autos existem documentos a comprovar aqueles outros vínculos locais de que poderia se valer o requerente para alicerçar sua pretensão, uma vez que tais documentos vieram aos autos posteriormente, já na fase recursal, não havendo que se falar ou cogitar de fatos ou circunstâncias supervenientes, mas, sim, de uma mera alegação superveniente. (Fls. 367-368.)

O desembargador Marlan Marinho afirmou:

[...] É público e notório que o Deputado Lindbergh não reside em Nova Iguaçu, [...] (fl. 370).

Para chegar à conclusão a que chegou o e. relator, sobre outros vínculos do recorrente com Nova Iguaçu que, aliás, não serviram de fundamento para o pedido de transferência, seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória.

Considerem-se tais elementos de prova para efeito do confronto com o paradigma.

Mesmo que se atribua valor aos contratos de locação de fls. 138 e 142, que não são documentos autênticos, observa-se que são datados de 1º e 18 de agosto de 2003. Não servem para comprovar residência nos três meses anteriores ao pedido, que data do mês de setembro. Há deficiências nos contratos quanto ao reconhecimento das firmas apenas por semelhança e, ainda assim, não de todas as partes contratantes.

Os jornais de fls. 128-137 são de data posterior ao pedido.

O Gabinete Baixada foi instalado em 19 de setembro, portanto, em data posterior ao pedido de transferência (fl. 148).

A juíza Alda Soares, após certificar-se de que o escritório do recorrente fora instalado após o pedido de transferência, a respeito afirmou:

[...] Simplesmente disse que estava com domicílio eleitoral em Nova Iguaçu e parece-me que não comprovou. Tanto não comprovou, que os oficiais de justiça, que têm fé pública, não confirmaram ser ele morador de Nova Iguaçu.

Esse escritório, na verdade, foi montado com interesse eleitoral, diga-se de passagem, porque foi inaugurado, inclusive, depois do pedido de transferência. Então, ele nem poderia dizer que tinha um escritório em Nova Iguaçu, na medida em que não tinha. (Fl. 374.)

O título honorífico foi proposto em 13 de abril de 2004 (fls. 414-415).

O acórdão do Tribunal Regional é de 12 de abril de 2004.

O tema da votação veio apenas nos embargos de declaração (fl. 403). Afirma-se que o recorrente foi eleito deputado federal com 83.468 votos. Em Nova Iguaçu, teve 3.043 votos, ou seja, 3,6% da votação.

O paradigma refere-se à “mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”.

A votação é inexpressiva.

Os vínculos devem estar estabelecidos em data anterior ao pedido de transferência. Como tal, não foram comprovados.

Do confronto das molduras, verifica-se a dessemelhança.

A esses fundamentos, com todas as vênias ao eminente ministro relator, voto por negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, reli há pouco o voto do eminente relator e creio que S. Exa. cuidou bem de enquadrar a hipótese sob apreciação do Tribunal. Entendo que o ministro relator, ao destacar condições outras reveladas no acórdão recorrido, tais como a votação obtida, leva-me à conclusão de que estaria mais do que caracterizado o vínculo como o município.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o domicílio eleitoral, sabemos todos, é mais flexível que o domicílio de direito comum. O domicílio civil é o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo (Código Civil, art. 70), certo que este mesmo Código Civil admite a existência de várias residências (art. 71). Neste caso, o domicílio será em qualquer dessas residências.

O Código Eleitoral (art. 42, parágrafo único) estabelece que o domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e se o alistando tiver mais de uma residência, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O local onde, por exemplo, o requerente tem vínculos políticos e sociais, onde é proprietário de imóveis, pode ser considerado seu domicílio eleitoral. O recorrente, eleito deputado federal, em 2002, obteve 3.043 votos em Nova Iguaçu, conforme informação contida no memorial que nos foi distribuído pelo eminente advogado Torquato Jardim.

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu concedeu-lhe o título de cidadão honorário. Portanto, são intensos os vínculos do recorrente com aquela cidade, conforme descrito no memorial, que peço licença para ler e incorporá-lo ao meu voto:

“A Câmara de Vereadores daquele município outorgou ao ora recorrente o Título Honorífico de Cidadania Iguaçuana, para tanto anotando na justificativa do decreto legislativo ter sido dele o primeiro gabinete parlamentar aberto na região, bem como o fato de ter direcionado para aquela comunidade a totalidade de suas emendas orçamentárias: R\$850 mil para a construção da base de apoio à cultura, outros R\$700 mil para entidades filantrópicas na área da saúde pública e mais R\$950 mil para a criação do consórcio de universidades da Baixada, formado pela UFF (Universidade Federal Fluminense), UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), UFRRJ (Universidade Rural do Rio de Janeiro), Unirio (Universidade do Rio de Janeiro) e Cefet (Centro Federal de Educação Tecnológica) a ser instalado em Nova Iguaçu ainda este ano”.

Sua Excelência teve o cuidado de indicar as fls. 403-405, em anexo.

Assim, Senhor Presidente, não se pode negar esses intensos vínculos políticos com a cidade. Não cuidarei dos contratos de locação, fico com esses vínculos políticos.

Mais uma vez quero dizer que praticamente o domicílio eleitoral é o domicílio comum, conforme vimos da leitura do art. 71 do Código Civil, devendo-se considerar, entretanto, que o domicílio eleitoral se põe de forma muito mais elástica e flexível do que esse domicílio de direito comum.

Poderia formular alguns exemplos, inclusive nesta Casa, de eminentes colegas, que têm domicílio obrigatório em Brasília e domicílio eleitoral noutras cidades. Eu próprio tenho domicílio eleitoral em Belo Horizonte.

Com a vênia do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros para conhecer e prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, estou convencido de que aqui se impõe uma interpretação teleológica de que o domicílio eleitoral há de ser visto de maneira ampla, tendo em vista essas multifacetadas relações políticas.

Neste caso, não vejo como deixar de reconhecer, ante os elementos fáticos constantes dos autos, a existência deste vínculo suficiente para legitimar a inscrição.

Com as vênias de estilo ao Ministro Luiz Carlos Madeira e ao seu bem cuidado voto, não vejo como deixar de acompanhar na espécie a manifestação trazida inauguralmente pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. Neste caso específico há o fato relevante para a decisão no sentido de que, a despeito dos vínculos enunciados, o candidato logrou no primeiro turno uma manifestação substancial, quase atingindo a maioria absoluta. E acabou por fazê-lo com grande margem no segundo turno, o que mostra que algum tipo de vínculo político específico havia com a municipalidade.

Parece ser este um dado para seguirmos aquela doutrina que hoje é preconizada pelo professor Zagrebelsky, mas que teve aqui o seu antecessor no Ministro Peçanha Martins.

Acompanho o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, quando aqui cheguei fiz consulta para saber se precisaria mudar de domicílio e me responderam que, consoante a jurisprudência pacificada, não precisaria fazê-lo. Por isso mantive o meu domicílio eleitoral na Bahia, onde nasci e para onde gosto sempre de retornar.

Mas, Senhor Presidente, disse-lhe ainda noutro dia que o juiz tem momentos de dificuldade, sobretudo porque não pode empatar e tem sempre de decidir sem agradar a todos. E a função que exerço, de corregedor, levou-me inclusive a indeferir transferências e batimentos, enfim, toda uma série de decisões aplicando com rigor a lei.

Pauto a minha nova atividade – embora já com treze anos, a considero nova, sobretudo pelo tempo que exerci a advocacia – em seguir o que diz a lei. Não sou daqueles que entendem que o domicílio deva ser, de rigor, único, mas, no caso, como muito bem acentuou o Ministro Luiz Carlos Madeira com apoio no acórdão do Tribunal Regional, a indicação que fizera o recorrente foi a de que residia no apartamento indicado – e essa indicação foi destruída por quem tinha fé de ofício, o oficial de justiça – e não foi mais tarde provado o contrário, ou seja, não foi elidida tal declaração.

Em função disso, Senhor Presidente, peço vênias à maioria que já se formou para acompanhar o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.721 – RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Luiz Lindbergh Farias Filho (Advs.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.458
Recurso Especial Eleitoral nº 24.458
Jequeri – MG

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas.

Advogados: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2004. Impugnação. Rejeição de contas. TCU. Convênio. Ação desconstitutiva. Assistência litisconsorcial. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Incidência da Súmula-TSE nº 1. Critério temporal.

A ação desconstitutiva só aproveita ao assistente litisconsorcial quando este ingressa na ação antes da impugnação ao seu registro de candidatura.

Recurso especial não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas ao cargo de prefeito do Município de Jequeri, em acórdão assim ementado (fls. 141-153):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Ajuizamento de ação judicial com vistas a desconstituir decisão de rejeição de contas. Utilização como manobra. Não-aplicação da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sob a ótica dos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, harmonia e segurança das relações jurídicas.

Recurso a que se nega provimento”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 169-174).

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte (fls. 177-186).

Sustenta-se que:

“(…)

Diante das irregularidades de que padeceu o feito que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, Heitor Marçal Filho ajuizou perante a Justiça Federal a competente ação de desconstituição de ato administrativo, em 6.7.2004, atacando todos os fundamentos da decisão ali proferida, conforme se vê às fls. 85-89. Assim, certo é que referida ação aproveita, indubitavelmente, ao recorrente, na medida em que visa desconstituir a mesma decisão de fls. 40-50 que rejeitou as contas de ambos, já tendo o mesmo, inclusive, como se vê dos autos, requerido perante a Justiça Federal sua admissão como assistente litisconsorcial, diante do patente interesse no feito.

(…)”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 203-205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o Tribunal de Contas da União (TCU) imputou débito, em tomada de contas especial, aos ex-prefeitos do Município de Jequeri Heitor Marçal Filho e Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas, em razão da não-aprovação das prestações de contas relativas à aplicação dos recursos recebidos do ex-Inamps e do Ministério da Saúde para a construção do hospital do município, aquisição de equipamentos e organização dos serviços de saúde municipais.

O ex-prefeito Heitor Marçal Filho ajuizou ação desconstitutiva da decisão do TCU em 6.7.2004, que foi suficiente para afastar a sua inelegibilidade. O ex-prefeito Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas, ora recorrente, ingressou nessa ação, já em tramitação na Justiça Federal, como litisconsorte assistencial em

26.8.2004, após impugnação do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Jequeri.

Assim, alega o recorrente que a ação desconstitutiva, ajuizada e já em curso, também a ele aproveitaria, uma vez que visa desconstituir a mesma decisão.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

Depreende-se dos autos que Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas, candidato a prefeito pela Coligação Novos Tempos, teve impugnado seu pedido de registro, o que culminou com o indeferimento do mesmo, face a rejeição de contas proferida em acórdão do Tribunal de Contas da União, ante a este fato, buscou o mesmo, em 26.8.2004, vindicar por via de assistência litisconsorcial – que até o presente momento, não se sabe se foi deferida – incidente em uma ação ordinária, já em trâmite perante a Justiça Federal, cujo autor é Heitor Marçal Filho, a reapreciação do julgado pertinente a rejeição de contas.

(…)”.

Entretanto, conforme se depreende do próprio acórdão regional, não se sabe se o pedido de assistência teria sido deferido até aquela data.

Na espécie, trata-se de critério temporal para se estabelecer a aplicabilidade da Súmula-TSE nº 1.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)”

Chama a atenção a data do proferimento do acórdão do Tribunal de Contas, 26.5.2004, que declarou a rejeição e as datas da propositura da ação desconstitutiva proposta na Justiça Federal, 6.7.2004, proposta por Heitor Marçal Filho – certidão de fl. 83 e da petição que conduz pedido de integração à lide, na qualidade de litisconsorte assistencial, do recorrente, datada de 26.8.2004, tudo a evidenciar que o recorrente, valendo-se de seu direito subjetivo de ação, busca, *a priori* afastar a pecha de inelegibilidade que sobre ele pende, posto que o ajuizamento da ação e pedido de intervenção de terceiro, se deram às vésperas do pleito eleitoral.

(…)”.

Portanto, até a data da impugnação do registro, em 22.7.2004, não havia o candidato ajuizado ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, conforme determina a jurisprudência desta Corte:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.
(...)” (Ac. nº 23.722, de 21.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O recorrente foi condenado no Tribunal de Contas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Nominalmente condenado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sim, ambos. Mas apenas um ajuizou a ação antes da impugnação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não foram os sucessores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E não há proveito?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O pedido de assistência litisconsorcial foi formulado depois da impugnação. Mas ele poderia ter entrado com a ação independente do outro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Na linha de construção que desenvolvemos, não seria o caso de admitir?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Neste caso seria flagrantemente contrário à súmula.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não sei se há elementos para, no Tribunal de Contas, saber se se cuidaria de litisconsorte unitário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não há elementos para isso, somente a Justiça Federal pode dizer.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Fosse o prefeito e o seu secretário, eu concordaria. Mas são dois prefeitos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Pode haver a circunstância personalíssima, por exemplo, de o outro não ter sido intimado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Neste caso seria necessária a deliberação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, havendo dúvida quanto aos fundamentos da rejeição de contas, peço ao eminente advogado que a esclareça.

O DOUTOR JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (advogado): Nos autos não há elementos suficientes para se prever uma decisão, em nível de Justiça Comum, se há possibilidade do litisconsorte unitário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Quero ressaltar a lealdade do eminente advogado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, não foi satisfeita a condição temporal e, após os esclarecimentos prestados pelo nobre advogado, acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, também acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.458 – MG. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Noacy Lopes de Araújo Vilas Boas (Advs.: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.498
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.498
Curitiba – PR

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravantes: Coligação Tá na Hora Curitiba (PT/PMDB/PTB/PCdoB/PCB/PSC) e outro.

Advogados: Dr. Cristiano Hotz e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogados: Dr. Dirceu Antonio Andersen Junior e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Divulgação de pesquisa. Afronta a resolução configurada. Negado provimento ao apelo.

A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Tá na Hora Curitiba e Ângelo Carlos Vanhoni interpõem

agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, que aplicou a pena de multa aos agravantes por divulgação irregular de pesquisa eleitoral em jornal de campanha (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Sustentam os agravantes que o recurso especial não poderia ser provido, uma vez que foi admitido por violação a texto de resolução e não de lei, como prevê o art. 276 do Código Eleitoral.

Alegam que não houve pesquisa irregular, mas “(...) mera repercussão de pesquisa divulgada regularmente e a conseqüente inexistência de ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97” (fl. 142).

Afirmam que

“(...)

(...) simplesmente repercutiram uma pesquisa do Instituto Ibope que, demais de devidamente registrada e regular perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, ainda foi realizada e divulgada *em maio de 2004*, portanto *antes* do período reservado a propaganda eleitoral, consoante se percebe por mero exame das fls. 26 a 31 dos autos”.

Pedem a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a afirmação de que o recurso especial não atende o disposto do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, porque não apontou ofensa a lei, mas a texto de resolução desta Corte, não encontra acolhida na jurisprudência deste Tribunal. Alinho o julgado no RO nº 398/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 10.3.2000, no qual restou assentado que

“(...)

A violação de norma contida em resolução do TSE enseja o recurso especial, assim como sucede com a contrariedade a regulamento, tratando-se do recurso homônimo para o Superior Tribunal de Justiça”.

Quanto à negativa de irregularidade da pesquisa, igualmente esta alegação não socorre os agravantes, porque se trata de reprodução de pesquisa anteriormente divulgada, a qual também se sujeita à disciplina do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003, como se pode inferir do texto do art. 7º da referida resolução, que dispõe:

“Art. 7º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução *ou sua reprodução*, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97” (grifo nosso).

O TRE/PR reformou a sentença ao fundamento de que aquele que reproduz pesquisa registrada não tem de divulgar também os dados previstos no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Transcrevo do acórdão:

“(…)

(…) depreende-se tratar a conduta objurgada de reprodução, em jornal de campanha, de pesquisa registrada perante o juízo monocrático (fls. 26-30), uma vez atendidos os requisitos para tanto, elencados nos arts. 2º e 3º da Res.-TSE nº 21.576.

Observa-se também que, além de já ter sido divulgada por instituto de pesquisa requerente, Ibope, os dados resultantes da pesquisa foram fielmente reproduzidos na divulgação feita pelos recorrentes (jornal de fls. 58-65), havendo plena correspondência entre os números estatísticos, replicados sem qualquer distorção, citada, inclusive a época de sua realização (maio/2004), diante do que não se pode concluir pela natureza fraudulenta de sua divulgação.

Cumpre observar, sob outra hipótese, que o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576, estende a pena prevista no § 3º, do art. 33 da Lei nº 9.504/97, ao responsável ‘pela divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa’.

Contudo, não se aplica ao caso dos autos, visto que a apresentação dos dados formais previstos no art. 6º da mencionada resolução se impõe ao ato da divulgação dos resultados da pesquisa, que se distingue da mera reprodução de pesquisa registrada, e já difundida pelo respectivo instituto de pesquisa” (grifo nosso).

Ora, creio que a reprodução não está dispensada da apresentação dos dados formais, pois do art. 7º da citada resolução outra não é a interpretação, senão a de que se impõe a exigência constante do art. 6º da mesma resolução.

Apenas a leitura isolada do art. 6º¹ levaria a entendimento contrário.

¹Res.-TSE nº 21.576/2003:

“Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral”.

Assim, a simples afirmação de que não houve irregularidade na pesquisa realizada ou mesmo de que esta tenha sido regularmente registrada, como se pode observar do acórdão, não é suficiente para alterar a decisão impugnada, que deu provimento ao recurso por afronta ao art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003.

A norma garante ao eleitor, tanto na divulgação como na reprodução, acesso aos dados que levaram à apuração daquele resultado.

Mantenho, pois, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.498 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravantes: Coligação Tá na Hora Curitiba (PT/PMDB/PTB/PCdoB/PCB/PSC) e outro (Advs.: Dr. Cristiano Hotz e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Advs.: Dr. Dirceu Antonio Andersen Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.608 **Recurso Especial Eleitoral nº 24.608** **Recife – PE**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrentes: Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira e outra.

Advogados: Dr. Josemar de Oliveira Santos Neves e outros.

Recorrida: Coligação Oposições do Recife (PTB/PDT/PL).

Advogados: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros.

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. Banners. Sites. Internet. Natureza. Comercial. Período. Vedação. Legislação eleitoral. Circunstância. Amplitude. Acesso. Interessado. Notícia. Circulação. Procedência. Aplicação. Multa. Motivo. Comprovação.

Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleição. Faculdade. Utilização. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. Internet Brasil.

1. A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em *sites* pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação “can.br”, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

2. Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio “can.br” – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros *sites* que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

3. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 22.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou a espécie à fl. 157:

“1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira e outro em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que manteve a sentença que julgou

procedente a representação proposta pela recorrida e impediu a veiculação de propaganda eleitoral em *sites* da Internet, determinando aos recorrentes multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

2. No caso em testilha, alega o recorrente que o aresto hostilizado violou o disposto no art. 8º da Res-TSE nº 21.608/2004, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no mérito, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do insigne subprocurador-geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, *verbis* (fls. 158-159):

“(...)”

5. A *quaestio iuris sub examine* foi bem delineada pelo relator do acórdão objurgado, cujos excertos que ora transcrevo adoto como razões da presente manifestação ministerial:

‘O cerne da presente demanda resume-se na legalidade da veiculação em *sites* da Internet de propagandas eleitorais, na medida que a legislação vigente abarca, apenas, vedação de propaganda eleitoral quanto a provedores de serviços de acesso a Internet e em *sites* de empresas de comunicação social.

Entretanto, tal como esposado na decisão do MM. Juiz *a quo* “é dever do poder público assegurar aos candidatos e partidos políticos tratamento de isonomia e equidade”. O que se observa nos presentes autos é uma prática em dissonância com os princípios norteadores do Direito Eleitoral, tem-se com a Internet um mecanismo capaz de alcançar um número ilimitado de eleitores, numa fração irrisória de tempo, constituindo um ágil instrumento de comunicação social, em que se beneficia certos candidatos em detrimento de outros. Este é o princípio.

A dificuldade da lide em exame é ausência de uma legislação específica sobre o tema, em razão das constantes inovações tecnológicas neste campo. Como retratado pelos recorrentes a Lei de Propaganda refere-se apenas a provedores de acesso a Internet, não abrangendo os *banners*, objetos deste caso.

Banners constituem-se propagandas automáticas que aparecem inesperadamente quando um internauta encontra-se navegando na rede mundial de computadores. O eleitor ao acessar um determinado *site* pode

ser surpreendido por mensagens, não solicitadas, impostas por candidatos, não constituindo um ato de iniciativa do eleitor.

Logo, não se trata de *sites* específicos dos candidatos, já regulados pela lei, e sim de espaços destinados habitualmente a propagandas comerciais, que lançam-se nas páginas acessadas pelos eleitores, sendo capazes de influenciar na disputa eleitoral, além de relacionarem-se intrinsecamente com o conteúdo da *homepage*, neste caso fotos da sociedade.

O TSE já decidiu em sede de Recurso Especial nº 18.815, *DJU* de 17.5.2002, que a resolução que proíbe a propaganda eleitoral via Internet é aplicável ao uso de *banners*.

Para simplificar, do exposto, em observância ao princípio constitucional da isonomia, esse é o fundamento do meu voto. Bem como ao princípio, que rege a propaganda eleitoral, da proporcionalidade de distribuição de tempo e espaço para divulgação das campanhas eleitorais, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos’.

6. Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso especial.
(...)”.

Entendo eu, igualmente, de adotar a manifestação ministerial, que se respalda, na íntegra, no voto condutor da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, permitindo-me as considerações que se seguem.

Muito recentemente, a 26.8.2004, no Ac. nº 21.661, relator o eminente Ministro Peçanha Martins, entendeu a Corte que, em se tratando de período vedado, página de candidato mantida na Internet, cujo acesso, embora eventual e à mercê de ato volitivo, dependendo do conteúdo da mensagem veiculada, “(...) não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea”.

Isto porque se entendia que a manutenção de *homepage* na Internet não caracterizava propaganda eleitoral, dado que “O acesso à eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta” (trecho da ementa do Ac. nº 18.815, de 29.5.2001, redator designado Ministro Luiz Carlos Madeira).

Discutiu-se ali a adequação ou não dessa modalidade de comunicação social ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estipula a data a partir da qual é permitida a propaganda política.

O eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, em seu voto-vista vencedor, asseverou (fls. 13-14 do acórdão):

“(...) Em se tratando de norma restritiva, não se legitima o seu estreitamento na via da regulamentação.

Correta foram as considerações do acórdão recorrido.

Primeiro, ao observar a inexistência de ‘legislação que proíba a comunicação pessoal em uma *homepage* ou em um *site* da Internet, uma vez que ela pode ser acessada por aqueles que assim o desejarem, não estando a mensagem exposta ao público’. Assim, não haveria falar em propaganda irregular, considerado o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal.

Segundo, ao invocar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que, interpretando o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, exclui das vedações dos seus incisos partidos e candidatos.

Nesse sentido é a decisão desta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 16.004, Classe 22ª, da relatoria do eminente Presidente Maurício Corrêa, assim ementado:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Site* da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente’. (DJ de 4.2.2000, p. 30.)

(...)”.

Ao finalizar, à fl. 15, do acórdão, expressa:

“(...)”

Não há dúvida de que o *site*, como revela o acórdão recorrido, contém elementos de *promoção pessoal* do recorrente. Esta não tem sido considerada como propaganda eleitoral, como ressaltou o Ministro Eduardo Alckmin, no julgamento do recurso mencionado. Tal orientação vem sendo acolhida pela Corte, como se depreende do Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, da lavra do Ministro Fernando Neves.

(...)”.

O eminente Ministro Nelson Jobim complementa à fl. 17:

“(...)”

Diferentemente seria se, em qualquer tipo de *homepage* de alta acessibilidade, numa *homepage* do jornal, por exemplo, ou de busca na Internet, aparecesse um *banner*.

O sujeito vai buscar uma notícia no *site* de um jornal ou vai buscar notícia em um *site* qualquer, que não o do candidato, mas no de um instituto

de pesquisa, e neste aparece um *banner*, que é exatamente uma fixação que pisca – às vezes sim, às vezes não – fazendo a propaganda.

Aí sim, ele foi buscar alguma coisa, mas, além daquilo que busca, encontra algo que se impõe a ele, qual seja, a propaganda.

Agora, na medida em que ele vai acessar o endereço daquele candidato, não lhe é propagado contra a sua vontade qualquer tipo de informação ou qualquer tipo de anúncio em relação à candidatura, porque ele foi buscar isto. (Destaquei.)

(...)”.

E, mais adiante, à fl. 20; indaga o Ministro Costa Porto:

“(...) como fica a nossa resolução que proíbe a propaganda pela Internet? É somente naqueles casos de *banner*?

(...)”.

Responde o Ministro Nelson Jobim:

“(...) Sim. Porque qualquer tipo de *banner* constitui propaganda.

(...)

Eu restringiria aos *banners* e a outros instrumentos que venham a ser criados eventualmente.

Banner é o que existe agora em termos de propaganda.

Mas o conceitual, ou seja, o elemento de distinção conceitual é ‘impor a’, porque vem propagar, que significa ‘empurrar para’.

(...)”.

Realmente, em *site* de candidato, quem adentra busca propaganda, ou até mesmo esclarecimentos acerca deste candidato, talvez, analisar o seu perfil, as suas propostas. Entretanto, quem acessa um *site* qualquer, como assinalou o eminente Ministro Nelson Jobim, e se depara com *banners* de propaganda de candidato, foi procurar o que quis e levou o que não procurou. É a hipótese dos autos.

Veja-se que a jurisprudência evoluiu no sentido de não aceitar que, extemporaneamente, candidatos, em suas *homepages*, façam propaganda às escâncaras. É o sentido da decisão relatada pelo eminente Ministro Peçanha Martins, Ac. nº 21.661/2004. Embora continue a não vedar páginas pessoais, até para fins de propaganda, porém, esta, apenas no período permitido.

A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em *sites* pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação “can.br”, nos

termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

A hipótese versada nos autos, de *banners* com propaganda do candidato, alojados em *site* comercial que noticia matéria de amplo interesse de grande faixa da população, representa, sem dúvida, desequilíbrio isonômico entre os candidatos, uma vez que nem todos dispõem de recursos financeiros para pagar por tais serviços eletrônicos.

Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio “can.br” – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros *sites* que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, continuo entendendo não ser propaganda aquela veiculada pela Internet, porquanto só a acessa quem assim o quer.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênica ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considero que, no caso, se trata de uma página comercial em que se insere uma propaganda eleitoral, e não de uma página do candidato, razão pela qual temos entendido não configurar propaganda eleitoral a manutenção de *site* na Internet.

Nessas condições, pedindo vênica ao Ministro Francisco Peçanha Martins, acompanho o voto do ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.608 – PE. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira e outra (Advs.: Dr. Josemar de Oliveira Santos

Neves e outros) – Recorrida: Coligação Oposições do Recife (PTB/PDT/PL) (Advs.: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.651
Recurso Especial Eleitoral nº 24.651
Jaguaré – ES

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Joailson Paulo Lemos.

Advogados: Drs. Gustavo Cortês de Lima, Joelson Costa Dias e outros.

Recorrido: Florisvaldo Klippel.

Advogados: Dr. João Batista Cerutti Pinto e outro.

**Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Candidato ao cargo de
prefeito. Impugnação. Inelegibilidade (art. 1º, II, i, LC nº 64/90). Carac-
terizada. Cláusulas uniformes. Não-ocorrência.**

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 6.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Joailson Paulo Lemos contra acórdão

do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que deferiu o pedido de registro de candidatura de Florisvaldo Klippel ao cargo de prefeito do Município de Jaguaré.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Sócio de empresa que mantém contrato com o poder público. Fornecimento de bens de consumo. Contratos escritos e não formalizados. Recurso conhecido e desprovido.

1. A existência de contratações com o poder público não formalizadas em instrumentos obrigacionais, prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93, não é por si só suficiente a que se afaste a exceção legal à inelegibilidade decorrente da uniformidade de cláusulas.

2. Contratos de fornecimento de bens de consumo indispensáveis ao exercício da administração, devidamente comprovados, mesmo que não formalizados em instrumentos obrigacionais, se demonstram essencialmente caracterizados pela uniformidade de cláusulas já que consiste efetivamente em compra e venda.

3. Recurso conhecido mas desprovido. (Fl. 407.)

Alega ofensa ao art. 1º, II, *i*, c.c. o inciso IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que os contratos com a administração pública, mesmo que não formalizados em instrumentos obrigacionais, dificilmente obedecem a cláusulas uniformes.

Afirma, ainda, que:

Incontroverso, daí, que o recorrido é dirigente de empresa supermercadista; que a empresa é fornecedora de bens à Prefeitura de Jaguaré/ES em valores vultosos; que o recorrido não se desincompatibilizou como exige a Lei das Inelegibilidades; que os contratos firmados pela sua empresa com a [*sic*] Prefeitura não são da natureza daqueles classificados como de “cláusulas uniformes”. (Fl. 455.)

Pede o indeferimento do registro de candidatura (fls. 441-445).

Contra-razões de Florisvaldo Klippel, em que argumenta a perfeita sintonia com o texto da lei e das decisões dominantes desta Corte (fls. 460-476).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 480-483).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o TRE/ES julgou elegível o recorrido, sob o fundamento de que a este se aplica a ressalva constante do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

Mas, como bem analisou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer:

[...]

Constata-se dos autos ser incontroverso não só a condição de administrador do recorrido, pois sócio-gerente, mas também que sua empresa Florisvando Kiplel ME Eppe, maior rede de supermercados do Município de Jaguaré, mantém contrato com o poder público municipal, discutindo-se nos autos tão-somente se referidos contratos estão inseridos ou na exclusão da alínea *i* do inc. II do art. 1º da LC nº 64/90.

Pelo documento de fls. 9, 10, 11 e 12, constata-se que a empresa do recorrido adjudicou, em procedimentos licitatórios realizados pelo *[sic]* Prefeitura do Município de Jaguaré, mediante cartas-convite e tomadas de preços, vários itens nos meses de abril, maio e junho do corrente ano.

Já os documentos de fls. 270-278 demonstram o pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguará *[sic]* à empresa do recorrido, mediante nota de empenho, pelo fornecimento de produtos, que a Corte Regional entendeu como mera compra e venda.

Resta patente, portanto, que temos uma pessoa jurídica que fornece produtos ao poder público, mediante ajuste realizado por meio de procedimento licitatório ou através de compra e venda. (Fl. 481.)

É entendimento deste Tribunal que os contratos firmados com o poder público, decorrentes de licitação, não obedecem a cláusulas uniformes. Nesse mesmo sentido: Recurso Eleitoral nº 22.229/PR, publicado na sessão de 3.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

De outro lado, há julgados nos quais se firmou que os contratos, mesmo sendo informais, dificilmente poderiam guiar-se por cláusulas uniformes (RO nº 336/AL, designado rel. Min. Néri da Silveira, publicado em sessão de 25.9.98¹;

¹Ementa: “Registro de candidato. 2. Inelegibilidade da alínea *i* do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Direção de empresa privada que presta serviços ao estado. 4. Hipótese em que o dirigente da empresa não se afastou de suas funções até seis meses antes da eleição, nem comprovou que os contratos de serviço com o estado estavam sujeitos a ‘cláusulas uniformes’. 5. Significado de ‘cláusulas uniformes’, para os fins de dispensar a desincompatibilização. 6. Caso em que não ficou comprovada a ressalva da parte final do dispositivo legal em exame. 7. Inelegibilidade reconhecida. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

REspe nº 13.895/RS, de 1º.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão²).

Portanto, na hipótese, não se tratando de contrato de cláusulas uniformes, bem como não tendo se desincompatibilizado conforme dispõe a LC nº 64/90, o recorrido é inelegível.

Dou provimento ao recurso para indeferir o registro da candidatura de Florisvaldo Klippel ao cargo de prefeito do Município de Jaguaré/ES.

É o voto.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Sr. Relator, Srs. Ministros.

Parece ser de singela solução a questão posta. Na verdade, o TRE do Espírito Santo, ao negar provimento ao recurso contra sentença que indeferira a impugnação e, por isso, assegurara o registro, baseou-se em precedente do Ministro Marco Aurélio proferido nesta Corte, ainda no ano de 1998.

Como já destacou o ilustre relator, cuida-se de impugnação com base na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Nos autos, ficou devidamente delineado pelo próprio acórdão recorrido tratar-se o impugnado de um supermercadista, sócio-gerente da empresa, que, por sua vez, forneceu mercadorias à Prefeitura de Jaguaré, tendo, somente neste ano de 2004, atingido o montante de R\$286 mil.

Há aquisições feitas mediante processo licitatório e outras feitas até verbalmente, em tomada de contas, em carta-convite, por força de dispensa, ou dispensabilidade, do processo licitatório.

Ao ver do recorrente, dada a situação fática evidenciada, não há por onde senão prover o recurso para indeferir o registro.

O precedente do Ministro Marco Aurélio de 1998 foi superado pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do Ac. nº 556, de 2002. Aliás, esta é a referência contida no voto vencido para discutir a discordância do reator, ou seja, a evidência de que aquela jurisprudência citada já estava superada. E superada por quê? Porque desde 2002 entende este Tribunal que os contratos firmados pelo poder público, decorrentes de licitação, não obedecem a cláusulas uniformes. Ou seja, mesmo que se considerassem fossem todos os contratos decorrentes de

²Ementa: “Inelegibilidade.

O fato de tratar-se de contrato verbal, qualificando-se o prestador de serviços como ‘autorizatório’, não afasta a incidência do disposto no art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/90. Importa ser indubitoso que os serviços são prestados regularmente, recebendo-se remuneração como contraprestação. Cláusulas uniformes. Matéria de fato que não se expõe a revisão no especial.”

licitação – e há uma parte deles que não o são, consta do voto do relator no TRE do Espírito Santo – e mesmo em relação a esses contratos de licitação, por força da jurisprudência do TSE desde 2002, não há de se reconhecer a cláusula uniforme e daí a ressalva contida na lei complementar.

Mais que isso, o voto vencido cita precedente, inclusive do ilustre relator, deste ano de 2004, num caso do Ceará, mais especificamente, no REspe nº 21.966.

Outra ponderação que tem de ser feita é que, ainda que se pudesse ultrapassar a questão das cláusulas uniformes, este Tribunal também já afirmou entendimento, em mais um voto do Ministro Sepúlveda Pertence, em acórdão da sua relatoria (REspe nº 20.069), no sentido de qualquer tipo de ajuda que importe pagamento efetuado pelo poder público tem aptidão para gerar a inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso II do art. 2º da LC nº 64/90. Ou seja, o sócio-gerente da empresa que fornecia mercadorias ao poder público não se afastou, não se desincompatibilizou e, com isso, assumiu o ônus de ver o seu registro indeferido, como ora se pleiteia.

No caso, pouco importa a denominação do ajuste, pouco importa se contrato, se convênio, pouco importa a denominação do ajuste, mas isso ficou também muito claro e evidenciado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence antes referido.

Com essas considerações, espera o recorrente seja conhecido e provido o seu recurso, para, reformada a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, ver indeferido o registro do candidato impugnado.

Muito obrigado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, apenas quero consignar que também tive oportunidade de enfrentar o tema, pelo menos em duas ocasiões, e, diante do caso concreto, acompanho a conclusão do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Com o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Voto com o relator, mas com a ressalva feita pelo Ministro Caputo Bastos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.651 – ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Joailson Paulo Lemos (Advs.: Drs. Gustavo Cortês de Lima, Joelson Costa Dias e outros) – Recorrido: Florisvaldo Klippel (Advs.: Dr. João Batista Cerutti Pinto e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joelson Costa Dias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.722 Recurso Especial Eleitoral nº 24.722 Parnamirim – RN

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente/Recorrida: Coligação Governo do Povo.

Advogado: Dr. Mário Negócio Neto.

Recorrente/Recorrido: Agnelo Alves.

Advogados: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Placas. Divulgação. Obras e serviços da municipalidade. Veiculação. Momento anterior. Período vedado. Infração. Não-configuração.

1. Não procede a alegação de perda de objeto de recurso ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, na medida em que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui expressa previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, não se aplicando o que decidido pela Casa no Ac. nº 4.548.

2. O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam

identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Precedentes.

3. Considerando as circunstâncias postas no acórdão regional, não há como pressupor que a propaganda institucional veiculada em momento anterior ao período vedado, conforme reconheceu a instância *ad quem*, e durante ele mantida configure a conduta tipificada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso de Agnelo Alves e dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso da Coligação Governo do Povo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 9.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a juíza da 50ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou parcialmente procedente representação formulada pela Coligação Governo do Povo contra Agnelo Alves, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Parnamirim/RN, pela prática de propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação, desde o mês de abril deste ano, de placas que apresentavam obras e serviços realizados pelo município, o que seria proibido no período dos três meses que antecedem o pleito.

A magistrada condenou o representado ao pagamento de multa de 20.000 Ufirs e determinou a retirada da propaganda no prazo de cinco dias. Não obstante, deixou de cassar o seu registro de candidatura, por entender inadequado o procedimento, considerando que tal medida somente poderia ser imposta por intermédio de investigação judicial eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Foram interpostos recursos contra essa decisão, tendo a egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte dado parcial provimento ao recurso de Agnelo Alves, a fim de reduzir o valor da multa a ele imposta, e negado provimento ao recurso da Coligação Governo do Povo. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 171):

“Recursos eleitorais. Propaganda institucional em período vedado. Multa. Valor mínimo. Redução. Cassação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Representação. Procedimento inadequado. Conhecimento e provimento parcial e improvimento.

De acordo com o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, sujeitando-se o responsável à multa, *cujo valor deve ser o mínimo previsto, na ausência de elementos ou circunstâncias que justifiquem sua elevação*.

O procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por ter seus prazos menores que os previstos no art. 22 da LC nº 64/90, não é adequado para apurar condutas para as quais se comine sanção de inelegibilidade, como são os casos de condutas vedadas aos agentes públicos, de captação ilegal de sufrágio e de abuso de autoridade (arts. 73, I, II, III, IV e VI; 41-A e 74 da Lei nº 9.504/97).

Recursos conhecidos, parcialmente provido o primeiro e improvido o segundo” (grifo nosso).

Foram, então, interpostos dois recursos especiais.

No primeiro apelo, a Coligação Governo do Povo alega que teria sido violado o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que o rito previsto nesse dispositivo seria o adequado para se apurar a infração ao art. 73 da mesma lei, não sendo o caso de se aplicar o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, o que somente ocorreria mediante expressa previsão legal, como acontece no caso das infrações ao art. 41-A. Sustenta que a jurisprudência desta Casa e a doutrina orientam neste sentido.

Aduz que a Corte Regional teria reconhecido a propaganda irregular autorizada por agente público, consistente em placas luminosas com publicidade da administração municipal, colocadas na BR-101 e nas ruas e avenidas do Município de Parnamirim/RN, o que caracterizaria ofensa ao art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, devendo, portanto, ser impostas as sanções dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, em especial, a cassação do registro do candidato.

Assevera que a propaganda teve grande repercussão naquela localidade, provocando a desigualdade entre os candidatos ao pleito.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca os acórdãos desta Corte nºs 18.900, 19.417, 3.037 e 3.363 e a Res.-TSE nº 21.166/2002.

No segundo apelo, Agnelo Alves alega ofensa ao art. 73, inciso VI, letra *b*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Defende que o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, não incide se a propaganda institucional, no caso, placa em obra pública, foi realizada antes do pleito eleitoral.

Aduz que seria possível a permanência de placa, no período em que vedada a publicidade institucional, desde que afixada anteriormente a esse período, e que não constitua ato de promoção pessoal, a constar expressões ou símbolos que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações, cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Invoca os acórdãos desta Corte nºs 58 e 19.323, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves; 19.326, rel. Min. Sepúlveda Pertence e 2.022, rel. Min. Nelson Jobim.

Argumenta, ainda, que não seria possível impor a multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 sem restar comprovada a responsabilidade pela fixação ou permanência das placas.

Acrescenta, ainda, que esta Corte Superior, em decisões recentes, teria afirmado a necessidade de notificar o beneficiário-representado, previamente, a fim de lhe dar ciência da propaganda supostamente ilegal, antes de aplicar a penalidade. Cita os acórdãos nºs 3.908, rel. Min. Carlos Velloso e 21.397, rel. Min. Fernando Neves.

Foram apresentadas contra-razões pela coligação às fls. 237-254 e pelo candidato às fls. 256-276.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo candidato e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela coligação (fls. 284-291).

Por petição de fls. 297-306, o candidato aduz que tanto a representação como o recurso especial postulariam tão-somente a cassação do seu registro e que estaria o Poder Judiciário vinculado aos limites do pedido.

Assevera, ainda, que este Tribunal Superior teria recentemente firmado entendimento de que, em sede de representação, somente se poderia decretar a perda do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, mencionando o Ac. nº 4.548, rel. Min. Fernando Neves.

Afirma, então, que, ocorrida a proclamação dos eleitos e se postulando na representação tão-somente a cassação do registro, forçoso reconhecer a perda de objeto do recurso manejado pela coligação.

Foi juntada, à fl. 307, certidão noticiando a proclamação da chapa majoritária eleita no Município de Parnamirim/RN, composta pelos candidatos Agnelo Alves e Maurício Marques dos Santos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, examino, primeiramente, o requerimento do candidato a prefeito Agnelo Alves, formulado em petição (Protocolo nº 16.967/2004).

Rejeito a alegação de perda de objeto do recurso da Coligação Governo do Povo, ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, conforme decidido no Ac. nº 4.548, rel. Min. Fernando Neves.

Nesse acórdão, o respeitável relator consignou que

“(…)

A conclusão a que cheguei é que a decisão nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que apenas se referem a registro deve ser exarada até a proclamação dos eleitos, a partir do que não mais poderá atingir automaticamente o diploma do candidato.

Em outras palavras, a decisão com base nos artigos da Lei nº 9.504/97 que não mencionam expressamente o diploma somente o atingirá se for proferida até que o candidato passe a ser considerado eleito, o que ocorre com a proclamação dos eleitos.

(…)”.

Em que pese a tese sustentada pelo eminente relator, que prevaleceu nesse julgamento, o não menos eminente Ministro Sepúlveda Pertence manifestou reservas com relação a ela, uma vez que, ante tal raciocínio, seria possível diplomar um candidato que juridicamente não teve registro.

Não obstante tais considerações, observo que, no Ac. nº 4.548, a representação foi proposta por violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, que prevê tão-somente a cassação do registro, circunstância que levou justamente o relator a suscitar a tese ora discutida, em face da não-previsão da cassação de diploma.

Ocorre que isso não se aplica ao caso em exame, em que se cuida de conduta vedada pelo art. 73 da mesma lei, com previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.840/99.

Rejeito, portanto, o requerimento de não-conhecimento do recurso por perda superveniente de objeto.

Consoante registrei no relatório, dois foram os recursos especiais. Prossigo, Sr. Presidente, no exame do segundo recurso especial interposto pelo candidato.

Em síntese, o apelo fundamenta-se na não-incidência do art. 73, VI, *b* da Lei nº 9.504/97, em razão de a propaganda institucional (placa em obra pública) ter sido realizada antes do período de três meses que antecedem o pleito.

Embora o v. acórdão recorrido tenha entendido que não é admissível a permanência de placas de propaganda institucional em obras públicas, ainda que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral – e, por conseguinte,

manteve a aplicação da multa, com redução para seu valor mínimo –, verifico que esta Corte tem precedentes em sentido contrário.

Os arestos indicados com o paradigma reforçam a tese deduzida, especialmente no que respeita à divergência com o entendimento sufragado no Recurso Especial nº 19.326, da relatoria de V. Exa., Senhor Presidente.

O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nesse sentido, cito o Ac. nº 57, Recurso na Representação nº 57, rel. Min. Fernando Neves, de 13.8.98.

É certo que há, *in casu*, uma preocupação de evitar a ineficácia da norma que veda a publicidade institucional no período de três meses antes da eleição, coibindo conduta de quem se utiliza de propaganda institucional em momento anterior, mas com vistas a seu favorecimento na campanha eleitoral.

Ocorre que, ao revés, pode haver a existência de propaganda institucional realizada de forma lícita pelo administrador público, em momento anterior ao período vedado, sem excessos ou mesmo desvirtuamento.

Penso, portanto, que há de se examinar com prudência tais casos, a fim de aferir se houve efetivamente desvirtuamento da propaganda ou mesmo ilicitude.

Observo que, no julgamento do Recurso Especial nº 19.323, de 24.5.2001, o Ministro Fernando Neves ponderou tal situação. Transcrevo a seguinte passagem de seu voto:

“(…)

Este Tribunal já examinou a questão relativa às placas em obras públicas colocadas antes do período vedado (Recurso na Representação nº 57/98), tendo ficado decidido que seria admissível sua permanência, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

(…)”.

Ademais, como disse, a questão também foi tratada por esta Corte Superior no Recurso Especial nº 19.326, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, de 16.8.2001, cujo voto destaco:

“(…) O Tribunal, recentemente, em 24.5.2001, enfrentou caso similar ao presente e assentou ser admissível a permanência das placas colocadas em obras públicas, antes do período vedado, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, e que, para aplicação da

multa, se faz necessária a comprovação da responsabilidade, do candidato à reeleição quanto à fixação ou permanência das placas com expressões indevidas (Recurso Especial nº 19.323, rel. Min. Fernando Neves).

O precedente se aplica à espécie.

É incontroverso que, no caso, da veiculação das mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura se iniciou antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º), não alcançando o fato de omitir-se o agente político de retirá-las, ao início daquele período.

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...)”.

Adotando tal orientação, não vejo como, tão-somente com base nas circunstâncias postas no acórdão regional, pressupor que a propaganda institucional veiculada em momento anterior e mantida no período vedado configure a conduta tipificada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, enfático, é fato incontroverso que na apontada propaganda institucional, cujas fotografias estão às fls. 19-36, não existe “(...) alusão expressa ao atual prefeito, candidato à reeleição (...)” (fl. 72) nem há referência a autoridade municipal, órgão responsável ou indicação de candidatura.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do candidato para afastar a aplicação da multa.

No que concerne ao primeiro recurso especial (fls. 179-194), a coligação recorrente tem razão no que concerne ao rito procedimental para apuração das condutas vedadas, segundo entendimento atual da jurisprudência.

Todavia, tendo eu, no mérito, decidido que não houve conduta vedada, ou propaganda irregular, o recurso da coligação ficou prejudicado, nos termos em que postos no pedido de fls. 193-194.

Em conclusão, conheço do recurso especial de Agnelo Alves e lhe dou provimento, e julgo prejudicado o recurso da Coligação Governo do Povo.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Também eu, Senhor Presidente, pelas circunstâncias de que nos anúncios das obras ou na propaganda não se continha qualquer referência ao candidato, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.722 – RN. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Coligação Governo do Povo (Adv.: Dr. Mário Negócio Neto) – Recorrente: Agnelo Alves (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros) – Recorrido: Agnelo Alves (Advs.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros) – Recorrida: Coligação Governo do Povo (Adv.: Dr. Mário Negócio Neto).

Usou da palavra, pelo recorrente/recorrido Agnelo Alves, o Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de Agnelo Alves e julgou prejudicado o recurso da Coligação Governo do Povo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.790 Recurso Especial Eleitoral nº 24.790 Nova Odessa – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrentes: Manoel Samartin e outra.

Advogados: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros.

Recorrido: Antonio Marcos Pigato.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva.

I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III – Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 29.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Antonio Marcos Pigato ajuizou representação contra Manoel Samartin e Salime Abdo, candidatos aos cargos de prefeito e vice do Município de Nova Odessa/SP respectivamente, em que alegou violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97¹ (fl. 18).

A juíza eleitoral julgou a representação improcedente (fl. 83).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou a sentença para cassar os registros dos candidatos.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para tão-somente esclarecer que a norma do art. 77 não é inconstitucional, porque não trata de inelegibilidade.

Em seguida, os candidatos interpuuseram recurso especial. Alegaram, em suma, violação aos arts. 73, § 1º, e 77 da Lei Eleitoral, pois, além de não se cuidar de obra pública, os candidatos não se enquadravam no conceito de agentes públicos em campanha, de modo que não estavam impedidos de participar da solenidade em que foram sorteadas casas populares. Sustentaram inconstitucionalidade do art. 77 e asseveraram que o evento não se ajusta ao conceito de inauguração de obra pública (fl. 248).

Ajuizaram, ainda, medida cautelar (MC nº 1.510), pleiteando concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Concedi a liminar com base na Res. nº 21.929, que, à época, aguardava referendo desta Corte. Essa resolução dispunha que o candidato cujo pedido de registro fora deferido em processo de registro de candidatura, mas que, posteriormente, em razão de representação fundada na Lei nº 9.504/97 ou na LC nº 64/90, tivera seu registro cassado, deveria constar do sistema de gerenciamento como “deferido”.

¹“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

Conforme o boletim eleitoral emitido por esta Justiça Eleitoral, o candidato obteve 11.647 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete) dos 26.490 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa) votos válidos. Foi eleito, portanto, com 43,97% dos votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a fim de melhor elucidar os fatos, destaco do voto vencedor, *verbis*:

[...]

A sentença revela que quatro foram os eventos sobre o Residencial dos Jequitibás, dia 7, discussão sobre forma de arrendamento, dia 12, sorteio, dia 14, assuntos de água e energia elétrica e dia 17, assinatura dos contratos e entrega das casas.

Ressaltou que o loteamento dos Jequitibás, não obstante em terreno particular, e edificado com recursos privados, é obra pública porquanto atendeu a grande anseio da população, teve a participação ativa da Prefeitura, desde a aprovação, passando pelo acompanhamento e sorteio das casas e ainda da entrega, manifestando convite público e alocando seu logotipo na publicidade.

Com efeito, fêz [*sic*] alarde e convidou, pelos jornais, a população à inauguração, inscreveram, o prefeito e vice, como testemunhas, os contratos, fl. 44.

A imprensa da cidade tratou o evento como uma das obras prioritárias da administração, fl. 36.

[...] (Fls. 176-177.)

E prosseguiu:

O residencial foi edificado com fundos organizados segundo a Lei Federal nº 10.188/2001; estes fundos tem [*sic*] origem no FGTS e no FAS, Fundo de Desenvolvimento Social e ainda no Finsocial, ou seja [*sic*] na contribuição social criada para investimentos de caráter assistencial (DL nº 1.940/82), entre outros.

A Caixa não é proprietária [...], mas mera gestora do fundo, de destinação social e pública, tanto que o resultado final do programa de arrendamento *reverte em favor da União* e não da Caixa, art. 3º, § 4º, da lei (fl. 177; grifos no original).

E consignou:

Ademais, a obra, o empreendimento, em seu aspecto global, por outro lado, foi absorvido pela administração local, devido a sua finalidade social e coletiva, e a sua entrega, como tal, foi explorada e explicitada, como realização administrativa.

Justamente isto é que veda a lei.

Usar de evento público, com fins eleitorais.

Evento público porque também com recursos e dispêndio, além da participação ativa do poder público.

Destes eventos, seguramente, os recorridos estiveram ou deram presença naquele do sorteio das casas populares, realizado no dia 12, tanto um, como outro, pelo menos neste ato do sorteio e disto dá conta a imprensa e a prova oral.

[...]

A sentença excluiu o evento porque a inauguração ocorreu no dia 17.

Nesse dia, é que haveria dúvida sobre a presença de Samartin, embora uma testemunha a ele se refira, fl. 57 v.

No caso de Cotia, neste estado, entretanto, entendeu-se que o ato do sorteio de casas populares enseja a aplicação da regra em questão [...].

Então, na hipótese aplica-se o precedente; fêz [sic] o sorteio e a eles [sic], os representados, [sic] estiveram presentes.

Samartin compôs a mesa de autoridade e foi mencionado nos discursos.

Salime também esteve e foi notada na entrada da escola, segundo a prova oral (fls. 180-181; grifos nossos).

O voto divergente (fls. 187-192) iniciou afirmando que a questão estaria ligada à interpretação e à aplicação da norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e que a doutrina, de maneira uníssona, aponta o caráter moralizador da norma que visa impedir o uso da máquina pública para captar votos.

Em seguida, afirmou que, em se tratando de norma restritiva de direito que retira prerrogativa constitucional, não se lhe poderia dar interpretação ampliativa. E concluiu, *verbis*:

Talvez o evento tenha repercussão maior do que uma inauguração de obra pública. A meu ver, entretanto, o fato não se subsume à norma. Para equipará-lo a uma “inauguração de obra pública”, para atingir o objetivo daquela norma, a meu ver se faz necessária a criação de outra norma, para ampliar aquela.

Admito que o legislador pudesse fazê-lo. Não o julgador, a quem é vedada interpretação ampliativa para aplicação de tão grave punição, como acima exposto (fl. 192).

Em julgamentos recentes em que se discute a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, não raro as peculiaridades do caso concreto têm sido alvo de debates nesta Corte. No Ac. nº 23.549/2004, de Cerquillo/SP, esta Corte, por maioria, decidiu:

[...]

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos à Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

(Trecho da ementa; acórdão publicado em sessão de 30.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

No Recurso Especial nº 24.108, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, debatemos se a presença de candidato em solenidade de sorteio de unidades habitacionais dirigidas à população de baixa renda, contando, inclusive, com a presença do governador do estado, estaria ou não enquadrada no conceito de inauguração de obra pública.

Recordo-me de que, naquela oportunidade, o Ministro Caputo, ao apresentar o seu voto, salientou, com base no que fora narrado no regional, que os recorrentes, embora não tenham discursado, haviam circulado entre os presentes, conversando e cumprimentando populares, os quais, curiosamente, portavam bonés com propaganda de suas candidaturas.

Na ocasião, defendi uma aplicação estrita do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sob pena de descambar para um *summum jus, summa injuria*, uma vez que é inevitável o fato de o estado ser um ente partidariamente ocupado e governado por pessoas que estão vinculadas a partidos políticos e que disputam eleições. Essa, a meu ver, é a aplicação que reclama o dispositivo no contexto das relações eleitorais.

Diante da similitude fática que a presente hipótese guarda com aquele caso do Município de Cotia – tanto é que o próprio TRE invocou-o como precedente – não vejo como se equiparar o evento narrado com inauguração de obra pública.

No caso dos autos, embora o candidato à Prefeitura tenha composto a mesa de autoridades e recebido elogios de terceiros, é de se observar que, no evento do dia 12 de julho, apenas houve o sorteio relativo à localização das casas entre os cerca de 158 arrendatários previamente selecionados pela Caixa Econômica Federal, como se constata no documento de convocação à fl. 112. A efetiva inauguração da obra, conforme se extrai dos convites acostados às fls. 32 e 33, ocorreu em 17 de julho, com a realização de *shows* musicais para o público, dos quais não há notícia de que tenham os recorrentes participado.

Aliás, em tempos de campanha eleitoral, estamos a ver a presença dos mais altos dignitários nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, sem que isso caracterize um escândalo, a não ser que descambe para o pleno abuso. O fato de um governador, de um prefeito, ou mesmo de o presidente da República indicarem que têm um candidato parece-me absolutamente normal. Neste processo, tal como tenho ressaltado, pertencer à situação ou à oposição envolve o ônus e o bônus.

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer os registros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, no art. 77 da Lei nº 9.504/97, considero a cominação prevista no parágrafo único como das mais drásticas, no que encerra a cassação do registro. E, se assim é, devo interpretar a cabeça do artigo de forma estrita, mas não simplesmente gramatical, literal. E a cabeça pressupõe, para chegar-se à cominação, inaugurações de obras públicas, o que não haveria neste caso.

Estava mesmo para indagar, a concluir o relator de forma diversa, qual teria sido a participação pública a qualificar a própria obra. Seria o sorteio procedido ou a seleção anterior dos arrendatários pela Caixa Econômica, porquanto ele próprio ressaltara não ter havido, propriamente dita, uma obra pública estando a ser inaugurada?

Por isso, Senhor Presidente, receio frustrar o nobre advogado que assomou à tribuna e falou da infelicidade de não estar presente o Ministro Carlos Velloso.

Acompanho Sua Excelência, o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.790 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrentes: Manoel Samartin e outro (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros) – Recorrido: Antonio Marcos Pigato (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Tiago Streit Fontana e, pelo recorrido, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (relator) e Marco Aurélio, dando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, na sessão de 25 de novembro passado pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, que versa sobre a não-admissão de sorteio de casas ao tipo previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Como relatou o eminente Ministro Gilmar Mendes, trata-se de evento público no qual foram sorteadas a localização das casas de cerca de 158 arrendatários previamente selecionados pela Caixa Econômica Federal. Nesse evento, o candidato ao cargo de prefeito compôs a mesa de autoridades e recebeu elogios dos demais integrantes.

Afirmou ainda o relator que o sorteio se deu no dia 12 de julho e a inauguração da obra em 17 de julho, “(...) com a realização de *shows* musicais para o público, dos quais não há notícia de que tenham os recorrentes participado”.

No caso dos autos, foram quatro os eventos: dia 7 – discussão sobre a forma de arrendamento; dia 12 – sorteio; dia 14 – assuntos de água, esgoto e energia elétrica; e dia 17 – assinatura dos contratos e entrega das casas.

No tocante à inauguração da obra realizada no dia 17, não há elementos no acórdão que possibilitam afirmar a presença dos candidatos naquela inauguração e, em se tratando de recurso especial, é inviável a análise das provas para se aferir o comparecimento dos recorrentes.

Assim, a matéria sob análise cinge-se apenas ao sorteio realizado no dia 12 de julho.

O relator deu provimento ao recurso para restabelecer os registros, sendo seguido o seu voto pelo Ministro Marco Aurélio. O fundamento da decisão está na semelhança da matéria com o que decidido pelo TSE no REspe nº 24.108/SP – Cotia –, cujo objeto foi o sorteio de unidades habitacionais voltadas para população de baixa renda.

Naquela oportunidade, fiquei vencido juntamente com Ministro Carlos Velloso e acentuei que a norma veda a participação de candidato em solenidade para resguardar a igualdade entre os postulantes ao cargo do Executivo no pleito.

Por isso, admiti, no REspe nº 23.549/SP, que não houve violação à citada norma, pois naquele caso todos os candidatos estavam presentes à inauguração. Mas aqui é diferente: apenas os recorrentes se encontravam no sorteio.

Mantendo-me coerente com a linha que venho adotando nos julgamentos dessa matéria, por entender que a norma visa manter a igualdade entre os candidatos ao pleito sem permitir a exposição de um deles em evento público no período vedado, peço vênia ao eminente relator para negar provimento ao recurso especial, à consideração de que a participação dos recorrentes no sorteio se enquadra no tipo legal vedado pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois, como já assentou o Ministro Carlos Velloso, a *ratio* da norma é impedir o uso da máquina em favor de candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênia à divergência inaugurada pelo Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o eminente relator, como já fiz em situações anteriores, porque não enxergo aqui a tipicidade, necessária à aplicação de uma sanção tão severa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho insistido, nos votos proferidos, na tipicidade das hipóteses da Lei nº 9.504/97, arts. 73 e seguintes, que tratam das condutas vedadas. De modo que esse rigor que tenho tido, inclusive por entender da desnecessidade da potencialidade, tanto que configurado, leva-me ao mesmo raciocínio: o sorteio não se confunde com inauguração de obra pública, razão pela qual peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.790 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrentes: Manoel Samartin e outra (Advs.: Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Tiago Streit Fontana e outros) – Recorrido: Antonio Marcos Pigato (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.863*
Recurso Especial Eleitoral nº 24.863
Novo Hamburgo – RS

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes.
Relator para o acórdão: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV).
Advogados: Dr. Fábio Tomasiak e outros.
Recorrido: Jair Henrique Foscarini.
Advogados: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Angela Cignachi e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação de candidato em inauguração de obra pública. Vedação legal. Recurso provido para cassar o registro de candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator para o acórdão – Ministro GILMAR MENDES, relator vencido – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido – Ministro CAPUTO BASTOS, vencido.

Publicado no *DJ* de 18.2.2005.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 24.861, de 7.12.2004, que deixa de ser publicado. Vide o Acórdão nº 24.863, de 8.3.2005, publicado neste número. Vide também o Agravo de Instrumento nº 568.384-8, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste volume.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV) ajuizou representação contra o Sr. Jair Henrique Foscarini com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois o candidato teria participado de inauguração de obra pública (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e cassou-lhe o registro nos moldes do art. 77 da Lei nº 9.504/97 (fl. 186).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença em acórdão assim ementado:

[...]

Preservação do princípio da isonomia e da igualdade entre os candidatos. Inexistência de aproveitamento político da obra, uma vez que não exerceram cargos administrativos no município quando da sua construção. Vedação a que não se participe de inaugurações não é extensível a todos os candidatos, mas dirige-se essencialmente àqueles que estejam no controle do aparato governamental, de forma direta ou indireta, fator esse que constitui o vetor de desigualdade do certame.

Provimento (fl. 255).

Irresignada, a coligação interpõe este recurso especial (fl. 303). Alega que o candidato ocupou posição de destaque no palanque oficial destinado às autoridades responsáveis pela execução da obra pública, conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97. Assevera que essa norma não se dirige apenas aos candidatos à reeleição, mas a todos, uma vez que busca a aplicação dos princípios da isonomia e da igualdade para manter o equilíbrio do pleito. Afirma que a inauguração teve participação de dois candidatos ao cargo majoritário, mas quatro estiveram ausentes, sendo prejudicados pela situação. Sustenta que justamente os dois candidatos que participaram da inauguração foram os mais votados, tendo inclusive atingido vantagem desproporcional em relação aos demais colocados. Aduz ser evidente a presunção de desigualdade que exsurge da interpretação do citado art. 77 da Lei das Eleições.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 441).

À fl. 449, a coligação requer que este feito seja julgado concomitantemente com o REspe nº 24.861, em virtude da identidade das situações.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, em virtude da semelhança existente entre este feito e o REspe nº 24.861, defiro o pedido da coligação e procedo ao julgamento simultâneo dos dois recursos.

Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento este recurso.

Dispõe o art. 77 da Lei nº 9.504/97:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Esse dispositivo visa a evitar o desequilíbrio entre os candidatos ao pleito, de modo a assegurar as mesmas oportunidades a todos. Este é o entendimento desta Corte:

[...]

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

[...] (Ac. nº 19.404, de 18.9.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso dos autos, entretanto, não há que se falar em quebra da isonomia entre os candidatos. Afinal, depreende-se da narração dos fatos que não houve finalidade eleitoral na participação do candidato ao evento.

Afinal, o recorrido, deputado estadual e candidato ao cargo de prefeito de Novo Hamburgo pelo PMDB, e o Sr. Tarcísio Zimmermann, candidato pelo PT, foram apenas convidados pelo governador do estado a participar da inauguração de obra pública estadual. Ora, como o candidato não possuía, na época da execução da obra, cargo de administração pública, em nada contribuiu para a sua realização. Conclui-se, portanto, que não houve benefício algum para o candidato em decorrência da inauguração da referida obra nem prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, o candidato não realizou discurso nem se fez notar de nenhuma outra forma. Apenas participou da solenidade como convidado. Esta Corte decidiu caso análogo recentemente, em que se concluiu pela inexistência da prática da conduta vedada. Transcrevo trecho do voto:

[...]

No caso dos autos, todavia, o ora recorrido compareceu à solenidade sem subir ao palanque ou adotar qualquer atitude capaz de destacá-lo na multidão, não tendo sido feita a menor alusão ao seu nome ou a sua presença, até pelo fato de ser candidato a vice-prefeito por partido que realiza oposição à administração realizadora da obra que estava sendo inaugurada.

No ponto transcrevo do acórdão:

“[...] o recorrido, em momento algum, incidiu nas condutas descritas na lição do jurista citado. Ao revés, sua postura foi a de discrição, não tendo participado com destaque e relevo do evento que deu origem à presente controvérsia. Apenas ali esteve, por tempo aproximado de vinte minutos, conforme narra a reportagem trazida aos autos, o que, verificado a partir do senso comum, não é lapso de tempo suficiente a que se desenvolva eficaz e proeminente campanha política.

[...]” (Ac. nº 22.055, de 9.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

No caso, o candidato subiu ao palanque, mas, assim como no precedente citado, não discursou nem fez uso da palavra. Resta descaracterizada, pois, a conduta descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Mostra-se, assim, irrepreensível o acórdão recorrido. Transcrevo trecho do voto condutor, de lavra da eminente desembargadora Lizete Andreis Sebben:

[...]

Cuida-se de inauguração, na cidade de Novo Hamburgo, do Centro de Atendimento Sócio-Educativo (Case), unidade da Fase (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), ex Febem [*sic*], entidade ligada ao governo do estado.

[...]

No caso em análise, não consigo vislumbrar que a presença de dois dos seis candidatos ao pleito majoritário, no palanque de inauguração de uma obra estadual, situada no Município de Novo Hamburgo, venha a beneficiá-los em detrimento daqueles que ali não estiveram.

Nesse sentido, veja-se, ambos, Tarcisio Zimmermann e Jair Foscarini, candidatos à Prefeitura de Novo Hamburgo, não exerceram a administração municipal quando da realização da obra, inobstante [*sic*] tratar-se de sede de ente estadual. De igual forma, não administram, hoje, a Prefeitura, para, quiçá, obter glórias com a inauguração dessa.

Os recorrentes ali estiveram e figuraram no palanque junto às demais autoridades presentes, porque assim o são, já que desempenham função legislativa estadual e federal. O fato de subirem no palanque, penso, nada interfere, [*sic*] vez que, como comprovado nos autos, não discursaram ou fizeram uso da palavra. Não ocupam, eles, [*sic*] qualquer cargo público na administração municipal de Novo Hamburgo, [*sic*] são, sim, representantes do povo no Legislativo Estadual e Federal.

O fato de ali estarem não lhes renderia nenhum dividendo político, motivo pelo qual entendo que a sua presença, no evento de inauguração da

obra pública estadual, não caracteriza a conduta vedada pela Lei Eleitoral, em especial o art. 77 da Lei nº 9.504/97.

[...]

No caso em tela, tenho que inexistiu qualquer ato ou conduta desses candidatos recorrentes, seja por ações ou palavras, tendentes a caracterizar promoção pessoal, eleitoral ou, quiçá, em benefício próprio ou de seu partido político. Nem mesmo poder-se-á dizer tenha ocorrido conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

[...]

Questiono, também, se o objetivo do governo do estado, na inauguração de obra sua, objetivasse beneficiar algum candidato, decerto somente estaria presente no evento àquele *[sic]* vinculado ao seu partido. No caso em análise, dois candidatos, de partidos opostos, ali estiveram, o que afasta essa idéia.

[...]

[...] Os candidatos ao pleito majoritário de Novo Hamburgo, que estiveram presentes na inauguração da obra pública do Estado do Rio Grande do Sul, não tem *[sic]* qualquer vínculo com essa. [...] (Fls. 283-286.)

Quanto à existência de eventual vínculo do governador do estado com o candidato, devido ao fato de serem do mesmo partido, destaco trecho do voto do desembargador Luís Carlos Echeverria Piva, que elucida a questão:

[...]

No caso presente, para que se tenha a exata noção de quão pouca foi a participação dos dois candidatos opositores, cujo *[sic]* registro *[sic]* se pretende cassar, falando justamente sobre o candidato do mesmo partido do governador do estado, que estava inaugurando obra estadual na ocasião, disse o magistrado em sua sentença com a qual cassou o registro da candidatura do mesmo:

“Cumpre observar que o candidato Jair Foscarini é um indivíduo assaz conhecido na comunidade, de modo que, malgrado não tenha sido referido expressamente o seu nome durante o evento, que teria sido totalmente organizado pelo governo estadual, não é minimamente crível que sua presença não tenha sido notada pelas pessoas presentes, todas integrantes da comunidade eleitoral dessa cidade”.

Se isso foi só o que se pode dizer do candidato pertencente ao partido político do governador do estado, ou seja, que não se pode crer que sua presença no evento não tenha sido notada – e só isso, também poderá ser

dito em relação ao outro candidato presente –, por certo não se poderá ver aí ato capaz de afetar a igualdade entre os candidatos.
[...] (fl. 294).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, no julgamento do REspe nº 22.055/SP, de que fui relator, o candidato estivera em meio ao povo com discrição, não tendo subido ao palanque nem participado ativamente da inauguração. Em razão disso, a Corte, à unanimidade, entendeu não se tratar da incidência da regra de proibição do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Mas, neste caso, dois de seis candidatos estiveram no palanque. Pelo menos em relação aos quatro que estiveram cumprindo a determinação da lei, diferença há.

E, veja, Senhor Presidente, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 é incisivo ao proibir os candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Julgamos, nesta Casa, um caso *sui generis*, em que todos os candidatos estiveram presentes. E aí, sabiamente, já que todos se nivelaram na participação da inauguração, o Tribunal não lhes aplicou a regra.

Temos, no Brasil, uma instituição famosa na imprensa, um fato conhecido de todos os que praticaram a política: a figura do papagaio de pirata, que, no tempo da Ditadura Vargas, era posição disputadíssima nas fotografias. E qualquer presidente da República sabe dos empurrões que leva do “papagaio”. Conhecemos figuras ilustríssimas nesta República que brigavam para estar sempre presentes nas fotografias. E esta é uma prática que continua. Temos “papagaios” famosíssimos no Brasil.

Portanto, penso ser o caso de aplicar-se, sim, a regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97, razão por que me permito, pedindo muitas vênias ao ilustre relator, dar uma interpretação mais próxima do texto da lei e prover o recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Peçanha Martins, porquanto, de tudo que ouvi do voto do eminente relator, o comparecimento à inauguração, até como “papagaio de pirata” talvez não tivesse o condão de gerar de 77% a 87% dos votos para os dois candidatos opositores.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Condutas vedadas agora mudaram para impugnação de mandato eletivo.

Apenas gostaria que esses princípios fossem bem declarados, porque estamos rompendo com uma jurisprudência torrencial. Respeito inteiramente a divergência da jurisprudência, mas gosto de assinalar que ela está ocorrendo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Isso já se verificou.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Realmente foram os dois opositores.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Agora também a pesquisa eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Acompanho o Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho que o tipo do art. 77 da Lei nº 9.504/97 não condiciona a que se restrinja apenas aos candidatos à reeleição. Basta ler o art. 77, mesmo que o candidato tenha, de qualquer forma, relação com a obra. Também não faz diferença se o candidato lá esteve como convidado ou de oferecido, o importante é que esteve lá.

Participar, também, com a devida vênua, é sinônimo de visibilidade; estar presente. E, no caso, ainda se acentua, de forma incontroversa, que os dois candidatos estavam no palanque.

De modo, Senhor Presidente, que devo apenas fazer referência, porque já proferi voto em que procurei externar minha posição, no que diz respeito ao tema das condutas vedadas. Ao contrário do abuso do poder de autoridade, que tem uma generalidade e exige a potencialidade, nas condutas vedadas houve a tipificação. Assim, tem-se que a potencialidade é presumida, e nesse sentido é a jurisprudência da Corte.

Gostaria de chamar a atenção para o fato de que o Tribunal está decidindo, em última análise, sobre a efetividade da norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Ao fim e ao cabo, é esta a questão que se põe: se vamos dar consequência ao que tipificado no art. 77 da Lei nº 9.504/97 ou remeter ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões, peço vênua aos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Humberto Gomes de Barros para acompanhar o Ministro Francisco Peçanha Martins, dando provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, minha posição também já é bastante conhecida na Casa. Pude externá-la em, pelo menos, duas ou três oportunidades, ainda nesta assentada das eleições municipais. Se bem me recordo, ao menos no precedente de Tatuí, tive a oportunidade de concordar com o Ministro Carlos Velloso, quando S. Exa. afirmava – e tive oportunidade de convergir meu ponto de vista – que a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 tem de, efetivamente, resultar de desequilíbrio no pleito.

Apenas esclareço que tenho muita dificuldade quanto à chamada aplicação literal de qualquer dispositivo. Penso que a grande função do juiz é exatamente a de consolidar o seu entendimento, a sua experiência, na aplicação da norma. Fosse apenas para aplicá-la literalmente, penso que talvez fosse desnecessária a função do juiz.

Por essas razões, Senhor Presidente, estando inteiramente de acordo com o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, peço licença à divergência para acompanhar S. Exa.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação. Tive já oportunidade, em outra assentada, de destacar que, qualquer que seja a posição que se queira adotar, de um “exegesitismo” exagerado, qualquer que seja o caráter draconiano, num sistema constitucional como o nosso, não se permite que se aplique a reserva legal, senão com o espírito de reserva legal proporcional. Esse é um comando que decorre do texto constitucional.

Não se trata de uma opção de flexibilização, porque alguém tem um espírito mais flexível ou quer fazer bailado jurídico. Trata-se apenas de deixar fixado que aqui há uma teleologia, um devido processo legal no processo de aplicação da norma (CF, art. 5º, LIV). Isso é elementar no sistema.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.863 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV) (Advs.: Dr. Fábio Tomasiak e outros) – Recorrido: Jair Henrique Foscarini (Advs.: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Angela Cignachi e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Fábio Tomasiak e, pelo recorrido, o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (relator), Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, negando provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Carlos Madeira, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou sentença para julgar improcedente representação proposta contra Jair Henrique Foscarini, deputado estadual e candidato ao cargo de prefeito do Município de Novo Hamburgo, por participação em inauguração de obra pública três meses antes do pleito, sobre os fundamentos de que não houve aproveitamento político no evento de inauguração da obra e de que a vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 se dirige essencialmente àqueles que estejam no controle do aparato governamental.

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, e divergência jurisprudencial, sustentando-se, em síntese:

a) participação do recorrido, em 9.8.2004, na inauguração do Centro de Atendimento Sócio-Educativo (Case) em Novo Hamburgo/RS, tendo ocupado posição de destaque no palanque oficial;

b) incidência da citada norma sobre todos os candidatos a cargo do Poder Executivo, e não apenas sobre aqueles que postulam a reeleição ou que estejam no exercício da administração pública realizadora da obra;

c) prejuízo a quatro candidatos ao cargo de prefeito na referida localidade, porque apenas dois se fizeram presentes ao evento, sendo evidente a presunção de desigualdade.

Contra-razões às fls. 381-392, em que se argumenta a perda do objeto, visto que já proclamado o eleito, e a ausência de interesse em recorrer. Quanto ao mérito, sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ausência de participação do recorrido na inauguração de obra pública, porquanto limitou-se ao comparecimento ao evento, bem assim a inexistência de dolo eleitoral e de lesão ao princípio da igualdade.

O relator do processo, eminente Min. Gilmar Mendes, votou pelo não-provimento do recurso, em razão da ausência de finalidade eleitoral na participação do recorrido, como convidado do governador do estado, na inauguração de obra pública

estadual. Registrou que, embora o recorrido tenha subido ao palanque, não discursou nem fez uso da palavra, restando descaracterizada a conduta descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Diante da semelhança entre este feito e o REspe nº 24.861, em que figura como recorrido Tarcísio João Zimmermann, candidato ao mesmo cargo que também esteve presente ao evento, julgou-os concomitantemente.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

O recorrido alega ser inaplicável a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a cassação do registro somente é cabível até a proclamação dos eleitos, que ocorreu, no Município de Novo Hamburgo, em 16.10.2004.

De fato, esta Corte consignou que

“Nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que prevêem a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato.” (Ac. nº 4.548/2004, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso, o recorrente foi condenado à perda do registro por sentença prolatada e publicada em 20.9.2004, anteriormente à proclamação dos eleitos e à própria eleição. Dessa forma, como registrou o ilustre Min. Fernando Neves no referido acórdão, como a decisão na representação é “anterior, portanto, ao ato da Justiça Eleitoral que dá ao candidato a condição de eleito, ela atinge tanto seu registro quanto o diploma”, não cabendo falar em perda do objeto.

Tampouco prospera a alegação do recorrido de ausência de interesse, visto que, se provido o recurso especial, será realizada nova eleição para o cargo de prefeito em Novo Hamburgo, e a ela poderá concorrer o candidato da coligação recorrente.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97 deve ser rejeitada. A matéria já foi tratada por esta Corte no julgamento do Ac. nº 23.549/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, tendo sido rejeitada por unanimidade, dado que a sanção prevista no mencionado dispositivo é de cassação do registro, não havendo declaração de inelegibilidade.

Quanto à participação do recorrido no evento, destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 283-284):

“(…)

Cuida-se de inauguração, na cidade de Novo Hamburgo, do Centro de Atendimento Sócio-Educativo (Case), unidade da Fase (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), ex-Febem, entidade ligada ao governo do estado.

Nesse evento, compareceu, dentre outras autoridades, o governador do estado. Ao palanque, ao lado das demais pessoas, estavam dois candidatos ao pleito majoritário do Município de Novo Hamburgo, Jair Foscarini, do PMDB, e Tarcísio Zimmermann, do PT. (...)

Os recorrentes ali estiveram e figuraram no palanque, junto às demais autoridades presentes, porque assim o são, já que desempenham função legislativa estadual e federal. O fato de subirem no palanque, penso, nada interfere, vez que, como comprovado nos autos, não discursaram ou fizeram uso da palavra. Não ocupam, eles, qualquer cargo público na administração municipal de Novo Hamburgo, são, sim, representantes do povo no Legislativo Estadual e Federal.
(...).”.

Infere-se que a participação do candidato recorrido em inauguração de obra pública restou comprovada nos autos, devendo ser aplicada a sanção prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97, que não se restringe a candidatos à reeleição.

Afinal, embora não se trate de obra de responsabilidade do governo municipal, a inauguração se deu no Município de Novo Hamburgo, em período de campanha eleitoral, configurando-se o uso da máquina estadual em favor de candidatura municipal, hipótese por mim aventada no julgamento do REspe nº 24.122/2004, rel. Min. Caputo Bastos, que atinge a *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de obra pública atrai a aplicação do citado dispositivo, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha (Ac. nº 19.743/2002, rel. Min. Fernando Neves).

A inexistência de dolo e a de lesão ao princípio da igualdade suscitadas não socorrem o recorrido. A vedação trazida pelo referido art. 77 deve ser aplicada objetivamente, porquanto visa impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais (Ac. nº 19.404/2001, rel. Min. Fernando Neves).

Do exposto, peço vênua ao eminente Min. Gilmar Mendes para votar pelo provimento do recurso.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que os fatos são incontroversos. As duas correntes que empatam a votação até aqui não divergem quanto a eles.

Em uma inauguração de obra estadual, com a presença do governador, compareceram dois candidatos, entre vários outros, candidatos em posição inequívoca de participação na inauguração.

Esta participação, como decidido no REspe nº 19.743/2003, relator eminente Ministro Fernando Neves, não reclama discurso nem posições de destaque. A lei proibiu terminantemente a presença de candidatos de eleições majoritárias em atos de inauguração. O palanque, no caso, dá visibilidade a esta participação e é quanto basta.

O art. 77 não é restrito a candidatos à reeleição. Tenho notado que as chamadas condutas vedadas dos arts. 73 e seguintes têm como fonte histórica do seu surgimento no Direito Eleitoral a adoção do princípio da reeleição. Mas claramente não ficou a imputabilidade das condutas vedadas restrita ao candidato à reeleição nem ao candidato correligionário do autor da inauguração, se assim se pode dizer.

Por isso, peço vênua ao eminente relator e aos que o seguiram para acompanhar o voto do Ministro Carlos Velloso e dar provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.863 – RS. Relator originário: Ministro Gilmar Mendes – Relator para o acórdão: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV) (Advs.: Dr. Fábio Tomasiak e outros) – Recorrido: Jair Henrique Foscarini (Advs.: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Angela Cignachi e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes (relator), Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.863*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.863 Novo Hamburgo – RS

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Embargante: Jair Henrique Foscarini.

*Vide o Acórdão nº 24.863, de 7.12.2004, publicado neste número. Vide também o Agravo de Instrumento nº 568.384-8, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste volume.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Angela Cignachi e outros.
Embargada: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV).
Advogados: Dr. Fábio Tomasiak e outros.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não havendo omissão ou contradições a serem sanadas, rejeito os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Gilmar Mendes, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro GILMAR MENDES, vencido.

Publicado no *DJ* de 15.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Jair Henrique Foscarini opõe embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, contra acórdão que lhe cassou o registro, com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Argúi o embargante que (fl. 489)

“(…)

Ao longo de toda a discussão travada no julgamento do recurso especial, não ficou devidamente esclarecido o limite da aplicação do art. 77 da Lei Eleitoral. Isso porque, apesar de ter sido afirmado categoricamente que a vedação contida no referido artigo deve ser *aplicada objetivamente*, também restou asseverada a necessidade da *interpretação teleológica* da norma”.

Afirma que, do voto do Ministro Carlos Velloso, verifica-se que (fl. 492)

“(…) embora tenha sustentado a aplicação objetiva da norma, fundamentou seu posicionamento utilizando-se da finalidade dessa mesma

norma. Portanto, como aplicar objetivamente uma norma se a sua finalidade não foi atingida? Em outras palavras, e, aplicando ao caso vertente, como aplicar o art. 77 se a inauguração não foi desvirtuada nem utilizada em prol da campanha eleitoral do ora embargado?

Afinal, este Tribunal aplica a interpretação teleológica ou literal do art. 77?”

Alega que o eminente Ministro Carlos Velloso, em seu voto-vista, fundamentou sua decisão citando o REspe nº 24.122/SP, no qual teve entendimento diverso do aqui esposado.

Diz, ainda, que a jurisprudência do TSE tem-se inclinado em aplicar o que previsto no art. 77 da Lei das Eleições, focando-se principalmente na finalidade da referida norma.

Alega o embargante que compareceu (fl. 493)

“(…) àquela solenidade de inauguração de *obra estadual*, na condição de membro do Poder Legislativo do Rio Grande do Sul, acedeu ao palanque tão-só em atenção ao expreso convite feito na ocasião pelo Sr. Governador do estado, *dirigido a todas as autoridades presentes*, tendo permanecido naquele local, como mero figurante, durante tempo no qual nenhuma referência se fez à sua candidatura ou à sua própria pessoa, não se lhe facultando também o uso de microfone ou da palavra.

Daí se indagar, em conclusão: *Que proveito pode ter tirado o ora recorrido da circunstância de apenas se encontrar naquela solenidade – o que ocorreu, repita-se, por força de ser deputado estadual –, sem nenhum destaque, ou mesmo menção, à sua condição de candidato ao governo municipal?*”

Afirma que o TSE está alargando a norma prevista no art. 77 da Lei das Eleições, “(…) para nela incluir o mero comparecimento do candidato (...) a evento inaugurativo de obra pública, quando sequer houve a mínima menção à sua candidatura – ou mesmo à sua pessoa (...)”, fl. 494.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, como afirmei em meu voto, esse caso não se amolda aos precedentes¹ em que esta Corte afirmou que a presença do candidato entre populares, com discrição, não tendo subido ao palanque nem participado ativamente

¹Recursos especiais eleitorais nºs 22.055 e 25.016, ambos de minha relatoria.

da inauguração, não sendo seu nome mencionado nem sua presença destacada na solenidade, não configura violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Deixei claro que havia violação à norma que diz ser vedada a participação de candidato em inauguração de obra pública e, no caso, o embargante estava no palanque, na figura do “papagaio de pirata”.

A interpretação dada à norma garante a igualdade entre os candidatos. Nesse caso, dois dos candidatos se encontravam no palanque, os outros quatro não, como destaquei (fl. 475).

“(…)

Mas, neste caso, dois de seis candidatos estiveram no palanque. Pelo menos em relação aos quatro que estiveram cumprindo a determinação da lei, diferença há”.

Em outro processo, em que todos os candidatos estavam presentes à inauguração da obra pública, tendo todos eles se beneficiado do evento, não houve quebra da isonomia, não cabendo imputação de pena a nenhum dos candidatos.

Foi nessa linha de entendimento que se cassou o registro do embargante, e tenho que essa é a interpretação mais próxima do texto da lei, observados os princípios que norteiam o Direito Eleitoral.

Assim, não encontro matéria a ser declarada.

Igualmente, não há a alegada contradição no voto do eminente Ministro Carlos Velloso.

O que decidido no REspe nº 24.122/SP² se coaduna com a posição adotada neste processo. Naquele caso de Tatuí/SP, a inauguração era de obra estadual e se deu em município diverso daquele em que a parte era candidato. Neste, a obra é estadual, porém a inauguração se deu no município em que o embargante é candidato.

O Ministro Velloso fez alusão àquele recurso especial exatamente demonstrando o fato de estar-se usando a máquina estadual em favor de candidato daquele município, no qual se realizava a inauguração da obra. Transcrevo do voto do eminente ministro:

“(…)

Afinal, embora não se trate de obra de responsabilidade do governo municipal, a inauguração se deu no Município de Novo Hamburgo, em

²“(…)

1. Não constitui conduta a ser alcançada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo, considerado o conceito do art. 86 do Código Eleitoral.
(…)”.

período de campanha eleitoral, configurando-se o uso da máquina estadual em favor de candidatura municipal, hipótese por mim aventada no julgamento do REspe nº 24.122/2004, rel. Min. Caputo Bastos, que atinge a *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97.
(...)”.

No tocante “(...) à aplicação da reserva legal proporcional e o princípio da proporcionalidade decorrente do texto constitucional em face do art. 77 da Lei nº 9.504/97” (fl. 494), vê-se que a pena prevista no citado artigo é única – cassação do registro –, não cabendo ao magistrado, uma vez afirmada a violação a lei, deixar de aplicá-la.

Isto posto, rejeito os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se daquele caso singular de Novo Hamburgo, em que houve discussão e restei como voto vencido.

Gostaria de reiterar o entendimento de que a decisão proferida é, sim, violadora da cláusula do devido processo legal substancial. Significa dizer que, ao se reconhecer que dois candidatos que lideraram toda a campanha e polarizaram todo o processo eleitoral – que lá estavam presentes –, ao se optar por esse tipo de sanção, o Tribunal cometeu uma lesão clara ao princípio da proporcionalidade ou à cláusula do processo legal substancial.

Recebo os embargos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.863 – RS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Jair Henrique Foscarini (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Angela Cignachi e outros) – Embargada: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV) (Advs.: Dr. Fábio Tomasiak e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Gilmar Mendes, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.869
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.869
Rancharia – SP

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: José Maria das Flores.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Agente público. Conduta vedada. Utilização. Serviços. Servidor público. Procuração. Substabelecimento. Ausência. Recurso inexistente. Não-conhecimento. Prequestionamento. Voto vencido. Não-caracterização. Tema. Não-comprovação. Debate. Não-provimento.

1. A ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto.

2. Agravo regimental não conhecido.

3. O voto vencido só é considerado para efeito de prequestionamento quando comprova a inequívoca apreciação da matéria por parte do Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 4.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou sentença que indeferiu representação do Ministério Público Eleitoral para condenar José Maria das Flores e Osvaldo Flausino Júnior ao pagamento de multa por conduta vedada pelo inciso II do

art. 73 da Lei nº 9.504/97 e para cassar o registro da candidatura do primeiro ao cargo de vereador (fls. 141-146).

Embargos de declaração acolhidos parcialmente (fls. 163-165).

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alegaram os recorrentes violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 73, II, da Lei nº 9.504/97, e também existência de dissídio jurisprudencial (fls. 187-196).

Sustentaram em síntese:

a) a inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a cassação de registro pode ser regulamentada somente por lei complementar;

b) a conduta vedada pelo art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 é a que possui como objetivo campanha política, o que não é o caso dos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 230-236).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 238-240).

Daí o agravo regimental, no qual se reiteram as alegações expendidas nas razões do recurso especial (fls. 246-250).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental não merece provimento.

Conforme deixei consignado na decisão agravada, o recurso especial em relação a Osvaldo Flausino Júnior não merece conhecimento, porque subscrito por advogado sem procuração nos autos (Ac. nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim).

Consta dos autos apenas instrumento de substabelecimento de poderes, o que torna insubsistente o recurso, uma vez que sem a juntada do instrumento do mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso, faz-se inválida a delegação por ele praticada (Ac. nº 951, de 13.10.98, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quanto a José Maria das Flores, destaco do parecer do Ministério Público:

“(…)

9. O recurso não reúne condições de êxito.

“(…)

12. O acórdão recorrido concluiu que os recorrentes realizaram a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 que dispõe:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.’

13. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido e confirmado nas razões recursais demonstra que realmente o caso dos autos enquadra-se no dispositivo legal citado, pois o candidato ora recorrente utilizou-se de favores de servidor público para, por meio de ofício expedido em nome da Câmara Municipal, obter informações e provas para instruírem impugnação de registro da candidatura de seu opositor, também candidato a vereador.

14. Como bem anotou o aresto recorrido:

‘Não se ignora ser o candidato recorrido legitimado a impugnar o registro de candidatura alheio. Mas não é lícito, evidentemente, que este lance mão das facilidades proporcionadas pelo cargo público ocupado para, por meio [de] material público e dos serviços de funcionário público, obter documentos de interesse pessoal, isto é, para instruírem seu pedido.’ (Fl. 145.)

15. Também não têm razão os recorrentes quando afirmam que, para caracterizar a conduta vedada pela Lei das Eleições, necessária a comprovação de desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. Cumpre destacar, a propósito, precedente desse Tribunal Superior Eleitoral, invocado no parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Mário Luiz Bonsaglia:

‘(...)

Comprovada a prática de uma das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser impostas as sanções cabíveis, sem que haja necessidade de se perquirir sobre a existência ou não de possibilidade de desequilíbrio do pleito.’ (EREspe nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ21.8.2003.)

16. Por fim, além de inexistente a ofensa à legislação eleitoral, não se configura o vislumbrado dissídio jurisprudencial, porque distintas as hipóteses fáticas confrontadas.

(...)”.

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, carece o recurso do indispensável prequestionamento. É que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou da suposta inconstitucionalidade ventilada no

recurso especial, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido para preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade.

O voto vencido só deve ser considerado para efeito de prequestionamento quando comprove a inequívoca apreciação da matéria por parte do Tribunal *a quo*, ainda que o tema discutido não conste do voto condutor do acórdão recorrido (RE nº 164.197/SP, de 31.10.95, de minha relatoria), o que não é o caso dos autos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.869 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: José Maria das Flores (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.919

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.919 Araranguá – SC

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Araranguá no Rumo Certo (PP/PPS).

Advogado: Dr. Robson Adriano da Silva.

Agravada: Coligação Quero Araranguá para Todos (PT/PDT/PTB/PL).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.
Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 6.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Araranguá no Rumo Certo em face de decisão na qual neguei seguimento a recurso especial em que se almejava a reforma de acórdão regional da egrégia Corte Regional Eleitoral de Santa Catarina, a qual manteve sentença do ilustre juiz da 1ª Zona Eleitoral daquele estado, que julgou procedente pedido de cominação de multa com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 174-177):

“A egrégia Corte Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação Quero Araranguá para Todos contra a Coligação Araranguá no Rumo Certo, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 136):

‘Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência de prévio registro na Justiça Eleitoral. Infringência do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Manutenção da sentença.

Consoante o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à pena de multa’.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir a omissão apontada.

Foi interposto recurso especial alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação em razão de o juiz eleitoral ter se limitado a mencionar a adoção do parecer ministerial, não tendo sequer apontado, ainda que de forma singela, os motivos do convencimento, restando violados os arts. 5º, inciso LV, e 93 da Constituição Federal, bem como o art. 165 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a mera narrativa esparsa, de forma subjetiva, em meio a programa de rádio não poderia ser equiparada à divulgação de pesquisa eleitoral. Argumenta que a ausência de dano afastaria a incidência da penalidade.

Aduz que, como no caso não se teria divulgação de pesquisa, mas manifestação do pensamento através da imprensa, não se poderia restringi-la por ausência de previsão legal.

Assevera que não teria existido prejuízo, ao fundamento de que a igualdade entre os candidatos teria sido preservada. Afirma, ainda, que o candidato não teria agido com dolo.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fls. 164.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 169-172).

Decido.

No que diz respeito à alegação de nulidade da sentença, o Tribunal *a quo* se manifestou do seguinte modo (fl. 146):

‘(...)

Ocorre que, conforme afirmado pelo próprio embargante, o juiz adotou o parecer ministerial como razão de decidir. Essa prática, costumeira em todas as justiças, não significa que a decisão não tem motivação ou fundamentação, ao contrário, ao incorporar em sua sentença as razões ministeriais, o magistrado está fundamentando a sua decisão.

Registre-se que, no caso dos autos, tais razões analisaram pormenorizadamente a situação fática e os dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo mais do que suficientes a fundamentar a sentença.

(...).’

Assiste razão à Corte Regional Eleitoral, uma vez que a adoção de parecer do Ministério Público Eleitoral como razão de decidir não é causa de nulidade, não implicando em ausência ou deficiência de fundamentação.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Representação nº 420, de 1º.10.2002, o ilustre Ministro Peçanha Martins não reconheceu a existência de nulidade do julgado por ter reproduzido o parecer do Ministério Público Eleitoral, *in verbis*:

‘(...)

Adotei, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral. O fato de não o ter reproduzido não importa nulidade do julgado, mormente no processo eleitoral, em que se faz imprescindível a rapidez dos julgamentos.

(...)

Por conseguinte, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença.

Em relação à violação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o Tribunal *a quo* assentou que (fl. 138):

‘(...)

No mérito, cumpre analisar a fala do Sr. Maureci Rodrigues, em programa de rádio, a qual teve o seguinte teor:

[...] a gente na realidade já vem monitorando aqui com pesquisas de consumo interno nosso, onde na sexta-feira nós recebemos uma pesquisa da Unesc que não foi publicada, até porque não foi registrada e que nos dá uma diferença bem maior, inclusive difere bastante desta que foi publicada no *Correio do Sul*. Onde nós aparecemos com 36,4, onde aparece a coligação do PT com 25,1, dá uma diferença de 11,3 e aparece a coligação do PMDB com 20,9. Então para nós não é surpresa estarmos liderando, mas a diferença na verdade vai ser monitorada com pesquisas através da Unesc, ela é uma diferença bem maior.

Ou seja, em que pese mencionar que se trata de pesquisas para “consumo interno”, apresentam-se expressamente os resultados obtidos, os quais não são fruto de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(...)

Conforme restou disposto no acórdão regional, ocorreu divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, o que caracteriza a infração do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. A alegação do candidato de ter a divulgação de pesquisa se dado de modo informal e em resposta a perguntas em programa de rádio não merece prosperar.

A divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, atrai a incidência da regra do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do ilustre Ministro Gerardo Grossi no Agravo Regimental em Representação nº 372, de 25.6.2002:

‘(...)

15. Disse que não podia divulgar os resultados, mas os divulgou, revelando o dado essencial da pesquisa naquele momento, qual seja, quem dos três candidatos, que se achavam bem abaixo do primeiro detinha o segundo lugar nas intenções de voto. E permitiu que, graduado componente de sua campanha, diretamente vinculado ao tema da pesquisa eleitoral, dado que, como é público, é um dos dois responsáveis pelo *marketing* de tal campanha, passasse para os jornalistas, com explicações e detalhes, os resultados a que teria chegado dita pesquisa.

16. Não é pesquisa registrada no TSE, e quem o diz é o próprio representado. E, assim, não poderia ser divulgada, a teor do contido no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

Observo que a investigação de dano ou de eventual interferência na igualdade entre os candidatos é irrelevante para, uma vez reconhecida a conduta irregular, cominar a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ressalto, ainda, pelo que se depreende do acórdão regional, que o candidato voluntariamente divulgou dados de uma pesquisa eleitoral sem registro, ainda que o tenha feito em um contexto de debate político.

Por fim, é remansosa a jurisprudência da Justiça Eleitoral no sentido de que as restrições impostas pela legislação eleitoral ao direito de liberdade de expressão não são inconstitucionais por se justificarem na necessidade de preservação de legitimidade e normalidade do pleito.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”.

Alega ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como ao art. 165 do CPC, por ausência de fundamentação da sentença.

Sustenta que não teria ocorrido divulgação de pesquisa eleitoral, mas apenas a narração, de forma rápida, de números eleitorais em uma entrevista de rádio. Argumenta que essa conduta se revelaria desprovida de dano.

Aduz que não teria ocorrido a divulgação de pesquisa, porém mera manifestação de pensamento, restando violado o art. 220 da Constituição Federal.

Afirma que não teria existido dolo, bem como a conduta não teria potencialidade de interferir no resultado das eleições.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a agravante não infirma os fundamentos da decisão.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

Do que se depreende do acórdão regional, ocorreu a divulgação, de forma voluntária, em entrevista concedida em rádio, de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, o que não afasta a incidência da sanção eleitoral. Não é de se cogitar de caracterizar a conduta como inserida na zona lícita de manifestação de pensamento. Para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Para se imputar a multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.919 – SC. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação Araranguá no Rumo Certo (PP/PPS) (Adv.: Dr. Robson Adriano da Silva) – Agravada: Coligação Quero Araranguá para Todos (PT/PDT/PTB/PL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.033

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.033

Sítio d'Abadia – GO

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Ivan Ornelas.

Agravado: Kesser Vieira Reis.

Advogados: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro.

Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar representação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 20.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) agrava da seguinte decisão (fls. 331-332):

“1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 234):

‘Recurso eleitoral. Cassação de registro de candidatura. Captação ilícita de sufrágio. Configurada. Aplicação da sanção prevista pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso improvido.

1. A compra de votos tem raízes históricas e feições contemporâneas. Aliciando-se o eleitor sem que se precise pedir o seu voto, cria-se um ambiente mental via do qual ele se sente constrangido a votar no candidato que o favorece com bens e/ou serviços.

2. A conduta descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem natureza formal, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva para a sua configuração. Precedentes: Acórdão-TSE nº 21.248/2003, *DJ* de 8.8.2003.

3. Improvimento do recurso interposto por Kesser Vieira Reis e conseqüente declaração de nulidade dos votos a ele atribuídos nas eleições municipais de 3.10.2004.

4. Homologação da desistência de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Sítio d’Abadia.

5. Tendo em vista que mais de 50% dos votos válidos foram nulificados, é de se julgar prejudicadas as demais votações e marcar data para a

realização de novas eleições majoritárias nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

6. Novas eleições majoritárias marcadas conforme conveniência do Tribunal, em respeito aos prazos impostos pelo Código Eleitoral’.

Opostos os declaratórios, foram providos, para acolher a omissão apontada (fl. 264).

O recorrente alega:

a) ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97;

b) dissídio jurisprudencial, para afirmar que ‘partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação [...]’ (fl. 273).

Contra-razões de fls. 306-309.

Parecer pelo não-provimento de fls. 314-317.

2. O TRE de Goiás reconheceu a legitimidade do Partido dos Trabalhadores que, coligado, manejou representação sem a participação dos outros partidos integrantes da coligação. Transcrevo, no ponto, o seguinte trecho do voto condutor (fl. 216):

‘[...]’

“(...) o fato de a Coligação Renovação e Trabalho ter se apresentado apenas em grau de recurso, não é motivo ensejador de nulidade do feito, tendo em vista o entendimento da Corte Superiora de que os partidos políticos isoladamente têm legitimidade para defender interesses comuns ao da coligação”’.

Valeu-se ainda do princípio da razoabilidade, e fixou ser um paradoxo extinguir o feito ‘[...] para, em momento posterior, os mesmos partidos políticos apresentarem outra ação com o mesmo pedido e mesma causa de pedir’ (fl. 216).

Esse raciocínio contraria a jurisprudência do TSE. Os pressupostos da ação devem ser aferidos no momento de seu ajuizamento (AgRgREspe nº 23.444/PI, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão de 27.9.2004).

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação deve ‘funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários’.

Com efeito, a posterior admissão da coligação como assistente, não tem o condão de sanar a falha existente no momento do ajuizamento da representação. Patente a ilegitimidade da parte (REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003; AgRgREspe nº 21.970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.9.2004).

3. Dou provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido (RITSE, art. 36, § 7º)”.

O agravante alega que

a) “o fato de a Coligação Renovação e Trabalho ter se apresentado apenas em grau de recurso, não é motivo ensejador de nulidade do feito” (fl. 354);

b) “reconhecer validade ao argumento de ilegitimidade ativa constituiria ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, pois seria paradoxo extinguir o feito devido a defeito processual apontado para, em momento posterior, os mesmos partidos políticos apresentarem outra ação com o mesmo pedido e mesma causa de pedir” (fl. 354);

c) a ressalva do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não pode revogar “a norma constitucional que garante personalidade e representatividade jurídica e política à instituição partidária” (fl. 355).

Cita precedentes do TSE que, a seu juízo, dão suporte à sua tese.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, conforme destaquei na decisão agravada, é firme a jurisprudência do TSE a dizer que a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito, todos os direitos e obrigações inerentes a uma agremiação partidária.

Logo, uma vez coligada, a agremiação política tem suspensa sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual se coligou.

O fato de a coligação vir posteriormente a ingressar no feito, posição de assistente, não supera a falha, uma vez que a legitimidade *ad causam* há de ser aferida no momento do ajuizamento da medida judicial (art. 267, VI, CPC).

O preceito do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao determinar que a coligação deverá “funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”, não afasta o direito de representatividade jurídica e política da instituição partidária, mas tão-somente explicita seu exercício em determinada circunstância, qual seja, a de estar coligado.

Também não procede a alegada violação ao princípio da razoabilidade. Ainda que houvesse contradição entre tal princípio e o texto legal. O Poder Judiciário não estaria autorizado a desacatar este último: em nosso esclarecimento jurídico, as leis vigentes obrigam, a salvo quando inconstitucionais.

Por fim, os precedentes citados pelo agravante não se amoldam à situação dos autos.

Com efeito, no REspe nº 16.789/PA, a Corte assentou que

“os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor

recurso em nome da coligação” (sessão de 19.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Entendimento idêntico foi prestigiado no julgamento do REspe nº 19.663/GO, ao se consignar que

“os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III)” (DJ de 2.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Como se verifica, o agravante não afasta os fundamentos da decisão agravada. Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.033 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Ivan Ornelas) – Agravado: Kesser Vieira Reis (Advs.: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 25.039* **Recurso Especial Eleitoral nº 25.039** **Paulo Afonso – BA**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia.

Recorrido: Edson Oliveira Santos.

Advogado: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 25.038 e 25.040, de 28.4.2005, que deixam de ser publicados.

Propaganda eleitoral em geral. Muro. Pichação. A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 27.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eis como a Corte de origem deixou sintetizado o entendimento sufragado mediante o acórdão que se pretende ver reformado:

Eleitoral. Recurso. Propaganda veiculada em bem particular. Não-configuração de irregularidade. Provimento negado.

O fato de terem os recorridos promovido propaganda em bem particular não faz incidir a irregularidade prevista no art. 14 da Resolução do TSE nº 21.610/2004, e sendo assim, há que se negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença *a quo* por seus próprios fundamentos – fl. 72.

Colocou-se em plano secundário o que se vislumbrou como muro a “permitir acesso ao estacionamento da Prefeitura de Paulo Afonso”.

O recurso especial, ora em julgamento, foi interposto com alegada base no dissenso e na violência à lei. Mencionam-se pronunciamentos judiciais sobre a extensão maior do instituto do bem público. Requer-se o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar-se o acórdão proferido pela Corte de origem e restringir-se a decisão à pena pecuniária prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, conheço do especial porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador regional eleitoral, foi protocolada no prazo legal. A publicação do Acórdão nº 3.075/2004 deu-se em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2004, consoante certidão de publicação (fl. 90), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 12 de novembro de 2004 (fl. 91).

O recurso está a merecer conhecimento, tendo em conta a divergência jurisprudencial. Nas razões apresentadas, logrou o Ministério Público transcrever aresto no sentido de se considerar como bem público aquele a que tenha acesso a população. Aprecie-se especialmente o que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará mediante o Acórdão nº 96016589, cujo trecho está transcrito às fls. 97 e 98:

Para efeito de propaganda eleitoral “bem de uso comum” tem conceito bem mais amplo do que aquele encontrável (*sic*) no Direito Administrativo, alcançando os locais de uso ou de frequência pública como os bares e restaurantes.

Propaganda proibida caracterizada.

Importante é examinar a menção à frequência pública. Não fora esse acórdão, o anterior, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, alude à possibilidade de se ter como apanhada a propaganda realizada em bens particulares, desde que haja a frequência pública. Tudo recomenda que o Tribunal Superior Eleitoral adentre a matéria.

No mérito, observe-se a regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Constata-se que o âmago da proibição está em lançar-se mão de bens públicos, pouco importando a natureza. Ora, conforme ressaltado pelo juízo e também pelo Tribunal Regional Eleitoral, veiculou-se propaganda em muro construído em propriedade privada. É certa a proximidade com a Prefeitura. Todavia, a circunstância não é de molde a atrair a incidência da vedação legal, cujo alcance há de ser o estrito. Desprovejo o especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.039 – BA. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia – Recorrido: Edson Oliveira Santos (Adv.: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.945*

Petição nº 1.551

Diadema – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Requerentes: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) e outro.

Advogado: Dr. Américo Antonio Flores Nicolatti.

Petição. Resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição Federal.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar o processo eleitoral – escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 –, que se iniciou no dia 10 de junho.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 7.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Partido Popular Socialista (PPS) requer a “revisão” das resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803, que

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.951, de 9.11.2004, e o Acórdão nº 730, de 7.12.2004, que deixam de ser publicados.

fixaram em até 16 o número de vereadores de Diadema/SP para a legislatura de 2005/2008.

Aduz que as resoluções do TSE, que fixaram em até 16 o número de vereadores de Diadema, tomaram por base o senso de 2003, segundo o qual a população de Diadema estava estimada em 373.014 habitantes.

Argumenta que

“(…) pelos dados referenciados pelo art. 102 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, o IBGE estabelece a população de Diadema por estimativa divulgado em 31 de agosto de 2004 no *DO da União*, em 1º de julho de 2004 em 383.629 habitantes, e, dada a importância deste pólo, o texto constitucional, expresso no art. 29, nos leva à conclusão definitiva de que o número de cadeiras e por via de consequência o número de vereadores para a Câmara Municipal de Diadema é de 17 (dezesete) e não 16 (dezeses), como tem sido considerado até o momento”.

Sustenta que “a estimativa de 31 de agosto de 2004, publicada no *DO da União*, cumprindo exigência contida na Lei nº 8.443, dirime qualquer dúvida, pois o pleito deu-se em 2004 e não em 2003, desta forma, devendo prevalecer o aqui ponderado”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.702 estabeleceu que “a população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003”.

O art. 2º da mesma resolução determina que “até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger”.

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar o processo eleitoral – escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 –, que se iniciou no dia 10 de junho.

Indefiro a petição: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.551 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Requerentes: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) e outro (Adv.: Dr. Américo Antonio Flores Nicolatti).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.966
Consulta nº 1.126
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consultante: Babá, deputado federal.

Consulta. Recebimento como petição. Eleitores. Listagem. Partido político. Legalização.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 23.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Senhor Babá, deputado federal, dirige consulta ao TSE sobre possibilidade de acesso à listagem de eleitores, bem como ao número do título eleitoral e respectiva zona.

Para justificar, argumenta que a relação é necessária para subsidiar o registro do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cumprindo-se assim os requisitos da Lei Eleitoral.

Acrescenta que, apenas em alguns TREs, conseguiram obter as referidas informações (São Paulo, Goiás, Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba).

Requer que este Tribunal expeça orientação para o fornecimento dos dados pretendidos (fl. 2).

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4-6.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a consulta, embora manejada por autoridade com jurisdição federal, por tratar de caso concreto, não atende um dos requisitos do art. 23, XII, CE.

No entanto, dada a relevância da matéria, recebo-a como petição.

A Res.-TSE nº 21.538/2003¹, ao disciplinar o cadastro de eleitores, embora imponha restrições ao acesso às informações personalizadas, não impede que os partidos políticos obtenham relação nominal dos eleitores, contendo número do título e respectiva zona.

Esse permissivo é de largo alcance, porque a listagem tem grande utilidade na obtenção de dados necessários ao registro de partido político, no caso, o PSOL.

Defiro o pedido, nos termos sugeridos pelo órgão técnico do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.126 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Babá, deputado federal.

¹“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a consulta como petição e deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.977
Petição nº 834
São Paulo – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Requerente: Diretório Nacional do PSTU, por seu presidente.

PSTU. Prestação de contas. Exercício de 1998. Registro de doações em recibos. Possibilidade. Precedentes. Aprovação com ressalva.

A falta de movimentação de todos os recursos em conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas se, por outros meios, for possível identificar a origem dos recursos.

Aplicação do princípio da proporcionalidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PSTU, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicada no *DJ* de 18.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) encaminha a prestação de contas de seu diretório nacional referente ao exercício de 1998 (fl. 2). A Comissão de

Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), na Informação nº 231/2004, sugeriu a desaprovação das contas porque

[...] houve receitas financeiras que não transitaram por conta bancária, em descumprimento ao § 3º do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos, no valor de R\$22.543,04. Esse fato comprometeu a *identificação idônea* da origem dos recursos financeiros, impossibilitando esta unidade de comprovar o respeito ao contido no art. 31 do mencionado diploma legal (fontes vedadas). (Fls. 389-390; grifos no original.)

Prestou informações complementares às fls. 395-396, nas quais ratificou a sugestão de que as contas fossem rejeitadas, concluindo:

3.2. Quanto à comprovação de recebimento de recursos financeiros pelo partido, apresenta-se também o conteúdo do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, *litteris*:

“§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, *obrigatoriamente*, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.” (Grifo nosso.)

3.2.1. Se a forma de comprovação de receitas financeiras, imposta pelo Poder Legislativo Federal e observada pelo pleno deste Tribunal, mediante a letra *a* do § 1º do art. 3º da Res. nº 19.768/96, não for cumprida, como ficou configurada na petição em análise, dado que simples recibos não substituem a fidedignidade da identificação das partes da transação financeira, que deveriam ter por testemunha uma instituição bancária, compromete-se a identificação idônea da origem do recurso auferido.

4. Diante das considerações exaradas, em defesa das disposições da Lei nº 9.096/95, da Res. nº 19.768/96 e, bem como, da Res. nº 21.841/2004 (§ 2º do art. 4º), esta unidade técnica sugere a *desaprovação de contas* [...]. (Grifos no original.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, esta Corte delegou ao relator poderes para decidir monocraticamente sobre os pedidos deste teor, desde que com informação da Coep pela aprovação ou pela aprovação com ressalvas (art. 25, § 5º, I, do RITSE, incluído pela Res.-TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa não é, entretanto, a hipótese dos autos.

Trata-se, na espécie, de analisar sugestão da Coep pela rejeição de contas, que não me parece calcada em razões contextuais que dão suporte à aplicação da sanção sugerida. Vejamos.

A prestação de contas foi apresentada a esta Corte em 14.7.99, conforme a chancela do protocolo à fl. 2. A data limite expirou em 30 de abril daquele ano (art. 32 da Lei nº 9.096/95¹). Esse fato, por si só, não traduz irregularidade capaz de dar ensejo à desaprovação das contas consoante a reiterada jurisprudência deste Colegiado.

A Coep argumenta que o partido teria descumprido as disposições contidas no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95; no art. 3º, § 1º, *a*, da Res.-TSE nº 19.768/96², e no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004³, pois a falta de movimentação de todas as doações em conta bancária dificultaria a “identificação idônea” da origem dos recursos.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a legislação eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma *reserva legal proporcional*, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Não há dúvida de que o regime legal de proibição ao recebimento de recursos de determinadas procedências por parte de candidatos e partidos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente punir condutas que, na realidade, representam mera irregularidade formal. Isso configuraria um excesso legislativo e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de poderes.

Não se cuida, aqui, de opção de política judiciária a ser ou não desenvolvida por esta Corte, mas de inevitável aplicação do princípio da proporcionalidade, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Há, especialmente, uma violação à proporcionalidade

¹“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
[...]”

²“§ 1º A comprovação das receitas e despesas de que trata o inciso II, deste artigo, deve ocorrer da seguinte forma:

a) as receitas auferidas em recursos financeiros, por intermédio de depósito bancário ou cheque cruzado em nome do partido político;”.

³“§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).”

em sentido estrito, tendo em vista a ponderação entre os valores constitucionais que, no caso, se apresentam contrapostos.

No caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade ou, ainda, um autêntico excesso na aplicação da grave sanção imposta em razão da falta de movimentação de todos os recursos recebidos pelo partido em conta bancária específica, sob o argumento de que essa conduta inviabiliza a identificação idônea das origens dos recursos recebidos.

Ao longo desses anos, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou novos documentos à prestação de contas em todas as oportunidades em que foi instada a fazê-lo.

Assim, não parece plausível, apenas diante das justificativas apresentadas, que as contas devam ser rejeitadas e aplicada ao partido a sanção máxima apenas porque este descumpriu, frise-se – num momento em que o Tribunal entendia permitido aos candidatos –, a ordem legal de movimentar doações obrigatoriamente em conta bancária específica.

A proporção entre o volume de recursos movimentados fora da conta bancária pelo partido (R\$22.543,04) não aponta, obviamente, um desequilíbrio ao pluripartidarismo e ao processo eleitoral.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se em que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido: resoluções-TSE nºs 21.895 e 21.905, ambas da relatoria do Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e de 7.10.2004 respectivamente, e Res.-TSE nº 21.914, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 4.10.2004.

Entendo, por essas razões, presentes apenas irregularidades de natureza formal na prestação de contas do partido e aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade.

Ademais, inaplicáveis aqui as regras da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois a esta prestação de contas antecedem as disposições nela contidas.

Voto no sentido de que sejam as contas do exercício de 1998 aprovadas com a ressalva de que, em suas futuras prestações de contas, a agremiação observe, obrigatoriamente, as regras estabelecidas na legislação, sob pena de que sejam rejeitadas as contas que prestar.

Proponho, ainda, que seja comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo o repasse de recursos do Fundo Partidário ao instituto do partido, conforme consignado pela Coep à fl. 389.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 834 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Requerente: Diretório Nacional do PSTU, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalva, a prestação de contas do PSTU, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.978
Petição nº 1.547
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerentes: Edições Musicais Tapajós Ltda. e outros.

Advogado: Dr. José Diamantino Alvarez Abelenda.

Petição. Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento.

A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela.

Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 16.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Edições Musicais Tapajós Ltda., Nascimento Edições Musicais Ltda.

e Três Pontas Edições Musicais Ltda., afirmam que durante a campanha eleitoral deste pleito diversos partidos políticos “utilizaram obras musicais e lítero-musicais” que fazem parte do repertório das requerentes.

Pleiteiam a expedição de “resolução ou instrução normativa” determinando que as agremiações político-partidárias, durante as campanhas eleitorais “(...) obedeçam aos preceitos legais constantes na Constituição da República bem como na Lei de Direitos Autorais, obtendo prévia e expressa autorização a quem de direito (...) antes de iniciarem a veiculação dessas obras musicais e lítero-musicais em suas campanhas” (fl. 3).

Requerem, ainda, sejam intimadas as agremiações políticas envolvidas nas irregularidades indicadas, para que, ao final, o TSE adote as medidas administrativas cabíveis.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência de fls. 22-24.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a questão está regulamentada pela Res.-TSE nº 21.610/2004, dispondo sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

Os arts. 69 e 71 da referida resolução dizem que a fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem cabe coibir a prática de irregularidades.

A propaganda, por sua vez, “deverá respeitar o direito do autor”. Qualquer pedido de indenização “por violação ao Direito Eleitoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros” transcende a competência da Justiça Eleitoral e deverá ser dirigido à Justiça Comum.

Como se vê, os temas para os quais se pede a expedição de regulamento já estão disciplinados por norma própria.

Quanto ao requerimento de intimação dos partidos políticos envolvidos nas supostas violações praticadas durante a campanha eleitoral, deverá ser dirigido ao magistrado eleitoral (art. 69, § 1º, Res.-TSE nº 21.610/2004).

Indefiro, pois, o pedido.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.547 – RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Requerentes: Edições Musicais Tapajós Ltda. e outros (Adv.: Dr. José Diamantino Alvarez Abelenda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.982
Consulta nº 1.129
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente.

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. PRTB. Indagação. Órgão competente. Comunicações. Atos intrapartidários. Âmbito regional e municipal. Tribunal Regional Eleitoral. Regra. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Estatuto do partido. Disposição diversa. Prevalência.

1. Ainda que haja previsão em resolução desta Corte Superior no sentido de que o órgão regional do partido é o competente para as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral acerca de atos intrapartidários no âmbito regional e municipal (arts. 18 e 19 da Res.-TSE nº 19.406/95, com redação dada pela Res.-TSE nº 19.443/96), caso exista regra diversa estabelecida no estatuto da agremiação, esta então deverá prevalecer.

2. Desse modo, se o estatuto confere tal prerrogativa ao órgão de direção nacional, então este poderá se dirigir aos tribunais regionais eleitorais.

3. Não obstante, ressalta-se que compete à Justiça Eleitoral a apreciação de questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder parcialmente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 18.3.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim resumiu e opinou na espécie (fls. 5-6):

“Cuida-se de consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente nacional, de teor seguinte:

‘1º Independentemente de comunicar e pedir anotação de seus atos junto a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pode o diretório nacional de um partido formular diretamente suas decisões hierárquicas, tais como substituições de comissões provisórias, intervenções em diretórios ou órgãos, expulsões ou afastamento de dirigentes dentre outros, desde que seu estatuto contemple em seus artigos tais prerrogativas?

2º Em função do exposto deverão os tribunais regionais eleitorais acolher de imediato as decisões do órgão superior do partido, ou seja, dando-lhes a devida anotação ou contrário, os tribunais regionais eleitorais não poderão acolher e dar-lhes a devida anuência do órgão inferior do partido, no caso o órgão regional, mesmo que o estatuto interno do partido estabeleça que o órgão nacional é pleno de poderes em todas as esferas ou níveis, dentro da autonomia legal e constitucional?’

2. Preliminarmente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, já que formulada por parte legítima – órgão nacional de partido político – e versa sobre matéria eleitoral.

3. Sobre a matéria, dispõem os arts. 18 e 19 da Res. nº 19.406/95, com a redação dada pela Res. nº 19.443/96:

‘Art. 18. O órgão de direção regional comunicará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes dos respectivos integrantes, bem como

as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei nº 9.259/96, art. 1º, inciso II).

Parágrafo único. Protocolizado o pedido, o presidente do respectivo Tribunal Regional determinará à Secretaria que proceda à anotação.

Art. 19. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventual alteração, o Tribunal Regional fará imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona.'

4. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que: 1. conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura (Ac. nº 22.792/2004); 2. cabe ao Judiciário apreciar a legalidade da norma estatutária sem interferir na autonomia partidária (Ac. nº 16.873/2000) e 3. a lei ordinária não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos quando se tratar de estrutura interna, organização e funcionamento (Ac. nº 15.384/98).

5. Do exposto, quanto ao primeiro item da questão, parece-nos que, ainda que a resolução desta Corte indique o órgão regional como competente para as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de haver previsão diversa no estatuto do partido, este deve prevalecer. Assim, se o estatuto confere essa prerrogativa ao órgão de direção nacional, este pode dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais. Entretanto, lembramos que compete à Justiça Eleitoral a apreciação das questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias.

6. O segundo item da consulta não cuida de matéria eleitoral. Contraria, assim, o disposto no inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, adoto as considerações lançadas no parecer da Aesp, respondendo, quanto à primeira questão, que, mesmo havendo previsão em resolução desta Corte Superior no sentido de que o órgão regional do partido é o competente para as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de atos intrapartidários, de âmbito regional e municipal (arts. 18 e 19 da Res.-TSE nº 19.406/95, com redação dada pela Res.-TSE nº 19.443/96), caso exista regra diversa estabelecida no estatuto da agremiação, esta então deverá prevalecer.

Desse modo, se o estatuto confere tal prerrogativa ao órgão de direção nacional, então este poderá se dirigir aos tribunais regionais eleitorais.

Não obstante, ressalta-se que compete à Justiça Eleitoral a apreciação de questões afetas à legalidade e à observância das normas estatutárias.

Quanto à segunda indagação, como bem ressaltou a Aesp, não se trata de matéria eleitoral, não devendo, portanto, ser respondida, uma vez que contraria o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.129 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu parcialmente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.983 Consulta nº 1.132 Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral.

Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Propaganda partidária realizada por meio de *outdoor* e imprensa escrita. Ausência de proibição legal. Limites impostos pelas leis que disciplinam o Direito Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 1^a.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formula consulta com o seguinte teor:

“(…)
a) Com os mesmos objetivos e vedações previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode partido político realizar propaganda partidária mediante outros meios, tais como mídia impressa ou *outdoors*?
(…)”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 7-10, sugere que a consulta seja respondida negativamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Transcrevo do parecer da Aesp:

“(…)”
4. A Lei nº 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos traz em seu art. 45 e seguintes as regras do acesso gratuito ao rádio e à televisão para que os partidos políticos transmitam a propaganda partidária. A dita lei disciplinou a forma da propaganda partidária gratuita mediante a transmissão por rádio e televisão, nos seguintes termos, *litteris*:

‘Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;
II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia’.

5. A consulta aborda e questiona sobre a possibilidade de que os partidos realizem propaganda partidária mediante outros meios – que não o rádio e a televisão – como mídia impressa e *outdoors*, com os mesmos objetivos e vedações previstas na Lei nº 9.096/95.

6. Como se vê, a Lei nº 9.096 não prevê a utilização de outros meios além da televisão e do rádio para a *propaganda partidária* gratuita, a ser autorizada pela Justiça Eleitoral.

7. A Lei nº 9.504/97 – que estabelece as normas para as eleições em todo o país – prevê a possibilidade de *propaganda eleitoral* na imprensa e mediante *outdoors* (arts. 42 e 43), estabelecendo regras específicas para a sua realização, e cujos custos ficam por conta dos candidatos, partidos ou coligações, conforme se observa nos arts. 42 e 43 da citada legislação.

8. A Res.-TSE nº 21.705, originária de consulta, vedou a difusão, pelos partidos políticos, de programa pago destinados a educação e doutrinação política, conforme se observa na ementa abaixo, *litteris*:

‘Consulta. Fundação ou instituto de partido político. Produção de programa destinado à doutrinação e à educação política. Exibição em rádio e canais de televisão aberta ou por assinatura. Impossibilidade.

Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, *somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo vedada a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão*, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.’ (Res. nº 21.705, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.4.2004.)

9. A norma é expressa e clara ao permitir a propaganda partidária gratuita tão-somente no rádio e na televisão, a ser autorizada pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Não há previsão legal a indicar a possibilidade de os partidos políticos realizarem propaganda partidária por outros meios, como *outdoors* e através da imprensa, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

10. Do exposto, sugerimos resposta negativa à consulta, nos termos propostos”.

A propaganda eleitoral partidária gratuita será exercida nos termos da Lei nº 9.096/95, que permite o acesso ao rádio e à televisão.

Esta Corte já assentou que os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma da Lei dos Partidos Políticos (Res.-TSE nº 21.705/2004, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 30.4.2004).

O tempo da propaganda partidária é determinado por lei. Assim, ao mesmo tempo que se garante a isonomia entre os partidos, permitindo acesso a todos que têm registro no TSE, privilegia-se a representação popular de cada um.

A consulta versa sobre a possibilidade da realização de propaganda partidária por meio de mídia impressa ou *outdoor*. Não há norma que discipline este tipo de propaganda nem tampouco que a proíba.

Isto posto, sendo o partido político pessoa jurídica de direito privado, não encontro vedação legal que impeça a realização dessa propaganda, contudo, deve a agremiação observar as vedações previstas para propaganda nas leis que disciplinam o Direito Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.132 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral (Advs.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.993* **Consulta nº 1.138** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.994, de 24.2.2005, que deixa de ser publicada.

Consulta. Elegibilidade de prefeito. Renovação de pleito. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade.

I – Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição.

II – A renovação de pleito não descaracteriza o terceiro mandato. O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é inelegível para o mandato 2005/2008.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor (fl. 2):

“(...) Um prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, pode agora concorrer ao cargo de prefeito por força da renúncia do atual prefeito e vice-prefeito, respectivamente, que foram eleitos em 2004, em razão da vacância do cargo?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 4-7:

“(...)”

A consulta trata da possibilidade de um prefeito reeleito candidatar-se ao cargo de prefeito por força da renúncia do atual prefeito e vice-prefeito, que foram eleitos em 2004. Respondemos que a candidatura não é possível, já que estaria configurado o exercício de um terceiro mandato sucessivo.

A matéria trazida nesta consulta, já se acha consolidada por esta Corte, uma vez que aborda situação pacificamente definida em suas decisões desde a Emenda Constitucional nº 16/97, que introduziu a reeleição, alterando a redação do § 5º, do art. 14, da Constituição Federal, *in verbis*:

‘Art. 14 (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

O tema, na verdade, não está mais a merecer maiores considerações, pois já se acha plenamente pacificado neste Tribunal.

Colaciono precedentes da Corte para melhor ilustrar o exposto:

‘Consulta. Reeleição. Prefeito.

Prefeito reeleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato. Já em outra municipalidade, tal prefeito poderá se candidatar em 2004, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária.’ Precedentes (Res. nº 21.420, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

‘Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento’. (REspe nº 23.430/GO, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo’. (Precedentes/TSE.)

‘Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.’ (Res. nº 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.9.2003.)

Nesse passo, ante as razões expendidas, sugere esta Assessoria seja a presente consulta respondida negativamente. O titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato consecutivo não pode candidatar-se para o mesmo cargo, na mesma circunscrição, na eleição subsequente, uma vez que tal situação poderia vir a caracterizar um terceiro mandato sucessivo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Como registrado pela Aesp, na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição.

O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é ele inelegível para o mandato 2005/2008.

Pelo exposto, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.138 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Antonio Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz

Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.008
Processo Administrativo nº 19.342
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

Processo administrativo. Autorização liberação de fundos para o custeio de alimentação de eleitor. Zona rural. Ausência de previsão legal. Perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do pedido e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 18.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia encaminhou em 29 de julho de 2004 o Ofício nº 236/2004, solicitando a disponibilização de recursos do Fundo Partidário com vista a possibilitar o custeio das despesas com alimentação dos eleitores da 5ª Zona Eleitoral daquele estado.

Autuados e distribuídos, os autos foram-me conclusos em 29.9.2004, data em que solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), fl. 39.

A PGE, às fls. 40-43, “(...) opino pela impossibilidade de ser custeado gastos com alimentação de eleitorado carente da zona rural com recursos do Fundo Partidário”.

Em 10.3.2005 foi juntado aos autos ofício do TRE/RO, protocolado sob nº 14.861, 28.9.2004, em que colaciona argumentos, visando afastar as conclusões constantes do parecer ofertado pela assessoria da Diretoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a matéria versa sobre a possibilidade de esta Corte liberar verba proveniente do Fundo Partidário para o custeio de despesas com alimentação de eleitores carentes no pleito de 2004.

À evidência, no caso, houve a perda de objeto. Demais disso, como acentou o *Parquet*, fls. 41-43:

“(…)

5. Analisando a legislação que trata dos partidos políticos, observo que na Lei nº 5.682/71, já existia expressamente a destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, *verbis*:

‘Art 105. Os recursos oriundos de Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e eleição;

IV – na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 118’.

6. Posteriormente, referido rol foi ampliado com a edição da Lei nº 6.091/74, ao dispor em seu art. 8º que a Justiça Eleitoral poderá fornecer alimentação ao eleitorado carente da zona rural, correndo a despesa pelo Fundo Partidário.

7. Com a edição da nova Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, novamente se dispôs sobre a aplicação dos recursos oriundos do fundo, acrescentando apenas a permissão para pagamento de pessoal até o máximo de vinte por cento do total recebido, *in verbis*:

‘Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido’.

8. Como se verifica, na edição da novel lei não houve qualquer alusão expressa à possibilidade de ser gasto dinheiro do Fundo Partidário com alimentação para o eleitorado carente da zona rural, limitando-se esta a ratificar os termos da norma de regência anterior, com apenas uma ressalva.

9. Referida constatação, leva-me a afirmar que a disposição contida no art. 8º da Lei nº 6.091/74 foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.096/95, por não incluir entre as hipóteses contempladas o custeio de alimentação de eleitores carentes da zona rural no dia das eleições. Assim, é de ser considerada a sugestão do diretor-geral do TSE no sentido de que referida despesa seja custeada com recursos das eleições.

(...)”.

Isto posto, conheço do pedido, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.342 – RO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido, mas a ele negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.010

Consulta nº 1.145

Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, senador da República.

Consulta. Propaganda político-partidária. Requerimento. Prazo. Resposta negativa.

A data limite para requerimento de autorização de transmissão de programa político-partidário é 1º de dezembro do ano anterior.

A não-observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 6.5.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Senador da República Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti formula a seguinte consulta:

“Como pode ser resolvida a questão de um partido político que não apresentou pedido de transmissão no ano anterior, de forma que não sofra prejuízo de não veicular o programa eleitoral em horário gratuito no rádio e na televisão?”

Parecer da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4-6.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Nos termos do art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, com a redação dada pela Res.-TSE nº 20.479/99, “Os partidos deverão encaminhar, até o dia *1º de dezembro do ano anterior à transmissão*” o pedido de veiculação de sua propaganda político-partidária.

O não-cumprimento do referido prazo acarreta a perda do direito de transmissão do programa político-partidário no ano seguinte (Pet nº 1.382/DF, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 10.10.2003).

A estipulação do referido prazo decorre do art. 61 da Lei nº 9.096/95, que prevê que este Tribunal expeça instruções para sua fiel execução.

Respondo, pois, negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.145 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.012*

Consulta nº 1.143

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Severiano Alves, deputado federal.

Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006.

1. Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral.

2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

*No mesmo sentido a Resolução nº 22.015, de 17.5.2005, que deixa de ser publicada. Vide também a Resolução nº 22.045, de 2.8.2005, publicada neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 26.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Severiano Alves, deputado federal, nos seguintes termos:

[...] encaminho a Vossa Excelência consulta, à luz da emenda constitucional de número 45, para atendimento de solicitações recebidas do meu estado, a Bahia, conforme quesitos abaixo:

1. No caso de promotores de justiça que tiveram ingresso na carreira em data anterior à promulgação da referida emenda, esses podem exercer atividades político-partidárias, filiando-se à partidos políticos?
 2. Caso seja afirmativa a resposta à questão anterior, indago a Vossa Excelência qual será o prazo para filiação partidária para candidatar-se nas próximas eleições?
 3. Qual será o prazo para a desincompatibilização para fins de elegibilidade nas próximas eleições?
- [...]. (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 4-8.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

As indagações feitas visam à obtenção de esclarecimentos sobre a atividade político-partidária de promotores de justiça, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que assim dispõe:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II – as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária;

No texto anterior, a alínea *e* do inciso II do § 5º do art. 128 era acrescida dos dizeres: salvo exceções previstas na lei.

Essas exceções davam aos membros do Ministério Público o direito de filiação partidária e de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se manifestou:

[...] entendemos que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções.

A título de ilustração, colacionamos ementas de julgados dos magistrados:

“Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90. (Res. nº 19.978.)

“Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998. 2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas as eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano. 3. *Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação*

partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições. 4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9º.” (Grifo nosso.)

(Consulta nº 354, de 7.10.97.)

“I – A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária imposta aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos tribunais de contas (CF, arts. 73, § 3º e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção *ipso iure* daquela acaso existente antes da investidura.

(...)” (Consulta nº 13.981, relatoria Min. Ilmar Galvão.)

Esclarecemos que as resoluções acima têm como requisitos o tratamento especial da vedação constitucional de atividade político-partidária no exercício do cargo e a obrigação de afastar-se definitivamente do cargo para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária.

[...] sugere esta Assessoria que as perguntas da presente consulta, sejam respondidas com base na jurisprudência desta Corte dada aos magistrados.

Com relação à primeira pergunta, sugerimos o seu não-conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa à competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta. Segunda pergunta, os membros do Ministério Público por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90. Terceira pergunta, o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90. (Fls. 4-8.)

Estando de acordo com esse entendimento, voto no sentido de responder à consulta conforme o sugerido pela Aesp, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.143 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Severiano Alves, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.045*
Consulta nº 1.153
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador.

Competência. Consulta. Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea *e* do inciso II do art. 128 da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. **Aplicação no tempo.** A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no *DJ* de 26.8.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Senador César Augusto Rabello Borges, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, formulou consulta a esta Corte com o seguinte teor:

1. Pode membro do Ministério Público, ingressado na carreira em data anterior à promulgação da supracitada emenda constitucional, exercer atividade político-partidária, filiando-se a partido político?

*Vide a Resolução nº 22.012, de 12.4.2005, publicada neste número.

2. Sendo afirmativa a resposta acima, indaga-se qual é o prazo de desincompatibilização de sua função pública e para filiar-se a partido político para fins de elegibilidade às eleições de 2006 e 2008?

À fl. 7, determinei que o processo fosse encaminhado à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de fls. 9 a 11.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima.

Descabe estabelecer distinção onde a norma não distingue. A competência da Corte está ligada à resposta a consultas sobre matéria eleitoral. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral não contém especificidade a revelar campo de atuação restrito ao que disciplinado por este ou aquele diploma, pelo Código Eleitoral, por legislação esparsa ou mesmo pela Constituição Federal. No caso, surge perplexidade no encaminhamento da equação, não se conhecendo da primeira consulta e conhecendo-se da segunda. É que esta última está umbilicalmente ligada à resposta que se dê à primeira.

Eis o que indagado:

1. Pode membro do Ministério Público, ingressado na carreira em data anterior à promulgação da supracitada emenda constitucional, exercer atividade político-partidária, filiando-se a partido político?

2. Sendo afirmativa a resposta acima, indaga-se qual é o prazo de desincompatibilização de sua função pública e para filiar-se a partido político para fins de elegibilidade às eleições de 2006 e 2008?

Tanto o consulente vislumbrou a interligação entre as perguntas, que na segunda veiculou a cláusula “sendo afirmativa a resposta acima”.

Iniludivelmente, o exercício de atividade político-partidária e a filiação a partido político estão situados no grande todo que é a matéria eleitoral e, aí, cumpre à Corte adentrar os questionamentos e respondê-los como entender de direito. Preliminarmente, afasto a óptica segundo a qual não cabe conhecer de consulta referente a matéria eleitoral que tenha disciplina na Constituição Federal. Frise-se que a situação é diversa da relativa à edição de resoluções pelo Tribunal. Quanto a estas últimas, o Código Eleitoral é categórico ao restringi-las ao que nele contido, mesmo assim, o Tribunal editou resoluções considerado o disposto no art. 29 da Carta da República, a respeito do número de cadeiras das câmaras municipais.

Enquanto o inciso IX do art. 23 refere-se a instruções concernentes à execução do código, o inciso XII cogita, sem limitação do ângulo de referência, das respostas sobre matéria eleitoral. Revejo, com este voto, a adesão que emprestei ao voto prolatado pelos relatores das consultas nºs 1.143 e 1.148 – Ministros Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos –, as quais resultaram nas resoluções nºs 22.012/2005 e 22.015/2005.

Não sendo suplantada a preliminar, não conheço de ambas as questões. Sendo suplantada, o meu voto é no sentido de responder que a Emenda Constitucional nº 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.153 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO*
Recurso Extraordinário nº 318.494-6
Sergipe

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Coligação Luta pela Cidadania (PFL/PSB) e outros.

Advogados: Henrique de Souza Vieira e outros.

Recorrido: Antônio Carlos Santos.

Advogados: Oscar L. de Moraes e outros.

Elegibilidade: possibilidade de o vice-prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – *substituição* do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “sucessão”.

2. O caso, assim – exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi *substituição*, e não *sucessão*, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a *reeleição*, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo *reeleição* é impróprio no tocante ao *substituto*, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao *sucessor*, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. RE conhecido, mas desprovido.

*Vide o Acórdão nº 18.183, de 19.10.2000, publicado na *RJTSE*, v. 12, n. 4, p. 334.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O recorrido, vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito de Divina Pastora/SE, em razão do afastamento da titular, teve impugnado o registro de sua candidatura a prefeito, com fundamento no § 2º do art. 1º da LC nº 64/90, que o faria inelegível.

Julgada improcedente a impugnação, o TRE/SE deu provimento ao recurso do impugnante, nestes termos:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Pré-candidato a prefeito. Afastamento temporário da prefeita. Substituição pelo vice. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Conhecimento e provimento.

Aflora reformável a sentença que, inacolhendo impugnação, reconhece elegibilidade e defere registro de vice-prefeito, que substituiu prefeita, temporariamente afastada, no semestre anterior às eleições vindouras”.

No Tribunal Superior Eleitoral, o recurso especial do impugnado, contudo, foi provido pelo relator, “para restabelecendo a sentença de primeira instância, deferir o registro da candidatura do recorrente (RITSE, art. 36, § 7º)”.

Fundou-se a decisão no entendimento do TSE no sentido de “em face da redação conferida ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 16/97, ser permitido ao vice-prefeito que sucede o titular candidatar-se à reeleição, para a chefia do Executivo Municipal, por um único período subsequente (Res. nº 20.148, rel. Min. Eduardo Alckmin; RESpe nº 16.718, rel. Min. Fernando Neves; e RESpe nº 18.095, rel. Min. Maurício Corrêa).”

Interposto agravo regimental pelos impugnantes, foi desprovido por acórdão com esta ementa (fl. 391):

“Agravamento regimental. Vice-prefeito. Substituição. Caráter de definitividade. Reeleição. Possibilidade.

1. Ocorrendo a substituição do prefeito, com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

2. Agravamento regimental não acolhido.”

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados, nestes termos (fl. 422):

“Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Vice-prefeito. Substituição. Caráter de definitividade. Reeleição. Possibilidade.

1. Ocorrendo a substituição do prefeito com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

2. Não se prestam os embargos declaratórios para propiciar novo julgamento do decidido.

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

Daí o RE, *a*, dos impugnantes sob alegação de contrariedade aos arts. 14, § 5º, e 79 da Constituição Federal.

Entendem os recorrentes que o caso é de *substituição* – em que se “assegura a reeleição para o mesmo cargo e torna inelegível o substituto se ocorrer dentro dos seis últimos meses anteriores à eleições” (CF/88, art. 14, § 5º e LC nº 64/90, art. 1º, § 2º) – e não de *sucessão*, que “implica a possibilidade de reeleição”.

Argumentam que “o recorrido assumiu o cargo de prefeito em caráter substitutivo, portanto, temporário, em decorrência justamente do ‘afastamento liminar da prefeita eleita, tanto que a mesma foi afastada ‘sem prejuízo de suas remunerações’, como está consignado no mencionado mandado de afastamento”.

Assim sendo, configurado o caráter temporário da substituição ocorrida, aduzem os recorrentes que a decisão recorrida, “ao estipular a substituição revestida de ‘ânimo definitivo’ ou ‘em uma situação quase definitiva’” – criou hipótese não prevista no art. 79 da Constituição, contrariando desta forma o mencionado dispositivo constitucional.

O recurso foi indeferido pelo em. Ministro Néri da Silveira, presidente do TSE, que se fundou em que “ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, esta Corte deu aplicação ao art. 14, § 5º da Carta Magna, na medida em que permitiu que vice-prefeito que substitui o titular, com ânimo de definitividade, pudesse concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal” (fl. 429).

Donde o agravamento de instrumento, no qual os agravantes, além de questionarem a competência do presidente do Tribunal *a quo* para, no juízo de admissibilidade,

adentrar o mérito do RE, reiteraram as alegações de contrariedade ao texto constitucional.

Dei provimento ao agravo e determinei a sua reatuação como recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal – parecer do il. Subprocurador-Geral João Batista de Almeida – opinou pelo não-conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 716-718):

“Inicialmente, verifica-se que o aresto recorrido solucionou a questão com base na assertiva de que o vice-prefeito assumiu e exerceu o cargo de prefeito do Município de Divina Pastora com caráter definitivo. Ora, rediscutir a lide a partir de tal conclusão, à evidência, implicaria adentrar no campo probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula-STF nº 279. Nesse sentido veja-se a dicção do acórdão impugnado:

‘Verifica-se do contido nos autos que o então recorrente, desde 29.9.99, exerce o cargo de prefeito do Município de Divina Pastora/SE, em virtude do afastamento da titular, decorrente de decisão liminar proferida no bojo de ação de improbidade administrativa e de reparação de danos, movida pelo Ministério Público.

Em vista desses fatos, evidencia-se que a questionada substituição não se reveste de caráter de transitoriedade, antes, demonstra situação quase definitiva.

Isto porque não versa a hipótese sobre mera interinidade, situação essa em que o substituto não possuiria qualquer ânimo de permanência duradoura no cargo ou mesmo um maior comprometimento com a continuidade da administração pública, em face da iminente volta da titular ao posto de comando.

Na verdade, trata-se de substituição oriunda de decisão judicial que, embora não transitada em julgado, enquanto não reformada, retrata situação de fato, de contornos quase definitivos, inclusive, permitindo ao substituto possa imprimir sua marca pessoal à administração pública, tanto é que já se vai longo espaço temporal desde o momento em que se deu a substituição.

Por outro lado, não consta dos autos informação no sentido de que tenha a prefeita afastada voltado ao cargo, pelo que permanece a situação exposta, ou seja, a substituição se deu com ânimo definitivo.

A Constituição Federal, no § 5º do art. 14 estatui que “o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Entendo que o texto legal não afasta, antes corrobora, a possibilidade de o vice-prefeito que substitui o titular, com ânimo de definitividade, em face da peculiaridade da situação, poder concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal.’ (Fl. 395.)

Impende consignar, antes de tratar do mérito, o eminente constitucionalista professor José Afonso da Silva (in *Curso de Direito Constitucional positivo*, 12. ed., Malheiros Editores, SP, 1996, p. 364), quando ensina que a ‘interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica’.

Por outro lado, vê-se que se o vice-prefeito substituiu o titular até o final do mandato, sem solução de continuidade, deixou de ser apenas o vice para ser de fato o prefeito do Município de Divina Pastora. E é certo que afastada a dúvida quanto à efetividade, igualmente esta não existe no que se refere a ausência de eventualidade, como se observa do exame dos autos.

O tema tem solução no texto constitucional, mais precisamente no § 5º do art. 14 da CF (redação da EC nº 16/97), que diz:

‘§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.’

Destarte, percebe-se que a atual redação do § 5º do art. 14 da Carta Federal afasta a aplicação, *in casu*, da Lei Complementar nº 64/90, cujo § 2º do art. 1º determina que:

‘§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito *poderão candidatar-se a outros cargos*, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.’ (Grifado.)

Tratando-se de vice-prefeito que passou a ser o titular de forma permanente, não há que se falar em eleição para outro cargo, mas sim da reeleição para o cargo que está atualmente sendo ocupado. É verdadeira recondução, uma vez que vice-prefeito que substituiu o titular anterior deixa de ser vice-prefeito para ser prefeito que inquestionavelmente exerceu o cargo. Desse modo, no caso da reeleição permitida pelo § 5º do art. 14 da CF/88, verifica-se não ser necessária a desincompatibilização. Ou seja, não há a exigibilidade da renúncia prévia.

O consectário é que se considera a reeleição em comento apenas para um único período subsequente. Na espécie, o ora recorrido não poderá tentar uma ininterrupta terceira ocupação do mesmo cargo através da

reeleição, pois a norma constitucional (art. 14, § 5º, da CF/88) só permite um segundo mandato e este já está em curso.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo *não-conhecimento* do recurso extraordinário.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – *substituição* do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “sucessão”.

O caso, assim – exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi *substituição*, e não *sucessão*, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a *reeleição*, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.

Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo *reeleição* é impróprio no tocante ao *substituto*, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao *sucessor*, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

Assim, malgrado a impropriedade notada, está correta a conclusão da decisão recorrida.

Conheço do RE, mas lhe nego provimento: é o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RE nº 318.494-6 – SE. Relator: Min. Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Coligação Luta pela Cidadania (PFL/PSB) e outros (Advs.: Henrique de Souza Vieira e outros) – Recorrido: Antônio Carlos Santos (Advs.: Oscar L. de Moraes e outros).

Decisão: A turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento. Unânime. 1ª Turma, 17.8.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocuradora-geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha. Ricardo Dias Duarte, coordenador.

ACÓRDÃO*
Recurso Extraordinário nº 344.882-0
Bahia

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: José Borges Ribeiro e outros.
Advogados: Cláudia Daniela de Freitas Silveira e outros.
Advogado: Sérgio Silveira Banhos.
Recorridos: Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro e cônjuge.
Advogados: Ademir Ismerim e outros.

Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 – art. 151, § 1º, *a* – manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC nº 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14, CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

*Vide o Acórdão nº 3.043, de 27.11.2001, publicado na *RJTSE*, v. 13, n. 2, p. 139.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do extraordinário.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARCO AURÉLIO, presidente – SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: RE, *a* e *b*, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, provendo recurso especial, ficou resumido nesta ementa (Ac. nº 3.043, 27.11.2001, Garcia Vieira, fl. 256):

“Agravado de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato,

sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.”

Votou vencido o em. Ministro Moreira Alves, fiel ao “entendimento que foi seguido por dois acórdãos unânimes do Supremo Tribunal Federal”, aos quais, no TSE, aludira o voto condutor do il. Ministro Garcia Vieira (RREE nº 236.948, Pl, 24.9.98, Gallotti, *DJ* 31.8.2001, e 247.416, 1ª Turma, 29.2.2000, Gallotti, *DJ* 31.3.2000).

Os recorrentes pretendem contrariados os referidos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição. E argumentam, depois de transcrever os preceitos invocados (fl. 277):

“(…) claro está que os parentes até o segundo grau são inelegíveis para o mesmo cargo e na mesma base territorial, para a eleição subsequente, de modo que não poderiam os ora recorridos concorrerem na eleição subsequente e para o mesmo cargo de alcaide, do mesmo município.

A redação dada pela EC nº 16/97 ao § 5º do art. 14 da CF, *permissa maxima venia*, em nada alterou a norma constitucional do § 7º do art. 14 da Lei Maior, consoante entendimento firmado pelo Excelso Pretório, no RE nº 236.948-8/MA, em que foi relator o Ministro Otávio Gallotti, do qual se colhe o seguinte trecho:

‘(...) A de considerar-se que a permissão da reelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, nos termos em que disciplinada pela Emenda Constitucional nº 16/97, em nada interferiu no tratamento das hipóteses de inelegibilidade por parentesco ou afinidade, cujas regras permanecem intocadas.’

Tal entendimento da Corte Suprema, em recentíssimos julgados, após a edição da EC nº 16/97, resulta, outrossim, de interpretação teleológica, na medida em que a inelegibilidade imposta se destina a prestigiar o princípio republicano que recomenda a alternância no poder, buscando escoimar a representação política do gravíssimo vício da manutenção oligárquica de famílias que, no Brasil, se encastelam nos cargos públicos, sangrando, por décadas, o Erário, até que, finalmente, depois de algum escândalo nacional, temporariamente, se recolhe (...)!

Assim está redigido o § 5º do art. 14 da CF:

‘§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver reeleitos para um único período subsequente.’

Pelo visto, o v. acórdão recorrido violou a norma constitucional do § 7º, do art. 14 da CF, porque desprezou a inelegibilidade absoluta ali imposta em relação aos ora recorridos, cônjuge e parentes até o segundo grau do ex-chefe do Executivo – Pedro Ribeiro – que ocupou o respectivo cargo no período imediatamente anterior, transgredindo, outrossim, o § 5º do art. 14 da CF, pois, ao conferir o TSE interpretação extensiva a ambos os dispositivos para legitimar às malsinadas candidaturas, violou-se flagrantemente, esta última norma constitucional (o § 5º, do art. 14), pois lhe deu aplicação, em caso que, *data venia*, apresenta-se inaplicável, consoante reconhecimento por esse colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 236.948-8/MA, de 24.9.98 e do RE nº 247.416-9/SP, de 31.3.2000.

A interpretação dada ao § 7º, do art. 14, que restringiu a inelegibilidade ali consignada, em razão da promulgação da EC nº 16/97 que alterou o § 5º, do mesmo artigo da Constituição, constitui violação aquele preceito constitucional, pois criou uma hipótese de exceção ao instituto da inelegibilidade constitucional, que não foi prevista pelo legislador originário, sem embargo, ainda, de contrariar toda a doutrina e jurisprudência sobre a matéria (resoluções nºs 20.114, de 10.3.98, rel. Min. Néri da Silveira; 19.992 e 19.993, de 9.10.97, rel. Min. Costa Leite; e 19.973, de 23.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa).

Na improvável hipótese de ser mantido o entendimento do TSE, ora impugnado, ter-se-á que admitir o seguinte absurdo, ao menos, em tese, possível de ocorrer neste grande país, que tem mais de 5.000 municípios: o prefeito morre no segundo ano de mandato; seu irmão e cônjuge se candidatam para o quadriênio seguinte; no terceiro ano de mandato renunciam; em seguida se candidata o filho do ex-prefeito, sobrinho do antecessor de seu pai e, assim, ter-se-á, facilmente, com uma simples manobra, dentre tantas conhecidas da prática política nacional, a perpetuação de uma entidade familiar sem tempo definido (...)!!! *Quid* a democracia e a república???

Ofereceram contra-razões os recorridos (fl. 287).

Acentuam, de início, que a pretendida inelegibilidade de nenhum modo alcançaria o primeiro recorrido, uma vez que o cunhadio – relação de afinidade colateral, derivada, no caso, de seu matrimônio com a irmã do ex-prefeito, se extinguiu com a morte deste – como resultaria do art. 335, Código Civil.

Sustentam, por outro lado, a correção da interpretação dada ao art. 14, § 7º, CF, pelo acórdão recorrido, à vista de alteração do sistema decorrente da EC nº 16/97, que, para permitir a reeleição dos chefes do Poder Executivo, ditara a nova redação ao § 5º do mesmo preceito constitucional.

Já se tendo pronunciado o em. procurador-geral da República, no TSE, no mesmo sentido da decisão recorrida, dispensei novo parecer do Ministério Público Federal. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Constituição 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 – art. 151, § 1º, *a* – manteve-lhe o veto absoluto).

As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC nº 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis.

A disparidade lógica de tratamento gerou perplexidades, bem retratadas no voto vencido do em. Ministro Marco Aurélio, no RE nº 236.948, de 24.9.98, a primeira oportunidade em que a questão foi encarada pelo Plenário.

Respondeu-lhe, porém, o em. Ministro Jobim – a partir de sua freqüente aversão à busca, que argúi de academicismo ingênuo, da coerência lógica em textos normativos cujas disparidades advém das contingências, nem sempre idealistas, das composições parlamentares. E testemunhou:

“Apenas em 1934 é que veio para o texto constitucional a inelegibilidade de parentes. E aí permaneceu. Efetivamente, em termos doutrinários e meramente doutrinários e acadêmicos, é sustentável. Há um certo tipo de eventual ilogicidade acadêmica em relação à permissão da reeleição e à proibição da candidatura de parentes. No entanto, isso faz parte do processo eleitoral brasileiro e é uma decisão explícita, como disse o eminente ministro relator, quando se fez a reforma do § 5º. Recordo-me, inclusive, Sr. Presidente, que foi exatamente a tentativa de mudança desse dispositivo que, em 1993, impediu a aprovação da reeleição. Era exatamente o problema das desincompatibilizações e também da inelegibilidade de parentes porque havia quem sustentasse que isso deveria ser mantido.

Em matéria eleitoral, Sr. Presidente, não creio que seja salutar e creio que seja inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica ou não porque se faremos teleologia para restringir logo estaremos fazendo teleologia para

estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.

Efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outro. Mas isso foi uma decisão expressa do Congresso, do sistema constitucional.”

Acompanhou, por isso, com a maioria, o voto do relator, o em. Ministro Octávio Gallotti.

Naquele caso, além do Ministro Marco Aurélio, também o Ministro Carlos Velloso e eu mesmo dela dissentimos: os últimos, porém, menos pela preocupação de ajuste sistemático da inteligência, em tese, do § 7º à alteração do § 5º, do que com as peculiaridades do caso vertente.

Não obstante, reconheço, quando o tema retornou ao Tribunal, na Primeira Turma, prestei adesão ao Ministro Gallotti no acórdão unânime que proclamou – RE nº 247.416, 29.2.2000, DJ 31.3.2000:

“É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior – Constituição art. 14, § 7º – sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, pela Emenda nº 16, de 1997.”

Na mesma linha de ortodoxa solução literal do problema, se manteve de início o TSE, instância *a qua* dos precedentes recordados do Supremo Tribunal.

Lá, o primeiro sinal da mudança de rumos está no voto do Ministro Nelson Jobim – já então acompanhado pelo Ministro Fernando Neves – no REspe nº 17.199 (Itapemirim): vencidos, porém pela maioria, que, conforme o relator, o il. Ministro Garcia Vieira, seguiu a trilha dos precedentes.

No voto vencido – liberando-se do testemunho pessoal da suposta *mens legislatoris* – argumentara o Ministro Jobim:

“Quanto aos parentes e cônjuge do titular do Poder Executivo, ‘ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito’, o enunciado constitucional é o mesmo desde 1988.

A emenda da reeleição nada modificou (EC nº 16/97).

O texto literal da Constituição (CF, art. 14, § 7º) leva à inelegibilidade total, no território de jurisdição do titular, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A leitura isolada do texto leva a essa inelegibilidade absoluta, circunscrita ao território de jurisdição do titular e excepcionada para titular de cargo eleito.

Essa regra decorre da literalidade do texto constitucional (CF, art. 14, § 7º).

O TSE, em 1989, examinou o problema.
A Res. nº 15.120, de 21 de março, explicitou a situação quanto ao mesmo cargo:

(R4) Inelegíveis para o mesmo cargo do titular do Poder Executivo, ou para o cargo do respectivo vice.

Ou seja, o TSE reafirmou a inelegibilidade nessa hipótese.
A situação era clara.
Como o titular, em qualquer hipótese, não poderia ser candidato ao mesmo cargo (CF, art. 14, § 5º, redação de 1988), também não poderiam ser os parentes e o cônjuge.
O axioma estava no § 5º, que vedava a reeleição.
A leitura foi outra quanto à candidatura a outro cargo.
A mesma resolução dispôs:

(R5) Elegíveis para outros cargos, desde que o titular tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

O TSE temperou a regra de inelegibilidade do § 7º.
Admitiu que ela desapareceria se o titular renunciasse até seis meses antes do pleito.

Pergunto.
De onde tirou o TSE esse ‘tempero’?
Parece-me evidente que a inspiração está no § 6º.
O argumento me parece claro e verdadeiro.
O titular do Poder Executivo, tendo renunciado até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo.
Se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, a mesma renúncia deve viabilizar a candidatura dos demais.
Nada justifica que permaneçam inelegíveis os demais, enquanto que o causador da inelegibilidade passa a ser elegível.

O ‘tempero’ de 1989 estava correto.
O TSE, em 1989, interpretou a regra do § 7º, com os parâmetros do § 6º.
A orientação se manteve.
As regras, então enunciadas, foram se repetindo nas resoluções subsequentes: nºs 15.284, de 30.5.89; 17.565, de 27.8.91; 18.804, de 26.11.92; 14.130, de 3.2.94; e 19.492, de 28.3.96.

3. *A nova situação.*
A questão, agora, é a repercussão, ou não, da emenda da reeleição, na regra de inelegibilidade dos parentes e cônjuge.
O titular pode candidatar-se à reeleição.

O parente não pode candidatar-se para o cargo do titular que, por sua vez, pode se candidatar.

A fórmula é inconsistente.

Deve-se adotar a mesma técnica de interpretação de 1989.

Se o titular pode, o parente não tem impedimento.

Não posso interpretar essa situação de forma linear.

Há que se compatibilizar o § 5º da EC nº16/97 com o § 7º.

No § 6º, para qualquer situação, exige-se a renúncia seis meses antes do pleito.

Não se pode desprezar essa regra.

Desta forma, há que se harmonizar o § 7º com o § 5º, vista a regra do § 6º.

Sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado.

Se assim não entendermos, algumas situações curiosas podem ocorrer.

Para ilustrar, menciono uma delas:

(a) O prefeito eleito toma posse e, seis meses após, afasta-se, por licença-saúde, do cargo;

(b) O vice-prefeito assume;

(c) O titular reassume o cargo oito meses antes do pleito;

(d) Falece seis meses e um dia antes do mesmo pleito;

(e) O vice-prefeito renuncia e não assume.

Essa hipótese, pela leitura ortodoxa do texto da Constituição, conduziria à seguinte solução:

(a) Os parentes do prefeito que esteve no cargo por poucos meses são inelegíveis para o mesmo cargo;

(b) Os parentes do vice-prefeito que ocupou o cargo por quase todo o período do mandato são elegíveis para o mesmo cargo.

A interpretação que proponho atende à finalidade das normas constitucionais.

Todas as resoluções posteriores à edição da EC nº 16/97 fazem referência à jurisprudência anterior à edição da referida emenda.

As circunstâncias eram diversas.

A nova redação do § 5º estabelece o limite de eleição para 'um único período subsequente'.

Esse é o limite constitucional para o 'continuismo'.

Deve ser aplicado, também, em relação aos parentes e cônjuges.

Por outro lado, há outro aspecto relevante.

O parente eleito, nessas circunstâncias, não poderá concorrer à reeleição.

E os parentes deste não poderão concorrer ao mesmo cargo, pois o titular não poderá concorrer à reeleição.

Impede-se o 'continuismo'.

Mas este tema não está posto

4. O presente caso.

O prefeito faleceu em 14.5.99 (fls. 31).

Mais de seis meses antes do pleito.

Seria reelegível se vivo estivesse.

5. Conclusão.

O Senhor Anderson Ferreira Peçanha é elegível para o cargo de prefeito nas eleições 2000.

Dou provimento”.

O seu voto vencido animou a virada, que se consumou no TSE, a partir da relatora, a em. Ministra Ellen Gracie, no REspe nº 19.442 (Ibiraçu/ES), de 21.8.2001, no qual se colhe –

“A decisão no mencionado REspe nº 17.199/ES, todavia, não foi unânime. O relator, Ministro Nelson Jobim, vencido em seu voto, sustentava que a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso.

Referiu S. Exa. ao temperamento que foi dado por este TSE ao § 7º do art. 14, quando o Tribunal decidiu pela elegibilidade de cônjuge e parentes dos chefes do Executivo para outros cargos, desde que o titular tivesse renunciado até seis meses antes do pleito. Entendeu S. Exa., com rigor de lógica, que a inspiração para este tempero o Tribunal buscou, sem dúvida, no § 6º, pois, se a renúncia viabiliza a candidatura do próprio titular a outro cargo, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes.

O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o ‘continuismo’, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que ‘o presidente da República, os

governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

O caso presente presta-se sobremaneira a demonstrar o acerto da tese. Em 3.10.96, Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito do Município de Ibirajá. Diplomado, tomou posse em 1º.1.97 (fl. 115). Treze dias mais tarde (fl. 113), renunciou a esse cargo para assumir a cadeira de deputado federal. O restante do mandato foi, portanto, exercido por seu vice-prefeito. Às novas eleições para a Prefeitura (período 2001/2004) registrou-se a esposa do agora deputado federal, Marcus Antônio Vicente, Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente, resultando vencedora no pleito. Só então, deu-se a manifestação de inconformidade da coligação ora recorrente.

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria idêntica vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, na medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para esse mesmo cargo.

Dáí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16/97. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida.”

Após votar no mesmo sentido o Ministro Fernando Neves – fiel ao voto vencido no precedente –, assim também me pronunciei:

“(…) já tive a oportunidade de assinalar que a irreelegibilidade dos chefes do Executivo das três esferas da Federação, prescrita desde a primeira Constituição da República – quando era, salvo engano, a única regra

constitucional de inelegibilidade – constituiu, desde então, o eixo do capítulo das inelegibilidades do Direito Eleitoral. Por isso, toda a jurisprudência girou em torno não só da proibição óbvia da reeleição, mas também de tudo que pudesse gerar conseqüências políticas a ela similares. Donde as questões acerca do concubinato, do desquite simulado, da irmã da concubina (Súmula nº 7) e tantas outras construções jurisprudenciais que assustaram os ortodoxos, mas, criadas neste Tribunal, vieram a ser consagradas, com uma ou outra exceção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 16 rompeu com este eixo do capítulo das inelegibilidades.

Não faço juízo de valor sobre se as suas disposições lograram ou não proteger a lisura dos pleitos contra a influência do poder político, ou se, ao contrário, representaram, sob esse aspecto, um retrocesso institucional.

Cabe-nos, a partir daí, interpretar o sistema constitucional.

Creio ter participado das decisões das quais proveio a Súmula nº 6, invocada pelos recorrentes.

Cuidava-se de dois casos que à época agitaram muito o Tribunal: o caso de Goiana/PE, de cujos personagens já não me lembro, e o caso de João Pessoa, absolutamente similar ao que ora julgamos.

O ex-governador Wilson Braga se elegera prefeito da capital da Paraíba. Renunciou, também, pouco depois, para voltar a exercer mandato na Câmara dos Deputados.

Ao final do mandato municipal, foi requerido o registro de sua esposa, deputada Lúcia Braga. E o Tribunal a declarou inelegível com base no art. 14, § 7º, cuja letra prossegue a mesma.

Mas é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios.

A mim parece impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo – bem lembrado pelo voto da eminente relatora – de impor-se ao parente do que S. Exa. chamou ‘o autor da inelegibilidade’, – o que não se negou a esse autor: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.”

O Ministro Jobim reafirmou sua nova postura e ponderou:

“O voto do Ministro Pertence me faz lembrar as tentativas do Congresso Nacional de alteração dessa regra.

Em 1993, na condição de relator da revisão constitucional, apresentei um texto em que se introduzia a reeleição e se alterava, substancialmente, todo o tratamento das inelegibilidades.

Como disse o Ministro Pertence, toda a estrutura da Constituição anterior à Emenda nº 16 tinha como paradigma a não-reeleição, e deste paradigma se extraía uma série de consequências.

O Tribunal, inclusive, teve oportunidade, em 1989, antes da emenda, de dar um tempero à regra do § 7º, que emite uma regra de inelegibilidade absoluta – são inelegíveis.

E só podem ser candidatos os parentes se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

O Tribunal interpretou a regra do § 6º: se o parente titular, que causa a inelegibilidade dos demais, pode concorrer a outro cargo se renunciar seis meses antes, a renúncia seis meses antes também autorizaria os parentes.

Então, introduziu-se um tempero para essa leitura intrasistemática das regras.

Temos uma tendência conservadora e os paradigmas anteriores, às vezes, sobrevivem àquilo que o Ministro Pertence gosta de chamar de texto decaídos”.

O acórdão foi unânime, formando-o, ainda, os nobres Ministros Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo e Luiz Carlos Madeira.

A doutrina, desde então, tem sido reiterada, sem discrepâncias, no TSE (REspe nº 19.442/ES, 21.8.2001, Ellen Gracie; REspe nº 19.422/BA, 23.8.2001, Pertence, *DJ* 19.4.2002; Cta nº 785, Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, Pertence, *DJ* 13.8.2002), com a única exceção já anotada, do Ministro Moreira Alves, no acórdão ora recorrido, por fidelidade aos dois precedentes do Supremo Tribunal.

Dei conta, assim, das orientações contrapostas e das razões pelas quais se afastou o Tribunal Superior Eleitoral, como na decisão recorrida, da anterior, que recebera o endosso desta Casa.

De minha parte, sigo convencido que a leitura isolada do § 7º é dissonante do sistema em que se insere, no qual tinha a função de reforço da eficácia da vedação radical da reeleição dos titulares do Poder Executivo, objeto do § 5º – a qual, no entanto, dela se tornou expressamente permissiva, por força da EC nº 16/97: a inversão da regra matricial, somada à persistência do § 6º – impõe, a meu ver, uma nova leitura do § 7º, de modo a salvar a consistência sistêmica do conjunto normativo da questão.

De tudo, não conheço do RE: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, estamos diante de um caso extremamente interessante, mostrando que a tópica tem grande valor na interpretação constitucional. Vários autores já dizem que, quando se muda

uma norma do texto constitucional, na verdade, se procede à alteração de todo o texto constitucional, e, neste caso, penso que temos um exemplo notório de mudança no texto constitucional que, pelo menos, provocou uma discussão sobre a repercussão em todo esse regime de inelegibilidade. O texto tem de ser lido nesse novo contexto normativo, embora a alteração tenha sido pontual, e a intenção, inclusive, era fazê-lo de maneira pontual. Também, aqui, a tópica, enquanto método de hermenêutica constitucional, parece recomendar que todos os problemas sejam aventados para uma solução minimamente adequada.

Nessa linha, entendo que a construção desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se demonstrou no voto do eminente relator, já é uma seqüência de um processo de construção, não desborda do espírito que balizou a Emenda nº 16, no sentido da introdução da reeleição.

Assim, acompanho o voto do eminente ministro relator, na hipótese.

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence (relator) e Moreira Alves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, há votos longos sobre a matéria, e entendo que não podemos, em caso de inelegibilidade, ter interpretação restritiva. Este é um caso típico de consolidação de uma longa discussão que se trava no país.

Quero lembrar ao Ministro Gilmar Mendes que a alteração, da Emenda Constitucional nº 16, quando foi enviada para votação, levou em conta, na discussão, exclusivamente esse problema, porque tratar dos outros temas, explicitamente, na emenda constitucional, retomaria toda a discussão que havia sido feita em 1993. Neste ano, aprova-se a possibilidade do mandato de cinco anos ser reduzido para quatro, e quando vai se votar a reeleição, esta não é aprovada, porque se estabeleceu uma série de regras que tratava das inelegibilidades e mexia, digamos, no espectro político-eleitoral daquele momento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Vossa Excelência me permite? Quanto à discussão que houve sobre prestígio político, quer dizer, não mais por influência da administração, a Constituição adotou um período arbitrário, o afastamento em seis meses.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Prestígio que pode ser não para reeleição.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Ninguém está falando aqui em prestígio.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Vossa Excelência tanto falou em influência decorrente do prestígio.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Veja Vossa Excelência, usei essa expressão anteriormente de modo eufêmico, porque prestígio apenas, obviamente, não resolve coisa alguma. O que pode haver é a influência da máquina governamental.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): É influência que possa ter exercido no período anterior aos seis meses. Agora, a solução que se alvitra possibilitaria ao parente ser candidato aos cargos em que o prestígio ou influência do ex-governador pai é muito maior, por exemplo, para ser eleito deputado estadual ou federal, e muito mais eficaz. Ninguém tem dúvida que o governador mais desprestigiado, salvo casos excepcionalíssimos, elege um deputado federal e um estadual.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Vossa Excelência, com esse argumento, é capaz até de levar o Tribunal a voltar atrás com relação àquela interpretação construtiva do § 6º, porque, para o governador, é só ele, enquanto que, para a família, pode ser um clã inteiro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Exato, porque ela é paradoxal, e V. Exa. explicou. Agora, aquilo que é mais difícil, que é, por influência passada da máquina ou por prestígio político ganho no governo do estado, fazer um sucessor, não pode; agora, fazer o filho deputado estadual e federal – o que para o governador mais fraco a realidade política mostra, que, aí, sim, influência ou prestígio, eufemicamente, ou não, é decisivo – pode.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Isso mostra que a Constituição foi sábia, quando só se referiu àqueles que poderiam concorrer a outro cargo e não à família. Aqui, ele era um só, enquanto a família pode ser um clã de dezenas de pessoas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Ministro Moreira Alves, há certas coisas que o tempo resolve, e lembra-se V. Exa. a que me refiro, e, outras, o voto. Quando houver muitos parentes, o voto resolve; é o grande fluxo da decisão.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: No Brasil, temos casos em que o próprio não é capaz de eleger-se, e os parentes são.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Há determinados governadores que, tendo em vista o prestígio que adquiriram, se candidatam a presidente da

República e a sua esposa a governadora, e registra-se, com grande possibilidade de eleição.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Não estou tratando de eleições atuais, até porque aqui não é o Tribunal Superior Eleitoral, mas, sim, o Supremo Tribunal Federal, independentemente de oligarquias presentes ou ausentes.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o voto que proferi ficou vencido inicialmente, depois voltamos à temática e acabamos aprovando. O Tribunal tem, inclusive, deferido registros de toda natureza, exatamente em relação a essa interpretação, que se ajusta à alteração feita pelo paradigma constitucional brasileiro da inelegibilidade. Alterou-se o paradigma. Têm-se conseqüências – como diz o Ministro Gilmar Mendes – na interpretação das demais regras.

Por isso, acompanho o voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 344.882-0 – BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: José Borges Ribeiro e outros (Advs.: Cláudia Daniela de Freitas Silveira e outros) (Adv.: Sérgio Silveria Banhos) – Recorridos: Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro e cônjuge (Advs.: Ademir Ismerim e outros).

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo relator, o julgamento foi adiado ante a ausência de *quorum* constitucional. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Srs. Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.9.2002

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, não conhecendo do extraordinário, pediu vista o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Ellen Gracie. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.9.2002

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, na verdade, pedi vista apenas para certificar-me do posicionamento anteriormente

assumido quando passei pelo Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo tendo em vista o julgamento de que participei do chamado “caso Ricardo Jorge Murad”. A presente hipótese guarda particularidades que o julgamento proferido no Eleitoral não tem, embora a matéria aqui tratada tenha com ele relação bem próxima. Quanto ao caso em exame convenci-me da argumentação contida no douto voto do relator. Creio que não tenho como me afastar da conclusão a que chegou S. Exa. ao afirmar:

“De minha parte, fico convencido de que a leitura isolada do § 7º é dissonante do sistema em que se insere, no qual tinha função de reforço da eficácia da vedação radical da reeleição dos titulares do Poder Executivo, objeto do § 5º – a qual, no entanto, dela se tornou expressamente permissiva, por força da EC nº 16/97: a inversão da regra matricial, somada à persistência do § 6º, impõe, a meu ver, uma nova leitura do § 7º de modo a salvar a consistência do sistema do conjunto normativo da questão”.

Nada tenho a acrescentar a essa sintética, objetiva e conclusiva afirmação. Digo mais: seria clamorosa injustiça que se emprestasse, sobretudo aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, interpretação capaz de impor restrições de inelegibilidade à viúva do prefeito, a parentes afins e diretos do *de cujus*, quando a Constituição não o fez.

Por isso, Sr. Presidente, acompanho o voto de S. Exa. não conhecendo do recurso extraordinário.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, não vi sequer trazidas, aqui, as razões pelas quais o Tribunal, anteriormente, contra apenas o voto de V. Exa., julgou exatamente em sentido contrário.

Peço vista, e trarei o processo quase que de imediato, apenas para verificar o que se disse sobre esta emenda constitucional, exclusivamente para possibilitar ao governante, com quatro anos de mandato, continuar a sua obra administrativa no quadriênio seguinte.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: E essa temática, tal qual posta neste recurso junto ao TSE, não foi discutida, porque lá só se questionou o problema de parentesco, ou seja, se o parente inimigo estava fora do art. 7º. Não se discutiu essa repercussão. Fez-se uma afirmação isolada na fundamentação do voto do Ministro Octavio Gallotti, sem nenhuma alteração. Logo, o sistema está aplicado. Depois, debateu-se quanto à subjetividade: se o parente inimigo perdia a condição de inelegível e etc.

Só para lembrar V. Exa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Como já salientei, não estou convencido desta tese. Não há problema porque o Eleitoral continua a julgar dessa maneira. De qualquer forma, em relação ao § 6º, também quero examinar a jurisprudência desta Corte.

EXTRATO DA ATA

RE nº 344.882-0 – BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: José Borges Ribeiro e outros (Advs.: Cláudia Daniela de Freitas Silveira e outros) (Adv.: Sérgio Silveria Banhos) – Recorridos: Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro e cônjuge (Advs.: Ademir Ismerim e outros).

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo relator, o julgamento foi adiado ante a ausência de *quorum* constitucional. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Srs. Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.9.2002

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, não conhecendo do extraordinário, pediu vista o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Ellen Gracie. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.9.2002

Decisão: Colhido o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, que também acompanhava o voto do Sr. Ministro Relator no sentido de não conhecer do extraordinário, pediu vista o Sr. Ministro Moreira Alves. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Ellen Gracie e o Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.9.2002

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Pedi vista deste recurso extraordinário para reexaminar a questão em face das duas decisões anteriores desta Corte nos RREE nºs 236.948 (Pleno) e 247.416 (1ª Turma) em sentido diverso dos votos já proferidos neste RE.

Com a devida vênia dos votos que seguem o eminente relator deste recurso extraordinário, mantenho a orientação até então firmada por esta Corte e a que aderi com meu voto, no qual afirmei que a admissão da reeleição, em si mesma,

por emenda constitucional não tinha nenhuma influência na interpretação da Constituição quanto à inelegibilidade decorrente do seu § 7º do art. 14 que não foi alterado.

Quando do julgamento do RE nº 236.948, salientou o eminente Ministro Nelson Jobim:

“O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o eminente advogado que fez a sustentação oral no Plenário aduziu razões que me levaram a lembrar das mesmas razões que aduzi, em sede parlamentar, quando se discutia a matéria. E isso não ficou alheio ao parlamento, ou seja, o fato da reeleição, quando se discutiu a matéria na revisão constitucional de 1993 e, depois, já com a reforma da emenda constitucional, foi uma decisão explícita do parlamento no sentido de manter esse tipo de inelegibilidade.

As inelegibilidades no Brasil começaram com o decreto de 1821, quando se disciplinou no Brasil as questões relativas às eleições dos conselheiros, dos deputados brasileiros às cortes portuguesas. Depois, a primeira vez que aparece no Direito Eleitoral brasileiro a inelegibilidade de parentes foi a Lei nº 35 de 1992, que sucedeu ao regulamento Alvim, que havia presidido a eleição para a Constituinte que deu origem a Constituição de 1891.

Apenas em 1934 é que veio para o texto constitucional a inelegibilidade de parentes. E aí permaneceu. Efetivamente, em termos doutrinários e meramente doutrinários e acadêmicos, é sustentável. Há um certo tipo de eventual ilogicidade acadêmica em relação à permissão da reeleição e à proibição da candidatura de parentes. No entanto, isso faz parte do processo eleitoral brasileiro e é uma decisão explícita, como disse o eminente ministro relator, quando se fez a reforma do § 5º. Recordo-me, inclusive, Sr. Presidente, que foi exatamente a tentativa de mudança desse dispositivo que, em 1993, impediu a aprovação da reeleição. Era exatamente o problema das desincompatibilizações e também da inelegibilidade de parentes porque havia quem sustentasse que isso deveria ser mantido.

Em matéria eleitoral, Sr. Presidente, não creio que seja salutar e creio que seja inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica ou não, porque se faremos teologia (*sic*) para restringir logo estaremos fazendo teologia (*sic*) para estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.

Efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outro. Mas isso foi uma decisão expressa do Congresso, do sistema constitucional. Esta é a razão por que acompanho o Sr. Ministro Relator.”

Sua Excelência, tendo em vista o elemento histórico – que é importante na interpretação constitucional quanto à aplicação do texto originário, ou não, da

Carta Magna, máxime quando essa aplicação se faz em período não demasiadamente afastado de quando surgiu esse texto – salientou que com ele se coadunava o entendimento do ilustre Ministro Octávio Gallotti, que veio a tornar-se vencedor, no sentido de que a alteração do § 5º do art. 14 da Constituição de 1988 não repercutia no § 7º desse mesmo artigo que permanecera inalterado. E na parte final de seu voto, o eminente Ministro Nelson Jobim acentuou:

“Em matéria eleitoral, Sr. Presidente, não creio que seja salutar e creio que seja inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica ou não, porque se faremos teologia (*sic*) para restringir logo estaremos fazendo teologia (*sic*) para estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.

Efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outro. Mas isso foi uma decisão expressa do Congresso, do sistema constitucional. Esta é a razão por que acompanho o Sr. Ministro Relator.”

A essa posição, naquele julgamento, objetou o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence que “o eminente Ministro Nelson Jobim, no seu voto de hoje, afastou qualquer tentativa de interpretações teleológicas, em matéria de inelegibilidades – se bem estou lembrado –, dizendo que se se pode fazer interpretação teleológica para liberar de inelegibilidade, também poderemos utilizá-la para criá-las” e acrescentou: “S. Exa., que é noviço, pode fazer essas afirmações sem medo de se contradizer. Creio que nós, os mais antigos, não o podemos, porque já declaramos inelegibilidade por compreensão teológica (*sic*) de norma”, citando o caso da inelegibilidade da concubina, e lembrando que fora mais radical a admitir a inelegibilidade decorrente do que se chamou “afinidade concubinária”.

Continuo convencido de que o eminente Ministro Nelson Jobim nessa sua posição originária (da qual posteriormente S. Exa. se afastou) estava correto ao afastar a pretendida exegese teleológica do § 7º em face da alteração do § 5º com base no elemento histórico por ele lembrado. Não assim, porém, quanto à vedação radical da interpretação teleológica, nem quanto à observação de que “efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outros”. E assim considero por uma razão singela: é admissível, no Direito Constitucional, a exegese teleológica quando a finalidade que justifica os dispositivos em confronto para essa interpretação é a mesma, o que, evidentemente, não ocorre quando se afasta a inelegibilidade para a reeleição, e reeleição que se admite, precipuamente, para permitir, com a aprovação do eleitorado, a continuidade da obra do chefe do Executivo dando-lhe mais tempo para realizá-la, o que não se dá com relação ao seu cônjuge ou a seus

parentes inelegíveis pelo disposto no § 7º, os quais, por aquele não se dispor a pleitear sua reeleição, passam, pela interpretação teleológica sustentada pelo eminente relator e pelos que o acompanham, a ter o direito de concorrer à eleição para o mesmo cargo eletivo sem a justificativa precípua que justifica a permissão da reeleição, sem qualquer contradição com referência a seu cônjuge ou a seus parentes inelegíveis nos termos do § 7º, e sem qualquer incoerência quanto à interpretação teleológica que se deu no que diz respeito à equiparação do concubino ao cônjuge, para se estender àquele a inelegibilidade deste, porquanto, nesse caso, a razão de ser da inelegibilidade era a mesma.

2. Em face do exposto, e com a devida vênia dos que pensam em contrário, conheço do presente recurso extraordinário e lhe dou provimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a conclusão a que havia chegado o eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, coincide conquanto defendi e propugnei perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que considere muito ponderáveis as razões agora trazidas pelo eminente Ministro Moreira Alves, peço vênia a S. Exa. para permanecer com o meu entendimento anterior e acompanhar o eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Desde a promulgação do Estatuto Republicano de 1891, o sistema de Direito Constitucional positivo vigente em nosso país tem se revelado claramente hostil a práticas ilegítimas, que, estimuladas pela existência do vínculo conjugal e/ou de parentesco, culminam por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, em inaceitável deformação do modelo institucional, subvertido em seus objetivos básicos que consistem em atribuir, à autenticidade, à transparência e à impessoalidade do processo eleitoral, a condição de valores essenciais à consolidação do regime democrático e à preservação da forma republicana de governo.*

Com o objetivo de proteger tais valores fundamentais, definiram-se, em sede constitucional, situações de inelegibilidade destinadas a obstar a formação de grupos hegemônicos, cuja atuação – ao monopolizar o acesso aos mandatos eletivos – acaba, virtualmente, por patrimonializar o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira res domestica, degradando-o, assim, à condição subalterna de instrumento de mera dominação política, vocacionado, não a servir ao interesse público e ao bem comum, mas, antes, a atuar como incompreensível meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações particulares.

Daí a jurisprudência constitucional que se firmou no Supremo Tribunal Federal, *a propósito* do tema em questão:

“O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.”

(RTJ nº 144/970, rel. Min. Celso de Mello.)

Como já assinalado, registra-se, desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 47, § 4º), a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas, fundadas em núcleos familiares. Daí a cláusula de vedação, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial.

Essa norma constitucional proclamava serem “inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes”.

Essa hipótese constitucional de inelegibilidade – reafirmada pela Constituição de 1934 e sucessivamente reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a vigente Constituição promulgada em 1988 – mereceu, de Carlos Maximiliano, quando comentou o texto da Carta Política de 1891 (Comentários à Constituição Brasileira, p. 538, 3. ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

“Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes.”
(Grifei.)

Cumpra reconhecer que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se, nem

restringir-se à esfera reservada de grupos privados, *sob pena* de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

Impõe-se ter presente, neste ponto, a *precisa* advertência de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional positivo*, p. 334-335, 5. ed., 1989, RT), *para quem*:

“As inelegibilidades têm por objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.”

Legitimar-se o controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos *de ordem familiar, equivaleria*, em última análise, a ensejar o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. *Não se pode* perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A *patrimonialização* do poder, *vale dizer*, a *ilegítima* apropriação da *res publica* por núcleos estamentais *ou* por grupos familiares, *alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas*, constitui situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte *não pode* permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

Foi por tal motivo que o *Plenário* do Supremo Tribunal Federal, *quando* do julgamento do RE nº 98.935/PI (RTJ nº 103/1.321, rel. Min. Cordeiro Guerra), *tendo presente esse contexto normativo*, fez consignar a seguinte advertência:

“(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.”

Ocorre, no entanto, Senhor Presidente, *que se instaurou*, em nosso país, *nova* realidade normativa, *motivada* pela superveniência da EC nº 16/97, *que legitima* a construção jurisprudencial a que o e. Tribunal Superior Eleitoral, *em bases sistêmicas*, procedeu, com *integral* correção, na espécie ora em exame.

Sob tal aspecto, cabe ressaltar que o eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, assinalou, com extrema propriedade, que a decisão, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não transgrediu a Constituição da República, mesmo porque, ao decidir a questão sob exame desta Suprema Corte – e sem que isso implicasse ruptura dos paradigmas ético-jurídicos que pautam a exegese em tema de inelegibilidade de parentes (ou de cônjuges) – teve a correta percepção de que “a leitura isolada do § 7º é dissonante do sistema em que se insere, no qual tinha a função de reforço da eficácia da vedação radical da reeleição dos titulares do Poder Executivo, objeto do § 5º – a qual, no entanto, dela se tornou expressamente permissiva, por força da EC nº 16/97”, de tal forma que, agora, em face da substancial inovação introduzida na Constituição da República, “a inversão da regra matricial, somada à persistência do § 6º, impõe (...) uma nova leitura do § 7º, de modo a salvar a consistência sistêmica do conjunto normativo em questão”.

Vale referir, no ponto, tal como ressaltado pelo relator desta causa, Ministro Sepúlveda Pertence, o voto proferido pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial nº 17.199/ES, em decisão que também versava a aplicação do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Nessa decisão, o eminente Ministro Nelson Jobim, mantendo fidelidade aos parâmetros axiológicos que devem condicionar o intérprete no processo de indagação da teleologia da cláusula constitucional que define a inelegibilidade fundada em vínculo de parentesco (ou de ordem conjugal), ressaltou a mudança substancial operada pelo advento da EC nº 16/97, fazendo-o nos seguintes termos, que também acolho:

“3. A nova situação.

A questão, agora, é a repercussão, ou não, da emenda da reeleição, na regra de inelegibilidade dos parentes e cônjuge.

O titular pode candidatar-se à reeleição.

O parente não pode candidatar-se para o cargo do titular que, por sua vez, pode se candidatar.

A fórmula é inconsistente.

Deve-se adotar a mesma técnica de interpretação de 1989.

Se o titular pode, o parente não tem impedimento.

Não posso interpretar essa situação de forma linear.

Há que se compatibilizar o § 5º da EC nº 16/97 com o § 7º.

No § 6º, para qualquer situação, exige-se a renúncia seis meses antes do pleito.

Não se pode desprezar essa regra.

Desta forma, há que se harmonizar o § 7º com o § 5º, vista a regra do § 6º.

Sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado. (...)

A interpretação que proponho *atende* à finalidade das normas constitucionais.

Todas as resoluções *posteriores* à EC nº 16/97 fazem referência à jurisprudência anterior à edição da referida emenda.

As circunstâncias eram diversas.

A *nova* redação do § 5º estabelece o limite da eleição para ‘um único período subsequente’.

Esse é o limite constitucional para o ‘continuismo’.

Deve ser aplicado, também, em relação aos parentes e cônjuges.

Por outro lado, há outro aspecto relevante.

O parente eleito, nessas circunstâncias, não poderá concorrer à reeleição.

E os parentes deste não poderão concorrer ao mesmo cargo, pois o titular não poderá concorrer à reeleição.

Impede-se o ‘continuismo’. (...).” (Grifei.)

Concluo o meu voto: tendo presentes as razões expostas, *e considerando a nova disciplina constitucional* resultante da *superveniente* promulgação da EC nº 16/97, *aquele que não mais pode reeleger-se*, também *não pode* vir a ser sucedido por quem mantenha, com ele, vínculo conjugal *ou* relação de parentesco até o 2º grau, *inclusive*.

Com isso, *evita-se* “o continuismo no poder” (Pedro Henrique Távora Niess, *Direitos Políticos – Condições de elegibilidade e inelegibilidades*, p. 57, item nº 4, 1994, Saraiva) *e frustra-se* qualquer ensaio de nepotismo *ou* de “perpetuação no poder através de interposta pessoa” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/130, 1990, Saraiva), *ajustando-se*, a exegese proposta, à própria teleologia da norma inscrita no art. 14, § 7º, da Constituição da República, *que busca realizar a prática democrática da alternância no poder*.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, *peço vênia para não conhecer* do presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em passagem pelo Eleitoral, tive a oportunidade de sustentar a tese que viabiliza o exercício do direito de ser votado.

Procedi a uma leitura toda própria do art. 14, no que preceitua:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, do governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito” – aí vem a cláusula que estamos a perquirir o alcance e que cogita de um período crítico, revelando que o exercício do mandato, nesse período, gera a presunção de uma parcialidade quanto aos parentes – “ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Sempre proclamei que o afastamento, quer do titular, quer daquele que o houvesse substituído, antes dos seis meses do pleito, viabilizava a participação no certame dos parentes mencionados nesse parágrafo.

Considereei, para tanto, não apenas a interpretação teleológica como também a sistemática. Não havia em 1996 a possibilidade de reeleição. E aponte que o sistema ficaria capenga caso se concluísse que o afastamento não estaria a beneficiar os parentes do titular, isso considerado o § 6º do art. 14, que dispõe:

“Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Vislumbrei, à época, uma incongruência: o titular, renunciando, pode concorrer. Em se afastando dentro dos seis meses, está legitimado a participar do pleito, mas os respectivos parentes não. Não via uma base maior para essa tese.

Então, além da interpretação teleológica do § 7º, sempre lancei mão da interpretação sistemática, considerando, para perquirir o alcance do § 7º, a norma do § 6º. Da mesma forma o faço tendo em conta o novo § 5º, que viabilizou a permanência no cargo ao tentar a reeleição.

Por isso, peço vênia, também, ao Ministro Moreira Alves, sem cogitar, aqui, de uma limitação – porque penso que o voto do relator, na esteira dos pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral, assenta a limitação –, concluir que, havendo o afastamento, os parentes do titular, tenha ele, ou não, a potencialidade à reeleição, podem concorrer. Não cogito restrição, porque não posso potencializar, em detrimento da interpretação teleológica que sempre dei ao § 7º, a interpretação sistemática, e vislumbrar, no § 5º, uma limitação ao § 7º. Ao contrário, o § 5º respalda o alcance que dou ao § 7º.

Penso que o Tribunal Superior Eleitoral pegou o gancho da reeleição para evoluir e adotar a tese que sempre sustentei. Um exemplo concreto: o Estado do Rio de Janeiro. O governador se afastou e poderia concorrer à reeleição. Candidatou-se o cônjuge, mostrando-se vencedor. Registro, entretanto, considerar a potencialidade à reeleição irrelevante, porque me contento com a interpretação

que dou ao § 7º e busco reforço, aí sim, ante a interpretação sistemática, nos §§ 5º e 6º.

Concluo, assim, que, pouco importando a potencialidade, ou não, do titular quanto à reeleição, o parente pode concorrer, desde que o detentor do cargo se afaste seis meses antes do pleito.

EXTRATO DA ATA

RE nº 344.882-0 – BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: José Borges Ribeiro e outros (Advs.: Cláudia Daniela de Freitas Silveira e outros) (Adv.: Sérgio Silveira Banhos) – Recorridos: Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro e cônjuge (Advs.: Ademir Ismerim e outros).

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo relator, o julgamento foi adiado ante a ausência de *quorum* constitucional. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Srs. Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.9.2002.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, não conhecendo do extraordinário, pediu vista o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Ellen Gracie. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.9.2002.

Decisão: Colhido o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, que também acompanhava o voto do Sr. Ministro Relator no sentido de não conhecer do extraordinário, pediu vista o Sr. Ministro Moreira Alves. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Ellen Gracie e o Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.9.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Ministro Moreira Alves, não conheceu do extraordinário. Votou o presidente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Impedidos os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão. Plenário, 7.4.2003.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. **Julgamento antecipado da lide**. Investigação judicial. Ac. nº 5.349, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/181

Abuso de poder (Anterioridade). Registro de candidato. Ac. nº 5.349, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/181

Abuso do poder econômico (Ausência de prova). Jornal (Elogio a candidato). Contrato de publicidade (Empresa do candidato). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Abuso do poder político. Registro de candidato (Cassação). Trânsito em julgado (Exigência). Renovação de eleição (Suspensão). Ac. nº 3.278, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/155

Abuso do poder político (Descaracterização). Propaganda institucional (Imagem). Propaganda eleitoral (Não-utilização). Ac. nº 702, de 17.6.2004, *JTSE* 1/2005/137

Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Acórdão (Publicação em sessão). Prazo em hora (Inaplicação). **Recurso especial (Intempestividade)**. Representação (Pesquisa eleitoral). Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Acusação de caráter genérico (Ex-governador e família). Poder econômico e poder político (Ampliação). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Administração municipal (Crítica). **Direito de resposta**. Pesquisa (Divulgação de dados desatualizados). Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Agente público (Conduta vedada). Candidato eleito (Proclamação). **Representação (Perda do objeto inexistente)**. Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300; Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Agente público (Conduta vedada). Inauguração de obra pública (Descaracterização). Praça pública (Alteração de nome). Ac. nº 5.291, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/174

Agente público (Conduta vedada). Obra pública. Inauguração de reforma. Ac. nº 23.218, de 30.9.2004, *JTSE* 1/2005/252

Agente público (Conduta vedada). Obra pública (Divulgação). Placa (Anterior ao período eleitoral). Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300

Agente público (Conduta vedada). Obra pública (Governo do estado). Inauguração (Presença no palanque). Candidato (Pluralidade). Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Agente público (Conduta vedada). Sorteio de habitação popular (Participação de candidato). Inauguração de obra pública (Descaracterização). Ac. nº 24.790, de 2.12.2004, *JTSE* 1/2005/307

Agente público (Conduta vedada). Transferência de recursos (Pessoa jurídica de direito privado). Ac. nº 266, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/21

Agente público de saúde (Doença profissional). Opinião de natureza política (Descaracterização). **Direito de resposta (Propaganda eleitoral)**. Ministro de Estado (Responsabilização). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Agravo de instrumento (Tempestividade). Representação (Pesquisa eleitoral). Plantão nos tribunais (Inexistência). Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Agravo regimental (Tempestividade). Fax. Documento original (Erro na junta). Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

Agressão a cidadão (Responsabilização). Discurso (Causa). Presidente de partido político. **Direito de resposta (Horário gratuito)**. Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Apreciação da matéria (Voto vencido). Manifestação do Tribunal *a quo* (Necessidade). **Recurso especial**. Prequestionamento (Descaracterização). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Assistente litisconsorcial (Ingresso posterior). Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Ação judicial). Ac. nº 24.458, de 1º.10.2004, *JTSE* 1/2005/280

Ato administrativo (Demissão de servidor). Opinião de natureza política (Caracterização). **Direito de resposta (Propaganda eleitoral)**. Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Ato *interna corporis* (Comunicação à Justiça Eleitoral). Competência. **Partido político**. Res. nº 21.982, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/359

Atuação de filiado (Divulgação). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. Boletim (Distribuição). Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

B

Bens particulares (Próximos a bem público). Muro (Pichação). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 25.039, de 28.4.2005, *JTSE* 1/2005/343

Boletim (Distribuição). Atuação de filiado (Divulgação). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

Busca e apreensão (Legalidade). Templo. Juiz eleitoral (Ato de ofício). Ac. nº 327, de 19.4.2005, *JTSE* 1/2005/25

C

Cadastro eleitoral (Acesso). Partido político. Relação de eleitor. Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Candidato (Fotografia e elogio). Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização)**. Revista. Ac. nº 692, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/122

Candidato (Pluralidade). Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Obra pública (Governo do estado). Inauguração (Presença no palanque). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Candidato (Sócio-dirigente). Contrato (Fornecimento de bens). Cláusula uniforme (Descaracterização). **Inelegibilidade**. Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, *JTSE* 1/2005/295

Candidato a eleição majoritária (Participação). Horário gratuito (Candidato a senador). Crítica (Candidato adversário). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 557, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/71

Candidato eleito (Proclamação). **Representação (Perda do objeto inexistente)**. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300; Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Captação de sufrágio. Legitimidade (Partido político coligado). **Representação**. Ac. nº 25.033, de 10.3.2005, *JTSE* 1/2005/339

Cargo de diretor (Provimento efetivo). **Desincompatibilização (Prazo)**. Servidor público municipal. Ac. nº 22.164, de 3.9.2005, *JTSE* 1/2005/224

Cargo de prefeito (Candidatura). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vice-prefeito (Substituição do titular). Ac.-STF no RE nº 318.494-6, de 17.8.2004, *JTSE* 1/2005/383

Cartaz. Estabelecimento comercial. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.891, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/216

Cassação (Descabimento). Crítica a administração estadual (Natureza política). **Propaganda partidária**. Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Chefe do Executivo (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Chefia do Executivo)**. Cônjuge. Parente. Ac.-STF no RE nº 344.882-0, de 7.4.2003, *JTSE* 1/2005/389

Cláusula uniforme (Descaracterização). **Inelegibilidade**. Desincompatibilização (Ausência). Candidato (Sócio-dirigente). Contrato (Fornecimento de bens). Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, *JTSE* 1/2005/295

Coligação partidária (Irrelevância). **Propaganda partidária (Penalidade)**. Governador de partido político diverso (Participação). Ac. nº 698, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/133

Comentário de jornalista (Mensagem ofensiva). Direito de regresso (Justiça Comum). Produção do programa (Terceiro responsável). **Direito de resposta (Concessão)**. Rádio (Veiculação). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50

Competência. **Partido político**. Ato *interna corporis* (Comunicação à Justiça Eleitoral). Res. nº 21.982, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/359

Competência. **Propaganda eleitoral**. Direito autoral (Indenização). Res. nº 21.978, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/357

Competência (TSE). **Consulta**. Matéria constitucional. Res. nº 22.045, de 2.8.2005, *JTSE* 1/2005/378

Comunicação ao partido político (Intempestividade). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Desfiliação partidária (Comunicação à Justiça Eleitoral). Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, *JTSE* 1/2005/228

Cônjuge. Parente. Chefe do Executivo (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Chefia do Executivo)**. Ac.-STF no RE nº 344.882-0, de 7.4.2003, *JTSE* 1/2005/389

Consulta. Matéria constitucional. Competência (TSE). Res. nº 22.045, de 2.8.2005, *JTSE* 1/2005/378

Consulta (Caso concreto). Petição (Conversão). Matéria (Relevância). Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Conta bancária (Ausência de movimentação). Princípio da proporcionalidade (Penalidade). **Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva)**. Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Contrato (Fornecimento de bens). Cláusula uniforme (Descaracterização). **Inelegibilidade**. Desincompatibilização (Ausência). Candidato (Sócio-dirigente). Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, *JTSE* 1/2005/295

Contrato de publicidade (Empresa do candidato). **Abuso do poder econômico (Ausência de prova)**. Jornal (Elogio a candidato). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Crítica (Candidato adversário). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Candidato a eleição majoritária (Participação). Horário gratuito (Candidato a senador). Ac. nº 557, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/71

Crítica a administração estadual (Natureza política). **Propaganda partidária**. Cassação (Descabimento). Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Crítica de natureza política (Caracterização). **Propaganda partidária**. Ofensa a parlamentar (Descaracterização). Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

D

Data limite (Inobservância). **Propaganda partidária (Transmissão)**. Requerimento. Res. nº 22.010, de 7.4.2005, *JTSE* 1/2005/372

Decisão judicial (Execução). Direito de resposta (Decisão monocrática). Tribunal pleno (Confirmação). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Decisão monocrática (Possibilidade). **Prestação de contas de partido político (Julgamento)**. Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Declaração de bens (Omissão de dados). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Diploma (Manutenção). Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização)**. Revista. Candidato (Fotografia e elogio). Ac. nº 692, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/122

Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Inocorrência)**. Jornal (Elogio a candidato). Liberdade de imprensa. Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Desfiliação partidária (Comunicação à Justiça Eleitoral). Comunicação ao partido político (Intempestividade). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, *JTSE* 1/2005/228

Desincompatibilização (Ausência). Candidato (Sócio-dirigente). Contrato (Fornecimento de bens). Cláusula uniforme (Descaracterização). **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, *JTSE* 1/2005/295

Desincompatibilização (Prazo). Ministério Público (Membros). Res. nº 22.012, de 12.4.2005, *JTSE* 1/2005/374

Desincompatibilização (Prazo). Servidor público municipal. Cargo de diretor (Provimento efetivo). Ac. nº 22.164, de 3.9.2005, *JTSE* 1/2005/224

Desvio (Incorrência). Parlamentar (Participação). **Propaganda partidária.** Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

Diploma (Manutenção). Declaração de bens (Omissão de dados). **Recurso de diplomação (Descabimento).** Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Direito autoral (Indenização). Competência. **Propaganda eleitoral.** Res. nº 21.978, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/357

Direito autoral (Não-violação). Legitimidade ativa. **Propaganda partidária.** Propaganda eleitoral. Ac. nº 678, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/114

Direito de regresso (Justiça Comum). Produção do programa (Terceiro responsável). **Direito de resposta (Concessão).** Rádio (Veiculação). Comentário de jornalista (Mensagem ofensiva). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50

Direito de resposta. Legitimidade (Estado). **Representação.** Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76; Ac. nº 617, de 22.10.2002, *JTSE* 1/2005/83

Direito de resposta. Pesquisa (Divulgação de dados desatualizados). Administração municipal (Crítica). Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Direito de resposta (Concessão). Fato inverídico (Inadimplência). Ofensa à imagem (Governo estadual). **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 707, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/141

Direito de resposta (Concessão). Imagem (Utilização). Senador (Ofensa). **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 241, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/16

Direito de resposta (Concessão). Rádio (Veiculação). Comentário de jornalista (Mensagem ofensiva). Direito de regresso (Justiça Comum). Produção do programa (Terceiro responsável). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50

Direito de resposta (Decisão monocrática). Tribunal pleno (Confirmação). **Decisão judicial (Execução)**. Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Direito de resposta (Desvio). Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Tempo da coligação partidária (Subtração). Ac. nº 625, de 24.10.2002, *JTSE* 1/2005/102

Direito de resposta (Horário gratuito). Agressão a cidadão (Responsabilização). Discurso (Causa). Presidente de partido político. Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Direito de resposta (Horário gratuito). Fita magnética e videoteipe (Juntada desnecessária). **Representação (Distribuição por dependência)**. Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Direito de resposta (Indeferimento). Estatística de crime (Divulgação). Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76

Direito de resposta (Indeferimento). Imagem de criminoso (Divulgação). Segurança pública (Crítica). Ac. nº 522, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/43

Direito de resposta (Propaganda eleitoral). Ato administrativo (Demissão de servidor). Opinião de natureza política (Caracterização). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Direito de resposta (Propaganda eleitoral). Ministro de Estado (Responsabilização). Agente público de saúde (Doença profissional). Opinião de natureza política (Descaracterização). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Direito de resposta (Rádio e televisão). Fita magnética e videoteipe (Juntada). **Representação**. Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50; Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57; Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Direitos políticos (Suspensão). **Filiação partidária (Tempestividade)**. Ac. nº 22.980, de 21.10.2004, *JTSE* 1/2005/248

Discurso (Causa). Presidente de partido político. **Direito de resposta (Horário gratuito)**. Agressão a cidadão (Responsabilização). Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Divórcio (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ex-mulher de prefeito (Candidato reeleito). Ac. nº 22.900, de 20.9.2004, *JTSE* 1/2005/235; Ac. nº 22.900, de 27.9.2004, *JTSE* 1/2005/244

Doação indireta (Possibilidade). Prestação de contas (Obrigatoriedade). **Propaganda eleitoral**. Jornal (Elogio a candidato). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Documento original (Erro na juntada). **Agravo regimental (Tempestividade)**. Fax. Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

Domicílio eleitoral (Transferência). Vinculação (Natureza política). Ac. nº 23.721, de 4.11.2004, *JTSE* 1/2005/262

E

Eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Registro de candidato. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Eleitor (Idoso). Votação (Ausência). Res.-TSE nº 21.538, art. 80, § 6º (Alteração). **Inscrição eleitoral (Cancelamento)**. Ac. nº 649, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/107

Eleitor rural (Alimentação). **Fundo Partidário**. Recurso (Utilização). Res. nº 22.008, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/370

Enquete (Divulgação). Registro (Desnecessidade). **Pesquisa eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Escola pública. **Propaganda eleitoral (Multa)**. Folheto (Distribuição). Ac. nº 5.348, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/178

Estabelecimento comercial. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Cartaz. Ac. nº 21.891, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/216

Estatística de crime (Divulgação). Propaganda eleitoral (Horário gratuito). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76

Ex-mulher de prefeito (Candidato reeleito). Divórcio (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. nº 22.900, de 20.9.2004, *JTSE* 1/2005/235; Ac. nº 22.900, de 27.9.2004, *JTSE* 1/2005/244

Execução fiscal (Pendência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

F

Fato (Anterioridade). **Suspensão condicional do processo**. Revogação (Possibilidade). Período de prova (Posterioridade). Ac. nº 487, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/39

Fato inverídico (Inadimplência). Ofensa à imagem (Governo estadual). **Propaganda partidária (Cassação)**. Direito de resposta (Concessão). Ac. nº 707, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/141

Favorecimento a candidato (Servidor público). Obtenção de documento (Interesse particular). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Fax. Documento original (Erro na juntada). **Agravo regimental (Tempestividade)**. Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

Filiação partidária (Duplicidade). Desfiliação partidária (Comunicação à Justiça Eleitoral). Comunicação ao partido político (Intempestividade). Ac. nº 22.375, de 24.9.2004, *JTSE* 1/2005/228

Filiação partidária (Prazo). Ministério Público (Membros). Res. nº 22.012, de 12.4.2005, *JTSE* 1/2005/374

Filiação partidária (Proibição). Ministério Público (Membros). Res. nº 22.045, de 2.8.2005, *JTSE* 1/2005/378

Filiação partidária (Tempestividade). Direitos políticos (Suspensão). Ac. nº 22.980, de 21.10.2004, *JTSE* 1/2005/248

Filiado (Elogio). Retirada da propaganda. Multa (Fracionamento). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. *Outdoor*. Ac. nº 4.900, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/163

Fita magnética e videoteipe (Juntada). **Representação**. Direito de resposta (Rádio e televisão). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50; Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57; Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Fita magnética e videoteipe (Juntada desnecessária). **Representação (Distribuição por dependência)**. Direito de resposta (Horário gratuito). Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Folheto (Distribuição). Escola pública. **Propaganda eleitoral (Multas)**. Ac. nº 5.348, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/178

Fundo Partidário. Recurso (Utilização). Eleitor rural (Alimentação). Res. nº 22.008, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/370

G

Governador de partido político diverso (Participação). Coligação partidária (Irrelevância). **Propaganda partidária (Penalidade)**. Ac. nº 698, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/133

H

Habeas corpus (Descabimento). Prova (Ineficácia). Ministério Público (Investigação administrativa). Teoria dos frutos da árvore envenenada (Não-incidência). Ac. nº 47, de 27.3.2003, *JTSE* 1/2005/11

Horário gratuito (Candidato a senador). Crítica (Candidato adversário). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Candidato a eleição majoritária (Participação). Ac. nº 557, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/71

I

Imagem (Utilização). Senador (Ofensa). **Propaganda partidária (Cassação)**. Direito de resposta (Concessão). Ac. nº 241, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/16

Imagem de criminoso (Divulgação). Segurança pública (Crítica). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 522, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/43

Imprensa. *Outdoor*. **Propaganda partidária (Possibilidade)**. Res. nº 21.983, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/362

Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Ação judicial). Assistente litisconsorcial (Ingresso posterior). Ac. nº 24.458, de 1º.10.2004, *JTSE* 1/2005/280

Inauguração (Presença no palanque). Candidato (Pluralidade). Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Obra pública (Governo do estado). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Inauguração de obra pública (Descaracterização). **Agente público (Conduta vedada)**. Sorteio de habitação popular (Participação de candidato). Ac. nº 24.790, de 2.12.2004, *JTSE* 1/2005/307

Inauguração de obra pública (Descaracterização). Praça pública (Alteração de nome). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 5.291, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/174

Inauguração de reforma. **Agente público (Conduta vedada)**. Obra pública. Ac. nº 23.218, de 30.9.2004, *JTSE* 1/2005/252

Inelegibilidade. Desincompatibilização (Ausência). Candidato (Sócio-dirigente). Contrato (Fornecimento de bens). Cláusula uniforme (Descaracterização). Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, *JTSE* 1/2005/295

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Ação judicial). Assistente litisconsorcial (Ingresso posterior). Impugnação de registro de candidato. Ac. nº 24.458, de 1º.10.2004, *JTSE* 1/2005/280

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Ex-mulher de prefeito (Candidato reeleito). Divórcio (Segundo mandato). Ac. nº 22.900, de 20.9.2004, *JTSE* 1/2005/235; Ac. nº 22.900, de 27.9.2004, *JTSE* 1/2005/244

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Irmã do vice-governador (Substituição do titular). Ac. nº 21.883, de 9.9.2004, *JTSE* 1/2005/203; Ac. nº 21.883, de 19.9.2004, *JTSE* 1/2005/214

Inelegibilidade (Cargo titular ou vice). Prefeito (Candidato reeleito). Res. nº 21.993, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/366

Inelegibilidade (Chefia do Executivo). Cônjuge. Parente. Chefe do Executivo (Primeiro mandato). Ac.-STF no RE nº 344.882-0, de 7.4.2003, *JTSE* 1/2005/389

Inelegibilidade (Data da aferição). Rejeição de contas. Ac. nº 22.900, de 20.9.2004, *JTSE* 1/2005/235

Inelegibilidade (Fato superveniente). **Recurso de diplomação (Possibilidade jurídica)**. Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Execução fiscal (Pendência). Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Inelegibilidade (Inexistência). Vice-prefeito (Substituição do titular). Cargo de prefeito (Candidatura). Ac.-STF no RE nº 318.494-6, de 17.8.2004, *JTSE* 1/2005/383

Inelegibilidade (Suspensão). Rejeição de contas. Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Inscrição eleitoral (Cancelamento). Eleitor (Idoso). Votação (Ausência). Res.-TSE nº 21.538, art. 80, § 6º (Alteração). Ac. nº 649, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/107

Instituição particular (Custeio). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Jornal (Agradecimento a governador). Mensagem (Foto e símbolo). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Interesse de agir. **Recurso de diplomação**. Legitimidade (Candidato). Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Internet (Banner). Sítio (Atividade comercial). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Ac. nº 24.608, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/288

Investigação judicial. Abuso de poder. **Julgamento antecipado da lide**. Ac. nº 5.349, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/181

Irmã do vice-governador (Substituição do titular). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. nº 21.883, de 9.9.2004, *JTSE* 1/2005/203; Ac. nº 21.883, de 19.9.2004, *JTSE* 1/2005/214

J

Jornal (Agradecimento a governador). Mensagem (Foto e símbolo). Instituição particular (Custeio). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Jornal (Elogio a candidato). Contrato de publicidade (Empresa do candidato). **Abuso do poder econômico (Ausência de prova)**. Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Jornal (Elogio a candidato). Doação indireta (Possibilidade). Prestação de contas (Obrigatoriedade). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Jornal (Elogio a candidato). Liberdade de imprensa. Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Inocorrência)**. Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Juiz eleitoral (Ato de ofício). **Busca e apreensão (Legalidade)**. Templo. Ac. nº 327, de 19.4.2005, *JTSE* 1/2005/25

Juiz eleitoral (Descumprimento da Lei nº 9.504/97). Representação (Julgamento). Sigilo (Inexistência). Ac. nº 3.677, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/158

Julgamento antecipado da lide. Investigação judicial. Abuso de poder. Ac. nº 5.349, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/181

Justiça Comum (Competência). **Propaganda institucional (Antes do período eleitoral)**. Promoção de caráter pessoal (Apuração). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

L

Legitimidade. **Representação**. Pesquisa eleitoral. Ac. nº 4.985, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/168; Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Legitimidade (Candidato). Interesse de agir. **Recurso de diplomação**. Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Legitimidade (Estado). **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76; Ac. nº 617, de 22.10.2002, *JTSE* 1/2005/83

Legitimidade (Partido político coligado). **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 25.033, de 10.3.2005, *JTSE* 1/2005/339

Legitimidade ativa. **Propaganda partidária**. Propaganda eleitoral. Direito autoral (Não-violação). Ac. nº 678, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/114

Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Obra pública (Governo do estado). Inauguração (Presença no palanque). Candidato (Pluralidade). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Liberdade de imprensa. Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Inocorrência)**. Jornal (Elogio a candidato). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Liberdade de imprensa (Restrição). **Propaganda eleitoral (Programação normal)**. Rádio (Reincidência). Penalidade (Cumulação). Ac. nº 21.992, de 22.2.2005, *JTSE* 1/2005/221

M

Manifestação do Tribunal *a quo* (Necessidade). **Recurso especial**. Prequestionamento (Descaracterização). Apreciação da matéria (Voto vencido). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Matéria (Relevância). **Consulta (Caso concreto)**. Petição (Conversão). Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Matéria constitucional. Competência (TSE). **Consulta**. Res. nº 22.045, de 2.8.2005, *JTSE* 1/2005/378

Mensagem (Foto e símbolo). Instituição particular (Custeio). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Jornal (Agradecimento a governador). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Ministério Público (Investigação administrativa). Teoria dos frutos da árvore envenenada (Não-incidência). **Habeas corpus (Descabimento)**. Prova (Ineficácia). Ac. nº 47, de 27.3.2003, *JTSE* 1/2005/11

Ministério Público (Membros). **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 22.012, de 12.4.2005, *JTSE* 1/2005/374

Ministério Público (Membros). **Filiação partidária (Prazo)**. Res. nº 22.012, de 12.4.2005, *JTSE* 1/2005/374

Ministério Público (Membros). **Filiação partidária (Proibição)**. Res. nº 22.045, de 2.8.2005, *JTSE* 1/2005/378

Ministro de Estado (Responsabilização). Agente público de saúde (Doença profissional). Opinião de natureza política (Descaracterização). **Direito de resposta (Propaganda eleitoral)**. Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Multa (Fracionamento). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. *Outdoor*. Filiado (Elogio). Retirada da propaganda. Ac. nº 4.900, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/163

Muro (Pichação). **Propaganda eleitoral**. Bens particulares (Próximos a bem público). Ac. nº 25.039, de 28.4.2005, *JTSE* 1/2005/343

N

Número (Alteração indeferida). **Vereador**. Res. nº 21.945, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/349

O

Obra pública. Inauguração de reforma. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 23.218, de 30.9.2004, *JTSE* 1/2005/252

Obra pública (Divulgação). Placa (Anterior ao período eleitoral). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300

Obra pública (Governo do estado). Inauguração (Presença no palanque). Candidato (Pluralidade). Lei nº 9.504/97, art. 77 (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Obtenção de documento (Interesse particular). **Registro de candidato (Cassação)**. Favorecimento a candidato (Servidor público). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Ofensa à imagem (Governo estadual). **Propaganda partidária (Cassação)**. Direito de resposta (Concessão). Fato inverídico (Inadimplência). Ac. nº 707, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/141

Ofensa a parlamentar (Descaracterização). Crítica de natureza política (Caracterização). **Propaganda partidária**. Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

Opinião de natureza política (Caracterização). **Direito de resposta (Propaganda eleitoral)**. Ato administrativo (Demissão de servidor). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Opinião de natureza política (Descaracterização). **Direito de resposta (Propaganda eleitoral)**. Ministro de Estado (Responsabilização). Agente público de saúde (Doença profissional). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

Outdoor. Filiado (Elogio). Retirada da propaganda. Multa (Fracionamento). **Propaganda eleitoral (Antecipação)**. Ac. nº 4.900, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/163

Outdoor. **Propaganda partidária (Possibilidade)**. Imprensa. Res. nº 21.983, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/362

P

Parecer do Ministério Público (Adoção). **Sentença judicial (Fundamentação)**. Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, *JTSE* 1/2005/334

Parente. Chefe do Executivo (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Chefia do Executivo)**. Cônjuge. Ac.-STF no RE nº 344.882-0, de 7.4.2003, *JTSE* 1/2005/389

Parlamentar (Participação). **Propaganda partidária**. Desvio (Incorrência). Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

Partido político. Ato *interna corporis* (Comunicação à Justiça Eleitoral). Competência. Res. nº 21.982, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/359

Partido político. Relação de eleitor. **Cadastro eleitoral (Acesso)**. Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Penalidade (Cumulação). Liberdade de imprensa (Restrição). **Propaganda eleitoral (Programação normal)**. Rádio (Reincidência). Ac. nº 21.992, de 22.2.2005, *JTSE* 1/2005/221

Período de prova (Posterioridade). Fato (Anterioridade). **Suspensão condicional do processo**. Revogação (Possibilidade). Ac. nº 487, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/39

Pesquisa (Divulgação de dados desatualizados). Administração municipal (Crítica). **Direito de resposta**. Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Pesquisa eleitoral. Legitimidade. **Representação**. Ac. nº 4.985, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/168; Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Pesquisa eleitoral. Registro (Justiça Eleitoral). Prova (Ônus). Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Pesquisa eleitoral. Reprodução (Requisitos legais). Ac. nº 24.498, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/285

Pesquisa eleitoral (Descaracterização). Enquete (Divulgação). Registro (Desnecessidade). Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Pesquisa eleitoral (Divulgação). Registro (Ausência). Rádio (Entrevista). Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, *JTSE* 1/2005/334

Petição (Conversão). Matéria (Relevância). **Consulta (Caso concreto).** Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Placa (Anterior ao período eleitoral). **Agente público (Conduta vedada).** Obra pública (Divulgação). Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300

Plantão nos tribunais (Inexistência). **Agravo de instrumento (Tempestividade).** Representação (Pesquisa eleitoral). Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Poder econômico e poder político (Ampliação). **Propaganda partidária (Cassa-ção).** Acusação de caráter genérico (Ex-governador e família). Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Praça pública (Alteração de nome). **Agente público (Conduta vedada).** Inauguração de obra pública (Descaracterização). Ac. nº 5.291, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/174

Prazo. **Representação.** Propaganda eleitoral (Imprensa). Ac. nº 5.232, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/171

Prazo em hora (Inaplicação). **Recurso especial (Intempestividade).** Representação (Pesquisa eleitoral). Acórdão (Publicação em sessão). Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Prefeito (Candidato reeleito). **Inelegibilidade (Cargo titular ou vice).** Res. nº 21.993, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/366

Prequestionamento (Descaracterização). Apreciação da matéria (Voto vencido). Manifestação do Tribunal *a quo* (Necessidade). **Recurso especial**. Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Presidente de partido político. **Direito de resposta (Horário gratuito)**. Agressão a cidadão (Responsabilização). Discurso (Causa). Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Prestação de contas (Obrigatoriedade). **Propaganda eleitoral**. Jornal (Elogio a candidato). Doação indireta (Possibilidade). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva). Conta bancária (Ausência de movimentação). Princípio da proporcionalidade (Penalidade). Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Prestação de contas de partido político (Extemporaneidade). Rejeição (Impossibilidade). Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Prestação de contas de partido político (Julgamento). Decisão monocrática (Possibilidade). Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Prestação de contas de partido político (Norma aplicável). Res.-TSE nº 21.841/2004 (Vigência posterior). Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Princípio da proporcionalidade (Penalidade). **Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva)**. Conta bancária (Ausência de movimentação). Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Procuração (Falta). Substabelecimento (Invalidade). **Recurso especial (Inexistência)**. Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Produção do programa (Terceiro responsável). **Direito de resposta (Concessão)**. Rádio (Veiculação). Comentário de jornalista (Mensagem ofensiva). Direito de regresso (Justiça Comum). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50

Promoção de caráter pessoal (Apuração). Justiça Comum (Competência). **Propaganda institucional (Antes do período eleitoral)**. Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Promoção de caráter pessoal (Inocorrência). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Propaganda institucional (Antes do período eleitoral). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Próximos a bem público). Muro (Pichação). Ac. nº 25.039, de 28.4.2005, *JTSE* 1/2005/343

Propaganda eleitoral. Direito autoral (Indenização). Competência. Res. nº 21.978, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/357

Propaganda eleitoral. Direito autoral (Não-violação). Legitimidade ativa. **Propaganda partidária**. Ac. nº 678, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/114

Propaganda eleitoral. Jornal (Elogio a candidato). Doação indireta (Possibilidade). Prestação de contas (Obrigatoriedade). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

Propaganda eleitoral (Antecipação). Boletim (Distribuição). Atuação de filiado (Divulgação). Ac. nº 4.768, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/160

Propaganda eleitoral (Antecipação). *Outdoor*. Filiado (Elogio). Retirada da propaganda. Multa (Fracionamento). Ac. nº 4.900, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/163

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Jornal (Agradecimento a governador). Mensagem (Foto e símbolo). Instituição particular (Custeio). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Propaganda institucional (Antes do período eleitoral). Promoção de caráter pessoal (Inocorrência). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Estatística de crime (Divulgação). Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Tempo da coligação partidária (Subtração). **Direito de resposta (Desvio)**. Ac. nº 625, de 24.10.2002, *JTSE* 1/2005/102

Propaganda eleitoral (Imprensa). Prazo. **Representação**. Ac. nº 5.232, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/171

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Candidato a eleição majoritária (Participação). Horário gratuito (Candidato a senador). Crítica (Candidato adversário). Ac. nº 557, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/71

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Cartaz. Estabelecimento comercial. Ac. nº 21.891, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/216

Propaganda eleitoral (Multa). Folheto (Distribuição). Escola pública. Ac. nº 5.348, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/178

Propaganda eleitoral (Multa). Internet (Banner). Sítio (Atividade comercial). Ac. nº 24.608, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/288

Propaganda eleitoral (Não-utilização). **Abuso do poder político (Descaracterização).** Propaganda institucional (Imagem). Ac. nº 702, de 17.6.2004, *JTSE* 1/2005/137

Propaganda eleitoral (Programação normal). Rádio (Reincidência). Penalidade (Cumulação). Liberdade de imprensa (Restrição). Ac. nº 21.992, de 22.2.2005, *JTSE* 1/2005/221

Propaganda institucional (Antes do período eleitoral). Promoção de caráter pessoal (Apuração). Justiça Comum (Competência). Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Propaganda institucional (Antes do período eleitoral). Promoção de caráter pessoal (Inocorrência). **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57

Propaganda institucional (Imagem). Propaganda eleitoral (Não-utilização). **Abuso do poder político (Descaracterização).** Ac. nº 702, de 17.6.2004, *JTSE* 1/2005/137

Propaganda partidária. Cassação (Descabimento). Crítica a administração estadual (Natureza política). Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Propaganda partidária. Desvio (Inocorrência). Parlamentar (Participação). Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

Propaganda partidária. Ofensa a parlamentar (Descaracterização). Crítica de natureza política (Caracterização). Ac. nº 658, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/110

Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Direito autoral (Não-violação). Legitimidade ativa. Ac. nº 678, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/114

Propaganda partidária (Cassação). Acusação de caráter genérico (Ex-governador e família). Poder econômico e poder político (Ampliação). Ac. nº 680, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/118

Propaganda partidária (Cassação). Direito de resposta (Concessão). Fato inverídico (Inadimplência). Ofensa à imagem (Governo estadual). Ac. nº 707, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/141

Propaganda partidária (Cassação). Direito de resposta (Concessão). Imagem (Utilização). Senador (Ofensa). Ac. nº 241, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/16

Propaganda partidária (Penalidade). Governador de partido político diverso (Participação). Coligação partidária (Irrelevância). Ac. nº 698, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/133

Propaganda partidária (Possibilidade). Imprensa. *Outdoor*. Res. nº 21.983, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/362

Propaganda partidária (Transmissão). Requerimento. Data limite (Inobservância). Res. nº 22.010, de 7.4.2005, *JTSE* 1/2005/372

Prova (Ineficácia). Ministério Público (Investigação administrativa). Teoria dos frutos da árvore envenenada (Não-incidência). **Habeas corpus (Descabimento).** Ac. nº 47, de 27.3.2003, *JTSE* 1/2005/11

Prova (Ônus). **Pesquisa eleitoral.** Registro (Justiça Eleitoral). Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

R

Rádio (Entrevista). **Pesquisa eleitoral (Divulgação).** Registro (Ausência). Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, *JTSE* 1/2005/334

Rádio (Reincidência). Penalidade (Cumulação). Liberdade de imprensa (Restrição). **Propaganda eleitoral (Programação normal)**. Ac. nº 21.992, de 22.2.2005, *JTSE* 1/2005/221

Rádio (Veiculação). Comentário de jornalista (Mensagem ofensiva). Direito de regresso (Justiça Comum). Produção do programa (Terceiro responsável). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50

Recurso (Interesse). Representação (Conduta vedada). Renovação de eleição (Possibilidade). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315; Ac. nº 24.863, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/326

Recurso (Utilização). Eleitor rural (Alimentação). **Fundo Partidário**. Res. nº 22.008, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/370

Recurso de diplomação. Legitimidade (Candidato). Interesse de agir. Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Recurso de diplomação (Descabimento). Diploma (Manutenção). Declaração de bens (Omissão de dados). Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Recurso de diplomação (Possibilidade jurídica). Inelegibilidade (Fato superveniente). Ac. nº 621, de 1º.3.2005, *JTSE* 1/2005/100

Recurso especial. Prequestionamento (Descaracterização). Apreciação da matéria (Voto vencido). Manifestação do Tribunal *a quo* (Necessidade). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Recurso especial (Cabimento). Resolução do TSE (Violação). Ac. nº 24.498, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/285

Recurso especial (Inexistência). Procuração (Falta). Substabelecimento (Invalidade). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Recurso especial (Intempestividade). Representação (Pesquisa eleitoral). Acórdão (Publicação em sessão). Prazo em hora (Inaplicação). Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Recurso ordinário (Cabimento). Registro de candidato. Eleição estadual. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Registro (Ausência). Rádio (Entrevista). **Pesquisa eleitoral (Divulgação)**. Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, *JTSE* 1/2005/334

Registro (Desnecessidade). **Pesquisa eleitoral (Descaracterização)**. Enquete (Divulgação). Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Registro (Justiça Eleitoral). Prova (Ônus). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Registro de candidato. **Abuso de poder (Anterioridade)**. Ac. nº 5.349, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/181

Registro de candidato. Eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Registro de candidato (Cassação). Favorecimento a candidato (Servidor público). Obtenção de documento (Interesse particular). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Registro de candidato (Cassação). Trânsito em julgado (Exigência). Renovação de eleição (Suspensão). **Abuso do poder político**. Ac. nº 3.278, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/155

Rejeição (Impossibilidade). **Prestação de contas de partido político (Extemporaneidade)**. Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Rejeição de contas. Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Rejeição de contas. **Inelegibilidade (Data da aferição)**. Ac. nº 22.900, de 20.9.2004, *JTSE* 1/2005/235

Rejeição de contas (Ação judicial). Assistente litisconsorcial (Ingresso posterior). Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.458, de 1º.10.2004, *JTSE* 1/2005/280

Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Execução fiscal (Pendência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 20.161, de 19.9.2002, *JTSE* 1/2005/190

Relação de eleitor. **Cadastro eleitoral (Acesso)**. Partido político. Res. nº 21.966, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/351

Renovação de eleição (Possibilidade). **Recurso (Interesse)**. Representação (Conduta vedada). Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315; Ac. nº 24.863, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/326

Renovação de eleição (Suspensão). **Abuso do poder político**. Registro de candidato (Cassação). Trânsito em julgado (Exigência). Ac. nº 3.278, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/155

Representação. Captação de sufrágio. Legitimidade (Partido político coligado). Ac. nº 25.033, de 10.3.2005, *JTSE* 1/2005/339

Representação. Direito de resposta. Legitimidade (Estado). Ac. nº 598, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/76; Ac. nº 617, de 22.10.2002, *JTSE* 1/2005/83

Representação. Direito de resposta (Rádio e televisão). Fita magnética e videoteipe (Juntada). Ac. nº 524, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/50; Ac. nº 528, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/57; Ac. nº 612, de 21.10.2002, *JTSE* 1/2005/80

Representação. Pesquisa eleitoral. Legitimidade. Ac. nº 4.985, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/168; Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, *JTSE* 1/2005/196

Representação. Propaganda eleitoral (Imprensa). Prazo. Ac. nº 5.232, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/171

Representação (Conduta vedada). Renovação de eleição (Possibilidade). **Recurso (Interesse)**. Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315; Ac. nº 24.863, de 8.3.2005, *JTSE* 1/2005/326

Representação (Distribuição por dependência). Direito de resposta (Horário gratuito). Fita magnética e videoteipe (Juntada desnecessária). Ac. nº 531, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/62

Representação (Julgamento). Sigilo (Inexistência). **Juiz eleitoral (Descumprimento da Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 3.677, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/158

Representação (Perda do objeto inexistente). Agente público (Conduta vedada). Candidato eleito (Proclamação). Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, *JTSE* 1/2005/300; Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/315

Representação (Pesquisa eleitoral). Acórdão (Publicação em sessão). Prazo em hora (Inaplicação). **Recurso especial (Intempestividade).** Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Representação (Pesquisa eleitoral). Plantão nos tribunais (Inexistência). **Agravo de instrumento (Tempestividade).** Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/186

Reprodução (Requisitos legais). **Pesquisa eleitoral.** Ac. nº 24.498, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/285

Requerimento. Data limite (Inobservância). **Propaganda partidária (Transmissão).** Res. nº 22.010, de 7.4.2005, *JTSE* 1/2005/372

Res.-TSE nº 21.538, art. 80, § 6º (Alteração). **Inscrição eleitoral (Cancelamento).** Eleitor (Idoso). Votação (Ausência). Ac. nº 649, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/107

Res.-TSE nº 21.841/2004 (Vigência posterior). **Prestação de contas de partido político (Norma aplicável).** Res. nº 21.977, de 3.2.2005, *JTSE* 1/2005/353

Resolução do TSE (Violação). **Recurso especial (Cabimento).** Ac. nº 24.498, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/285

Retirada da propaganda. Multa (Fracionamento). **Propaganda eleitoral (Antecipação).** *Outdoor.* Filiado (Elogio). Ac. nº 4.900, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/163

Revista. Candidato (Fotografia e elogio). Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização).** Ac. nº 692, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/122

Revogação (Possibilidade). Período de prova (Posterioridade). Fato (Anterioridade). **Suspensão condicional do processo.** Ac. nº 487, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/39

S

Segurança pública (Crítica). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Imagem de criminoso (Divulgação). Ac. nº 522, de 30.9.2002, *JTSE* 1/2005/43

Senador (Ofensa). **Propaganda partidária (Cassação)**. Direito de resposta (Concessão). Imagem (Utilização). Ac. nº 241, de 16.12.2004, *JTSE* 1/2005/16

Sentença judicial (Fundamentação). Parecer do Ministério Público (Adoção). Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, *JTSE* 1/2005/334

Servidor público municipal. Cargo de diretor (Provimento efetivo). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.164, de 3.9.2005, *JTSE* 1/2005/224

Sigilo (Inexistência). **Juiz eleitoral (Descumprimento da Lei nº 9.504/97)**. Representação (Julgamento). Ac. nº 3.677, de 29.3.2005, *JTSE* 1/2005/158

Sítio (Atividade comercial). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Internet (Banner). Ac. nº 24.608, de 10.2.2005, *JTSE* 1/2005/288

Sorteio de habitação popular (Participação de candidato). Inauguração de obra pública (Descaracterização). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.790, de 2.12.2004, *JTSE* 1/2005/307

Substabelecimento (Invalidade). **Recurso especial (Inexistência)**. Procuração (Falta). Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, *JTSE* 1/2005/331

Suspensão condicional do processo. Revogação (Possibilidade). Período de prova (Posterioridade). Fato (Anterioridade). Ac. nº 487, de 7.12.2004, *JTSE* 1/2005/39

T

Templo. Juiz eleitoral (Ato de ofício). **Busca e apreensão (Legalidade)**. Ac. nº 327, de 19.4.2005, *JTSE* 1/2005/25

Tempo da coligação partidária (Subtração). **Direito de resposta (Desvio)**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Ac. nº 625, de 24.10.2002, *JTSE* 1/2005/102

Teoria dos frutos da árvore envenenada (Não-incidência). **Habeas corpus (Descabimento)**. Prova (Ineficácia). Ministério Público (Investigação administrativa). Ac. nº 47, de 27.3.2003, *JTSE* 1/2005/11

Transferência de recursos (Pessoa jurídica de direito privado). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 266, de 9.12.2004, *JTSE* 1/2005/21

Trânsito em julgado (Exigência). Renovação de eleição (Suspensão). **Abuso do poder político**. Registro de candidato (Cassação). Ac. nº 3.278, de 24.2.2005, *JTSE* 1/2005/155

Tribunal pleno (Confirmação). **Decisão judicial (Execução)**. Direito de resposta (Decisão monocrática). Ac. nº 472, de 24.9.2002, *JTSE* 1/2005/31

U

Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização). Revista. Candidato (Fotografia e elogio). Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). Ac. nº 692, de 30.11.2004, *JTSE* 1/2005/122

Utilização indevida dos meios de comunicação (Inocorrência). Jornal (Elogio a candidato). Liberdade de imprensa. Desequilíbrio da eleição (Falta de potencialidade). Ac. nº 759, de 23.11.2004, *JTSE* 1/2005/145

V

Vereador. Número (Alteração indeferida). Res. nº 21.945, de 26.10.2004, *JTSE* 1/2005/349

Vice-prefeito (Substituição do titular). Cargo de prefeito (Candidatura). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac.-STF no RE nº 318.494-6, de 17.8.2004, *JTSE* 1/2005/383

Vinculação (Natureza política). **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Ac. nº 23.721, de 4.11.2004, *JTSE* 1/2005/262

Votação (Ausência). Res.-TSE nº 21.538, art. 80, § 6º (Alteração). **Inscrição eleitoral (Cancelamento)**. Eleitor (Idoso). Ac. nº 649, de 15.2.2005, *JTSE* 1/2005/107

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 47, de 27.3.2003 (RHC nº 47 – PR)	11
- Nº 241, de 16.12.2004 (Rcl nº 241 – BA)	16
- Nº 266, de 9.12.2004 (AgRgRcl nº 266 – CE)	21
- Nº 327, de 19.4.2005 (RMS nº 327 – RJ)	25
- Nº 472, de 24.9.2002 (AgRgRp nº 472 e Rp nº 481 – DF)	31
- Nº 487, de 7.12.2004 (HC nº 487 – SP)	39
- Nº 522, de 30.9.2002 (Rp nº 522 – DF)	43
- Nº 524, de 30.9.2002 (Rp nº 524 – DF)	50
- Nº 528, de 8.3.2005 (RO nº 528 – MS)	57
- Nº 531, de 30.9.2002 (Rp nº 531 – DF)	62
- Nº 557, de 30.9.2002 (Rp nº 557 – DF)	71
- Nº 598, de 21.10.2002 (Rp nº 598 – RS)	76
- Nº 612, de 21.10.2002 (Rp nº 612 – SP)	80
- Nº 617, de 22.10.2002 (Rp nº 617 – RS)	83
- Nº 621, de 1º.3.2005 (RCEd nº 621 – AC)	100
- Nº 625, de 24.10.2002 (Rp nº 625 – DF)	102
- Nº 649, de 15.2.2005 (Rp nº 649 – RS)	107
- Nº 658, de 16.12.2004 (Rp nº 658 – BA)	110
- Nº 678, de 18.11.2004 (Rp nº 678 – DF)	114
- Nº 680, de 16.12.2004 (Rp nº 680 – TO)	118
- Nº 692, de 30.11.2004 (RO nº 692 – DF)	122
- Nº 698, de 7.12.2004 (Rp nº 698 – DF)	133
- Nº 702, de 17.6.2004 (RO nº 702 – DF)	137
- Nº 707, de 7.12.2004 (Rp nº 707 – SC)	141
- Nº 759, de 23.11.2004 (RO nº 759 – DF)	145
- Nº 3.278, de 24.2.2005 (MS nº 3.278 – GO)	155
- Nº 3.677, de 29.3.2005 (Ag nº 3.677 – SP)	158
- Nº 4.768, de 26.10.2004 (EDclAgRgAg nº 4.768 – MG)	160

- Nº 4.900, de 7.12.2004 (Ag nº 4.900 – PA)	163
- Nº 4.985, de 9.12.2004 (AgRgAg nº 4.985 – MS)	168
- Nº 5.232, de 16.12.2004 (AgRgAg nº 5.232 – RS)	171
- Nº 5.291, de 10.2.2005 (AgRgAg nº 5.291 – RS)	174
- Nº 5.348, de 9.12.2004 (AgRgAg nº 5.348 – MT)	178
- Nº 5.349, de 7.12.2004 (AgRgAg nº 5.349 – GO)	181
- Nº 5.374, de 10.2.2005 (AgRgAg nº 5.374 – MS)	186
- Nº 20.161, de 19.9.2002 (REspe nº 20.161 – BA)	190
- Nº 20.664, de 4.2.2003 (REspe nº 20.664 – SP)	196
- Nº 21.883, de 9.9.2004 (REspe nº 21.883 – PR)	203
- Nº 21.883, de 19.9.2004 (EDclREspe nº 21.883 – PR)	214
- Nº 21.891, de 7.12.2004 (AgRgREspe nº 21.891 – SP)	216
- Nº 21.992, de 22.2.2005 (REspe nº 21.992 – GO)	221
- Nº 22.164, de 3.9.2004 (REspe nº 22.164 – SP)	224
- Nº 22.375, de 24.9.2004 (AgRgREspe nº 22.375 – PR)	228
- Nº 22.900, de 20.9.2004 (REspe nº 22.900 – MA)	235
- Nº 22.900, de 27.9.2004 (EDclREspe nº 22.900 – MA)	244
- Nº 22.980, de 21.10.2004 (REspe nº 22.980 – RS)	248
- Nº 23.218, de 30.9.2004 (REspe nº 23.218 – SP)	252
- Nº 23.721, de 4.11.2004 (REspe nº 23.721 – RJ)	262
- Nº 24.458, de 1º.10.2004 (REspe nº 24.458 – MG)	280
- Nº 24.498, de 23.11.2004 (AgRgREspe nº 24.498 – PR)	285
- Nº 24.608, de 10.2.2005 (REspe nº 24.608 – PE)	288
- Nº 24.651, de 6.10.2004 (REspe nº 24.651 – ES)	295
- Nº 24.722, de 9.11.2004 (REspe nº 24.722 – RN)	300
- Nº 24.790, de 2.12.2004 (REspe nº 24.790 – SP)	307
- Nº 24.863, de 7.12.2004 (REspe nº 24.863 – RS)	315
- Nº 24.863, de 8.3.2005 (EDclREspe nº 24.863 – RS)	326
- Nº 24.869, de 18.11.2004 (AgRgREspe nº 24.869 – SP)	331
- Nº 24.919, de 31.3.2005 (AgRgREspe nº 24.919 – SC)	334
- Nº 25.033, de 10.3.2005 (AgRgREspe nº 25.033 – GO)	339
- Nº 25.039, de 28.4.2005 (REspe nº 25.039 – BA)	343

RESOLUÇÕES

- Nº 21.945, de 26.10.2004 (Pet nº 1.551 – SP)	349
- Nº 21.966, de 30.11.2004 (Cta nº 1.126 – DF)	351
- Nº 21.977, de 3.2.2005 (Pet nº 834 – SP)	353
- Nº 21.978, de 3.2.2005 (Pet nº 1.547 – RJ)	357
- Nº 21.982, de 15.2.2005 (Cta nº 1.129 – DF)	359

- Nº 21.983, de 15.2.2005 (Cta nº 1.132 – DF)	362
- Nº 21.993, de 24.2.2005 (Cta nº 1.138 – DF)	366
- Nº 22.008, de 29.3.2005 (PA nº 19.342 – RO)	370
- Nº 22.010, de 7.4.2005 (Cta nº 1.145 – DF)	372
- Nº 22.012, de 12.4.2005 (Cta nº 1.143 – DF)	374
- Nº 22.045, de 2.8.2005 (Cta nº 1.153 – DF)	378

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃOS

- RE nº 318.494-6 – SE, de 17.8.2004	383
- RE nº 344.882-0 – BA, de 7.4.2003	389